



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2015 – São Paulo, terça-feira, 10 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6191

DESAPROPRIACAO

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Informe a parte autora qual é agência e seu endereço para solicitação de saldo, bem como comprove a recusa do Banco em fornecer tais dados, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6253

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0016040-80.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0018133-79.2015.403.6100 - EDISMAR DE ANDRADE SILVA X PATRICIA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Em face da manifestação da DNIT, apresente a mesma as cópias para expedição da carta no prazo de 5 (cinco) dias.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Manifeste-se o réu sobre o pedido da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Manifeste-se o réu sobre o pedido da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Ciência à parte autora sobre as fls. 529/551. Após, expeça-se o alvará.

USUCAPIAO

0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Apresente a parte autora cópias da sentença, trânsito e cálculos para instrução de mandado de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e posterior laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental também requerida pelo réu. Após produzidas as provas supracitadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 93/94, bem como a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 95. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017094-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS BENTIM(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X FLORIZA SIQUEIRA BENTIM

Vista à CEF (Caixa Econômica Federal) sobre os embargos. Cadastre-se os novos advogados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento liberado de fls. 1550.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes sobre o pagamento (fls. 732).

0042046-86.1998.403.6100 (98.0042046-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

Promova o requerente a retirada da certidão.

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECcoes ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls 1064/1065.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018379-46.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000741-63.2014.403.6100 - ROBERTO DE BRITO FONTINELI X FRANCISCA DE BRITO FONTINELI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014920-02.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015891-84.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016319-66.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Ciência à parte autora quanto ao resultado negativo do mandado de fls. 101/102.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0) - DURVAL ANTONIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao cumprimento do despacho de fls. 222.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010075-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015303-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 133. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021316-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017051-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 119.

0000264-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem a fim de que sejam desentranhadas as fls. 94/121 para distribuição por dependência a esta execução por se tratar de embargos. Ciência às partes.

0003538-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LEANDRO PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA

Desentranhe-se a petição de número 201561000181679, uma vez que a discussão da lide se dá nos autos em apenso. Após, conclusão nos embargos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X A.W. FABER CASTELL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento liberado de fls. 686.

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro o requerimento da parte autora de fls. 380/381.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento liberado (fls. 363).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6282

MONITORIA

0018283-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE VELOSO ROCHA

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a decisão de fl.106, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-35.1975.403.6100 (00.0000980-6) - IMPRENSA METODISTA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a decisão de agravo de fls. 864/872 no prazo de 5 (cinco) dias.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo requerido pela CEF - Caixa Econômica Federal de 20 (vinte) dias.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à parte autora sobre o pagamento.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Especifique o requerente os valores que requer seja expedido o alvará, no prazo de 5 dias.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005137-49.2015.403.6100 - NAVICON DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Acolho o requerimento da União Federal e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao perito imediatamente.

0005839-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012437-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-75.2015.403.6100) KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante às fls. 52. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021826-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-06.2015.403.6100) DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME X JOSE IRAN PEREIRA DA SILVA(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à CEF - Caixa Econômica Federal quanto aos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023977-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) ARUEIRA MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, os autos deverão aguardar a decisão dos autos de n.00137506820094036100 a fim de evitar tumulto processual, para a remessa ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004865-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DUARTE MUNIZ

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada transferência requerida pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 265.

Expediente N° 6305

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Observo às fls. 48/50 que o imóvel que constitui objeto da presente ação encontra-se desocupado. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2) - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP147052 - MARIA DE FATIMA V DOS S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4715

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 183/184: Em que pese as alegações da parte impetrante, ressalto que o pecúlio trata-se de matéria de natureza previdenciária. A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 181/182. Cumpra-se a parte final de referida decisão, procedendo-se ao cancelamento do mandado nº 1758/2015 e posterior remessa dos autos para processamento em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Intime-se.

0027371-60.1994.403.6100 (94.0027371-1) - FRITEX IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o impetrante para que proceda à retirada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014984-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014984-4) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 360/379: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016446-24.2002.403.6100 (2002.61.00.016446-8) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA)

VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a análise conclusiva dos pedidos de restituição efetuados nos PER/DECOMPs transmitidos em 20/01/2009, 21/01/2009, 22/01/2009 e 19/03/2009, relativos aos protocolos nºs: 3397898488, 0224869287, 3492417653, 1683591827, 4077949315, 1905078704, 2059694812, 4173288355, 0495987409, 2691535101, 1367441985 e 2397093906, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao impetrante. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004758-11.2015.403.6100 - JONES LANG LASALLE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Recebo os recursos de apelação, do impetrante e do SEBRAE, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar resposta, no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010401-47.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010508-91.2015.403.6100 - MORY FADIGA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011469-32.2015.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP347639A - ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012141-40.2015.403.6100 - 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017609-82.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0018059-25.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 206/211), intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018246-33.2015.403.6100 - SABARA PARTICIPACOES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento, ou justifique o descumprimento da r. decisão que determinou a exclusão do nome da impetrante do CADIN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial e imposição de multa diária. Verifico, ainda que, notificada por 2 (duas) vezes, por meio dos ofícios 716/2015 e 832/2015, para prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para a autoridade apresentar informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0018418-72.2015.403.6100 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde julho de 2012, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la. Relatam as impetrantes que, como empregadoras, estão sujeitas à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduzem que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Nesse ponto, alegam que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustentam que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da contribuição em comento, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, de modo que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos a tal título, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. Intimadas, as impetrantes requereram o aditamento da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Manifestaram-se ainda pela desnecessidade da juntada das guias de FGTS dos últimos anos para justificar o novo valor atribuído à causa, haja vista que eventual habilitação do crédito se dará na esfera administrativa, nos termos da IN/SRF 1300/2012 (fls. 135/139). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 135/139 como emenda à inicial, acolhendo os argumentos das impetrantes quanto ao valor atribuído à causa e a desnecessidade da juntada das guias de FGTS dos últimos anos para justificá-lo, mormente diante da comprovação de recolhimento das custas processuais pelo valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustentam as impetrantes que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alegam assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, ao menos nessa análise inicial, que não lhes assiste razão. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, ao menos liminarmente, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o

patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação das impetrantes de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - Diversamente do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, seu art. 1º institui contribuição por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Precedentes do Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça reafirmando a validade coeva da exação. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00320965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente no caso, portanto, o *funus boni iuris* necessário para a concessão da medida pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Comuniquem-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 135/136). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os conclusos para sentença. Int.

0019196-42.2015.403.6100 - WARDY CONFECÇÕES LTDA X WARDY CONFECÇÕES LTDA(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 73/88: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Com a vinda das informações, vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019874-57.2015.403.6100 - A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 78/86: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0020089-33.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 54/64: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0020596-91.2015.403.6100 - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/152: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 153: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Com a vinda das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0021030-80.2015.403.6100 - LINDALVA MARIA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma a impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 1 de dezembro de 1996, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro do presente ano, foi comunicada que, em decorrência da edição da Lei Municipal n 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos, indeferiu seu pedido de liberação imediata dos valores depositados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/35), sustentando, preliminarmente, a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. Decido. Entendo que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0021401-44.2015.403.6100 - ERICK JULIANO DOS REIS 07839621694(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI E SPI03015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) por tais motivos. Por consequência, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n 759/2015, lavrado pelo CRMV-SP na data de 16/09/15. Afirma o impetrante que tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais domésticos, a qual não se caracteriza como atividade ou função típica da medicina veterinária. Não obstante, alega que na data de 16/09/2015 foi abusivamente autuado por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, sendo lavrado o Auto de Infração n 759/2015, com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n 5.517/68. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Meu entendimento, em princípio, tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Com efeito, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 18 e 20, bem como no próprio auto de infração lavrado por agente de fiscalização da impetrada (fls. 22), o impetrante não possui dentre suas atividades econômicas, principal ou secundária, o comércio de animais vivos, não estando assim obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Lei nº 6.839/80. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de inscrição do débito inerente ao auto de infração impugnado na dívida ativa e sua posterior execução, bem como o risco de imposição de novas sanções ao impetrante pelos mesmos fundamentos. Por estas razões, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, para suspender a exigibilidade do débito inerente ao Auto de Infração n 759/2015, lavrado pelo CRMV/SP na data de 16/09/2015, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro do impetrante no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os

autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0022039-77.2015.403.6100 - ACLIBES BURGARELLI(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos, 01 (uma) cópia da petição inicial e 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial, para fins de instrução dos mandados de notificação e intimação da autoridade impetrada e do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0022724-84.2015.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No presente caso, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e a terceiros (Sistema S e outras entidades paraestatais), todas incidentes sobre as verbas elencadas na inicial. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Com efeito, o E. TRF/3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não partilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação, a especificação por parte do impetrante, das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Deverá o impetrante, ainda, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Tais providências deverão ser cumpridas pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022876-35.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. 1. Recurso prejudicado no que se refere ao pedido de reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela em razão da sentença proferida no feito originário. 2. O valor da causa no caso presente não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pela autora pode ser visualizado facilmente na medida em que intenta a desconstituição do ato de exclusão do REFIS, mantendo ativo o parcelamento de dívida que soma R\$ 141.831.628,89 (cento e quarenta e um milhões oitocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo este o conteúdo patrimonial almejado com a ação. 3. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido. (AI 00239745620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SE PLEITEIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - VALOR DA CAUSA A CORRESPONDER AO MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO A SER SUSPENSO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO AO APELO 1. Manifesto que a pretensão aqui desferida refere-se à suspensão da exigibilidade de débito tributário da ordem de R\$ 972.017,50 (fls. 33/36), com a decorrente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Na clara dicção do art. 258 do CPC, a atribuição de valor à causa deve considerar o valor econômico pretendido. 3. À luz da v. jurisprudência desta C. Corte, incumbe ao autor da ação atribuir valor à causa compatível ao benefício econômico perseguido, cifra, na espécie, a claramente corresponder ao valor do crédito cuja exigibilidade pretende-se suspender. (Precedente) 4. No particular em análise, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fls. 18, conferindo-se ao polo autoral duas oportunidades para retificação (fls. 48-v. e 209), sem que este atendesse ao r. comando. 5. Escorrito, portanto, o terminativo sentenciamento de fls. 213/213-v., diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 267, IV, CPC. 6. Improvimento à apelação. (AC 00003636020134036127, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, é essencial que o Autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Traga aos autos, ainda, 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, tratar-se o presente feito, de mandado de segurança coletivo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe para 00127 (Mandado de Segurança Coletivo). Cumpridas as determinações supra, à vista do que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se o representante judicial da União Federal para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0022882-42.2015.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PRADO(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais pelo valor mínimo das Ações Cíveis em Geral, nos termos da Lei nº 9.289/1996, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002446-17.2015.403.6115 - PEDRO RENATO TRINDADE(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de não obrigatoriedade de obtenção da denominada Nota Contratual com anuência da OMB. Afirmo o impetrante que exerce atividade de musicista e realiza shows em todo o Estado de São Paulo e em outros estados da Federação. Alega que em vários contratos comerciais, principalmente no contrato padrão do SESC, há vinculação do pagamento das apresentações artísticas à apresentação de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a referida anuência (carimbo) à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei nº 3.857/60. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração juntada às fls. 26 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei nº 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição

do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora* na medida em que o ato combatido pode privar o impetrante do exercício pleno de sua atividade profissional. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de garantir ao impetrante que não seja obrigado a filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de suas apresentações musicais, até o julgamento final da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP ao invés do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Carlos - SP, em consonância com a decisão de fls. 32. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.No caso, não vislumbro a existência de efetivo risco de dano que permita a análise da medida liminar pleiteada pelo impetrante, de caráter satisfativo, sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Intime-se o impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial e da petição de emenda de fls. 92/93 para instrução da contrafé.Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 92/93).Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0009301-22.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 270/277: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 257/258, encaminhando-se correio eletrônico ao SEDI. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a discordância dos autores:Antonio Simplicio da Silva, Afonso Morello e Germano dos Santos, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar cálculos.

0030918-69.1998.403.6100 (98.0030918-7) - ADERCINO ALVES FERREIRA X ANDRE DEL NERO X DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA X DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR X CICERO ALCINO DOS SANTOS X IZILDA DE SOUZA X JOSE DE JESUS MOREIRA X MANOEL LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO SERGIO DONADELLI X RODRIGO FERNANDO BARBOSA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015419-40.2001.403.6100 (2001.61.00.015419-7) - CONCEICAO SIMON CARRION X JOSE ROGERIO PEIXOTO X JOSE ROMAO CARDOZO X JUAREZ NOVAIS SANTOS X JUDICHEL OLIVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do AI que negou seguimento, tornem os autos ao arquivo.

0017093-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017093-6) - ANTONIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento para que requeiram o que de direito, começando pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos.

0014185-37.2012.403.6100 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da decisão de fls.201/215, no prazo de 10(dez)dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0014518-18.2014.403.6100 - JOSE MENDES CARDOSO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o determinado às fls.60. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0006492-94.2015.403.6100 - VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.64/82 : Mantenho a r. decisão de fls.53 e 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0020607-23.2015.403.6100 - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0021078-39.2015.403.6100 - BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X EDIZIO CHAGAS GOMES SOBRINHO X EVA GIPONI DA SILVA X FERNANDO TAKAO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X ODAIR JOSE CAETANO X RUBENS TESSER X VIRGINIA VIEIRA MARCONDES X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0021282-83.2015.403.6100 - RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0021672-53.2015.403.6100 - NELSON YUTAKA KANASHIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0022366-22.2015.403.6100 - ROBERSON RAMOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019773-21.1995.403.6100 (95.0019773-1) - MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X IRACI COUTINHO SACARDO X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X OZEIAS ROCHA JUNIOR X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X RICARDO MARIO ARIDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI COUTINHO SACARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARIO ARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.224: Dê-se vista a parte autora.Na sequência, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora quanto a diferença apurada pela Contadoria relativa aos honorários apurados às fls.520.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls.593 conform requerido às fls.601.

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Fls.233 e verso: Compulsando os autos anoto que às fls. 221 foi determinada a expedição de mandado de penhora , avaliação e intimação de valores referentes a honorários devidos a CEF e a União.Foram expedidas cartas precatórias nº172(honorários da União com diligência deste juízo) e 174(para que a CEF retirasse e comprovasse sua distribuição)Anoto que, por equívoco, foi determinado às fls.223 que a CEF retirasse a carta precatória nº172(da União). Reconsidero essa determinação, uma vez equivocada. Por ora, intimem-se a CEF e a União para atualizar sua planilha referente aos honorários devidos pelo executado.Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Dê-se vista a CEF e a União da carta precatória negativa conforme certidão de fls.289, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4725

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a resposta do Banco do Banco do Brasil referente ao ofício 711/2015 juntado aos autos às fls.330, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível do Forum João Mendes da Comarca da Capital, solicitando transferir à disposição deste Juízo, para a conta 005.00155507-6 da agência 0265 da Caixa Econômica Federal, os valores depositados nas contas:3500113674715; 2600113674432; 3200113674745, nos autos do processo nº 2222/91-7, redistribuídos a esta Vara sob o nº 0006995-19.1995.403.6100, comunicando a este Juízo a efetivação da transferência no prazo de 10(dez)dias.Com o cumprimento, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Int.

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 196/197.Nomeio o perito judicial, Jose Roberto Furtado de Almeida. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco)dias. es técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0018036-79.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.115/129:Mantenho a r. decisão de fls.52/53_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.321, uma vez que não há nos autos procuração de Patrícia Vieira de Souza e de Mauricio Batista Vieira de Souza.Intime-os para que tragam aos autos documento hábil para a expedição do competente alvará.

Prazo:10(dez)dias.Decorrido o prazo do autor, dê-se ciência a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, da concordância às fls.322 para o parcelamento dos honorários, devendo esta depositar a 1ª parcela e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0010131-23.2015.403.6100 - MARIA RITA SANTANA DE JESUS(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115: Indefero o requerido, uma vez que os documentos acostados a inicial são todos cópias simples.Tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013280-27.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X TJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0015369-23.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Apensem-se estes aos autos de Prestação de Contas nº00017797620154036100.

0022512-63.2015.403.6100 - ANTONIO GALTIERI X CARLA EMIKO INOUE MAGANHA X GERALDO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA X JULIO NEVES DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, objetivando os Autores, servidores públicos federais, a condenação da União Federal ao reajuste das parcelas de suas remunerações, e o pagamento de diferenças, pelo índice apontado na petição inicial. No caso dos autos, tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa resulta do valor total do proveito/benefício pecuniário pretendido por cada um dos autores com a presente demanda, limitado aos últimos 05 (cinco) anos. Dessa forma, intuem-se os Autores para que, em 10 (dez) dias, promovam o aditamento do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias.Apreciarei oportunamente o pedido de levantamento dos honorários periciais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021122-58.2015.403.6100 - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JUAREZ TOSTES FILHO X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intuem-se os autores para que emendem e regularizem a petição inicial sob pena de seu indeferimento(artigo 284, parágrafo único do CPC), devendo esclarecer em que este feito difere da ação nº000848475.2015.403.6100, que tramita na 6ª Vara de Campinas, trazendo aos autos cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, com cópias completas e legíveis, indicando a data exata de seu início e de seu encerramento em que a CEF teria efetuado lançamentos indevidos na conta nº 0311.003.000013680, indicando em todos os extratos desse lapso temporal os registros que reputem incorretos, bem como devendo informar se a negatificação nestes autos já ocorreu, apresentando certidão de inclusão nos cadastros de restrição ao crédito e também recolhendo as custas judiciais. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero, por ora, a determinação de fls.700.Intime-se o exequente para que traga cópia autenticada do contrato social da Sociedade de Advogados.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste Sociedade de advogados. Na sequência, e se em termos, expeça-se o competente alvará.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026093-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE DAS NEVES MENIS

Dê-se vista a CEF do requerido pela Defensoria Pública às fls.260.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9106

ACAO CIVIL PUBLICA

0030324-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027112-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027112-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHAEL MARQUES

Fls. 121/verso: Defiro.Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei

VARLOTTA BRANTE X MARCOS FRAGOSO VARLOTTA X MAURICIO FRAGOSO VARLOTTA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 285/286, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Com relação ao corréus MARCOS FRAGOSO VARLOTTA e MAURÍCIO FRAGOSO VARLOTTA manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo corretamente o CPF dos corréus, visto que o mencionado na inicial encontram-se inválidos. Após, voltem conclusos. Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Cumpra a parte autora o Ofício encaminhado pela Comarca de São Manuel/ SP (fls. 525/526), recolhendo as taxas solicitadas, sendo que para celeridade do ato, deverá cumprí-lo diretamente no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

0004200-44.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Face a manifestação da União Federal de fl. 181, expeça-se novo mandado informando que a parte ideal da executada é de 1/3 do imóvel. Após, com o resultado da avaliação, dê-se nova vista a União Federal.

0018581-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Embora a decisão do Agravo de Instrumento foi destinada a estes autos, verifico que referem-se ao autos em apenso n.º 0011593-83.2013.403.6100, sendo assim, desentranhe-se a decisão de fls. 65/70, juntando-a nos autos em apenso.

0006237-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO HIRATA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Cumpra a Caixa Econômica o despacho de fl. 101, no prazo impreterível de 10 (dez) dias.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

Ante o valor ínfimo (fls. 157/159), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0017730-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Face a petição de fls. 38/41, reconsidero o despacho de fl. 37 e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Fls. 216/217: Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberar acerca das razões expendidas pelos executados

0000105-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002800-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE ZANINI

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 61/62, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite. Face o valor ínfimo bloqueado na conta relativa a empresa ITECH ASSITÊNCIA TÉCNICA DE GAMES LTDA-EPP, proceda-se a secretaria o seu desbloqueio. Após, voltem conclusos. Int.

0002817-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 69/71, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite. Após, conclusos. Int.

0003467-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VAPH CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP X ANTONIA MARIA DA SILVA E MELO X VALDOMIRO MOREIRA DE MELO

Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência), em virtude do valor devido pelos executados. Outrossim, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 56, manifestando-se a respeito da penhora efetuada às fls. 45/49 e também sobre a penhora de fls. 52/54. À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos.

0005671-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CADIMENSE - EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME X LINO JOSE DE SOUSA COSTA X AMELIA GUIDA DE SOUSA COSTA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 232/235, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite. Após, conclusos. Int.

0005686-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIO CEZAR TEIXEIRA PEREIRA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 50/51, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite. Após, conclusos. Int.

0010692-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TADEU GARCIA

Fls. 62/63: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017029-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA

Preliminarmente, providencie a autora a extração de cópia do cheque juntado aos autos. Após, compareça nesta secretaria para substituir o mesmo, devendo o original permanecer sob sua custódia. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a retirada do cheque, cite-se o réu, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo disposto legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 05% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a consulta do endereço dos Réus, pelos meios eletrônicos disponibilizados para este Juízo. Após, expeça-se mandado ou Carta Precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0027112-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027112-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença fls. 320/322. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0032149-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032149-7) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região anulou a sentença de fls. 29/30, motivo pelo qual cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0014757-22.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.53/57: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010762-02.1994.403.6100 (94.0010762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-76.1994.403.6100 (94.0000585-7)) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031882-96.1997.403.6100 (97.0031882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025685-28.1997.403.6100 (97.0025685-5)) BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

HABEAS DATA

0024603-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024603-0) - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 26/467

Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0013071-54.1998.403.6100 (98.0013071-3) - DIOGO CESPEDES BRAZ X ALBERTO AUGONE X AMERICO ALVES BROCHADO X ANSELMO RAMOS SILVERIO X ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO DOUTEL X BENEDICTO ROMAN X ELCIO DE MUZZIO X ELOAH DE MARIA ZAMITH X HENRIQUE DOS SANTOS X HENRIQUE OSCAR DE PAULA E SILVA X JOSE JOAQUIM PINTO DE MIRANDA X LUIZ GONZAGA THOMAZ X NICOLAU LAJUS CEZAR(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018821-66.2000.403.6100 (2000.61.00.018821-0) - DIGITEL S/A IND/ ELETRONICA(Proc. JOSE ANTONIO SIQUEIRA PONTES E Proc. ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN E RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031617-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031617-3) - UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP162142 - CECÍLIA GARCIA LAVOR E SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006307-13.2002.403.6100 (2002.61.00.006307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001064-7)) VIACAO MIMO LTDA X CLEMENTE SILVA VINHAS E CIA/ LTDA X PADOVANI RENT A CAR LTDA X TRANSPORTE PADOVANI LTDA X MERCANTIL FARMED LTDA X MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 2 X MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 3 X MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 4 X DALLAS RENT A CAR LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 1(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004895-13.2003.403.6100 (2003.61.00.004895-3) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029994-82.2003.403.6100 (2003.61.00.029994-9) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X BANCO1 NET S/A

X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO FININVEST S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016118-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016118-3) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001005-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001005-7) - RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008967-04.2007.403.6100 (2007.61.00.008967-5) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP192728 - DANILAO AOAD GIMENEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029130-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029130-0) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006354-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006354-3) - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009879-93.2010.403.6100 - DANIELA DOS SANTOS MORAIS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 28/467

SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010399-53.2010.403.6100 - GLAUCIA CRISTINA MEDEIROS(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL E DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020406-07.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018861-62.2011.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO - CAC TATUAPE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015405-70.2012.403.6100 - PATRICIA ARAUJO DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002153-63.2013.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011456-04.2013.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008320-62.2014.403.6100 - CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0007057-98.1991.403.6100 (91.0007057-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000585-76.1994.403.6100 (94.0000585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-04.1993.403.6100 (93.0009529-3)) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025685-28.1997.403.6100 (97.0025685-5) - BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011908-82.2011.403.6100 - DEXBRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0043939-20.1995.403.6100 (95.0043939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-76.1994.403.6100 (94.0000585-7)) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019657-83.1993.403.6100 (93.0019657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-84.1993.403.6100 (93.0015861-9)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0020004-09.1999.403.6100 (1999.61.00.020004-6) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042788-43.2000.403.6100 (2000.61.00.042788-4) - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO - SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007626-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007626-2) - PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019337-47.2004.403.6100 (2004.61.00.019337-4) - NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY

DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027228-85.2005.403.6100 (2005.61.00.027228-0) - PONTE DI FERRO PARTICIPACOES LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027730-24.2005.403.6100 (2005.61.00.027730-6) - MEDEIROS ADVOGADOS(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029706-66.2005.403.6100 (2005.61.00.029706-8) - DIELETRO ELETRONICA LTDA(SP232713 - JOCELI AILTON CAMPANATTI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007344-02.2007.403.6100 (2007.61.00.007344-8) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015928-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015928-1) - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA E MS003706 - CARLOS PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022779-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022779-5) - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001609-12.2012.403.6100 - KHARISMA TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018733-08.2012.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001050-21.2013.403.6100 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO QUINTAS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016118-11.2013.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007021-50.2014.403.6100 - CAIQUE CAETANO TEODORO COUTINHO - INCAPAZ X JOSIANE TEODORO COUTINHO X NORBERTO TALIELTA COUTINHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0015861-84.1993.403.6100 (93.0015861-9) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031434-31.1994.403.6100 (94.0031434-5) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5233

MANDADO DE SEGURANCA

0014307-45.2015.403.6100 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 156/177: informa a impetrante ter interposto agravo de instrumento contra o despacho que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo. Requer, em juízo de retratação, a reconsideração daquela determinação. Considerando a natureza mandamental da demanda, o recebimento do recurso de apelação deve ser no efeito devolutivo, motivo pelo qual, malgrado os argumentos expendidos, mantenho o despacho de fl.153 tal como lançado. Prossiga-se conforme determinado à fl.153. Int. Cumpra-se.

0015414-27.2015.403.6100 - ALLAN GREGORIO DE LIMAS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação de fls.150/189, interposta pelo Conselho Regional de Educação Física-4ªRegião/SP no efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0015418-64.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA TORRES(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação de fls.148/189, interposta pelo Conselho Regional de Educação Física-4ªRegião/SP no efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0015439-40.2015.403.6100 - FACILITA PROMOTORA LTDA. X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA. X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X ITAU BMG PARTICIPACAO LTDA. X CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação de fls.177/183, interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0016930-82.2015.403.6100 - NATALIA SOARES MOCO(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Regularize a autoridade coatora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 131/142.Decorrido o prazo supra, prossiga-se, encaminhando os autos ao MPF.Int.Cumpra-se.

0020669-63.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Anoto que ambas as partes pugnaram pela reconsideração da decisão de fls. 127/135; a impetrante, às fls. 143/169, e a PFN, às fls. 170/182; todavia, mantenho-a por todos os fundamentos nela contidos.Prossiga-se conforme decidido às fls. 143/169.Int.Cumpra-se.

0020889-61.2015.403.6100 - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS NELSON MARTINS contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, bem como a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais.Afirma que realizou alienação de participação societária, com consequente ganho de capital, havendo apurado o respectivo imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 34.678.450,30 (trinta e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos). Referido valor foi recolhido em duas parcelas: - em 27/09/2013 (fl. 54) o autor pagou o valor de R\$ 28.655.721,50 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos);- em 30/04/2014 (fl. 56) pagou o valor que entende restante, sendo R\$ 6.010.371,91 (seis milhões, dez mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) a título de valor principal e R\$ 344.394,31 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) a título de juros e encargos, num total de R\$ 6.354.756,22 (seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Posteriormente, foram ainda feitas duas declarações retificadoras pelo impetrante.Instado, o impetrante emendou a inicial (fs. 117/119).Decisão indeferindo a inicial (fls. 120/122). Pedido de reconsideração (fls. 128/130).Decisão revogando a decisão anterior e determinando a intimação da impetrada para informações (fls. 1314/132).Informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal (fls. 140/146), no sentido de que houve atraso no recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda em razão de ganho de capital por alienação de participação societária.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.O imposto sobre a renda tem previsão no artigo 153, III, da Constituição Federal e será informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional dispõe que o imposto de renda é de competência da União e tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.Nesse sentido, foi editada a Lei 7.713/88 que dispõe:Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)(...)Especificamente a respeito do ganho de capitais, o artigo 117 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99):GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOSSeção II incidênciaArt. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21). 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único). 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, 2º). 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 3º). 5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.A respeito do prazo para recolhimento do tributo, está previsto no artigo 852 do mesmo diploma legal:Recolhimento Mensal, Ganho de Capital e Ganhos Líquidos - Renda VariávelArt. 852. O imposto apurado na forma dos arts. 111, 142 e 758 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos (Lei nº 8.383, de 1991, arts. 6º, inciso II, e 52, 1º e 2º, Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, 1º).O impetrante entende que, uma vez havendo recolhido o imposto restante, acrescido de juros de mora, antes mesmo da Declaração de Ajuste Anual, incidiria no caso a denúncia espontânea, conforme disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Por sua vez, a autoridade coatora entende que houve recolhimento fora do prazo, uma vez que o prazo de recolhimento do tributo seria até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, nos termos do artigo 852 do Regulamento do Imposto de Renda, no caso 30/09/2013. O Imposto sobre a Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que a declaração do quantum devido é feita pelo próprio contribuinte, em sua declaração de ajuste anual. A questão da denúncia espontânea em tributo sujeito à homologação já foi decidida em regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1149022 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). O fato de o Regulamento do Imposto de Renda prever que os ganhos de capital serão tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, bem como que o imposto não pode ser deduzido do devido na declaração (artigo 117, 2, do RIR) não desnatura o fato de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como que somente existe o dever de declaração junto à declaração de ajuste anual, e não em momento anterior. Dessa forma, o lançamento, nesse caso, se dá quando da entrega da declaração de ajuste anual, e não na data em que há o recolhimento do imposto (último dia útil ao mês subsequente ao do recebimento do rendimento), uma vez que não há qualquer declaração do contribuinte nesta ocasião, mas tão somente recolhimento do imposto que apurou. Assim sendo, levando-se em consideração que, em 30/04/2014, antes mesmo da transmissão da sua declaração de ajuste anual, o impetrante efetuou o recolhimento de R\$ 6.354,766,22 (seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente ao valor remanescente devidamente acrescido de juros de mora, verifica-se que houve efetivamente denúncia espontânea do contribuinte, de modo a excluir a incidência da multa moratória. Não incide, no caso, a Súmula 360 do E. Superior Tribunal de Justiça uma vez que o pagamento se deu em momento anterior à própria declaração. Observo ainda que, em suas informações, a autoridade coatora não contestou as demais informações prestadas pelo impetrante a respeito do débito cobrado, de modo que se infere que a cobrança de fls. 107/108 efetivamente decorre da indevida cobrança de multa moratória. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade do débito referente a IRPF correspondente ao débito apontado na posição fiscal do impetrante, conforme fls. 105 (valor do saldo devedor R\$ 605.976,50), ficando a autoridade impetrada impedida de prosseguir com qualquer ato de cobrança, bem como que tal débito não conste como impeditivo para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sem prejuízo da análise pela autoridade administrativa da existência de outros débitos eventualmente existentes, para tal finalidade. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0021477-68.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em liminar, o imediato arquivamento de sentença arbitral protocolada em 13/08/2015, sob o protocolo JUCESP nº 1119886/15-6. Sustenta que o retardamento no arquivamento é proposital e excede o prazo legal. Afirma que pedido de arquivamento requerido posteriormente já foi levado a efeito. Intimada a emendar a inicial (fl. 156), a autora juntou documentos as fls. 157/177 e 179/183. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência desta Justiça Federal, na medida em que se discute a própria lisura e correção do exercício da atividade

delegada às Juntas Comerciais, por força do artigo 3º, II, da Lei n.º 8.934/94 (confirmam-se: STJ, 3ª Turma, REsp 678405, relator Ministro Castro Filho, d.j. 16.03.2006; e, TRF3, 3ª Turma, AI 00910273520064030000, relator Desembargador Federal Nery Junior, d.j. 25.03.2010) Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A impetrante pleiteia medida judicial de urgência que assegure o arquivamento na JUCESP de sentença arbitral onde consta, entre outras deliberações, que Raquel Fernanda de Oliveira é a única administradora da impetrante. Verifica-se de fls. 14/24 que a impetrante ofertou defesa em processo administrativo instaurado pela JUCESP, sendo que se extrai da referida peça que restou decidido administrativamente pela suspensão dos arquivamentos subsequentes ao registrado sob nº 486.603/14-3 e proibição de qualquer novo arquivamento tentado pela parte. Referido documento menciona que a decisão administrativa aponta inúmeras irregularidades em registros efetuados pela parte. A decisão administrativa mencionada não foi colacionada aos autos, bem assim cópia do processo administrativo do qual emana, motivo pelo qual não é possível avaliar sua regularidade e âmbito de alcance e aplicação. Não há inclusive como verificar se o assentamento requerido foi indeferido com base na referida decisão. Ademais, o pedido neste writ restringe-se ao arquivamento de sentença arbitral, não sendo objeto da lide a decisão administrativa anteriormente proferida. O documento de fls. 133/142 demonstra que foi protocolizado o pedido de arquivamento da sentença arbitral sob o nº 1119886/15-6, em 13/08/2015. No entanto, não restou demonstrado documentalmente nos autos o indeferimento de tal pedido e suas razões, não havendo como supor-se as razões que impedem a consecução do ato. Incumbe à impetrante a demonstração da plausibilidade do seu direito, colacionando aos autos todos os documentos que se fizerem necessários para que, em análise sumária, reste demonstrada a existência do direito pleiteado. Não se verificando tal situação, é de rigor o prosseguimento do feito com a observância do devido processo legal com a abertura de contraditório e respeito à ampla defesa. Ressalto que não verifico irregularidade no arquivamento posterior ao aqui requerido, referente a sentença judicial em que foi deferido o pedido para que Raquel Fernanda de Oliveira figurasse como única administradora da impetrante, já que trata-se de cumprimento de decisão judicial. Tampouco restou demonstrado o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, mormente se considerada a prioridade de tramitação do feito, conferida pelo artigo 20 da Lei n.º 12.016/09, bem assim o fato de que do arquivamento datado de 26/08/2015, protocolo nº 1137289/15-6, consta a nomeação de Raquel Fernanda de Oliveira como administradora da impetrada com todos os poderes e deveres inerentes ao cargo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0018595-98.2015.403.6144 - EMERSON NAVARRO MONTEIRO - ME(SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara. Deverá a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir o caput do art. 6º da Lei 12.016/2009, complementando a contrazé apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAMAR SOUZA SOARES

Fls. 315/316 - Ciência às partes acerca do agendamento de data e local para realização da perícia médica. Int-se.

0019492-35.2013.403.6100 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e distribuída à 3ª Vara Cível Federal, por meio da qual pleiteia a parte autora a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no regular processamento do processo administrativo para a efetiva autorização dos pedidos de restituição efetuados via PER/DCOMP,

determinando-se prazo para tanto e fixando-se multa diária para o eventual descumprimento da obrigação. Aduz a autora que desempenha atividades de prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, motivo pelo qual se sujeita à retenção de 11% (onze por cento) dos valores das notas fiscais e faturas emitidas. Informa que além de tal retenção, promovida pelos tomadores, destacou nos documentos fiscais emitidos tais valores, gerando créditos a serem ressarcidos, referentes a contribuições para o INSS do período de janeiro/2006 a novembro/2007, o que sempre requereu por meio de procedimento administrativo de restituição (PER/DCOMP). Alega que, por motivos desconhecidos, nunca obteve da Administração a efetiva resposta a tais pedidos, que se encontram no status em análise por mais de quatro anos, apesar de haver cumprido todas as exigências administrativas para receber tais haveres. Juntou procuração e documentos (fls. 11/309). A fls. 321 foi determinada a emenda da inicial para a correção do polo passivo da presente ação, o que foi cumprido a fls. 322/323, a fim de que passasse a constar a UNIÃO FEDERAL. Contestação ofertada a fls. 335/339. Pugnou a ré pela improcedência do pedido e condenação da autora aos encargos de sucumbência. Réplica a fls. 341/343, em que a autora sustenta confissão por parte da ré. A União Federal manifestou-se a fls. 345/346 para afastar tal entendimento e requereu produção de prova documental, com a oportuna juntada do e-dossiê 10080.001540/0314-14 após análise da Secretaria da Receita Federal. Por força dos Provimentos CJF 405/2014 e 424/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 351/352 a ré manifestou-se afirmando que muito provavelmente não haverá análise dos pedidos administrativos de restituição pela Receita Federal, em razão do baixo valor, requerendo envio de ofício ao órgão competente com ordem judicial para a análise, o que foi indeferido a fls. 353. Agravo Retido interposto pela ré (fls. 355/356) e respectiva contraminuta ofertada pela autora a fls. 358/360. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário delimitar o objeto da presente demanda. Isso porque, apesar de não constar clara e expressamente qualquer pedido de restituição na inicial, após o oferecimento da contestação, a autora manifesta-se, em réplica, sugerindo confissão da matéria por parte da União Federal. Ocorre que, há clara diferenciação entre a obrigação de fazer, consistente no processamento dos pedidos efetuados via PERDCOMP, esta sim requerida na inicial, e a restituição propriamente dita, pendente de análise técnica na via administrativa. A apreciação de tal matéria, de fato, não é estranha a atividade jurisdicional e poderia ser realizada por este Juízo, desde que requerida pela parte autora no momento processual adequado, qual seja, na formulação dos pedidos iniciais, o que não ocorreu no presente caso concreto. Por isso, não pode este Juízo, em observância ao princípio da adstrição/congruência, considerar os novos requerimentos formulados pela autora em réplica e solucionar a lide de maneira diversa do que foi anteriormente pleiteado. A atividade jurisdicional deve ser exercida dentro dos limites impostos pelas próprias partes, para preservar a lógica necessária entre o pedido e a solução da lide, tal como previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, limitando-se, portanto, a presente sentença à apreciação do pleito relativo ao processamento dos pedidos administrativos, conforme se passa a demonstrar. No caso em tela, os documentos colacionados aos autos comprovam que a autora formulou em 06/11/2009 e 16/11/2009, vinte e um pedidos administrativos de restituição de créditos via PERDCOMP, porém, não há qualquer indício de que a análise de tais pedidos, até o presente momento, tenha sido concluída o que extrapola, e muito, os limites da razoabilidade. Não se pode admitir que a parte autora aguarde por tempo indefinido a manifestação das autoridades competentes, isto porque o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da parte ré. Ademais, é certo que a Administração Pública, nos termos do que dispõe o Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ressalte-se que com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para as decisões administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, prazo este que foi flagrantemente desrespeitado pela parte Ré. Frise-se ainda que com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos o direito à razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Corroborando este entendimento, vale citar a seguinte decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual

período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n.11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Diante de tais garantias constitucionais, a Administração Pública, ainda que se considere a escassez de recursos humanos ou qualquer dificuldade operacional apontada, não pode simplesmente recusar-se a dar efetiva resposta a o requerente, seja ela positiva ou negativa, sob pena de também ferir o Direito de Petição, dado a qualquer pessoa que invoque a atenção dos Poderes Públicos em defesa de seus direitos (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal). Sendo assim, a manifestação de fls. 351/351-verso e a mensagem eletrônica a ela colacionada, representam clara violação desses direitos, pois há comprovação de que, em razão do baixo valor atinente a esta demanda, a análise dos pedidos de restituição em comento, muito provavelmente, não será atendida pelo órgão competente da Receita Federal. Cabe, portanto, nos termos do que prevê o artigo 461, 4º e 6º, do Código de Processo Civil, determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o regular processamento e análise dos vinte e um pedidos de restituição formulados via PERDCOMP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), caso o referido prazo não seja observado pelo órgão competente. Vale destacar que inexistem óbices à fixação de astreintes para assegurar o resultado prático da demanda que vise obrigação de fazer, mesmo contra a Fazenda Pública, tal como se verifica em entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 5.000,00. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante. 2. Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 542.200/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no regular processamento e análise dos vinte e um pedidos de restituição formulados via PERDCOMP (fls. 21/152), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de, ultrapassado referido prazo, incidir multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019605-52.2014.403.6100 - JORGE MANOEL NUNES BRANCO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a declaração de nulidade do ato por meio do qual lhe foi aplicada pena de 60 (sessenta) dias de suspensão e a restituição dos valores efetivamente descontados em razão da referida penalidade. Informa o autor - servidor público federal do quadro do Tribunal Regional Eleitoral, lotado na 18ª Zona Eleitoral, ocupante do cargo de Técnico Judiciário desde 12/12/91 - que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em seu desfavor para a apuração de eventual falta funcional consistente em manifestações, em ambiente público virtual (facebook), as quais supostamente denegriam a imagem da Justiça Eleitoral, assim como de seus membros (Juizes, Promotores e Servidores). Aponta diversas irregularidades/nulidades em tal procedimento administrativo, dentre as quais: a) ausência de indicação das disposições contidas no artigo 156 da Lei nº 8.112/90 no mandado de citação; b) ausência de discernimento para receber a citação e adotar as medidas adequadas à sua defesa, tendo em vista encontrar-se afastado do trabalho por motivo de doenças psíquicas; c) ausência de defesa técnica, já que, devido à impossibilidade de se nomear defensor público dativo, sua defesa foi apresentada por servidora pública suspeita ou impedida, pois a mesma veio a ser nomeada para ocupar cargo de chefia anteriormente ocupado pelo autor. Aduz que, em virtude do apurado, a Comissão Processante entendeu pela aplicação da penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão, nos termos dos artigos 116, II e V e 117, V e XV, ambos da Lei nº 8.112/90. Sugestão esta ratificada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que aplicou a referida pena. Alega que, apesar da interposição de pedido de reconsideração/recurso, o Pleno do Tribunal manteve a condenação. Argumenta que, além da supressão de seu direito de defesa, teria havido violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, segundo ele, a sua insatisfação não contribuirá para o interesse público. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 38/192). A decisão de fls. 196/197 indeferiu os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinou a regularização do valor atribuído à causa, além do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido a fls. 198/209. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 218/441). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A análise dos atos praticados no bojo do Processo Administrativo

Disciplinar nº 105-37.2013.6.26.0016 permite a conclusão de que inexistem nulidades ou irregularidades capazes de invalidá-lo, devendo ser mantida, conseqüentemente, a penalidade de suspensão aplicada em desfavor do autor, até mesmo em virtude da limitação da incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo. Após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, por meio da Portaria nº 03/2013 (fls. 40/41), expediu-se mandado de citação para o autor, no qual constava expressamente o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa, nos termos do artigo 161, 1º da Lei nº 8.112/90, o qual assegura o direito do interessado de obter vista do processo na própria repartição (fls. 89). Nota-se que referido mandado foi cumprido e recebido, em 18/10/2013, pelo próprio autor (fls. 91), que ficou ciente, portanto, da instauração do PAD e da necessidade de apresentação de defesa. A falta de discernimento para o recebimento da citação não se encontra atestada no prontuário médico do servidor (fls. 171/192). Apesar dos transtornos de personalidade, afetivos e sociais e dos episódios depressivos apurados nas análises clínicas as quais se submetia o autor inexistente comprometimento psíquico ou mental que afete a sua capacidade de compreender o ato citatório e as providências processuais a serem tomadas. Vale destacar que em consulta realizada no dia 24/10/2013, data próxima do recebimento da citação no PAD, consta no relatório médico que Ao exame psicopatológico, responde prontamente à chamada, adequadamente trajado, consciente, orientado auto e alopsiquicamente, normovigil, normotenaz, humor depressivo, afeto lábil, postura de auto-indulgência, pensamento de curso e forma sem alteração, conteúdo de desesperança, sem evidência de atividade alucinatória ou prejuízo na capacidade de julgamento, campo vivencial estreitado, o que afasta a alegação de ausência de discernimento do servidor e torna válida a citação promovida (fls. 174). Apesar de, em tal ato citatório, não constar expressamente o conteúdo do artigo 156 da Lei nº 8.112/90, o qual assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, tal ausência não justifica a inércia do autor, que deixou de apresentar sua defesa escrita no prazo estipulado. Vale destacar que todo este procedimento está previsto na lei referida e não é plausível o seu desconhecimento, sobretudo a um servidor, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, cujo regime estatutário a ela se submete. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao autor, pois declarada a sua revelia, tentou-se, inicialmente, a nomeação de Defensor Público da União para acompanhar o processo e oferecer a defesa, porém, por razões de abrangência territorial que impossibilitavam a atuação daquela unidade da Defensoria, foi designada a servidora Raquel Neves Gonçalves, lotada na 18ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo - Bananal para atuar como defensora (fls. 93). A defesa foi apresentada pela servidora designada, amparada pelo que dispõe a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, afastando-se, portanto, as alegações de cerceamento de defesa suscitadas pelo autor. Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu a Suprema Corte: Conforme já assentado pela decisão ora agravada, tendo sido o recorrente omissivo quanto à apresentação de defesa, a comissão processante cuidou de nomear, em substituição ao advogado oficiante no feito, um defensor dativo, a fim de que fosse sanada tal omissão. (...) Assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não houve cerceamento de defesa. Ademais, o fato de a defesa final ter sido realizada por bacharel em direito, em vez de advogado inscrito na OAB, não viola o texto constitucional, pois, conforme entendimento já firmado por esta Corte, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 5). Dessa forma, não há fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada (RE 570496 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.2.2012, DJe de 13.3.2012). A alegação de que a referida servidora teria sido designada para o cargo de Chefia anteriormente ocupado pelo autor não é motivo suficiente para que ela seja considerada suspeita ou impedida de atuar no processo administrativo em comento. O conteúdo da defesa por ela apresentada não demonstra qualquer interesse na condenação do autor ou na matéria discutida nos autos do processo administrativo e, ausente a comprovação de qualquer das demais hipóteses previstas no artigo 149, 2º da Lei nº 8.112/90 ou nos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784/99, afasta-se o impedimento suscitado. No que tange à violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, como bem asseverou a União Federal, apesar de o autor enumerar tais inconstitucionalidades, argumenta que as mesmas teriam ocorrido em virtude da aplicação da pena de suspensão sem que lhe fosse assegurado o pleno exercício do direito de defesa, hipótese já afastada por este Juízo. Quanto ao mérito administrativo propriamente dito, o que sugere apreciação da conduta praticada pelo servidor, do conteúdo probatório produzido nos autos do PAD, bem como da penalidade aplicada, não é cabível a interferência do Poder Judiciário, cuja análise deve limitar-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

0024439-98.2014.403.6100 - NEOTECPLAN AVALIACAO E PROJETOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.014,47 (cinquenta e oito mil, quatorze reais e quarenta e sete centavos). Alega haver firmado com a ré contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia (nº 2215/2012). Informa que, de sua parte, os serviços foram prestados conforme previsto contratualmente, porém não houve, por parte da ré, o pagamento das notas fiscais de nº 32, no valor de R\$ 24.823,10 (vinte quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dez centavos) e de nº 57, no valor de R\$ 25.572,40 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Aduz que promoveu notificação extrajudicial em 16 de agosto de 2013 e 18 de novembro de 2014 para o devido pagamento, mas a ré ficou-se inerte. Juntou procuração e documentos (fls. 05/81). A fls. 85 determinou-se o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido a fls. 86/87. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido e pela decretação do segredo de justiça (fls. 92/323). Houve informação de renúncia dos patronos da parte autora (fls. 327/329), a qual foi rejeitada por este Juízo (fls. 330). A autora constituiu nova advogada (fls. 331/332) e manifestou-se a fls. 336/341 reforçando os argumentos para a procedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a decretação de segredo de justiça requerida pela ré (fls. 99), pois a matéria discutida nos autos e o conteúdo dos documentos a

eles colacionados não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 155, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A autora sustenta ausência de pagamento de duas notas fiscais emitidas em decorrência da prestação de serviços para os quais foi contratada (fls. 45 e 62). Comprova a existência da relação jurídica firmada com a ré colacionando aos autos cópia do Contrato nº 2215/2012, firmado entre as partes em 20 de abril de 2012, o qual prevê em sua Cláusula Quinta: A CAIXA efetuará o pagamento dos serviços prestados e aceitos à CONTRATADA, cuja remuneração será calculada pelos valores constantes das tabelas dos anexos do Termo de Referência, que são partes integrantes deste contrato. O pagamento será feito por meio de crédito em conta corrente/poupança da CONTRATADA, em Agência da CAIXA, no dia 12º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços executados no período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior. A correspondente nota fiscal/fatura deve ser emitida após o término de cada mês e apresentada à CAIXA até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, prorrogando-se o prazo de pagamento na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da nota fiscal/fatura. A CONTRATADA deve apresentar à CAIXA, juntamente com a nota fiscal/fatura, os seguintes documentos referentes ao mês anterior àquele relativo aos serviços faturados: I - Relação contendo o número das autorizações de serviço, valor do serviço, valor do deslocamento e valor total. II - ARTIII - Cópias dos serviços prestados com o relatório fotográfico, em papel, datadas, assinadas pelo responsável técnico e pelo representante legal, vistas pela Unidade demandante sob carimbo. A fatura não aprovada pela CAIXA será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição. Ao oferecer contestação, a CEF, a quem incumbia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, limitou-se a apontar irregularidades na realização dos serviços prestados, tais como a execução de uma ordem de serviço (nº 7141.0354.582224/2012.01.01) por empresa distinta da demandada e divergências nas assinaturas dos últimos laudos entregues pela empresa autora, além da ausência de entrega de documentos auxiliares a tais laudos. Destaca-se que, em momento algum, a CEF contesta a efetiva prestação dos serviços por parte da autora e, apesar da disposição contida no Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Primeira - que faculta à CEF suspender a execução contratual ou sustar o pagamento da nota fiscal/fatura (no caso de pessoa jurídica) até que a contratada cumpra integralmente eventual condição contratual infringida - não há como exigir da autora a regularização de pendências ou divergências as quais não lhe foram devidamente apontadas. Como bem asseverou a autora na manifestação de fls. 336/341, diante da constatação de tais irregularidades, caberia à CEF proceder à notificação da empresa contratada para que esta efetuasse, em prazo determinado, a regularização das divergências. Isso porque, dispõe a Cláusula Quarta, item III, que a CAIXA obriga-se a notificar a contratada de qualquer irregularidade encontrada na prestação de serviços, além de estar contido na Cláusula Quinta, já citada, que a fatura não aprovada pela CAIXA será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição. Nota-se, portanto, que a autora sequer tomou conhecimento, na forma prevista contratualmente, dos impedimentos que ensejaram a ausência de pagamento dos serviços prestados e, apesar de promover a notificação extrajudicial da ré em duas oportunidades distintas, 16 de agosto de 2013 e 18 de novembro de 2014 - fls. 57 e 75, esta se manteve silente, manifestando-se acerca de tais irregularidades apenas após a propositura da presente ação judicial de cobrança. Vale destacar que a Ordem de Serviço (OS) nº 7141.0354.582224/2012.01.01 não compõe o faturamento de nenhuma das notas fiscais ora cobradas (fls. 47/54 e 63/73). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 58.014,47 (cinquenta e oito mil, quatorze reais e quarenta e sete centavos), corrigido monetariamente desde 24/11/2014 (fls. 77) e acrescido de juros de mora desde a citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 3 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000742-14.2015.403.6100 - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da sentença proferida a fls. 212, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito. Aponta a ocorrência de contradição na referida decisão, haja vista que a pretensão do autor foi satisfeita em razão de ordem judicial, razão pela qual deve haver pronunciamento de mérito. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para R\$ 500,00. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que haja pronunciamento de mérito, razão pela qual, acolho com efeitos modificativos os Embargos de Declaração interpostos a fls. 214/216, e ANULO a sentença prolatada a fls. 212, a fim de prolatar outra nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luis Ignácio Quintino contra Caixa Econômica Federal, na qual pretende seja determinada liberação do saldo do FGTS para fins de quitação de acordo judicial firmado nos autos da execução hipotecária em trâmite perante a 2ª vara cível do Foro Regional de Pinheiros. Alega ter procurado a ré solicitando abertura de procedimento administrativo para tal fim, obtendo resposta negativa sob a justificativa de que a hipótese não se enquadra no rol previsto em lei. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 18/83). Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 87/87-verso. O autor noticiou interposição de agravo de instrumento (fls. 100/115). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 120/127, alegando, em preliminar, carência da ação. No mérito, requer a total improcedência da ação. Decisão proferida no agravo de instrumento deferindo pedido liminar para autorizar a movimentação ao FGTS (fls. 132/137), com posterior provimento (fls. 148/152). A fls. 154 a CEF informou que a conta foi liberada para saque e a fls. 157/159 requereu a extinção do feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Réplica a fls. 161/184. Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fls. 195). O autor manifestou-se a fls. 196/210,

alegando, em síntese, concordar com a extinção do feito, uma vez que o objeto foi alcançado, desde que a ré fosse condenada em honorários advocatícios sucumbenciais. Proférda sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 212). A CEF interps embargos de declaração (fls. 214/216), tempestivamente (fls. 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir com fulcro no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não sendo necessário o exaurimento das vias administrativas para se utilizar do manto do Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito. O artigo 20 da Lei n 8.036/90, dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecendo todas as hipóteses de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores e, no que atine ao levantamento para pagamento de parcelas de financiamento imobiliário, prevê as seguintes possibilidades: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Ainda que a hipótese dos autos não esteja elencada no rol acima citado, conforme asseverado na decisão do agravo de instrumento que deferiu o pedido liminar, a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, levando-se em conta o alcance social da norma fundiária e em respeito à dignidade da pessoa humana, garantia esta assegurada constitucionalmente. Neste sentido, colaciono decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. (STJ - AGARESP 201101076750 - Segunda Turma - relator Ministro Castro Meira - julgado em 09/08/2011 e publicado no DJE em 30/08/2011) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. (STJ - AgRg no Resp 394796/DF - Primeira Turma - relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 21/08/2003 e publicado no DJ de 15/09/2003) Vale citar decisões proferidas pelo o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - LEVANTAMENTO DE FGTS - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO. 1. O rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não pode ser considerado taxativo, afastando-se qualquer outra hipótese de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS não elencada no mencionado dispositivo legal, uma vez que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Ao apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja considerada a finalidade social da mencionada norma. 2. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em quitar prestações decorrentes de financiamento de imóvel. 3. No tocante à verba honorária, a decisão plenária do STF em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente pela unanimidade dos Ministros presentes, em sessão pública, gera efeitos desde logo, sendo assim não necessita sequer de publicação do acórdão para adquirir eficácia. 4. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (2º do artigo 557 do CPC). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1580926 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - julgado em 08/11/2011 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região - AMS 00017405920044036102 - Segunda Turma - relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 23/03/2010 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 08/04/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o autor a levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por LUIZ CARLOS CINTRA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pretende o autor obter o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da tortura física e humilhação que sofreu, perpetradas por agentes do estado, em virtude de suas convicções políticas. Argumenta o autor ser cabível a indenização moral, mesmo diante de sua reconhecida condição de anistiado político, a qual lhe garante reparação econômica mensal no valor de cinco mil reais, dado que, com base na Lei da Anistia, esta teria natureza exclusivamente material. Como prova das violações sofridas, o autor remete ao processo administrativo que culminou em sua anistia, no qual, na ata do julgamento, reconhece-se, com base em mandados de prisão preventiva, registros de inquéritos policiais, e auto de qualificação e interrogatório, a sua condição de preso e perseguido político. Alega, também, ser fato notório a tortura a que foram submetidos os presos políticos durante a ditadura, o que foi reiterado pelo ofício n. 10.944, de 2014, emitido pelo Ministério da Defesa, admitindo expressamente as violações de direitos humanos perpetradas por agentes estatais. Segundo o autor, os aspectos mais íntimos de sua personalidade e honra foram violados, fato que atingiu, inclusive, sua reputação perante amigos e familiares, uma vez que não se dissocia no imaginário popular o preso comum do preso político. No mais, afirma ser imprescritível a ação de reparação de danos morais, oriunda de atos de perseguição política, violação dos direitos humanos e/ou tortura, conforme estabelecido no parágrafo 3, do artigo 8, da ADCT. Para contemplar os seus aspectos punitivo e pedagógico, na esteira do que dispõe o Enunciado 379 do CEJ, pugna o autor por indenização no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescida de juros moratórios contados desde o evento danoso, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do atual código civil e, a partir de então, na base de 1% (um por cento) ao mês. Juntou procuração e documentos (fls. 14/193). O benefício de tramitação prioritária foi deferido pelo despacho exarado a fls. 197. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir; questão prejudicial relativa à prescrição e pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 203/211). Réplica a fls. 213/240. A fls. 243/259 a parte autora reforça seus argumentos, colacionando aos autos recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, e reitera pedido inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal no tocante à falta de interesse de agir do autor. Os pagamentos efetuados pelo Estado Brasileiro às vítimas de atos praticados durante a ditadura militar são disciplinados em leis e texto constitucional. A Lei 6.683/79, conhecida como a primeira lei da anistia, abrangeu aqueles que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou, conexos com estes, crimes eleitorais, bem assim que, tiveram seus direitos políticos suspensos e os servidores punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. A anistia era concedida a todos, exceto para aqueles que participaram de luta Armada contra a ditadura militar, garantindo aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa e aposentadoria, contando-se o tempo de afastamento do serviço para efeito de cálculo de RMI. A EC 26/85 ampliou os direitos concedidos na Lei 6.683/79, não fazendo restrições aos participantes de lutas armadas, além de conceder promoções aos servidores civis e militares ao posto ou graduação que teriam se estivessem na ativa. O artigo 8º do ADCT, por sua vez, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. e assegurou os benefícios estabelecidos aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Contemplou também os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5. Foi determinada a reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. A referida lei somente surgiu com a edição da Medida Provisória 2151/01 e Lei 10.559/02. Essa demora na edição de lei que disciplinasse o parágrafo terceiro do artigo 8º do ADCT fez com que muitos procurassem o STF através da via do Mandado de Injunção. A Corte Constitucional, após comunicar a existência de omissão para que o Poder Legislativo elaborasse a lei, e diante de sua inércia passou a entender ser possível o direito de indenização mediante ação de liquidação onde se fixasse o valor da condenação. Aos 02 de setembro de 2002 (fls. 16), o autor postulou perante a Comissão de Anistia a declaração de anistiado político, reparação econômica de caráter indenizatório, bem como a contagem de tempo para todos os efeitos, além de pagamento retroativo a 05/10/1988. Em 23 de novembro de 2004, conforme julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, o autor obteve declaração de anistiado político, bem como reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Analista de Sistema Sênior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com efeitos retroativos a partir de 02/09/1997 até a data do julgamento, perfazendo um total de R\$ 469.750,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), e a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 01/02/1970 a 02/07/1978, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei 10559, de 2002, nos termos da Portaria do Ministério da Justiça nº 0104, de 08/03/2005 (fls. 139). Apesar de ter reconhecido seu direito em sede administrativa, ingressou com demanda perante este Juízo pleiteando o pagamento de indenização pelos danos morais originados dos mesmos fatos já reconhecidos pela Comissão de Anistia, o que não pode ser admitido. Não prospera a alegação de ser outro o fundamento do pagamento da indenização fixada pela Comissão de Anistia. A reparação tratada no artigo 8º do ADCT e disciplinada pela Lei 10.559/02 era a mais ampla possível tratando de forma global todas as consequências relativas aos atos de exceção, sejam eles na vida civil, como a proibição de exercício profissional, como na militar, decorrentes dos óbices às promoções. Obtida a indenização administrativamente, não há como postular novo pagamento mediante o manejo de ação judicial. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça há de se considerar, todavia, em virtude da expressa dicção legal, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização - se exclusivamente quanto aos danos materiais, ou se abrangeria, também, os danos morais. A natureza

dúplice da indenização concedida aos anistiados políticos fica evidenciada nos arts. 4º a 6º da Lei de Anistia, que a estendeu mesmo àqueles que não comprovaram vínculo com atividade laboral(...) não busca o autor a eventual revisão do valor de sua reparação econômica, fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir, repita-se, é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. Em outros termos, busca o autor, por meio do Poder Judiciário, com base na legislação comum, aplicável tão somente quando o Congresso Nacional ainda se encontrava em mora quanto à edição da lei especial prevista no Artigo 8, 3, do ADCT, receber indenização que já lhe foi reconhecida na esfera administrativa, à luz da referida lei especial aplicável ao caso, qual seja, a Lei n 10.559/02. (RESP - 1323405, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/12/2012). Assim, sem razão o autor ao pretender o pagamento de nova indenização, ante o indubitável bis in idem. Trago à colação, por fim, a ementa dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do RESP acima citado: (Processo EDRESP 201101863545 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1323405 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/04/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02, QUE REGULAMENTOU O ART. 8º DO ADCT. NATUREZA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Lei 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, regulamentou todo o art. 8º do ADCT, e não apenas o 3º deste dispositivo constitucional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10. 3. A Lei 10.559/02 tem natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos (materiais ou morais) decorrentes de atos ilícitos. 4. É irrelevante perquirir se o embargante foi anistiado pela Comissão de Anistia com fundamento no 2º ou no 3º do art. 8º do ADCT, na medida em que ambas as hipóteses são regulamentadas pela Lei 10.559/02, que afasta a possibilidade de cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais pleiteada na presente ação ordinária. 5. Inexiste omissão acerca do art. 37, 6º, da Constituição Federal, porquanto inviável o exame de matéria constitucional suscitada nas contrarrazões ao recurso especial. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, nos termos da fundamentação, sem efeitos infringentes. - grifei. Importante destacar que as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, colacionadas aos autos pelo autor a fls. 243/259, não têm o condão de invalidar o posicionamento sobre o qual se pauta a presente sentença (RESP 1.323.405/DF), posto que não possuem caráter vinculativo, além haverem sido proferidas por Turma distinta da Corte Superior. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I

0006764-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-24.2015.403.6100)
ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a Requerente, em caráter definitivo, a manutenção das contas correntes nº 1570-4; 1571-2 e 1890-8, todas da agência 0263/CEF ou, sucessivamente, sejam mantidas as operações de recebimento de créditos das taxas de contribuição pagas pelos seus associados. Alega que, em 05/02/2015, foi-lhe encaminhada uma carta, recebida tão somente na última semana de fevereiro, contendo aviso sobre a intenção da Requerida em rescindir unilateralmente os contratos bancários relacionados às contas correntes nº 1570-4; 1571-2 e 1890-8, todas da agência 0263/CEF, a partir de 05/03/15, tendo sido apontada como justificativa apenas a Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional - CMN. Informa que a rescisão unilateral de tais contratos bancários, da forma como anunciada, irá prejudicar suas atividades administrativas e associativas, pois nas referidas contas correntes são creditados valores oriundos da taxa de contribuição associativa, relativos a negócios jurídicos já realizados. Aduz que não há como operacionalizar em tão curto espaço de tempo a substituição da forma de pagamento estabelecida com seus inúmeros associados e, apesar de haver protocolado na agência requerimento para a disponibilização do aviso de recebimento da carta - a fim de demonstrar a incompatibilidade da data fixada para o encerramento das contas - não obteve informação precisa sobre que medidas serão adotadas para a entrega do comprovante requerido, tampouco quanto ao destino dos créditos da taxa associativa. Sustenta que a rescisão unilateral dos contratos amparada apenas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional fere o artigo 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 06/417). A fls. 421 foi determinada a complementação do valor das custas, o que foi cumprido pela Requerente a fls. 422/423. A fls. 426/427 a medida liminar foi parcialmente deferida para assegurar a manutenção das contas-correntes descritas na inicial até ulterior deliberação deste Juízo. Contestação ofertada a fls. 432/444, em que a Requerida pugnou pela improcedência da ação. Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 445/447), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. A fls. 449/449-verso tal recurso foi rejeitado, porém, reapreciado o pedido liminar, a partir da nova documentação colacionada aos autos, o mesmo restou indeferido. A fls. 466/472 foi certificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Requerente em face do indeferimento da liminar, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação Ordinária Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0004492-24.2015.403.6100, em que pleiteia a parte autora a declaração da manutenção dos contratos relativos às contas-correntes bancárias nº 1570-4; 1571-2 e 1890-8, da agência 0263 da instituição financeira ré, além de indenização por dano moral. Alega que referidos contratos bancários não poderiam ter sido rescindidos unilateralmente com base na Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional, pois constituem relação de consumo, aplicando-se a

eles o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, o qual prevê como prática abusiva o encerramento unilateral das contas bancárias promovido pela ré. Sustenta que tal fato a submeteu à situação vexatória e, por tal motivo, pleiteia a reparação pecuniária do dano moral sofrido, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos a fls. 06/26. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 35/63 e pugnou pela integral improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Ambas as ações são improcedentes. Isso porque não se verifica a subsunção dos fatos elencados no presente caso concreto à norma descrita no artigo 39, IX do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta, consequentemente, a abusividade/ilegalidade suscitada pela Autora/Requerente. Apesar das divergências de posicionamento relativas à aplicabilidade do art. 39, IX do CDC às relações de trato sucessivo, como é o caso dos contratos de conta corrente, por não envolverem prestação de serviços direta adquirida mediante pronto pagamento, fato é que não se pode exigir que a instituição financeira perpetue relação com o cliente, seja ele pessoa física ou jurídica, contrariamente à sua vontade. Nota-se que, no julgamento do RESP 567.587/MA, cujo voto foi colacionado aos autos da Ação Cautelar (fls. 438/441) pela Requerida e ensejou, inclusive, a reapreciação da liminar, a qual restou indeferida pela decisão de fls. 449/449-verso, defende-se a inaplicabilidade do dispositivo em comento. Segundo o relator do Recurso Especial referido, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável compelir o banco a manter contrato de conta-corrente indefinidamente, podendo, nos termos do contrato, provocar o seu desfazimento. Para ele, a regra contida no CDC não pode ser interpretada de maneira que crie para o banco obrigação de prosseguimento dos serviços por tempo indeterminado, sob pena de atingir o direito do contratante de interromper o contrato. Compartilho de tal entendimento, também expresso em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido. (REsp 1538831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) A Requerida/Ré comprovou que, nos termos da Resolução nº 2.025 BACEN/CMN remeteu notificação à Requerente/Autora, recebida em 13/02/2015, com aviso de sua intenção em rescindir os contratos das contas-correntes nº 1570-4; 1571-02 e 1890-8, conferindo tempo hábil às providências de encerramento das referidas contas. Nota-se que, entre a data do recebimento de tal correspondência e a data informada para encerramento das contas (05/03/2015) há prazo razoável para a execução de todas essas providências, inclusive para a escolha e contratação de qualquer outra instituição financeira que depositasse os valores pertencentes à autora, até porque não se trata de atividade privativa da Requerida/Ré. Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta praticada pela CEF, que utilizou meios adequados à notificação da rescisão unilateral, o que afasta a necessidade da reparação pecuniária pleiteada na Ação Principal. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação Cautelar nº 0004492-24.2015.403.6100, bem como a Ação Ordinária nº 0006764-88.2015.403.6100, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no que tange à Ação Cautelar. Quanto à Ação ordinária, condeno a Autora ao pagamento dos mesmos encargos sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar. P. R. I.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Em que pese não haver nos autos, ainda, a manifestação da Municipalidade de São Paulo, fica a parte autora intimada para proceder à retirada dos medicamentos cuja entrega foi deferida em antecipação de tutela na Rua dos Italianos, 506, Bom Retiro, São Paulo / SP, de segunda a sexta, das 09:00 às 16:00hs, nos termos da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 210/212), devendo também, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, se houve mudança de seu endereço, haja vista o retorno negativo dos telegramas de fls. 211/212. Int-se.

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, em complementação à decisão de fls. 136/137 e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como levando-se em consideração a urgência do caso, defiro o prazo excepcional de 03 (três) dias para que as partes formulem os quesitos que entenderem cabíveis. Expeça-se imediatamente o mandado de intimação da União Federal. Após, publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014499-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAURIZIO & CIA LTDA (SP114338 - MAURICIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 45/467

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MAURIZIO & CIA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada no total de R\$ 56.676,43 atualizado para 06/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta da embargada no tocante ao termo inicial da correção monetária, bem como quanto à aplicação do IPCA-E, entendendo que o correto é a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/07, propondo o valor de R\$ 39.351,36, atualizado para 06/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 12/16. Corrigiu o equívoco cometido quanto ao termo inicial da correção monetária, mas reiterou o pedido de aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009. Apresentou novo cálculo apurando a quantia de R\$ 54.417,72 para 06/2015. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. No que concerne à data inicial da correção monetária, verifica-se que a embargada já admitiu seu equívoco, sendo desnecessárias maiores digressões. Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção monetária dos valores a partir de 07/2009, assiste razão à União Federal. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será expedido o ofício requisitório, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0027418-92.1998.403.6100 em R\$ 39.351,36 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) para o mês de junho de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/07 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2) - MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037609-12.1992.403.6100 (92.0037609-6) - NINA GONCALVES DA SILVA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NINA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA (SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI) X ANTONIO LUIZ BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7) - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X MARIA LUCIA FERREIRA DE AMORIM X FABIO DE AMORIM BERNARDO X RENATA DE AMORIM BERNARDO X EDUARDO

DE AMORIM BERNARDO X ANTONIETA FERREIRA DE AMORIM X JORGE FERREIRA DE AMORIM X BENEDITA DE AMORIM SIQUEIRA X MARIA EUGENIA DE AMORIM PINTO X JOAO FERREIRA DE AMORIM X MARIA NAZARE FERREIRA DE AMORIM FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015672-08.2013.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8315

DESAPROPRIACAO

0035618-74.1987.403.6100 (87.0035618-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ação monitoria em que o autor pede a constituição em face dos réus de título executivo judicial no valor de R\$ 3.056.364,51 (três milhões, cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para 31.05.2010, relativo ao saldo devedor do contrato de financiamento BN-612, PAC/FRO: 102/03153/01-1 e respectivo termo aditivo, firmado entre os réus e o Banco Royal de Investimento, em cujos créditos se subrogou o autor, por força do artigo 14 da Lei nº 9.365/1996.O réu José Luiz de Oliveira não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial desse réu e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, recebidos no efeito suspensivo e impugnados pelo autor.Posteriormente, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos demais réus, que, citados com hora certa, não apresentaram embargos. A Defensoria Pública da União ratificou os embargos anteriormente ofertados, oferecendo suas razões em relação aos demais réus. O autor impugnou os embargos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).PrescriçãoO contrato de financiamento foi assinado em 04.11.2002, com prazo de carência de doze meses, prazo de amortização de 48 meses e última amortização em 15.12.2007. O vencimento antecipado do saldo devedor não altera o termo inicial da pretensão de cobrança, que ocorreria em 16.12.2007. Mesmo

aplicado o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, I, do Código Civil), o termo final da pretensão de cobrança seria 16.12.2012. Esta demanda foi ajuizada em 14.01.2011, antes de decorridos cinco anos do termo inicial, que se iniciaria somente em 16.12.2012. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. Aplicação do Código do Consumidor. Trata-se de crédito decorrente de contrato de financiamento para pessoa jurídica, destinado a capital de giro e obra cívica. Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Nesse julgamento o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO apresentou os seguintes fundamentos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Igualmente, no julgamento do REsp 1321614/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015), o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do Código do Consumidor em caso de contrato de aquisição de equipamento médico para atividade profissional de médico, afirmando: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A interpretação adotada nesses julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se a este caso. Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro e obras cívicas não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei 8.078/1990. Desse modo, fica afastada a aplicação da Lei nº 8.078/1990, por não ser a pessoa jurídica a destinatária final do contrato de desconto de títulos. Interpretação nesse sentido já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial que versava sobre contrato de abertura de crédito fixo Finame pelo BNDES (REsp 1086969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 30/06/2015). Mas ainda que assim não fosse, não se aplica o Código do Consumidor. O empréstimo, concedido pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, é lastreado em recursos públicos, originários do Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ainda que se entenda que a pessoa jurídica possa ser a destinatária final do empréstimo destinado à realização de investimentos e compra de equipamentos industriais, a FINAME não atua como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora desses, para concessão de crédito com custo inferior ao praticado no mercado financeiro, a fim de promover o desenvolvimento da atividade industrial e fomentar o crescimento do País. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3º, caput e 2º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta

sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Sócios devedores solidários Os réus pessoas físicas, sócios da pessoa jurídica ré que assumiram, juntamente com ela, a condição de devedores solidários, atuaram nos limites do artigo 265 do Código Civil, segundo o qual A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. O instituto da solidariedade não tem relação com o da desconsideração da personalidade jurídica. Na desconsideração da personalidade jurídica os sócios da pessoa jurídica não assumem, por livre manifestação de vontade, a condição de devedores solidários, e sim são atingidos pela execução, em razão da declaração de ineficácia da personalidade jurídica, no caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil). Daí por que não procede a afirmação dos réus pessoas físicas de que está o autor a impor-lhes indevida desconsideração da personalidade jurídica sem a observância do devido processo legal. O autor está a cobrar a dívida deles porque assumiram, juntamente com a pessoa jurídica, voluntariamente, a qualidade de devedores solidários. Capitalização de juros A capitalização de juros está prevista expressamente na cláusula sexta do contrato. Ela não é proibida por norma de ordem pública. Ao contrário. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). De qualquer modo, não tem muito sentido essa discussão, concretamente, no presente caso. A leitura da memória de cálculo apresentada pelo autor com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Em outras palavras: não houve capitalização mensal de juros? o que nada tem a ver com a capitalização da taxa mensal. Há capitalização de juros quando estes são incorporados ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros, o que, conforme já assinalado, não ocorreu na espécie. A cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios, juros de 12% ao ano, comissão de permanência e multa moratória de 10% a partir do inadimplemento A cláusula 25ª do contrato estabelece o seguinte: 25ª - No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento nunca inferior a deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão também exigidos multa de 10% (dez por cento), despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Por força dessa cláusula, o contrato estabelece, no inadimplemento, a incidência cumulada dos juros remuneratórios contratados na cláusula sexta, de juros (que devem ser moratórios) de 12% ao ano, de comissão de permanência pela taxa de mercado do dia do pagamento em percentual nunca inferior à dos juros remuneratórios contratados e de multa (que deve ser moratória) de 10%. É certo que, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, a comissão de permanência prevista no contrato, na verdade, compreende apenas os juros contratuais (denominados compensatórios na memória de cálculo da exequente), cumulados com juros moratórios de 1% ao mês, (denominados outros acréscimos na memória de cálculo da exequente, equivalentes a 12% ao ano) e multa de 10% sobre a soma da prestação, da taxa de juros contratual e dos juros moratórios. Conforme afirmei acima, a cláusula 25ª e seu parágrafo primeiro, de ambos os contratos, autoriza a cobrança de juros contratuais (estes a título de comissão de permanência), de juros moratórios de 1% ao mês de multa de 10% no caso de inadimplemento. A comissão de permanência cobrada pela exequente não é, na verdade, comissão de permanência porque não contém em sua composição nenhum índice de correção monetária. Trata-se somente dos juros remuneratórios que incidem à taxa prevista no contrato. Em Direito não interessa os nomes atribuídos aos institutos, e sim o verdadeiro conteúdo deles. Incidiria a vedação da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa se a comissão de permanência cobrada pela exequente contivesse em sua composição índice de correção monetária, o que não ocorre. O fato de o contrato atribuir o nome comissão de permanência à taxa de juros contratuais, após o inadimplemento, não tem o condão de alterar o conteúdo desses juros, que permanecem sendo juros contratuais, apesar do nome comissão de permanência, sendo devidos, inclusive a partir do inadimplemento, conforme previsto na cláusula 25ª do contrato, à taxa de juros contratada. Vale dizer, na prática não está a exequente a cobrar, de forma cumulada, a comissão de permanência com os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. Somente estão sendo exigidos pela exequente os juros remuneratórios à taxa prevista no contrato (denominada comissão de permanência), os juros moratórios e a multa contratual. Os juros contratuais são a comissão de permanência. Se excluídos os juros contratuais, apenas porque denominados de comissão de permanência, incidirão apenas os juros moratórios de 12% ao ano e a multa contratual de 10% ao ano. Não incidirão quaisquer juros contratuais nem correção monetária. Tal implicará nenhuma remuneração do capital a partir do inadimplemento e nem sequer sua simples atualização monetária. Haverá enriquecimento sem causa dos devedores, que se beneficiarão do inadimplemento, mais vantajoso do que o cumprimento das obrigações no prazo previsto no contrato. A exequente não incorre, desse modo, em violação à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado (AgRg no REsp 1099719/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009). Não há correção monetária da composição da comissão de permanência, mas apenas juros à taxa remuneratória prevista no contrato. A pena convencional Não há cumulação de pena convencional com a multa de 10%, mas apenas a cobrança da multa de 10%, que não se confunde nem com os juros remuneratórios (que visam pagar o preço do capital emprestado) nem com os juros moratórios (que têm a finalidade de indenizar o credor pelo não recebimento da

prestação no prazo contratual).A previsão desses encargos somente para o credor decorre do fato de que ele esgota o cumprimento de sua prestação contratual com a entrega ao devedor do capital emprestado. Não há mais nenhuma prestação a ser cumprida pelo credor uma vez entregue ao credor o valor emprestado.Daí por que não teria nenhum sentido, com o devido respeito, prever o contrato juros moratórios, remuneratórios e multa contratual em benefício dos devedores. Nem isso está em discussão porque o capital foi entregue aos devedores, que nada pagaram ao credor.Os honorários advocatícios, as custas recolhidas pelo autor à Justiça Federal e a possibilidade de retenção de valores de que os devedores sejam titularesNão há interesse processual nestas causas de pedir veiculadas nos embargos. O autor não está a cobrar, na memória de cálculo, nenhum valor, antecipadamente, a título de honorários advocatícios e de custas. Os honorários advocatícios serão devidos nos valores arbitrados nesta sentença. As custas são devidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Quanto à retenção, pelo autor, de valores de que os réus sejam titulares, não foi efetivada.DispositivoResolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício do autor, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 3.056.364,51 (três milhões, cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para 31.05.2010, a ser atualizado e acrescido de juros na forma e percentuais previstos no contrato, até a data do efetivo pagamento.Condeno os réus na obrigação de restituir as custas recolhidas à Justiça Federal pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

1. Fl. 95: defiro. Expeça a Secretaria mandado de citação para cumprimento nos endereços situados no município de São Paulo.2. Oportunamente, se restituído o mandado acima indicado com diligências negativas, será determinada a expedição de carta precatória para cumprimento nos endereços situados no município de São José dos Campos/SP.Publique-se.

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO VIEIRA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 59.107,73 (cinquenta e nove mil cento e sete reais e setenta e três centavos), em 18.11.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1008.160.0000603-44, firmado em 18.5.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré e opôs embargos ao mandado monitório inicial, recebidos no efeito suspensivo e não impugnados pela autora.É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A oposição dos embargos com impugnação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluem a cobrança ou lhe reduzam o valorOs embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial.Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais.O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória.Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais.Se a parte

embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; e iii) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJE 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a

advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Cumpre salientar que a leitura da memória de cálculo que instrui a petição inicial e seu aditamento (da memória de cálculo) revelam que não houve nenhuma incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados bem como que a prestação de amortização sempre foi superior aos juros mensais. Não houve amortização negativa, que ocorreria somente na hipótese de a prestação de amortização ser inferior aos juros mensais. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente não procede a pretensão de afastamento da mora. Não houve a cobrança de valores indevidos. Também não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, valores cobrados indevidamente. Não houve cobrança de valores indevidos. Pretensão da Defensoria Pública da União de arbitramento dos honorários pela atuação como curadora especial. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento dos honorários relativos à atuação na curadoria especial. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 59.107,73 (cinquenta e nove mil cento e sete reais e setenta e três centavos), em 18.11.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

002341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada

pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas a intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-10.2015.403.6100) LUIZ BAZZO FILHO - ME X LUIZ BAZZO FILHO (SP328868 - LAILA OTTAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223995 - JULIANA VIEIRA PEREIRA)

Embargos à execução com pedido de efeito suspensivo à execução, em que os embargantes pedem, no mérito, sejam desconstituídas todas as cédulas de créditos apresentadas pelo Embargado por não preencherem os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, Seja desconstituído (sic) as cédulas de crédito CHEQUE AZUL EMPRESARIAL (R\$ 10.000,00) E GIRO FÁCIL CAIXA (R\$ 9.571,30 e R\$ 50.000,00), por não serem títulos executivos extrajudiciais, na forma da lei, por falta de liquidez, exigibilidade e certeza, com fundamento no art. 51 e art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, entre outros dispositivos, para que se possa apurar a evolução da dívida e Seja desconstituída parcialmente a dívida exequenda NA MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA NO VALOR DE R\$ 24.832,63, com a sua revisão, para se adotar os parâmetros estabelecidos pelo legislador no novo Código Civil, no art. 591 c/c art. 406, e combinado também com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, qual seja, 1% a.a. (um por cento ao mês), com o expurgo da capitalização mensal dos juros e Subsidiariamente, seja reconhecida a lesão enorme, com a fixação dos juros remuneratórios devidos no limite da menos taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal, sendo essa a única adequada ao dever de mandatária ou gestora do negócio alheio, sobejamente violado pelo Réu, configurador inclusive de inegável fato do serviço, pela violação ao dever anexo de proteção (art. 14 do CDC). Indeferido o pedido de efeito suspensivo e intimada a embargada, ela impugnou os embargos. Requer o não conhecimento dos pedidos ante o descumprimento, pelos embargantes, do ônus de apresentar memória de cálculo, em relação à afirmação do excesso de execução, que não pode ser conhecido. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Os embargantes apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, não conheço dos embargos à execução em relação aos seguintes pedidos: Seja desconstituída parcialmente a dívida exequenda NA MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA NO VALOR DE R\$ 24.832,63, com a sua revisão, para se adotar os parâmetros estabelecidos pelo legislador no novo Código Civil, no art. 591 c/c art. 406, e combinado também com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, qual seja, 1% a.a. (um por cento ao mês), com o expurgo da capitalização mensal dos juros e Subsidiariamente, seja reconhecida a lesão enorme, com a fixação dos juros remuneratórios devidos no limite da menos taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal, sendo essa a única adequada ao dever de mandatária ou gestora do negócio alheio, sobejamente violado pelo Réu, configurador inclusive de inegável fato do serviço, pela violação ao dever anexo de proteção (art. 14 do CDC). Trata-se de pedidos motivados em afirmações de excesso de execução, consistentes, segundo os embargantes, na possibilidade de cobrança, pela embargada, apenas e tão-somente de juros moratórios de 1% ao mês, na impossibilidade de capitalização de juros e na abusividade dos juros cobrados em percentual superior à menor taxa do mercado para remuneração de crédito pessoal. Os embargantes deixaram de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do montante que consideram devido uma vez aplicados tais critérios veiculados na causa de pedir e excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução pela embargada. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo,

sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EResp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).Mesmo assim os embargantes tiveram oportunidade de apresentar memória de cálculo. Depois de suscitada pela embargada preliminar de não conhecimento dos embargos quanto aos pedidos fundados em excesso de execução, os embargantes foram intimados para se manifestar sobre tal questão e simplesmente apresentaram fundamentos improcedentes para justificar sua omissão.Com efeito, na réplica os embargantes afirmam que seria praticamente impossível a apresentação, por eles, de memória de cálculo, pois não há certeza dos valores imputados pelo Banco, haja vista que o Banco se negou a apresentar os extratos bancários pelos quais seria possível saber exatamente todos os valores pagos pelos Embargantes, a fim de se apurar corretamente os valores discutidos, uma vez que a conta ainda permanece bloqueada e o gerente se recusou a apresentar quaisquer documentos que pudesse (sic) apurar valores.Improcedem tais alegações. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas de todos os débitos bem como com os respectivos extratos.Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra as memórias de cálculo apresentadas pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto das memórias de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos.Dos quatro débitos cobrados pela embargada, três deles, a saber, de R\$ 33.294,87 (valor original de R\$ 24.832,63; fls. 113/117), R\$ 12.539,35 (valor original de R\$ 9.571,30; fls. 118/122) e R\$ 50.201,68 (valor original de R\$ 50.000,00 fls. 123/128) dizem respeito a empréstimos cujos valores foram creditados na conta corrente. Os créditos dos valores originais na conta corrente dos embargados estão comprovados pelos extratos de fls. 101/110. Não eram necessários outros extratos. Não faltaram extratos.Aos embargantes bastaria partir dos cálculos da embargada, glosar os juros que consideram superiores a 1% ao ano, capitalizados e abusivos e aplicar os critérios que consideram corretos, quais sejam, juros de 1% ao mês sem capitalização pela taxa média de mercado para empréstimo pessoal.Os embargantes não apresentaram sua memória de cálculo porque não quiseram. Simples assim. Resolveram descumprir o ônus previsto em lei, de apresentar memória de cálculo discriminada glosando o excesso de execução. Devem arcar com as consequências de sua decisão. Não podem veicular como desculpa a alegação de que não tiveram acesso aos extratos. Todos os documentos indispensáveis para elaboração dos cálculos constam dos autos.Em relação ao débito de R\$ 14.877,49 (valor original de R\$ 11.896,26; fls. 111/112), trata-se do crédito realizado na conta corrente em 07.04.2014, revelado pelo extrato de fl. 102, no mesmo valor original de R\$ 11.986,26 (CRED CA/CL) para cobrir o saldo devedor da conta corrente. Novamente aos embargantes bastaria partir da memória de cálculo da embargada, apresentada na fl. 111/112, excluir dela os valores considerados excessivos e aplicar os critérios que entendem corretos, a saber, juros de 1% ao mês sem capitalização pela taxa média de mercado para empréstimo pessoal.Igualmente, os embargantes não apresentaram sua memória de cálculo porque não quiseram. Simples assim. Resolveram descumprir o ônus previsto em lei, de apresentar memória de cálculo discriminada glosando o excesso de execução. Devem arcar com as consequências de sua decisão. Não podem veicular como desculpa a alegação de que não tiveram acesso aos extratos. Todos os documentos indispensáveis para elaboração dos cálculos constam dos autos.Ante o exposto, não conheço dos fundamentos expostos na petição inicial dos embargos à execução nem dos pedidos acima especificados.No que diz respeito à afirmação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade e inexistência de título executivo na forma do artigo 585, inciso II, do CPC, improcedem os embargos.Não se aplica o inciso II do artigo 585 do CPC à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso VIII do artigo 585, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso VIII do artigo 585 do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.Todos os quatro débitos cobrados pela embargada têm origem em cédulas de crédito bancário, cuja eficácia executiva decorre expressamente da norma extraível da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo irrelevante a ausência da assinatura de duas testemunhas, como o exige o inciso II do artigo 585 do CPC, inaplicável à espécie.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes pedidos: Seja desconstituída parcialmente a dívida exequenda NA MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA NO VALOR DE R\$ 24.832,63, com a sua revisão, para se adotar os parâmetros estabelecidos pelo legislador no novo Código Civil, no art. 591 c/c art. 406, e combinado também com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, qual seja, 1% a.a. (um por cento ao mês), com o expurgo da capitalização mensal dos juros e Subsidiariamente, seja reconhecida a lesão enorme, com a fixação dos juros remuneratórios devidos no limite da menos taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal, sendo essa a única adequada ao dever de mandatária ou gestora do negócio alheio, sobejamente violado pelo Réu, configurador inclusive de inegável fato do serviço, pela violação ao dever anexo de proteção (art. 14 do CDC).Em relação aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, apenas para o embargante LUIZ BAZZO FILHO, por ser o ÚNICO

beneficiário da assistência judiciária.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015166-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0)) SONIA YAHN(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Ficam intimadas as embargadas para responderem aos presentes embargos de terceiro, no prazo de 10 dias (artigo 1.053 do CPC), bem como para, no mesmo prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva extingo o processo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0016470-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN

1. Fls. 58/60: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Guarulhos/SP para citação da executada, nos endereços indicados pela exequente na fl. 51.Publique-se.

0020759-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Fl. 94: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, informar se há interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se.

0012294-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

1. Fls. 68/69: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados MS SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO DESCARTÁVEL LTDA. EPP (CPNJ nº 09.147.214/0001-60), e ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS (CPF: 118.690.528-03), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0013571-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E NUCLEOS PARA TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 55/467

Fls. 180/181: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Santo André/SP, para citação dos executados nos moldes e para os fins da decisão de fl. 169.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 248: fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 33.550,88, atualizado para 17.05.2010, que deverá ser acrescido de juros até a data do efetivo pagamento (fls. 175/180), por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006072-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS

No prazo de cinco dias, diga a autora se ainda tem interesse processual no julgamento do pedido de condenação dos réus no pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho praticados, constatados durante o inter processual. No mesmo prazo a autora deverá especificar quais danos foram constatados no curso da demanda. A ausência de manifestação da autora implicará julgamento antecipado da lide e não conhecimento desse pedido, por ausência superveniente de interesse processual.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 71/72.Diga a CEF se pretende a penhora de referido veículo, tendo em vista a restrição RENAJUD que recai sobre ele.No silêncio, tornem-me conclusos, nos termos da parte final da petição da CEF de fls. 68.Int.

MONITORIA

0011547-41.2006.403.6100 (2006.61.00.011547-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP121043 - MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS)

Fls. 83: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 72, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1) - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 2306, apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 10 (dez) autores. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004870-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004870-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Fls. 794/796: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Manifeste-se a parte autora sobre o segundo parágrafo da manifestação de fls. 794. Int.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Fls. 280/283: Apresente a ficha cadastral completa da parte Executada, a fim de se averiguar se os sócios indicados às fls. 282 permanecem os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001129-07.2003.403.6114 (2003.61.14.001129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004870-2)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Trasladem-se para estes autos cópia dos atos decisórios proferidos no agravo de instrumento n.º 2003.03.00.048516-0, em apenso, desapensando-os. Após, transladem-se destes autos para a ação principal n.º 0004870-89.2002.4.03.6114, em apenso, cópia das decisões de fls. 113/115 e 120, bem como das cópias extraídas do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.048516-0, como acima determinado. Cumprido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0019425-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-37.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032121-08.2013.403.0000 às fls. 77/82. Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024817-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE SILVEIRA RAMOS

Fls. 34/36: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do termo de confissão de dívida original juntado às fls. 13/14, intimando-se a parte exequente para a sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 37, arquivem-se os autos. Int.

0001504-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Fls. 37/39: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do termo de confissão de dívida original juntado às fls. 13/14, intimando-se a parte exequente para a sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 40, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014665-40.1997.403.6100 (97.0014665-0) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.

Antes do cumprimento do despacho de fls. 567, manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 570/574.Int.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 535/540: Ciência às partes.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 527.Fls. 547/559: Mantenho a decisão de fls. 534/534vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022721-96.2015.403.0000, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 534/534vº.Int.

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SOARES LOPES

Fls. 223: Prejudicado, tendo em vista o acordo já homologado às fls. 210/212.Arquiverem-se os autos.Int.

Expediente Nº 16272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003779-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca do comprovante RENAJUD de fls. 103.Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA(SP328079 - ALEXANDRUS ENDRIGO DA SILVA REIS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 180vº, requeira a parte autora o que for de direito ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002771-5) - REINALDO DE SOUZA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 125: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 103.Deferida a assistência em razão da condição de pobreza da parte autora, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Arquiverem-se os autos.Int.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 454, arquivem-se os autos.Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 524/529: Manifeste-se a parte autora. Int.

0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 295/309: Manifeste-se a parte autora. Fls. 311/312: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 312, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 308. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020899-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apensem-se estes aos autos dos Embargos à Execução nº 0010267-35.2006.403.6100. Após, vista à parte Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001881-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA PANTAROTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 39/40. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003536-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA. X ARTHUR SECKLER NETO X MARIA SECHLER ENDO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos mandados às fls. 46/47, 48/49, 50/51. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009507-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X NELSON DE AQUINO AZEVEDO X SANDRA REGINA FELIX

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos mandados às fls. 155/156 e 157/158. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CORREIRO POPULAR S/A X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 1.332.

0011484-75.1990.403.6100 (90.0011484-5) - POLIOLEFINAS S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 757/759 e 760: Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 214, arquivem-se os autos. Int.

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 -

HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Fls. 227/232: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca da certidão de fls. 234.

Expediente N° 16273

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 692: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Outrossim, defiro a vista dos autos requerida pela CEF. Após a resposta do INSS, dê-se nova vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061873-88.1995.403.6100 (95.0061873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4)) A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000284-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000284-0) - ANTONIO MINGORANCE FILHO(SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014197-22.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009635-62.2013.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025330-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/65: Prejudicado, tendo em vista a devolução dos autos, conforme certidão às fls. 62. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certificado às fls. 66, requeira a parte autora o que for de direito ao início da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019844-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITORINO SARMENTO DA SILVA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Inicialmente, traga o executado o original da procuração de fls. 46. Manifeste-se a CEF sobre o seu pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021595-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA(SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 16283

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Fls. 4715: Concedo ao autor nova prorrogação do prazo para o recolhimento dos honorários periciais, por 15 (quinze) dias. Int.

0013006-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Fls. 925/926: Dê-se ciência às partes da audiência designada nos autos da Carta Precatória n.º 0037621-82.2015.403.6144, para o dia 09/12/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências da Subseção Judiciária de Barueri, exclusivamente para a oitiva da testemunha HUMBERTO JOSÉ CAETANO. Int.

Expediente N° 16284

MANDADO DE SEGURANCA

0020038-13.2001.403.6100 (2001.61.00.020038-9) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 270/271: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 16285

MANDADO DE SEGURANCA

0020297-32.2006.403.6100 (2006.61.00.020297-9) - JULIANA DE FATIMA CAETANO X ALLINE PASCHOAL CARDOSO X FABIANA REBECCA DE MELLO X THAIS DE CASTRO PINTO FERREIRA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam cientificadas as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente N° 16286

MANDADO DE SEGURANCA

0021097-45.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 37/45: Cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pelos itens II, III e IV do despacho de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme indicado às fls. 37. Int.

Expediente N° 16288

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-75.2014.403.6119 - E. N. FOLGADO TRANSPORTE(SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento. Fls. 121: manifeste-se a autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0020558-79.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Fls. 55/57: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

Expediente N° 16289

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020307-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOMES DA SILVA

Em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008961-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO

Publique-se o despacho de fls. 30. Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que todos os endereços apontados pelas pesquisas efetuadas já foram diligenciados. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 30: Fls. 28/29: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado do executado JOSE FERREIRA FILHO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista ao exequente acerca das consultas de endereços de fls. 31 e 33.

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0020596-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PEXPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 45/56, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024021-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024028-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONICA ARAMAN

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024190-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATAL PIOVAN

Fls: 27/28: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo Exequente. Sobrestem-se os autos em arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0024215-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO VISENTIN CORONADO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024220-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE VILAS BOAS CUSSOLIM

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024768-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GAZOLA NETO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024770-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001150-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CURSOS PROFISSIONALIZANTES TABOAO LTDA - EPP X MARIA FERNANDA PIRES FERNANDES X ALINNE COSTA MENDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 63/467

Antes da apreciação da petição de fls. 74, manifeste-se a CEF expressamente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82. Após, venham-me conclusos. Int.

0002158-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDA DE CARLI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002161-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO BORGATTO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002162-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002167-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ALVES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002266-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002277-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE DA SILVA TRISTAO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002310-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002436-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002596-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002600-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RODRIGUES LEITE NETO

Fls. 23: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pelo Exequente. Sobrestem-se os autos em arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0002750-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo

172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002897-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TATIANA FELIX

Fls: 23/24: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, defiro a suspensão da execução, conforme requerido. Findo o prazo acordado, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.Int.

0002898-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE SUYEUL BAEK

Fls. 23: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Exequente. Sobrestem-se os autos em arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.Int.

0002918-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA CRISTINA DA SILVA RIBA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003066-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

Fls: 23: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo Exequente. Sobrestem-se os autos em arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0003118-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL BENEDITO DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003911-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM ANTAO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003947-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004458-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830 X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

Atenda a CEF às diligências solicitadas pelo Juízo Deprecado de Franco da Rocha, referente à Carta Precatória nº 117/2015, nos termos da certidão de fls. 102. Cumprido, desentranhe e devolva-se a citada Carta Precatória, juntamente com as taxas recolhidas para o regular prosseguimento das diligências. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0004511-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDORINHAS REPRES.E EMPREEND.IMOBILIARIOS S/C LIMITADA - ME

Antes da apreciação de fls. 22/23 e 24/27 , regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia. Após, tornem-me conclusos.Int.

0004544-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO JUAN MARTINS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004551-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO FLORENTINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 65/467

fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0005584-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADJANARA CURI

Antes da apreciação de fls. 22/24 e 25/28 , regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005591-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FILOMENA AMALIA FORTUNATO

Antes da apreciação de fls. 22/25 , regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008276-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME X MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES

Face às certidões de fls. 135 e 137, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008679-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

Face à certidão de fls. 30, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016258-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAPS WORLD PRODUCOES GRAFICAS LTDA - ME X MAURICIO BARRETO DA SILVA X ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA

Fls. 73: Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 58.Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF.Após, voltem-se conclusos.Int.

0018880-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILEUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0021160-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME X OSWALDO VIEIRA DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

Expediente Nº 16290

MONITORIA

0021237-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DE ARAUJO

Manifêste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 78 e 79. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0023189-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SOUZA DA SILVA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59/62.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004192-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DE ALENCAR NETTO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006372-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA

SILVA) X DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0019879-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ENEILSON PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0019253-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0022072-67.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURO OSMAR GARUFFI ELETRONICOS E INFORMATICA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0022486-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X OPC COBRANCAS LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0022510-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016668-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MILANO PAIVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021956-61.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NAMIBE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Cite-se. Int.

0022170-52.2015.403.6100 - GLAUBER MAGALHAES DE ANDRADE(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X LAURA ELIZABETH GAYTON

CAUTELAR INOMINADA

0022312-56.2015.403.6100 - CLINILESTE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022175-74.2015.403.6100 - SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int.

Expediente Nº 16291

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 397/399: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores da conta poupança nº. 60-004484-7, agência 3767, de titularidade do executado ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Intimada, a exequente alega preclusão diante da ausência de manifestação do executado na época oportuna (fls. 420). No entanto, razão assiste ao executado, eis que a impenhorabilidade de que trata o art. 649, do CPC, por tratar de nulidade absoluta, constitui-se matéria de ordem pública e, assim, não está sujeita a preclusão. Tendo o executado comprovado, por meio do extrato de fls. 399, que a penhora on line recaiu sobre valores depositados em conta poupança, no valor inferior a 40 salários mínimos, é de rigor a liberação de tal importância. Como o valor já foi transferido para conta deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9069

USUCAPIAO

0405793-30.1981.403.6100 (00.0405793-7) - TAKESHI OKI(SP002554 - RUY FERREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4) - ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 99 - Anote-se o nome do advogado subscritor, para que receba intimações referentes aos presentes autos através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0067127-47.1992.403.6100 (92.0067127-6) - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 240 e 242/245: Aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl. 577 - Apresentem os coautores JOAO EDIS DE MIRANDA e MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA os documentos requeridos pela CEF, a fim de viabilizar o cumprimento da r. sentença transitada em julgado.Int.

0011565-14.1996.403.6100 (96.0011565-6) - EPHIGENIO LEO DOS SANTOS X EDISON LUIZ BARSOTTI X EDMAR CORREIA SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X ERICO DA SILVA DANTAS X GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO X GENIVALDO GOMES DA SILVA X GENTIL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MESSORA DE CASTILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl.686: Defiro prazo de 10(dez) dias, para regularização processual. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0010167-61.1998.403.6100 (98.0010167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 448/479 - Intime-se os patronos da parte autora que constam nas procurações e assinaram a petição inicial, Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves, OAB/SP 119.757 e Dra. Patrícia Helena Nadalucci, OAB/SP 132.203, para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifestem acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0032224-73.1998.403.6100 (98.0032224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4)) ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 164 - Anote-se o nome do advogado subscritor, para que receba intimações referentes aos presentes autos através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento de fls. 400/405. Após, tornem os autos ao arquivo

sobrestado, até que seja proferida decisão final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Chamo o feito à ordem. Considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo qual o juiz da execução deve informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para requisição do suposto valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos à execução. Fls. 122/123 - Mantenho a decisão de fl. 82/verso, por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005122-36.2012.403.6181 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA(DF012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO) X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência a exequente acerca da manifestação da executada de fl. 162, pelo prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DEZIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO WILL

Dê-se ciência a exequente acerca do alegado em fls. 498/499. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000326-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000326-5) - JUAREZ TAVARES DA SILVA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre fls. 202/214. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO

Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens descritos em fl. 399/399v. Após intimação da executada, designe hasta pública, nos termos do artigo 686, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0013301-23.2003.403.6100 (2003.61.00.013301-4) - TYNEX - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021754-36.2005.403.6100 (2005.61.00.021754-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 938.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012617-15.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014483-58.2014.403.6100 - JEFERSON PEREIRA LORA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFERSON PEREIRA LORA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO objetivando seja concedida a liminar para que o impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no décimo semestre (10 C) referente ao curso de engenharia civil ou, subsidiariamente, que seja concedido ao impetrante o direito de participar do programa de recuperação (P.R.A) referente a todas as matérias que tenha sido reprovado nos semestres anteriores. Alega que ao tentar efetuar a matrícula em 17 de julho de 2014 para o 10º semestre, o Impetrado negou-se a proceder sua matrícula sob a alegação de que o Impetrante foi reprovado em mais de uma disciplina referente aos semestres anteriores. Entretanto, o Impetrado na mesma oportunidade deferiu o ingresso de outros alunos, que também haviam sido reprovados em mais de uma disciplina, caso do estudante A. M. V. que possui três DPs e do estudante L. M. de A. que tem uma DP, mas que não era do semestre anterior, ambos da mesma turma do impetrante. Sustenta que não recebeu o mesmo tratamento, tampouco foi reconhecido o mesmo direito (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (09/51). A liminar foi deferida para determinar [...] que autoridade proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre (10-C) do curso de engenharia civil, desde que o único óbice seja a existência de mais de uma dependência. (fls. 55-58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 67-89). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Segundo o Impetrante, seu pedido de matrícula foi indeferido porque teria mais de uma reprovação em semestres não imediatamente anteriores. Do extrato de fl. 29 consta a seguinte mensagem: A matrícula para o 2º semestre de 2014 será deferida após a confirmação de que sua situação está de acordo com as resoluções (...), do pagamento do boleto bancário e quitação de débitos anteriores, bem como da regularização de sua documentação acadêmica. Partindo da boa-fé do aluno e considerando que ele alega que o único óbice para o deferimento da matrícula é a existência de dependências, a análise será restrita à causa de pedir. Conforme o art. 2º da Resolução nº 38 de fl. 34/35, Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e

programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Dessa forma, nesta análise liminar e considerando que o próprio Impetrante informa que possui reprovação em mais de uma matéria não necessariamente do semestre imediatamente anterior (conf. histórico escolar de fls. 38), não haveria direito líquido e certo à matrícula, pois a vedação estaria amparada por regulamento editado com respaldo na autonomia conferida à Universidade. Neste mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 321302, Processo: 0020449-75.2009.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/05/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Entretanto, no caso em exame o Impetrante não discute a regulamentação em si, mas conduta da Universidade em permitir a matrícula de outros alunos que também se enquadrariam na vedação regulamentar. Nesse sentido, o Impetrante traz à baila a situação de outros dois alunos que tiveram a matrícula deferida, quais sejam, o estudante A. M. V. que possui três DPs e do estudante L. M. de A. que tem uma DP, mas que não era do semestre anterior, ambos da mesma turma do impetrante. Dessa forma, ainda em análise sumária, em que pese as Universidades possuírem autonomia, em exercendo o poder regulamentar, seus regulamentos devem ser aplicados de forma isonômica a todos os alunos, o que, segundo o impetrante, não ocorreu. Verifico que o Impetrante possui oito dependências (duas do terceiro semestre, três do quarto semestre, duas do quinto semestre e uma do sexto semestre), conforme histórico escolar de fl. 38. Do documento de fl. 43 é possível verificar que o aluno A. M. V. está cursando o 10º semestre (10/C) do curso de engenharia civil. Na próxima tela (fl. 44), consta o rol de três disciplinas, duas referentes ao 4º semestre e uma referente ao 5º semestre que, ao que tudo indica, se referem às disciplinas pendentes (dependências). Consta às fls. 45 documento similar referente ao estudante L. M. de A. em que demonstra que ele teve deferida a matrícula no 10º semestre (10/C) do curso de engenharia civil. Na próxima tela, supostamente referente às disciplinas pendentes (fl. 46), consta o nome de uma disciplina do 3º semestre. Dessarte, nesta análise sumária e provisória é possível considerar que as três situações colocadas não se enquadrariam na possibilidade de deferimento da matrícula. Entretanto, dois alunos tiveram o pedido de matrícula deferido e o Impetrante não. De conseguinte, pela aplicação do princípio da isonomia, tenho que, por ora, o *fumus boni iuris* está demonstrado. Ademais, verifica-se que não seria a primeira vez que tal distinção entre os alunos teria ocorrido, conforme voto do eminente Desembargador Dr. ARANTES THEODORO prolatado nos autos da apelação nº 1006669-92.2013.8.26.0100.0000, que tinha como ré/apelante a Uninove Associação Educacional Nove de Julho (TJ/SP): (...) A própria autora informou que norma regimental da instituição de ensino, no caso a Resolução nº 38/2007, não permitia a progressão para o último semestre do curso de Ciências Contábeis de alunos que detivessem mais de uma reprovação. A promovente alegou, contudo, que apesar de tal vedação em fevereiro de 2013 a ré acabou por liberar a matrícula nos últimos semestres de alunos com dependências, devendo ser então compelida a fazer o mesmo com a autora. Na contestação a demandada salientou cuidar-se de aluna com oito reprovações e que tal particularidade impedia a progressão para o último semestre do curso, conforme previa a citada Resolução nº 38/2007, diploma esse válido, já que advindo da autonomia universitária, e do qual a autora tivera prévio conhecimento, eis que a ele fazia alusão o contrato. O Juiz na sentença reconheceu a validade da citada norma, mas apontou o fato de que a instituição de ensino a partir de determinada data do mês de fevereiro, passou a permitir a matrícula de alunos no último semestre de seus cursos mesmo com mais de uma matéria pendente de ser cursada em regime de dependência. Disso o julgador então concluiu que a exigência da Resolução 38/2007 foi revogada pela própria ré, ao menos para o primeiro semestre de 2013, e que tal revogação se deu após a autora já ter efetuado a matrícula no 6.º semestre, em obediência ao regimento da universidade. Assim, prosseguiu o Juiz, por força do princípio constitucional da igualdade, não pode a ré manter a exigência apenas para a autora ou outros alunos que se matricularam antes da decisão administrativa de dispensar a exigência referida. Pois não se pode agora censurar a conclusão expendida pelo magistrado. Afinal, funcionário da instituição de ensino confirmou ter a ré liberado a matrícula para o último semestre de alunos que contavam com mais de uma dependência (fls. 35/36), fato que na contestação a litigante não negou, nem agora o faz. Lembre-se, a propósito, que a lei processual carrega ao réu o ônus da impugnação especificada e em face disso faz presumir verdadeiro o fato alegado pelo autor e não rebatido pelo réu (art. 302 do CPC). Ora, se apesar da previsão regulamentar a instituição de ensino optou por autorizar a matrícula de alunos naquela situação, não podia, então, negar igual tratamento à autora. Com razão, portanto, o Juiz reputou procedente a ação, constatação em nada abalada, agora, pela abstrata alusão da recorrente a dispositivos legais e constitucionais que não tocam no ponto que determinou aquele desfecho. Nega-se provimento ao recurso. Por fim, não se pode deixar de mencionar que a própria autoridade impetrada informou que [...] embora a Resolução 38/2007 preveja que o aluno não pode ter reprovação nos últimos períodos letivos do curso, certo é que a coordenação do curso houve por bem flexibilizá-la aos alunos que tivessem algumas pendências, mas não em quantidade expressiva como no caso do Impetrante (fl. 68). Ou seja, ao flexibilizar as suas regras, a autoridade impetrada acabou por criar uma nova regra, que deve ser aplicada da mesma forma a todos os alunos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que autoridade proceda à matrícula do impetrante do curso de engenharia civil, desde que o único óbice seja a existência de mais de uma dependência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intím-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003192-27.2015.403.6100 - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003806-32.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003806-32.2015.403.6100 Sentença (tipo C) UEHARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado e Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A liminar foi indeferida (fls. 110-111). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 105 e 110, qual seja, juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 06 DE OUTUBRO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006429-69.2015.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006620-17.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006676-50.2015.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Homologo a desistência ao recurso de apelação da parte impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007981-69.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009475-66.2015.403.6100 - ADELIA VIEIRA ANASTACIO(SP361342 - STEPHANIE PAMELA FRANCISCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010365-05.2015.403.6100 - PREVIL SERVICOS EIRELI - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0010482-93.2015.4.03.6100 IMPETRANTES: ALEXANDRE GERALDI, ALINA KAPOLLA, JOSE QUIBAO NETO, SERGIO LUIS AUDI, TOMÁS BASTIAN DE SOUSA e VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEIÇÃO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO Trata-se de ação ajuizada por Alexandre Geraldi, Alina Kapolla, Jose Quibao Neto, Sergio Luis Audi, Tomás Bastian de Sousa e Veronica Borges Carneiro da Conceição em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, na qual pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que os impetrantes exercem atividade profissional de músicos, estando sujeitos a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAGEM NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO

BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual os Impetrantes foram ou forem contratados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de outubro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0012383-96.2015.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015417-79.2015.403.6100 - EDGAR SALLUM BULL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se a parte Impetrada para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias. Int.

0015737-32.2015.403.6100 - N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015737-32.2015.403.6100 Sentença (tipo C) N.E.W.S. LOGISTICS LTDA impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, ao solicitar certidão de regularidade de débitos, foi surpreendida pela existência de pendências que obstam a emissão de CND, quais sejam a inscrição 80.6.13.022249-69, objeto da execução fiscal n. 0005139-98.2014.403.6182, na qual foi efetuado depósito integral do débito. Foi proferida decisão que recebeu os embargos à execução n. 0028580-11.2014.403.6182, com efeito suspensivo e determinou a suspensão da exigibilidade do débito, porém, até a presente data, a situação da inscrição não foi alterada, bem como o processo administrativo n. 11128.731.458/2013-17, finalizado após adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Sustentou que a burocracia da Administração Pública, que deve seguir ao princípio constitucional da razoabilidade, não pode prejudicar o direito da impetrante. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar às Autoridades Impetradas que expeçam conjuntamente certidão positiva com efeitos de negativa [...] seja concedida a segurança ora pleiteada em definitivo para o fim de assegurar e confirmar a liminar (fls. 29-30). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices (fls. 137-138). As autoridades impetradas informaram que a certidão foi emitida em 25/08/2015, anteriormente a notificação (fls. 150-172 e 173-182). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 184-186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a certidão pleiteada foi emitida em 25/08/2015, anteriormente à notificação das autoridades impetradas. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016681-34.2015.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016681-34.2015.403.6100 Sentença (tipo C) FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e da PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, narrou a impetrante ter protocolizado pedidos de certidão, nos dias 23/07/2015, 04/08/2015 e 14/08/2015, porém, em razão de movimento grevista, as análises dos pedidos foram paralisadas pelos auditores fiscais. Sustentou que todas as pendências constantes do relatório de apoio à emissão da certidão já foram regularizadas, mas que não foram analisadas em razão da greve, sendo a dificuldade na renovação da certidão configurada como afronta ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim: a) De determinar a imediata CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO [...] Alternativamente [...] que seja determinada a imediata análise das causas suspensivas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 24 horas, imediatamente e independentemente da greve [...] alternativamente, que seja determinada a prorrogação da validade da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, com vencimento no dia 25/08/2015, para todos os fins de direito, até que, com o final da greve, seja expedida nova certidão pela autoridade coatora competente [...] ao final, seja concedida a SEGURANÇA [...] (fls. 13-14). A liminar foi indeferida (fls. 56-57). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 68-70). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 71-96 e 97-100). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 DE OUTUBRO DE 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019771-50.2015.403.6100 - AMANDA DIAS TORRES (SP316065 - AMANDA DIAS TORRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 2. Recolher as custas pelo valor mínimo, conforme a tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020635-88.2015.403.6100 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA (SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Justificar a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante tem sede em Ribeirão Pires, na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Santo André, e a competência, em mandado de segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 3. Juntar procuração original. 4. O advogado deverá subscrever a petição inicial. 5. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 6. Recolher as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021185-83.2015.403.6100 - ROSANGELA SCHMITBAUER (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021185-83.2015.403.6100 Decisão O presente mandado de segurança foi impetrado por ROSANGELA SCHMITBAUER MARTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação do seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021329-57.2015.403.6100 - ARLINDO CERCHIARI FILHO(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021329-57.2015.403.6100DecisãoLiminarARLINDO CERCHIARI FILHO impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de processo administrativo.Na petição inicial, narrou o impetrante que, em 29/07/2010, formulou pedidos administrativos de restituição, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requer o deferimento da liminar [...] para ordenar à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo PER/DCOMP nº 30506.36627.290710.2.2.04-6908 realizado na data de 29/07/2010, considerando a homologação tácita ocorrida por decurso de prazo [...] (fl. 07).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da lei n. 12.016/09.2. Recolher as custas conforme a alíquota da tabela I das ações cíveis em geral, prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 19 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001720-43.2015.403.6115 - FERNANDO STANZIONE GALIZIA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Autos redistribuídos da 2ª Vara Federal de São Carlos.Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.Atendida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 1526-1528: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas iguais e mensais. Intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 60(sessenta) dias. Int.

0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, em relação a declaração de isenção do Imposto de Renda do autor e consequente cessação dos descontos do imposto de renda na fonte; e devolução e suspensivo, em relação às demais questões. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste-se a União, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo apresentado pela parte autora. Int.

0014536-10.2012.403.6100 - RAFAEL DA COSTA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu. Int.

0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006180-89.2013.403.6100 - ISRACO IND/ E COM/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006518-63.2013.403.6100 - RAPHAEL APARECIDO SANCHES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu. Int.

0015655-69.2013.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA X ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022548-76.2013.403.6100 - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES X AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES X ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO X AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MAPFRE VIDA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Defiro o prazo requerido por MAPFRE VIDA SA de 10(dez) dias. Int.

0011137-02.2014.403.6100 - THADDEUS CHUKWUKA EZEKEKE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014193-43.2014.403.6100 - SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021679-79.2014.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000026-84.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias. Int.

0003857-43.2015.403.6100 - ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal. 2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0007956-56.2015.403.6100 - VANESSA DA COSTA SILVA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIESP S.A (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

1. Intime-se o Banco do Brasil S/a para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público (fl. 156). Prazo: 10(dez) dias. 2. Após, intime-se a parte autora a apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0008123-73.2015.403.6100 - EDGAR XAVIER SPINDOLA (SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009175-07.2015.403.6100 - IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011225-06.2015.403.6100 - ROSA MARIETA DE SOUZA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 126-142: Defiro a decretação de segredo de justiça, nível 4, em razão da natureza dos documentos, anote-se no sistema informatizado. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0017618-44.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL (SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Tendo em vista que, intimado a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, o autor recolheu as custas, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0020222-75.2015.403.6100 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer o causa de pedir e pedido em relação à União.2. Esclarecer o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme o artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que autor é domiciliado no Guarujá, na jurisdição da Subseção Judiciária de Santos.3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021241-19.2015.403.6100 - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0015002-96.2015.403.6100, 0018376-23.2015.403.6100 e 0021240-34.2015.403.6100 apontados no termo de prevenção.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007531-74.2015.403.6182 - REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Indicar o valor da causa.2. Juntar contrafé.3. Retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, pois os órgãos que integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas, não tem personalidade jurídica nem vontade própria.4. Juntar as declarações de IRPJ e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), do período discutido na presente ação.5. Recolher as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0033618-42.2003.403.6100 (2003.61.00.033618-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SYLVIO JOSE MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X DIRCE GARCIA CARRETE(SP316192 - JOSE MARTIN LOPEZ) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO X JOSE GARCIA DIAS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP135163 - SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA)

Fls. 298-302: Deixo de receber os embargos de declaração, pois são intempestivos.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/09/2015, tendo iniciado o prazo em 14/09/2015 e findado em 18/08/2015.Os embargos foram protocolizados em 21/09/2015 (fl. 298).Dê-se prosseguimento com a intimação da União da sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016483-94.2015.403.6100 - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Fl. 1231 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado nova parcela do pagamento do precatório expedido em favor de Noemy Fenga de Barros Mendes, em razão das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1232/1241, noticiando que existem duas parcelas que serão pagas no exercício de 2015 e 2016. I.C.

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho.Fl. 885/886 - Ciência dos pagamentos das parcelas complementares notificadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 640/641, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial nº 1100101213506(depósito fl. 885) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 2527.635.00055282-0 que já está a disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais(CDA nº 80603060058-80) e atrelados à execução fiscal nº 2003.61.82.072830-7(novo nº 0072830-18.2003.403.6182).Realizada a operação supra e noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal.No tocante ao pagamento realizado à fl. 886, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido. I.C.

0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 359 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014, bem como, do desbloqueio dos valores referente à parcela paga no exercício de 2014 à fl. 356, nos termos do Comunicado 01/2015 da UFEP/TRF. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, considerando o ARRESTO realizado no rosto dos autos pelo Juízo da 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 276/279, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que transfira o saldo total existente nas contas judiciais de nºs 1181.005.508741130(depósito fl. 356) e 1181.005.509274187(depósito fl. 359) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 2527.280.00048191-4 que já está a disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais(CDA 353310085) e atrelados à execução fiscal nº 2005.61.82.057622-0 (novo nº 0057622-23.2005.403.6182). Realizada a operação supra e noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal.Após, conferida vista ao réu, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho.Fl. 480 - Ciência do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 82/467

com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 632/633 - Ciência do pagamento da parcela de 2014 e da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Expedidos e liquidados os alvarás e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 571/572: Tendo em vista a indicação do quinhão correspondente a cada herdeiro habilitado, e as procurações com os devidos poderes às fls.517, 551 e 552, expeçam-se os alvarás na proporção indicada no valor da conta de fl.521.Expedido o alvará, retomem conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 387 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e entregue o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 381 e venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho.Fl. 527 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014, bem como, do desbloqueio dos valores referente à parcela paga no exercício de 2014 à fl. 524, nos termos do Comunicado 01/2015 da UFEP/TRF. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os.Expedidos e retirados os alvarás e após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0020721-94.1994.403.6100 (94.0020721-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl. 414 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e retirado o alvará e após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0034334-84.1994.403.6100 (94.0034334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-85.1994.403.6100 (94.0030635-0)) PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl. 376 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e entregue o alvará, prossiga-se nos autos em apenso.I.C.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho.Fl. 530: Tendo em vista o julgamento do agravo interposto à fl. 528, complemento a CEF o valor devido na conta vinculada da autora SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRAVI.Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista à autora. No silêncio, ou em havendo concordância, retornem os autos para extinção.Int.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 857/858 - Ciência aos autores ARGIMIRO E APARECIDA ELENA acerca do pagamento das parcelas complementares noticiadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, as parcelas pagas em 2014 restaram quitadas.Dessa forma, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor referente aos honorários devidos ao Bacen nos Embargos à Execução já foram integralmente quitados, consoante petição do Bacen à fl. 855, que deverá ser trasladado em cópia para os autos em apenso. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os.Expedidos e entregues os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Oportunamente, desansem-se os Embargos em apenso, certificando-se e arquivando-se aqueles autos.I.C.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 678/679 - Ciência dos pagamentos das parcelas complementares noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, as parcelas pagas em 2014 restam quitadas.Dessa forma, informe a parte autora em nome de

qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento das próximas parcelas do Ofício Precatório expedido. I.C.

0033526-45.1995.403.6100 (95.0033526-3) - ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(SP197503 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL.347: Vistos em despacho. Fls. 340/346: Diante da notícia fornecida pela PFN de que a empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa e visando evitar alegação de prejuízo pela UNIÃO FEDERAL, altere-se a minuta de PRECATÓRIO de fl.336 para que o seu LEVANTAMENTO SEJA FEITO À ORDEM DESTES JUÍZOS. Consigno, ainda que somente a efetiva ordem emanada pelo Juízo da Execução Fiscal para penhora no rosto destes autos do crédito a ser recebido pela ILA GESTÃO E ASSESSORIA HÍDRICA LTDA terá o condão de obstar efetivamente seu levantamento pelo beneficiário do crédito. Transmita-se eletronicamente o ofício REQUISITÓRIO para pagamento dos honorários de sucumbência de fl.337, eis que não houve nenhuma objeção pelas partes. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.352: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.347. Vista ao CREDOR (ILA GESTÃO E ASSESSORIA HÍDRICA LTDA) acerca da minuta de OFÍCIO PRECATÓRIO juntado à fl.349, nos termos do art.9º da Resolução 168/2011 do C.C.JF. Após, dê-se vista à PFN. Caso não haja objeção por nenhuma das partes, venham conclusos para sua definitiva transmissão eletrônica. Em ato contínuo, sobrestem-se os autos em Secretaria, local no qual aguardarão notícia de pagamento dos ofícios PRC e RPV enviados. I.C.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como o que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.JF, intime-se a credora do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 533/534 para fins de SAQUE pela beneficiária dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, abra-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0060523-94.1997.403.6100 (97.0060523-0) - GLORIA MARIA ROBALINHO X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 263/264 - Em face das informações fornecidas pela parte autora, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios que deverão ser expedidos em favor das autoras IVONE e MARIA DAS DORES. Fls. 265/266 - Razão assiste aos advogados Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS. Assim, esclareço que já houve determinação da inclusão de seus nomes no sistema processual. Após, expedição das minutas dos precatórios, vista às partes, nos exatos termos do artigo 10 da Res. 168/2011 do C. C.JF. Não havendo oposição, transmitam-se os ofícios eletronicamente. I.C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 808/809 - Ciência do pagamento das parcelas complementares noticiadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, as parcelas pagas em 2014 restam quitadas. Fls. 799/800 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 808, uma vez que pertencente ao advogado pelo destaque de honorários realizado no bojo do

Precatório, bem como, em razão de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Fls. 802/803 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 809, em face das penhoras realizadas no rosto dos autos. Fls. 805/806 - Nada a decidir, eis que a questão quanto ao valor remanescente da conta judicial nº 1181.005.50874840-1 já restou apreciada à fl. 796. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 304/2015myt expedido em 28/9/2015 (fl. 797). I.C.

0033995-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033995-9) - APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ODAIR FERREIRA DA COSTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019167-0, verifico que restou mantida a decisão que acolheu o cálculo do contador judicial, decisão de fls. 62/63, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003029-28.2007.403.6100. Posto isso, requeira a CEF o que de direito, considerando o saldo remanescente na conta judicial nº 242.956-2 (guia à fl. 232), no prazo legal. Havendo requerimento de expedição de alvará, informe o réu em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0023954-50.2004.403.6100 (2004.61.00.023954-4) - EGT ENGENHARIA LTDA (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 208 e da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls. 211/213, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará para levantamento da guia de fl. 64. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. Silente, SOBRESTAM-SE os autos em Secretaria. I.C.

0021979-22.2006.403.6100 (2006.61.00.021979-7) - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Os autos encontram-se desarquivados. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Cartório. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI (SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a notícia do pagamento do PRC Complementar expedido. Comunicado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA. (SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho. Fls. 1240/1260: Nada a deferir, tendo em vista que conforme fls. 1234/1237, foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo réu *União Federal - PRF). Assim, cumpra-se despacho de fl. 1238: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 1234/1237. Após, intime-se o perito judicial nomeado para a conclusão dos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Reconsidero a decisão de fls. 175. Solicite-se, eletronicamente, servindo este de ofício, ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, cópia do laudo pericial, bem como, certidão de objeto e pé, que poderá ser encaminhado via e-mail ao nosso endereço eletrônico: civel_vara12_sec@trf3.jus.br dos autos da INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA autuado sob nº 0035578-41.2011.8.26.0001 tendo como requerente LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY E OUTROS em face de CAECÍLIA MALACRIDA. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0015091-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. SPAULO X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO RAPOPORT X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALICE GONZALEZ X ALICE MANENTTI X ALICE MIOKO LESSI X ALMERIO PAULO WOLFF X ALMIR DA SILVA BORGES X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X AMELIA REGINA BERTASSI X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO QUEDA X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARLETE SERPA X ASSAF HADBA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intimem-se os credores ALMERIO PAULO WOLFF, ALMIR DA SILVA BORGES, ANGELITA ALVES DA SILVA, ANTONIO FERNANDES ALEGRE, ANTONIO NAUFEL, APPARECIDO GONÇALVES POLIZELLI dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1153/1158, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Procedam os autores nos exatos termos da decisão de fl. 1149, a fim de possibilitar a reatuação do SAQUE dos valores. Após vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, em razão do pagamento de todos os ofícios requisitórios expedidos nos autos. I.C.

0022801-64.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 516/517 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judícia devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fls. 446/447: Diante da desistência pela EQUANT na realização da prova pericial e, tendo em vista que a PFN, à fl. 400, informa não ter provas a produzir, obedecido o Princípio do Contraditório, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0004285-59.2014.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 378 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005997-84.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014085-14.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da CEF às fls. 193/203, relativamente à insuficiência de valores para quitação dos débitos em atraso.Para tanto, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 19 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Fls.168/169: Analisados os autos, verifico que a parte discordou do valor arbitrado referente aos honorários periciais Insta, contudo, consignar que o valor arbitrado para os honorários periciais é padrão para casos análogos, como o trabalho pericial a ser realizado nos autos.O arbitramento leva em conta o trabalho a ser feito e a qualificação técnica realizada pelo perito já nomeado em outros processos similares.Neste sentido, mantenho despacho de fls. 151/152 ratificando os honorários arbitrados de R\$2.500,00.Faculto, no entanto, o pagamento parcelado em até 5 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias.O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.Int.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho.Diante da decisão de fls.162/163 e apresentação de esclarecimentos e documentos juntados pela ré CEF às fls.164/177, defiro ao autor o prazo de dez dias para vista. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0018299-48.2014.403.6100 - TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pelo réu de fls.203/206, informando, inclusive, as recentes providências tomadas no intuito de obter os valores devidos em seu favor a título de Abono de Permanência (via restituição administrativa), tendo em vista o ofício do Chefe do Serviço de Registro, Controle e Pagamento de Pessoal de fl.206, datado de 14 de outubro de 2015. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.Fls.221/222: Tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, INDEFIRO o pedido da autora.Cabe à interessada tomar as medidas necessárias para a obtenção de cópia integral do processo administrativo pertinente.Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao órgão responsável (CARF) para que DISPONIBILIZE os autos do PA Nº 19.515.001556/2007-26 (auto de infração IRPF de Ricardo Mendes, CPF: 112.557.448-80) à autora para fins de extração das cópias que lhe interessar.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em despacho.Fls.362/367: Diante das alegações apresentadas pelo INMETRO, no sentido de que o valor anteriormente depositado pelo autor foi INSUFICIENTE, determino a complementação, no prazo de 48 hs, nos termos requeridos. Após depósito, abra-se nova vista ao INMETRO (UNIÃO FEDERAL).Int. Cumpra-se.

0006987-41.2015.403.6100 - CARLA ELIZABETH AYRES(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 10.07.2015 (f. 88), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como justificassem sua pertinência para o deslinde da controvérsia.A autora, em sua petição de fs. 90/94, replicou as teses sustentadas pelo CRA/SP e, no que toca à produção de provas, formulou requerimento genérico tomada de depoimento pessoal, sem especificar quais fatos pretendia demonstrar, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular.Por sua vez, o réu, em sua manifestação de f. 95, afirmou que os documentos trazidos aos autos já seriam suficientes para o julgamento da causa, não havendo mais provas a produzirEm relação às matérias argüidas pelo réu, e impugnadas pela autora desta monitoria, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença.No que concerne ao pedido de tomada de depoimento pessoal, entendo que a descrição das atividades atualmente realizadas pela autora, para fins de enquadramento ou não na categoria profissional representada pelo réu, constante dos documentos colacionados aos autos, é fato incontroverso, sendo desnecessária a tomada de depoimento pessoal neste sentido, razão pela qual indefiro a produção de prova oral e encerro a instrução processual.Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009853-22.2015.403.6100 - NEUZA ARAUJO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão.Em análise primeira, denoto que a autora objetiva, com a presente demanda, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária, leilão e outros atos executivos extrajudiciais por parte da ré.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 81/83), a demandante interpôs agravo de instrumento (fs. 171/184), ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme decisão de fs. 204/206.Ocorre, entretanto, que até o momento não se sabe se houve a efetiva consolidação da propriedade fiduciária por parte da CEF, sendo que tal questão é crucial para determinar o próprio interesse de agir por parte da requerente.Ademais, a autora requereu a realização de prova pericial, consistente em avaliação do imóvel objeto do financiamento, sob a alegação de que o mesmo havia sido arrematado em leilão por preço vil, contudo, não há um único documento nos autos acerca da realização de eventual leilão extrajudicial.Portanto, determino que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, emitida há menos de 30 (trinta) dias e os documentos comprobatórios da notificação da devedora, nos termos do art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Em caso positivo, determino também que a ré, no mesmo prazo acima, informe se houve a alienação do bem em leilão, apresentando a respectiva carta de arrematação.Apresentada a documentação acima, vistas à autora, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos.Intime-se.

0011954-32.2015.403.6100 - GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO CRUZ DA ESPERANCA X PITANGUEIRA FUTEBOL CLUBE X VETERANOS UNIDOS PAULISTA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SADE VIGESA AFSV X SOCIEDADE DOS CLUBES MANTENEDORES DO COMPLEXO ESPORTIVO DE LAZER E CIDADANIA DO CAMPO DE MARTE LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 208/209: Sustenta o Município de São Paulo, correu na presente demanda, cerceamento de defesa por não ter obtido acesso aos autos por ter ocorrido a correção ordinária.Isto posto, defiro devolução de prazo à Municipalidade descontando-se o período da juntada do mandado de citação (13/07/15) à data limite para o retorno dos autos em secretaria (27/07/15), oportunidade em que o ente público poderia ter acesso aos autos.Assim, devolvo o prazo de 46 dias restantes a contar da data seguinte ao fim da correção, qual seja: a partir de 17/08/15, tendo em vista que a correção terminou em 14/08/15.Int.

0013248-22.2015.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante do transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011479-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fls.99/113: Ciência ao EMBARGADO acerca das informações fornecidas pela UNIÃO FEDERAL (PFN).Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0008524-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

Chamo o feito à ordem. Em face do certificado à fl. 11-verso, incluía-se no sistema processual o nome dos advogados da parte embargada. Considerando que a fase de execução contra a Fazenda Pública iniciou-se somente quanto à verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como embargada, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO. Republique-se o despacho de fl. 11. Int. DESPACHO DE FL. 11: Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035043-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060523-94.1997.403.6100 (97.0060523-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X GLORIA MARIA ROBALINHO X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 192: Vistos em despacho. Fls. 190/191 Razão assiste aos advogados Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS. Assim posto, determino a inclusão do nome dos advogados supra mencionados, no sistema processual. Republique-se o ato ordinatório de fl. 189. Nada mais sendo requerido, traslade-se cópia de fls. 88/105, 131/134, 152, 160/164, 182, 187/188 para a ação principal. Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. I.C. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 189: CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5) - COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X PRECIOSA BIANCO CIANCI(SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO)

DESPACHO DE FL. 578: Vistos em despacho. 1. Dê-se vista à União Federal do cumprimento do ofício 94/2015 (fls. 570/572). 2. Em que pese tenha havido notícia de existência de débitos em nome da autora Comercial Neuds Ltda - ME (fls. 598/511), é certo que não houve até o momento, notícia de ordem judicial determinando a constrição de valores no rosto dos autos, em que pese a petição da União Federal tenha sido protocolizada há mais de 08 meses. Nesses termos, após vista da União Federal, expeça-se o alvará, nos termos requeridos à fl. 575. I.C. DESPACHO DE FL. 595: Vistos em despacho. Fls. 580/591 e fls. 592/594: Verifico que, até o presente momento, este Juízo não recebeu nenhuma ordem judicial determinando a penhora no rosto dos autos, desta forma, mantenho o despacho de fl. 578, eis que apenas a notícia de eventuais débitos fiscais não obsta o levantamento do valor depositado em favor da COMERCIAL NEUDS LTDA - ME nesta Ação Ordinária. Dê-se vista à PFN e, decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o alvará, conforme solicitado à fl. 575. Publique-se despacho de fl. 578. I.C. DESPACHO DE FL. 611: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fls. 578 e 595. Fls. 597/608: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Juízo Fiscal, eis que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Caso não haja interposição de recurso cabível pela PFN, venham conclusos para expedição do alvará requerido à fl. 575. I.C.

0005176-47.1995.403.6100 (95.0005176-1) - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Oportunamente, publique-se este despacho promovendo-se vista às partes da redistribuição dos autos. Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES(SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como o que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intímam-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 239/253 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser

apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, abra-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0011436-09.1996.403.6100 (96.0011436-6) - ITOCHU BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ITOCHU BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl. 692 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada. Dessa forma, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero despacho de fl. 247, tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 227/229 já foi transferido às fls. 231/232, somente podendo ser levantado por meio de alvará. Sendo assim, informe o executado (Câmara Municipal de Mogi das Cruzes) em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Após cumprido, junte o exequente (União Federal através da PRF) as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730, CPC). Estando em termos, cite-se a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes nos termos do art. 730, CPC, por meio de carta precatória. Int. Cumpra-se.

0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6) - JOAO OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO OLIVEIRA BURIJAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 380 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int. C.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X GLORIA APARECIDA PELA OKU X UNIAO FEDERAL X LADY YANE SOAVE X UNIAO FEDERAL X NATALIA MARQUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL X TAEKO KATAGI KOBASHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 213/227: Manifestem-se os autores acerca das informações fornecidas pelo BANESPREV, devendo solicitar o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os esclarecimentos prestados nos despachos anteriores (fls. 200 e 210). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-11.1994.403.6100 (94.0000654-3) - ROGERIO DE CAIRES X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$4.285,63(quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até Outubro/2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.440:Vistos em despacho.Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.437. I.C.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X DINORA GARCIA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.603: Vistos em despacho.Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela CEF aos autores, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução). Ademais, oficie-se a CEF para que se aproprie do valor depositado na conta GARANTIA DE EMBARGOS indicada à fl.587.Fl.602: No tocante à execução em favor da AGU, verifico que o cálculo indicado às fls.564/566 foi atualizado até setembro/2014. Desta forma, intime-se a AGU para que forneça valor correto a ser executado, nos termos do art. 475-B, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, prossiga-se o feito nos termos do art.475-J.I.C.DESPACHO DE FL.608:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.603.Tendo em vista a cota exarada pelo advogado da AGU à fl.606, na qual manifesta desinteresse na cobrança de seus honorários advocatícios, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO DE FL.742:Vistos em despacho.Defiro bloqueio online requerido pelo credor (União Federal - PFN), por meio do BACEN JUD, nos termos do art. 655-A do CPC, no valor de R\$2.561,80, que é o valor do débito atualizado até outubro de 2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 746:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 435.Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

0004343-14.2004.403.6100 (2004.61.00.004343-1) - ADALBERTO MIGUEL(SP093808 - MILTON MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADALBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante do depósito realizado pela CEF de fl.132, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução).Conforme consulta efetuada junto ao site de inscritos da OAB, verifico que o DR. MILTON MARIANO (OAB/SP 93.808) encontra-se com sua situação SUSPENSA junto ao órgão regulador da atividade de advocacia.Desta forma, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em seu favor, conforme solicitado à fl.136. No entanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte NOVA procuração constituindo NOVO procurador, devidamente registrado junto à OAB, outorgando-lhe poderes para receber e dar quitação. Alternativamente, faculto ao atual patrono da causa, DR. MILTON MARIANO, a possibilidade de ter o alvará expedido em seu favor mediante comprovação de regularização de sua situação junto à OAB no mesmo prazo acima indicado.Decorrido o prazo sem manifestação, EXPEÇA-SE carta de intimação com AR ao endereço do autor para ciência e, caso a inércia permaneça, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria.I.C.

0024404-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024404-1) - KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X EDELICIO FERNANDES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X

Vistos em despacho.FL254: Tendo em vista a sentença devidamente transitada em julgado à fl. 234, depósito à fl. 253 de cujo valor concordam os credores, expeça-se alvará no valor depositado à fl. 253.Após, expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Em se tratando de cumprimento de sentença, promova a secretaria a rotina MV XS.

0022715-30.2012.403.6100 - MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA

Vistos em despacho.Fls. 495/510: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL (PFN).Proceda-se à consulta.Após, dê-se vista às partes - iniciandos-se pela devedora (autora) - pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido.Int. Cumpra-se.

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Vistos em despacho. Fls. 161/162 - Inicialmente, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 475-P do c.P.C., manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 5(cinco) dias, conforme artigo que trascrevo in verbis:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Com a resposta, voltem conclusos.I.C.

0020769-86.2013.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.079,55(um mil setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até Outubro/2015. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.266:Vistos em despacho.Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.263. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006268-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 93/467

MARQUES DE ARAUJO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo, servindo este despacho como Ofício para que a Caixa econômica Federal promova o seu levantamento.I.

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS

Fl. 83: defiro a dilação do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.I.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal as petições juntadas às fls. 199 e 201, considerando os pedidos de citação de executados que não são partes nos presentes autos, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 262/263: dê-se vista à parte ré. Após, tomem conclusos.I.

MONITORIA

0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO

Tendo em vista a oposição de embargos monitorios (fls. 176/180), dou os réus por citados, deferindo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0021235-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023385-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

Tendo em vista as diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fl. 484: dê-se ciência à exequente.Int.

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fl. 412: intime-se a exequente conforme requerido.Int.

0017972-60.2001.403.6100 (2001.61.00.017972-8) - ELIANE APARECIDA BARBOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 511: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0014592-87.2005.403.6100 (2005.61.00.014592-0) - CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022378-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022378-8) - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO X ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO X JULIANA DO PRADO BROTTTO X RUBENS JOSE BROTTTO - ESPOLIO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 358/375: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 468: dê-se vista à parte autora e tornem para sentença.Int.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fl. 177: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré Fundação Habitacional do Exército - FHE. Após, tornem conclusos. Int.

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015048-85.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA

Fls. 71/72: dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito.I.

0016262-14.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016559-21.2015.403.6100 - VALTER FLORENCIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020424-52.2015.403.6100 - DAVOS DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5ºA e 5ºB na Lei nº 12.869/13 considerando válidas as outorgas de permissão lotérica e respectivos aditivos celebrados até 15.10.2013.I.

0022207-79.2015.403.6100 - SANDRO FAZOLA DE QUADROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da lei 1.060 de 1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição. Verifico, contudo, que o autor é analista do Instituto Nacional do Seguro Nacional e as fichas financeiras juntadas aos autos comprovam remuneração bruta de aproximadamente R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Admito tais fichas como prova contrária à declaração e indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012854-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-59.2015.403.6100) RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 97: indefiro o pedido de depoimento pessoal, eis que não foi justificada pela embargante a real necessidade e a relevância de tal prova, especialmente considerando cuidar-se de meio de prova que objetiva a confissão da parte adversa, incabível, portanto, no presente caso. Tornem conclusos para sentença. Int.

0017511-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-42.2014.403.6100) CREUSA MARIA PACO DA LUZ(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 23/25: manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da contraproposta apresentada pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018497-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-59.2013.403.6100) H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021713-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-16.2015.403.6100) CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP350254 - GUILHERME PIRES DE CAMPOS CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, intime-se o patrono da excipiente a apresentar documento de procuração em formato original.Após, tornem conclusos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031973-70.1989.403.6100 (89.0031973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATANAEL TEIXEIRA NUNES X ADELMIRA AMELIA DOS SANTOS NUNES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Fls. 512 e seguintes: dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da resposta do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo findo.Int.

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Fls. 441/442: indefiro o pedido de expedição de novo mandado para citação do espólio de Marco Antônio Ruggiero, tendo em vista que, no mandado expedido às fls. 438, foi mencionado que a citação deveria se realizar por hora certa, sendo relatado pelo oficial de justiça na certidão de fls. 439 as dificuldades encontradas para o cumprimento da diligência.Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fl. 195: anote-se.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha o preparo do recurso de apelação, na forma do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no

arquivo sobrestado.Int.

0005013-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Fl. 108: aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 103, para posterior transferência dos valores bloqueados.Int.

0012181-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES

Fl. 111: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003071-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Fls. 44/46: aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 42.

0006016-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARA DE CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA X PAULO HENRIQUE MARTINS DA COSTA CAMARA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Camara de Consultores Imobiliários LTDA, Sonia Martins da Costa Camara e Paulo Henrique Martins da Costa Camara, visando o recebimento da quantia de R\$ 46.711,49 (quarenta e seis mil setecentos e onze reais e quarenta e nove reais).A exequente alega ter firmado com a empresa executada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, figurando os coexecutados na qualidade de avalistas, respondendo solidariamente pelo pagamento. Entretanto, afirma que os devedores deixaram de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.Posteriormente, as partes noticiam a celebração de acordo para pagamento da dívida.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 05 de novembro de 2015.

0006027-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISMARE TRANSPORTES LTDA - ME X AUGUSTO SILVA CARLOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face CRISMARE TRANSPORTES LTDA ME e AUGUSTO SILVA CARLOS visando o recebimento da quantia de R\$ 70.875,97 (setenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos). A Caixa afirma que a empresa executada emitiu, em favor da exequente, Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Alega que o coexecutado comparece na referida cédula na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Salienta que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida.Posteriormente, a autora noticia a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 60/68).Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 05 de novembro de 2015.

0011871-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUcoes - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006154-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Intime-se o executado José Luiz da Costa Júnior para regularizar a sua representação processual, eis que regularizada apenas a representação do espólio.Observe a patrona dos executados que a Sra. Susy Yara não é parte nesta execução, nem inventariante do espólio, motivo pelo qual não tem legitimidade para a outorga de procuração.No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias as manifestações nos autos do arrolamento em tramitação na Justiça Estadual (nº 1088211-98.2014.826.0100).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020890-46.2015.403.6100 - AWL-PLANORC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Face à certidão retro, intime-se a impetrante para apresentar cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do Ofício de notificação da autoridade da coatora, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0021230-87.2015.403.6100 - TREM DAS ONZE LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência aos impetrados acerca do pedido de desistência à fl. 80.Após, venham conclusos para sentença.I.

0022671-06.2015.403.6100 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, a fim de evitar que a autoridade inscreva os respectivos débitos em dívida ativa, ajuíze execução fiscal, inscreva o nome da impetrante no Cadin ou impeça a emissão de certidão negativa de débitos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob a sistemática não cumulativa disciplinada pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Alega que a Lei nº 10.865/04 que instituiu o PIS e a COFINS Importação autorizou o Poder Executivo a diminuir e restabelecer contribuições sobre as receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, sendo no mesmo ano editado o Decreto nº 5.164/04 que reduziu a zero a alíquota das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, no ano seguinte, editado o Decreto nº 5.442/05 promovendo a mesma redução de alíquotas para as operações de hedge. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/15 em 01.07.2015 as alíquotas do PIS e da COFINS foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre receitas financeiras. Sustenta, contudo, que a majoração das alíquotas por meio de Decreto é inconstitucional por violar o princípio da reserva absoluta de lei formal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/41. É o relatório. Decido. A impetrante formula pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de

2004, sob pena de extinção do feito. Deverá também a impetrante, sob a mesma pena, emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico almejado, comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 4 de novembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL (SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP211764 - FÁBIO MORISHITA)

Dê-se ciência às autoras e ao Dr. Olegario Meylan Peres, OAB/SP 54018, acerca dos valores referentes aos requisitórios depositados nos presentes autos e liberados para saque. I.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP (DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 778/779: dê-se ciência à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Considerando que a expropriada cumpriu os requisitos previstos no artigo 34 da Lei de Desapropriação e diante da concordância da expropriante (fl. 725), defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 715, intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. Fls. 724/727: a parte expropriante compromete-se a confeccionar os memoriais descritivos e desiste da perícia designada. Defiro a destituição do perito que deverá ser notificado por correio eletrônico. Após o alvará liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação dos referidos memoriais. I.

0011913-56.2001.403.6100 (2001.61.00.011913-6) - EDUARDO CORONADO (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO E SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO CORONADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 393/395 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM (SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 378: manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.I.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 343/347 Anote-se.Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Intime-se o corréu Banco Bradesco S/A a carrear aos autos o Termo de Liberação da Hipoteca, conforme requerido.Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 243, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fls. 251/252: com razão a Caixa Econômica Federal.Preliminarmente, apresente planilha atualizada com o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE DIAS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSIANE DIAS DA SILVA, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 18.721,75 (dezoito mil setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos). A autora alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD N 2951.160.0000364-43). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Citada, a executada quedou-se inerte. Diante da decorrência do prazo para a interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fl. 112). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologa a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de novembro de 2014.

0009076-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO SAD FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SAD FERNANDES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADALBERTO SAD FERNANDES, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.454,85 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A autora alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD N000906160000083092). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Citada, a executada quedou-se inerte. Diante da decorrência do prazo para a interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fl. 40). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologa a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 03 de novembro de 2015.

0006264-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SHEILLA PEREIRA BENEVIDES, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUT 6339. A autora alega ter firmado com a ré contrato de financiamento de veículo (Contrato nº 213271149000042-35), garantido pelo bem, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Entretanto, afirma que a ré deixou de pagar as prestações, dando

enjo à sua constituição em mora. Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ (SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP007269 - SEMY RAMOS)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0022054-51.2012.403.6100.

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA (SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos de fls. 461/481.

0036757-29.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO (SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência da redistribuição. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, ou declaração de que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Informe a CEF o número do CNPJ da empresa FS dos Santos Eletronicos. Após, proceda a Secretária a consulta de endereço via webservice e sendo diverso o endereço localizado proceda a tentativa de citação. Em sendo negativa a consulta/diligência, proceda-se a citação por edital. Int.

0011156-71.2015.403.6100 - JOAO MIGUEL CORPAS FERNANDEZ (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014828-87.2015.403.6100 - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME (SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018764-23.2015.403.6100 - SOLANGE APARECIDA SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020425-37.2015.403.6100 - ZODIACO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais (GRU), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

ACAO POPULAR

0003651-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003651-8) - SERGIO TOLEDO MARTINS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA E SP235625 - MICHELE SOBRAL)

Fl.190: Considerando que a intimação do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região se dá por publicação, via Diário Oficial e, ainda, tendo em vista que o patrono constituído pelo Conselho foi devidamente intimado da decisão proferida à fl. 189, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Fls. 820/821: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 821 (RPV n.º 20150000212-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 242/247: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020347-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da AO nº 0018184-62.1993.403.6100. Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1) - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LABORATORIOS ANDROMACO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.1085: defiro o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.1058/1060 pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026925-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026925-9) - SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.218: ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017679-75.2010.403.6100 - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO DONIZETE GASPARINI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda. Narra o autor ser aposentado pelo regime da Pre-viúncia Social e que recebe benefício (suplementação) pago pela Fundação Sistel de Seguridade Social. Alega que vem pagando imposto de renda sobre o valor recebido a título de aposentadoria complementar. Anotou que este Fundo basicamente foi formado por contribuições, inclusive do empregado de modo que os valores dos empregados, revertidos ao Fundo, eram, na época, renda tribu-tável e sofreram incidência de imposto de Renda, não podendo incidir novamente quando do recebimento. A inicial foi instruída com documentos. União apresentou contestação às fls.35/71. Alegou que não há nos autos a data da aposentadoria, nem documento que comprove o montante recolhido. Quanto ao mérito, deduziu a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo em questão pé de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento supostamente inde-vido, data da aposentadoria. Alegou, ainda, que o benefício de suplementação da aposentadoria se enquadra na hipótese de incidência do imposto de renda. Avivou o entendimento de não incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente em relação ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, o que não abrangeria o pedido formulado pelo Autor em toda sua extensão. A seguir, digressou sobre o critério material da hipótese de incidência do IRPF, sobre o conceito de renda/provento, tributação estática e tributação dinâmica, do elemento tempo, do principio da generalidade, das naturezas jurídicas diversas da contribuição, resgate e benefício, da isenção prevista no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70 e da aplicação dos princípios do direito previdenciário, pugnando pela im-procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls.74/75. A tutela antecipada foi indeferida às fls.86/87. A decisão de fl. 145 determinou que as partes es-pecificassem provas. Foi o feito concluso para sentença. Em relação a alegação de prescrição, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber a aposentadoria complementar. No caso dos autos, o autor apresentou documentos demonstrando o desconto referente ao ano calendário de 2008. A ação foi ajuizada em 18/09/2012, de modo que não houve o decurso do prazo mencionado para pleitear a restituição. Passo à análise da questão da cobrança do IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 103/467

mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. A própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período (fl.69). Ressalta, todavia, a ressalva que consta do ato de claratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pelo impetrante no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. A questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Em relação à ausência de apresentação das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 1989 a 1995, é desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. (REsp n 1105992/RJ, Rel Min. Castro Meira, 2ª T., D.J. 04/11/2010, DJe 10/12/2010). Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o autor aderiu ao plano de previdência privada, cujo demonstrativo das contribuições por ele efetuadas no período de 01/89 a 12/95 foi apresentado às fls. 135/138. Verifico, outrossim, a indicação de retenção de imposto de renda incidente sobre os valores a título de contribuições de previdência complementar, nos documentos acostados às fls. 16/27. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A ré deverá repetir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007029-61.2013.403.6100 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE em face da sentença proferida às fls. 260/267. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em questão, este juízo apreciou as questões apresentadas em juízo e entendeu pela improcedência do pedido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0013387-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA

NACIONAL

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por PANALPINA LTDA. em face da sentença proferida. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0020836-51.2013.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BENEDICTO DOMINGUES em face da sentença proferida. Narra o embargante que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no entanto, é pessoa idosa e, caso seja condenado, sua sobrevivência poderá ser prejudicada. O embargante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 233). A decisão de fl. 235 determinou que o autor apresentasse documento que comprove situação de hipossuficiência. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 236/241. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a situação de hipossuficiência alegada, diante do documento de fl. 239, que apresenta rendimento líquido do embargante, no valor de R\$ 8.390,70. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Desta forma, indefiro o requerido quanto aos benefícios da Justiça Gratuita. Permanece a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0015663-12.2014.403.6100 - GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA. (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por GUARANHUS EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da sentença proferida, alegando omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de omissão alegada. No caso em questão, diante dos argumentos expostos, entendeu este juízo pela improcedência do pedido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0055900-67.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$51.784,41, conforme decisão de fls.155. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais ou apresente declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10(dez) dias. Apensem-se aos autos da AO nº 0039660-03.2014.403.6301. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

Fls.46/47: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

0019618-17.2015.403.6100 - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP (GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que manifeste o interesse no feito. Int.

0020583-92.2015.403.6100 - LUZIA MARIA ASSIS DINIZ (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, ou apresente declaração de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo o próprio sustento, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo apresente certidão de inteiro teor dos autos nºs 0002794-17.2014.403.6100 em curso no Juizado Especial Federal. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-31.2014.403.6100) ERNANI NASCIMENTO SILVA (SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda-se ao apensamento à execução de título extrajudicial nº 00211393120144036100. Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução e demais documentos necessários, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021647-31.2001.403.6100 (2001.61.00.021647-6) - ANDERSON JOSE SANT ANNA DE OLIVEIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o contido às fls. 490, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 457/467 em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012914-85.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 41/50 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058465-21.1997.403.6100 (97.0058465-8) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA) X UNIAO FEDERAL X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTER CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução, pois, segundo alega, está ausente a exigibilidade inerente ao título, eis que inexistente qualquer decisão judicial definitiva que tenha condenado a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alega a executada que a União objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.289,26 (hum mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) em virtude de decisão proferida na presente ação, com pedido de deduzir o valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda. Alega que houve a condenação da União Federal ao pagamento do valor de R\$ 1.250,00 a título de honorários sucumbenciais. Assevera que as partes interpuseram recurso de apelação. Foi negado provimento à apelação da executada, bem como dado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Alega, contudo, que não houve inversão do ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 162/164 julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. A autora apelou (fl. 169). O acórdão de fl. 313/315 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. O autor interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 332/334). Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 348/351). No caso em questão, razão assiste à executada, eis que o acórdão proferido reformou a sentença quanto a matéria discutida nos autos, mas nada mencionou sobre a sucumbência. A União, por sua vez, não interpôs o recurso cabível acerca das verbas sucumbenciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUSTIFICA A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, como recurso representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95. No referido julgamento, a Primeira Seção ainda assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcelado benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado. 2. No caso, o juízo a quo registrou a isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95. 3. Daí ter sido provido o recurso especial da Fazenda Nacional, o que, no entanto, não justifica a redistribuição dos ônus da sucumbência, visto que o acórdão recorrido foi reformado tão-somente para se delimitar a isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à Lei n. 9.250/95. Aplica-se o parágrafo único do artigo 21 do CPC. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1282609 RN 2011/0228934-4, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/03/2012) Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, IV e VI c/c art. 598 do CPC.P.R.I.

Expediente N° 9992

MONITORIA

0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista a certidão de fls.495-v, dando conta do silêncio das partes acerca da produção de provas e do interesse em eventual conciliação, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL , UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício requisitório em favor de Gunnar Bedicks Junior, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para comprovação do pedido de penhora nos rosto dos autos, decorrido o prazo concedido sem a comprovação da penhora, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às fls.394/408, na forma em que se encontram. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0602916-45.1995.403.6100 (95.0602916-4) - OSWALDO MARINHO X OLGA DE OLIVEIRA MARINHO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.387: manifeste-se a parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fls.362/365, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005881-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.189: cite-se no novo endereço informado pelo autor.

0005265-69.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CONSTRUDECOR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento

jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/69), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 76/91), tendo sido negado seguimento (fls. 101/103). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 104/112). Houve réplica (fls. 124/129). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO As questões relativas ao mérito da demanda já restou suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 67/69, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece

reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014061-49.2015.403.6100 - RAYANE SOARES DE AMORIM X RAONE SOARES DE AMORIM X RAYNARA SOARES AMORIM - INCAPAZ X RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X RAONE SOARES DE AMORIM(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 08/10. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 36/38, no valor de R\$ 11.468,39 (01/12/2013).Posteriormente, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 41 e 42). É a síntese do necessário.Decido.Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No entanto, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, eis que não há reparo a ser feito na conta apresentada pela embargada, eis que conforme noticiado pela Contadoria Judicial 36, a embargada elaborou os cálculos corretamente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por consequência, declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela parte embargada, ou seja, em R\$ 11.468,40, atualizados até dezembro de 2013, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0011937-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de VALMIR ERNESTO BICUDO, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Instada a se manifestar às fls. 20/21 a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela União Federal, tendo em vista ser ínfima a diferença entre os valores apresentados pelas partes.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Diante da concordância da parte embargada com os valores de fls. 12/13, homologo os cálculos apresentados pela União Federal.Desta forma, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para outubro/2014 é de R\$ 26.112,40 (vinte e seis mil e cento e doze reais e quarenta centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 12/13, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da parte embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 687/699: preliminarmente, dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da União Federal. Int.

0001568-40.2015.403.6100 - ANDRE LUIS HECHT SARTORI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 256/266: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0004606-60.2015.403.6100 - EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 244/260: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016956-80.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 30/45: manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.170: cite-se no novo endereço informado.

0017336-40.2014.403.6100 - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o requerente a determinação contida às fls. 147, bem assim, se o caso, manifeste-se acerca da constestação de fls. 84/146. Fls. 159/161: ciência ao autor-requerente. Em nada mais sendo requerido e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls.481/492: manifeste-se a parte autora, apresentando cópia das alterações societárias que ensejaram a divergência perante os dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10018

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003494-56.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA)

Trata-se ação de consignação em pagamento oposta por RONALDO PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, pleiteando autorização para realização de depósito em juízo de duas parcelas no montante de R\$8.410,11, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Posteriormente, o autor ajuizou o processo n. 0022325-55.2015.4.03.6100, em curso perante esta 17ª Vara Federal.É o relatório. Decido.De plano, anoto que na ação ordinária n. 0022325-55.2015.4.03.6100, foi proferida a seguinte decisão:Trata-se ação ordinária oposta por RONALDO PEREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 110/467

do imóvel financiado através do contrato n.º 13289000078. Requeru, ainda, autorização para realização de depósitos mensais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 157/162. Anote-se. De plano, verifico que o autor não purgou a mora, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que provoca a extinção do contrato, impedindo que ele seja discutido em juízo (fls.41). Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. A consolidação do imóvel pela credora evidencia a perda do interesse de demandar a suspensão de leilão, bem como a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão arguida na inicial. No caso em tela, a consolidação da propriedade em nome da ré leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANULAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação cautelar é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo. 2. O pedido de anulação dos atos de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF, não visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que se discuta a validade do procedimento adotado pela instituição financeira. 3. Apelação conhecida. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 591847, DJ 19/12/2014, Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Foi apresentada pela CEF cópia da notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, os apesar de os agravantes terem sido devidamente intimados para purgação da mora, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. V - Não apreciadas as questões suscitadas acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicabilidade da teoria da imprevisão, por não estarem contidas na petição inicial. VI - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1712846, DJ 22/03/2012, Des. Fed. Cotrim Guimarães). Em relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, verifico que o contrato não prevê a execução nos termos do DL 70/66, conforme mencionado pela parte autora. O autor firmou contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial e alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, transferindo, desta forma, a propriedade resolúvel à ré (cláusula décima terceira - fl. 49). Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Apensem-se o presente feito aos autos n. 0003494-56.2015.4.03.6100, certificando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. Diante da petição de fls. 81/84, intime-se pessoalmente o autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 339: expeça-se ofício à DRT-Ministério do Trabalho, no endereço indicado às fls. 339, requisitando a testemunha JOSE DE PAULA MEDEIROS NETO, servidor público federal lotado no Setor de Homologação, nos termos nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Oficie-se com urgência.

0023670-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR ASSAD

Vistos em sentença. Recebo os embargos de declaração de fls. 176/177, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do

magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0013676-04.2015.403.6100 - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto deste feito visa obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida pela UNIFESP no processo administrativo n.º 23089.046934/2014-74. Já a questão levantada na petição de fls. 187/188 relata a inscrição pela Controladoria Geral da União do nome da parte autora no rol de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Ora, resta claro que se tratam de pedidos diversos. Assim, considerando que já foi ofertada contestação pela parte ré (fls. 182/185), indefiro o requerido às fls. 187/188. 2 - Cumpra-se a parte autora o requerido às fls. 156. 3 - Intime(m)-se.

0019954-21.2015.403.6100 - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ SIMPLÍCIO RIBEIRO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), para fins de proceder a baixa na negativação do seu nome, em virtude da inscrição do valor R\$ 3.605,39 (três mil seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao contrato n.08000000000000431702, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.30). A ré ofertou sua contestação às fls. 42/64. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. No presente caso o autor alega que não reconhece o débito proveniente da conta corrente n. 00004317-2, agência n.0246, afirmando que, em 25 de maio de 2010 encerrou referida conta corrente, bem como tomou todas as medidas e precauções para o seu efetivo encerramento. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a conta corrente em nome do autor, de fato, não foi movimentada, sendo o saldo zerado em 25/05/2010, o que no entender do autor, referida conta encontrava-se encerrada, onde restaria confirmada a intenção inequívoca de encerramento da conta corrente, o que implicaria na abusividade de toda e qualquer cobrança ocorrida a partir de 25/05/2010 (fls. 23). Contudo, em sua contestação a CEF alega que o autor autorizou expressamente o débito automático anual na referida conta corrente do seguro residencial contratado entre as partes (fls. 47). É de se notar, que referido documento não se encontra datado, e os demais documentos apresentados estão ilegíveis, não podendo constatar precisamente a data em que o contrato foi firmado (fls. 47 e 51/64). O fato é que não se sabe ao certo o que ocorreu. Nesse ponto, ainda que não demonstrado o pedido de encerramento, a jurisprudência dos Tribunais já se consolidou no sentido de que, após seis meses de inatividade de conta corrente, não pode a instituição financeira cobrar tarifa de manutenção ou cesta de produtos. A continuidade dos lançamentos sem tais providências faz com que haja o aumento considerável do débito do cliente, o que é vedado pela legislação em vigor. Assim, é dever da instituição financeira, como prestadora de serviços bancários, o de marcar a conta como inativa e notificar o correntista para que providencie o regular encerramento, informando-o com clareza sobre as tarifas prevista e o encerramento compulsório em caso de inércia, o que aparentemente não ocorreu. Na verdade, ao que tudo indica, a CEF passou a cobrar o débito automático anual respeitante ao seguro residencial, com base no contrato firmado entre as partes (fls.47). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação ofertada. P.R.I.

0022024-11.2015.403.6100 - DELFINA MARIA AMARO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por DELFINA MARIA AMARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto em folha de pagamento do valor de R\$1.395,76 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), decorrente de empréstimo realizado junto à instituição financeira, reduzindo o percentual do desconto para 15% sobre o seu vencimento líquido, perfazendo parcelas no montante de R\$980,44 (novecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) com a consequente revisão do contrato bancário n.21.4141.110.0003943/78, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. Alega a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 73.729,82, por intermédio de um convênio entre a instituição financeira e o Ministério Público Federal, empréstimo este que seria pago em 96 parcelas de R\$ 1.395,76, valor descontado mensalmente de seus vencimentos. Relata que em decorrência de outros dois empréstimos realizados, desencadeou-se uma situação insustentável que comprometeu seu orçamento, pois, além dos empréstimos, possui diversos gastos como luz, aluguel, condomínio, telefone, alimentação, entre outros. Contudo, dos elementos que compõem os autos, deixou a autora de comprovar a apresentação, perante a Caixa Econômica Federal, de protocolo de requerimento administrativo solicitando a pretendida revisão contratual. Como se sabe, todo aquele que administra bens, valores ou interesses de terceiros, é obrigado a prestar contas sempre que lhe forem pedidas, sendo esta a posição da CEF em relação aos seus correntistas. Todavia, nessa cognição sumária e inaugural, não comprovou a autora a manifestação negativa da instituição financeira em revisar o contrato, de sorte que seu alegado direito permanece duvidoso, carente de provas. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita, considerando que os vencimentos recebidos pela autora não permitem considerá-la juridicamente como pobre. Promova a parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais num prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária, aforada por JACQUES CARASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), para fins de proceder a baixa na negativação do seu nome, em virtude da inscrição do valor R\$ 17.780,00 (dezesete mil setecentos e oitenta reais), referente ao contrato n.55293700672373860, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento.No presente feito o autor alega desconhecer o débito proveniente do contrato n.55293700672373860, no montante de R\$17.780,00 (dezesete mil setecentos e oitenta reais), sustentando a ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal.Dos elementos que compõem os autos, constou a descrição do contrato firmado entre as partes, em que os dados pessoais do autor estão em conformidade com os dados apresentados na petição inicial (fls.23).Em que pese a argumentação do autor, deixou ele de comprovar nos autos a apresentação, perante a Caixa Econômica Federal, de protocolo de requerimento administrativo solicitando esclarecimentos.Como se sabe, todo aquele que administra bens, valores ou interesses de terceiros, é obrigado a prestar contas sempre que lhe forem pedidas, sendo esta a posição da CEF em relação aos seus correntistas. Todavia, nessa cognição sumária e inaugural, não comprovou o autor a inexistência do débito, de sorte que seu alegado direito permanece duvidoso, carente de provas.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

0022325-55.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária oposta por RONALDO PEREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão do imóvel financiado através do contrato n.º 132890000078. Requereu, ainda, autorização para realização de depósitos mensais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 157/162. Anote-se.De plano, verifico que o autor não purgou a mora, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que provoca a extinção do contrato, impedindo que ele seja discutido em juízo (fls.41). Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. A consolidação do imóvel pela credora evidencia a perda do interesse de demandar a suspensão de leilão, bem como a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão arguida na inicial. No caso em tela, a consolidação da propriedade em nome da ré leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANULAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação cautelar é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo. 2. O pedido de anulação dos atos de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF, não visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que se discuta a validade do procedimento adotado pela instituição financeira. 3. Apelação conhecida. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal.(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 591847, DJ 19/12/2014, Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Foi apresentada pela CEF cópia da notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, os apesar de os agravantes terem sido devidamente intimados para purgação da mora, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. V - Não apreciadas as questões suscitadas acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicabilidade da teoria da imprevisão, por não estarem contidas na petição inicial. VI - Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1712846, DJ 22/03/2012, Des. Fed. Cotrim Guimarães)Em relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, verifico que o contrato não prevê a execução nos termos do DL 70/66, conforme mencionado pela parte autora.O autor firmou contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial e alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, transferindo, desta forma, a propriedade resolúvel à ré (cláusula décima terceira - fl. 49).Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas ex lege. Apensem-se o presente feito aos autos n. 0003494-56.2015.4.03.6100, certificando-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

Trata-se de ação ordinária, aforada por MESSIAS SIMÕES FILHO E ELIDE GOMES SIMÕES, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para depósito judicial, do valor de R\$2.718,05 (dois mil setecentos e dezoito reais e cinco centavos), referente às prestações vincendas do imóvel objeto de financiamento. Os autores esclarecem estar passando por dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, o que vem lhes causando prejuízos e dificuldades para pagamento das prestações do imóvel, razão pela qual ajuizaram o presente feito. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 48/66), considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente: (...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard). Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro o valor incontroverso da prestação no montante de R\$ 2.718,05 (dois mil setecentos e dezoito reais e cinco centavos), bem como a realização do depósito judicial do valor controverso, qual seja, R\$4.612,62 (quatro mil seiscentos e doze reais e sessenta e dois centavos). Promova a parte autora à comprovação do recolhimento das custas judiciais num prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0022753-37.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por SIDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo n. 16327.900.044/2008-54 e não seja óbice à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo n. 16327.900.044/2008-54, afirmando a ocorrência de erro material no preenchimento das PER/DCOMPs apresentadas. Contudo, ante a farta documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das retificações efetuadas (fls.24/172). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035218-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035218-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls.428: defiro a apropriação pela CEF do depósito de fls.223. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 007808-80.2013.403.0000 (fls.421/427), remetam-se os autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, conforme determinado às fls.361/363. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 -

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os apontamentos realizados às fls. 827/829 que divergem dos cálculos ofertados às fls. 795/797. Após, vista as partes para manifestação. Intime(m)-se.

0001711-29.2015.403.6100 - STEFAN WOLFGANG CAROTTA MULLER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.239/249: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela União Federal. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte às fls. 239/249 apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001804-89.2015.403.6100 - HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Nos presentes autos buscou o impetrante o afastar a determinação da autoridade impetrada para que haja sua incorporação à Forças Armadas, vez que o mesmo foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 06/08/2005, tendo se graduado médico em 12/11/2014. Às fls. 168/177, a liminar pretendida foi DEFERIDA pelas razões expostas, tendo sido objeto de agravo de instrumento por parte da União Federal (AI n.º 0002898-39.2015.403.0000). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo supramencionado a fim de determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas (fls. 217/219). Sobreveio a sentença às fls. 228/239 que concedeu a segurança pleiteada na inicial. Às fls. 243/244, o E. TRF da 3ª. Região foi comunicado da sentença prolatada. Requer a União Federal seja o recurso de apelação, interposto às fls. 251/266, recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, de forma a evitar dano de difícil reparação à apelante que se encontrava amparada na liminar anteriormente deferida pela Corte Superior. Considerando o princípio da segurança jurídica, de modo a não promover modificações possivelmente não perenes no estado de fato e de direito vivenciado pelas partes nesse momento, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), com base no art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010155-51.2015.403.6100 - FABIANA FLAUZINO LEITE(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA FLAUZINO LEITE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, bem como a expedição da respectiva carteira funcional. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/24). A medida liminar foi indeferida (fls. 33/38), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 55/68), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 71/73). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 50/54). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 81/82). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade, ou não, da exigência de exame de suficiência para o registro da parte impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP. Com efeito, o exercício do profissional contábil é regulado pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, que em sua redação original assim dispunha: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. O referido artigo foi alterado pela Lei nº 12.249/2010, passando a constar os seguintes termos: Art. 76. (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de

Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que o exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010, que, em seu artigo 76, alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Além disso, passou a se exigir para o exercício de tal profissão o bacharelado em ciências contábeis. No entanto, considerando que os técnicos em contabilidade não possuíam tal requisito, lhes foi assegurado, tanto aos que já eram registrados e aos que viessem a se registrar até 01 de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, conclui-se que a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 era propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. Aliás, cabe salientar, que a lei não estabeleceu diferenciação, no que se refere ao exame de suficiência, entre técnicos de contabilidade e bacharéis em contabilidade, exigindo para ambos o referido exame. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1450715, DJ 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - EXAME DE SUFICIÊNCIA - LEI 12.249/2010. O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Nos termos do art. 12, 2º, os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A Resolução CFC nº 1.301/2010 estabeleceu, no seu artigo 18, a data limite de 29/10/2010 para restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência. O impetrante concluiu o curso em 24 de abril de 2006 e possuía registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade, ao tempo em que a aprovação no exame de suficiência não era requisito para o exercício da profissão. Inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei nº 12.249/2010. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 331620, DJ 04/04/2014, Des. Fed. Marli Ferreira) Por fim, considerando que a parte impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 02 de abril de 2015 (fls. 16) entendendo adequada a exigência da realização do exame de suficiência. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013977-48.2015.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X GERENTE DE AREA DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Fls. 283/284: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 275/277, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo indeferimento da liminar. Às fls. 285/309 o impetrante, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão proferida. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024668-88.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

0015925-25.2015.403.6100 - ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 223/231: anote-se a interposição pelo impetrado do agravo de instrumento nº 0024734-68.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0022517-85.2015.403.6100 - PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVICOS - LIQUIGAS SA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico n.587738, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que, após

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 116/467

ter apresentado a melhor proposta foi desclassificada por não cumprir o item 7.5.1 do edital. Em que pese o impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da Licitação, modalidade Pregão nº 587738, promovido pela Liquigás Distribuidora S/A para contratação de serviços de vigilância e segurança para o Centro Operativo de Fortaleza - CE, não verificado, de plano, afronta às disposições legais e editalícias. Na verdade, embora o pregão seja modalidade de licitação do tipo menor preço, o simples fato de o impetrante ter ofertado o menor lance, não é suficiente para que tenha direito a ser declarado vencedor do certame. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado. O órgão julgador das propostas desclassificou o impetrante, já que esta realmente descumpriu regra clara do edital do certame, consubstanciada no seu item 7.5.1 do edital em que aduz que as certidões devem estar dentro do prazo de validade na data da disputa dos lances, independentemente de quando foi declarado o arrematante no sistema eletrônico (fl. 63). Vale dizer: o impetrante desobedeceu - e não nega - comando constante do edital, não havendo outra opção senão desclassificá-lo por infringência ao princípio que impõe a vinculação das partes contraentes às regras editalícias. Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, INDEFIRO o pedido de liminar. Promova o impetrante a apresentação da via original da procuração e do substabelecimento, cópia autenticada do instrumento público de procuração, bem uma cópia simples da inicial para fins de intimação nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0022584-50.2015.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP345662A - CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR E SP345664A - MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente: a) 01 (uma) contrafé com cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de informações à autoridade impetrada; b) 01 (uma) cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução do ofício de informações da autoridade co-impetrada, eis que apresentada tão somente contrafé simples necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

0022675-43.2015.403.6100 - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP

528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo). Por fim, em que pese as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0022793-19.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize deixar de recolher a contribuição social geral de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos n. 0025288-90.2002.4.03.6100, posto se tratar de objeto distinto. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Promova o

impetrante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública, bem uma cópia completa da inicial para acompanhar a notificação da autoridade impetrada, num prazo de 5 (cinco) dias. Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.190), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012725-10.2015.403.6100 - CLARO S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se ação ordinária oposta por CLARO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando o recebimento antecipado da Carta de fiança n.628.849-2, para garantir o débito objeto do processo administrativo n.18471.000272/2007-11, a fim de não figurar como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/126). A requerida ofertou manifestação (fls.161/164). A requerente noticia a interposição de agravo de instrumento (fls.176/296). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação e formulou pedido de desentranhamento da carta de fiança n.628.849-2 (fls.300), manifestando-se a União Federal às fls. 301 e 310. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 300. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, considerando que o pretendido pela requerente/autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da carta de fiança n.628.849-2 e documentos que a acompanham (fls.48/58), substituindo-as por cópias, e remetendo-os ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais (processo n. 0036517-38.2015.4.03.6182). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019948-14.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de cautelar inominada, aforada por CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário relativo ao auto de infração CSLL, bem como emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos, mediante o oferecimento do seguro garantia, para garantia do valor do crédito tributário. A decisão de fls. 194 postergou a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou sua defesa discordando da garantia oferecida (fls.201/208). É o relatório. Decido. As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado seguro garantia, nova modalidade de caução (que não se confunde com a fiança bancária), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003. Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor. É que: Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls.201/208). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que apresente o extrato pormenorizado com as datas de todos os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls.540/545. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 119/467

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-24.1987.403.6100 (87.0000184-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0) - JORGE FLAKS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0012566-97.1997.403.6100 (97.0012566-1) - JOSE FORTALEZA CIPRIANO X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X JOSEMIR JORGE DA SILVA X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0038550-64.2008.403.0000/SP à fl. 457, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010442-05.2001.403.6100 (2001.61.00.010442-0) - LUIS MATIAS DA SILVA X LUIS QUIRINO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0040577-20.2008.403.0000/SP à fl. 318, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006427-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006427-4) - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do documento juntado pela ré à fl. 116. Intime-se.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009175-25.2011.403.6301 - KNIZE PET SHOP LTDA.(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019260-57.2012.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021470-81.2012.403.6100 - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X AGENCIA DE CORREIOS ACF - ITABERABA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, com escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0013021-03.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 180, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Tendo em vista que não houve a localização, nem manifestação relativamente ao Edital de Citação, decreto a revelia do Réu LLOYD Aéreo Boliviano, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador.

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023248-52.2013.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL

Recolha a autora, em cinco dias, as custas processuais no valor de R\$ 120,32. Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso apresentado às fls. 113/122. Intime-se.

0003674-09.2014.403.6100 - THIAGO GAVIOLLI PINCERNO FAVARO(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS E SP314534 - RENAN BORTOLETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015486-48.2014.403.6100 - JUSSARA NASCIMENTO VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018702-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FLAUZILINO ARAUJO DOS SANTOS(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA) X ESTADO DE SÃO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Recebo a apelação do réu Estado de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022994-45.2014.403.6100 - RODRIGO CRUDE MANSANO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Recebo a petição de fls.329 como emenda à petição inicial. Defiro o sobrestamento requerido pelo autor, pelo prazo de 6(seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se o autor para informar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0013017-92.2015.403.6100 - CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 88/90 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar como R\$1.377,30. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo da 3ª da Lei nº 10259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino a competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0018578-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018610-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JAMIL MAMEDE CHULUCK X ESTER MAMEDE CHULUCK - ESPOLIO

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018983-36.2015.403.6100 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018997-20.2015.403.6100 - ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI a alteração pólo passivo para constar União Federal onde consta Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Promova o autor a citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal.

0019327-17.2015.403.6100 - DARCI CUNHA CIRCELLI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017467-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intimem-se os embargados a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos necessários descritos pela Contadoria à fl. 36.

CAUTELAR INOMINADA

0041722-14.1989.403.6100 (89.0041722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040753-96.1989.403.6100 (89.0040753-8)) LINEINVEST PARTICIPACOES S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073947 - MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018411-80.2015.403.6100 - PAES E DOCES VILA NOVA LTDA - EPP(DF012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X PAES E DOCES VILA NOVA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição do feito. Requeira a autora o que for de direito. Intime-se.

Expediente N° 4541

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autor: Takeda Distribuidora Ltda.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Litisconsorte Passivo: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para efetuar depósitos mensais do FGTS dos empregados transferidos para o exterior, bem como daqueles que vierem a ser transferidos no curso da presente ação. Alega que teve funcionários transferidos para o exterior, com toda remuneração paga pela matriz, na Suíça, continuando ativos em sua folha de salários, entendendo pela aplicação da legislação brasileira a este caso. Entende que para os casos desses empregados transferidos não há remuneração qualquer paga diretamente pela consignante, uma vez receberem-na pela matriz, na Suíça. Contudo, a fim de recolher o FGTS no Brasil sobre a remuneração recebida no exterior, não há guia ou código no sistema eletrônico, tampouco no manual, a tanto, em razão disso requer a consignação desses valores em juízo. Inicial (fls. 02/05) acompanhada dos documentos de fls. 06/24. Determinada a emenda da inicial (fl. 27), cumprida à fl. 28. Autorizado o depósito judicial (fl. 29), efetuado às fls. 32/43. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a emenda da inicial (fl. 58), cumprida às fls. 59/60. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/55), com os documentos de fls. 56/129. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União, inépcia da inicial posto não ser hipótese do art. 335 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Afirmou que independente de os funcionários da autora terem sido transferidos para o exterior, seus vínculos permanecem com esta, inexistindo alteração operacional referente à continuidade dos recolhimentos fundiários. Informou que para o recolhimento do FGTS de seus funcionários deverá continuar a utilizar o aplicativo SEFIP- Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência, preenchendo seus campos com informações cadastrais e financeiras dos trabalhadores envolvidos, IMPORTANDO os dados da Folha de Pagamento, ou MAUAMENTE, seguindo as orientações contidas em seu Manual. Réplica às fls. 133/134, onde a autora alega a impossibilidade de recolhimento do FGTS de seus funcionários que laboram no exterior pelo sistema SEFIP ou manualmente, posto inexistir remuneração paga pelo Brasil, posto que pagos pela matriz na Suíça. À fl. 137, decisão que afirmou que a CEF cumpre o papel de operadora do FGTS, devendo a União integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Contestação da União (fls. 151/152), alegando preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 156/157. É o relatório. Decido. A ação de consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, que estabelece: Art. 335. A consignação tem lugar: I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento; Contudo, não é o caso dos autos. Alega a autora que alguns de seus funcionários foram transferidos para sua matriz na Suíça, que assume o pagamento de sua remuneração, embora permaneçam na folha de salários da autora. Contudo, não consegue recolher o FGTS a eles referentes em razão de inexistência de guia ou código que lhe permita depositar as parcelas, bem como não há base de cálculo para apurar o valor do recolhimento, porquanto a remuneração não é paga pela autora e sim pela sua matriz na Suíça. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido alguma das hipóteses do art. 335, do CPC na tentativa de pagamento dos valores referentes ao FGTS dos funcionários da

autora, transferidos para sua matriz na Suíça, mas que permanecem em sua folha de pagamento.No caso, verifico não ter havido recusa da parte ré no recebimento dos valores ao FGTS objeto desta lide, incapacidade do credor, dúvida a quem se pagar ou qualquer litígio acerca do valor a ser pago, mas tão-somente alegação da autora de dificuldade em efetuar o pagamento.Contudo, conforme afirmado pela parte ré a autora deverá continuar a utilizar o aplicativo SEFIP- Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência, preenchendo seus campos com informações cadastrais e financeiras dos trabalhadores envolvidos, IMPORTANTANDO os dados da Folha de Pagamento, ou MAUALMENTE, seguindo as orientações contidas em seu Manual (fls. 52/55), tendo, inclusive, juntado aos autos o Roteiro Operacional a tanto, às fls. 56/127 e, quanto ao valor a ser recolhidodeve proceder aos depósitos do FGTS tendo como premissa a remuneração do empregado que se efetuada em moeda estrangeira, devem ser calculadas mediante a conversão em real ao cambio do dia em que se operar o recolhimento /pagamento (fl. 152v).A alegação da autora de que caso adotasse a sistemática mencionada pela Caixa Econômica, a consignante correria sério risco de atuação fiscal, porquanto, se inserido o salário do empregado transferido, no sistema ou manualmente, essa informação iria bater com as informações do INSS, o que geraria, por certo, questionamento fiscal não se confunde com nenhuma das hipóteses do art. 335 do CPC, sendo efetivamente estranha ao recolhimento do FGTS, mas própria à Receita Federal do Brasil no âmbito das contribuições previdenciárias, que, supostamente e no entender da autora, apresentaria questionamento e atuação fiscal, estes sim os atos administrativos que teria interesse em afastar em ação própria preventiva, não consignatória, segundo sua própria configuração dos fatos. Assim, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses contidas no art. 335 do CPC, bem como sendo plenamente possível o recolhimento do FGTS dos funcionários que laboram no exterior e continuam pertencentes em sua folha de pagamento eletronicamente, pelo sistema SEFIP, ou manualmente e sendo o valor a ser recolhido a remuneração do empregado se efetuada em moeda estrangeira, convertida em real ao cambio do dia em que se operar o recolhimento, imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual quanto ao intento da autora.Quanto ao pedido de levantamento dos valores relativos ao empregado Eduardo Genofre, a princípio não é caso de se deferi-lo, visto que a autora não nega serem devidos, lhes cabendo o mesmo destino do restante, já que, a rigor, a autora não teve óbice efetivo quanto a nenhum de seus funcionários. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Transitada em julgado a sentença, manifeste-se a União, mediante parecer do Ministério do Trabalho, acerca da destinação dos depósitos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-68.2015.403.6100 - ROGERIO BASILI X TATIANA BUZO BASILI(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 89.260 - 6º CRI em nome da CEF, e autorização para efetuar o depósito no valor de R\$ 25.389,28. Pede a justiça gratuita.Alega os autores que em 24/05/12 adquiriu o imóvel objeto da matrícula 89.260- 6º CRI/SP, por contrato de financiamento habitacional, inadimplido por dificuldades financeiras. Em 19/03/14 foram notificados ao pagamento dos atrasados no prazo de 10 dias. Após esse prazo, tentaram a quitação da dívida, que restou infrutífera, tendo sido consolidada a propriedade em nome da CEF.Inicial (fls. 02/11) acompanhada dos documentos de fls. 12/54.Defêrido os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a emenda da inicial (fl. 58), cumprida às fls. 59/60.Às fls. 61/62, decisão que afirmou a ilegitimidade passiva ad causam da União e indeferiu a tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/100), com os documentos de fls. 101/108, afirmando que o imóvel foi por ela adjudicado em 27/10/14. Alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial, inadequação da via processual, carência da ação por perda do objeto e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido dos autores.Réplica às fls. 111/114.É o relatório. Decido.Preliminares A inicial é apta, trazendo pedido e causa de pedir suficientes à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.Quanto ao interesse processual, a via eleita é adequada, uma vez que se pretende o pagamento do valor exigido em contrato que a ré recusa-se a receber, sendo a legitimidade desta recusa questão atinente ao mérito da lide. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito a ser adiante apreciado. Mérito Inicialmente, constato que o procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, visto que ainda que a notificação tenha expressado o prazo de 10 dias para a purgação da mora, quando o art. 26 1º da Lei n. 9.514/97 fala em 15 dias, o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu. Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação. Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser

entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Tutela Antecipada A efetividade da sentença depende da concessão de medida antecipatória, visto que o risco de dano e perecimento do resultado útil do processo é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré, sendo incabível a purgação após alienação a terceiros. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: - Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da antecipação, deverá a autora depositar em juízo o valor já oferecido na inicial de R\$ 25.389,28, em 05 dias; - Realizada a caução, intime-se a ré, em regime de plantão, para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, bem como para que comunique à ré o valor total para purgação da mora, com a realização de depósito judicial das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. - O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação pela ré dos valores devidos, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada. - Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. - O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I, do CPC, para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação. Reconsidero a liminar anterior para adequá-la ao decidido nesta sentença, na forma supra. Custas e honorários em reciprocidade, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0021441-26.2015.403.6100 - WILSON DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA (SP149412 - GILBERTO DAI PRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de desapropriação indireta em que a autora requer, em face da União, indenização por imóveis localizados no município de Abelardo Luz/SC. A presente ação deve ser proposta no foro da situação do imóvel, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência: STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 46771 RJ 2004/0146695-8 (STJ) Data de publicação: 19/09/2005 Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de

ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do fórum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial. 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. Diante do exposto, dou-me por incompetente para processar o presente feito e declino da competência em favor do Juízo de Abelardo Luz/SC. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao juízo competente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016494-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-44.2012.403.6100) FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO em face da CEF, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução n. 00022604420124036100 e desbloqueio da constrição realizada naqueles autos. Inicial (fls. 02/09), com os documentos de fls. 10/11. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante sua exclusão do polo passivo da execução n. 00022604420124036100 alegando ter se retirado do quadro societário da empresa executada e o desbloqueio do valor constricto de sua conta, posto que a penhora eletrônica, no valor de R\$ 23.985,44, na data de 06/06/2014, recaiu sobre caderneta de poupança, dentro do limite de 40 salários mínimos, impenhorável, conforme previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. É o caso de perda do objeto com referência ao pedido de desbloqueio da constrição que recaiu sobre sua conta poupança, posto que naqueles autos foi declarada a nulidade da constrição judicial e determinada a liberação do valor penhorado. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, no pertinente ao pedido de desbloqueio do valor constricto em sua conta poupança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00022604420124036100. Prossiga-se com relação ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução n. 00022604420124036100. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739-A do CPC, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os embargos, nos termos do art. 739-A, do CPC. Por força da regra do art. 736, pu, do CPC, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Emende o embargante a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do CPC, atribuindo valor à causa. Providencie o embargante a juntada aos autos dos instrumentos de procuração. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Prazo: 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018207-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-81.2015.403.6100) F.J FITNESS LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por F.J. Fitness Ltda. - ME., Alexandre de Almeida Murari, Edson Pereira Vidinha em face da CEF, alegando que o título que aparelha a execução é inexigível na medida em que há excesso de execução, objetivando revisão contratual. Alega a parte embargante aplicação do CDC ao caso; inconstitucionalidade da MP 2170/36; necessidade de afastar os juros capitalizados, spread excessivo, juros não contratados, taxa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora abusivos, indevidos e financiamentos encadeados, taxas e encargos abusivos e não contratados dentre outras abusividades. Inicial (fls. 02/27), com os documentos de fls. 28/126. É o relatório. Decido. A inicial é inepta por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que a parte embargante não nega a dívida toda nem apresenta fundamentos para sua completa nulidade, e sim busca sua revisão, alegando apenas a exclusão de juros capitalizados, cobrança de taxa de juros diferente da estipulada em contrato e cobrança de taxas ilegais, predominando o caráter de impugnação por excesso de execução, a incidir na hipótese o art. 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial. EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. EMEN: (AGRESP DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 126/467

201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101721429, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB:..)Assim, é caso de não conhecimento dos embargos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV, e 739-A, 5º, do CPC, por carência de pressupostos processual da inicial. Custas pela lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0012287-81.2015.403.6100. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011862-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORTIFRUTI FRUTALIS LANCHONETE E SACOLAO EIRELI X LOURIVAL TERTULIANO DA SILVA

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 61.115,93, atualizado até 28/05/2015, oriundo de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, Op. 734, nº 21.4039.734.00000393-74. À fl. 45, foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer cópia do instrumento de procuração e de eventual estabelecimento para a instrução da carta precatória, bem como providenciar o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 49), a exequente ficou inerte (fl. 50). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 49, não apresentando fornecer cópia do instrumento de procuração e de eventual estabelecimento para a instrução da carta precatória, bem como providenciar o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0022370-59.2015.403.6100 - HELIA FRANCISCO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 16/19), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Providencie a impetrante cópia dos documentos que instruem a inicial para intimação do representante judicial do impetrado.Prazo: 10 diasIntime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019726-46.2015.403.6100 - LUISA MARIA APOLINARIO DE SA(RJ147847 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA) X NAO CONSTA

Classe: Opção de NacionalidadeRequerente: Luisa Maria Apolinário de Sá S E N T E N Ç A Relatório Luisa Maria Apolinário de Sá, casada, portadora da Cédula de Identidade RNE V937764-Q, residente na Rua Pensilvânia, n. 114, bloco Panorama, ap. 321, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários.A petição inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/29).O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção (fls. 33/34).É o relatório. D E C I D O.A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, maior de idade, nasceu em Se-Porto/Portugal, sendo filha de Luís Clemente Ramos Oliveira de Sá (brasileiro optante - fl. 10) e Maria Alzira Mendes da Silva Apolinário de Sá (portuguesa) e com residência no Brasil (fls. 14/28).A requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé - São Paulo, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023742-77.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de prestação de contas objetivando a prestação de contas por parte da CEF, da conta bancária n. 001.00060300-6, agência 0252 e seus produtos, pedindo a indicação de receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza, obedecendo à ordem cronológica dos fatos e instruída com documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre setembro/2012 até a propositura desta.Afirma a parte autora haver negativa por parte da ré de fornecimento de extratos e prestação de contas detalhada e individualizada dos produtos por ela adquiridos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls.19/40). Suscita, preliminarmente, carência da ação por desnecessidade de processo e inadequação da via eleita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.Réplica à fls. 42/46. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Quanto ao interesse processual, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária Tampouco se exige, é certo, que o autor pormenorize de forma rigorosa os pontos que lhe pareçam duvidosos, o que a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação.Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista delimite, ao menos, além do período que pretende ver esclarecido, aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas.No caso presente isso não se verifica, embora, evidentemente, o autor tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os débitos tidos por duvidosos, não apresenta extrato algum, tampouco comprova a negativa de fornecimento dos extratos (recentes ou antigos), não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados de forma confusa, mas meramente fala, da forma mais genérica possível, em produtos; poder entender a aritmética adotada pela Ré e principalmente a origem dos lançamentos, podendo visualizar os encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento, impossibilitando o Autor de conferir a evolução de seus saldos bem como se está correta a evolução dos lançamentos efetuados pela parte contrária; o Autor não em condições de saber qual a origem e principalmente a evolução dos lançamentos efetuados unilateralmente em sua conta; prestação de contas quanto à evolução do saldo e de seus respectivos lançamentos, principalmente sua origem.Ora, não é possível que o autor tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré.Assim, se não aponta além do período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata.Além disso, claramente se extrai que o que pretende o autor efetivamente é a contestação genérica de cobranças em sua conta corrente, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato.Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:)..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO

E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da caus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da manifestação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 706/711-verso.Int.

**0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 10/11/2015 129/467

21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a falecida Emília Brickmann Schreier deixou outros herdeiros, conforme inventário de fls. 454/458.Dessa forma, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual dos demais herdeiros.Após, dê-se vista à União.Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório juntado à fl. 378, que encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos dos ofícios requisitórios de Patrick Lieutaud (fl. 4262), Andre Lieutaud (fl. 4263), Semikron Eletromagnética Ltda (fl. 4431), Jorly Instalações e Montagens (fl. 4432) e Waltger Vichy (fl. 4266), requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Providenciem os autores Equipamentos Industriais Jeans Lieutaud S/A, Coml de Mat. p/ Constr, Rio Grande da Serra Ltda - ME, Jorge Ayub, Joel Pires do Nascimento, Zenital Ind de Plásticos Reforçados Ltda, Transportadora Denival Ltda, no mesmo prazo, a regularização de CPF/CNPJ junto à Receita Federal.

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 551, traga a advogada da parte exequente o contrato social da empresa Topsystems Informática e Consultoria Ltda ME para regularizar a procuração juntada à fl. 534.Publique-se o despacho de fl. 551.DESPACHO DE FL. 551:1- Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de acolher o pedido de compensação formulado pela União à fl. 496, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos. 2- Expeça-se o ofício requisitório, em favor da empresa TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA-ME, no valor do cálculo de fl. 423/428, homologado à f. 436, colocando-o à disposição deste juízo.Tendo em vista, que a União noticiou à fl. 547 a existência de débitos da empresa Topsystems, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que ela providencie a penhora nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou sobre o despacho de fl. 315, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento nº 0019937-88.2011.403.0000 no arquivo sobrestado.

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 282 dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se

o pagamento em Secretaria.Int.

0001969-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001969-9) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SC012276 - ELIANE SPRICIGO E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a incorporação da empresa autora Johnson & Johnson Comércio e Distribuição LTDA (CNPJ: 61.192.571/0001-60), pela empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda (CNPJ: 54.516.661/0001-01), conforme comprovado pelos documentos de fls. 1032/1069, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente demanda.Fls. 984/986: Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Fls. 990/998: Intime-se a ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores discriminados à fl. 1.000, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO) (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X NANCY BADDINI BLANC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente (fl. 455), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à parte autora sem manifestação (fl. 323), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência a parte autora do depósito realizado, conforme informado às fls. 173/176 para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 173.

Expediente N° 9722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 131/467

ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI(SP316123 - DOUGLAS CONVENTO DIAS)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 177/2015, formulário NCJF nº 2103853, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Douglas Convento Dias, OAB/SP 316.123, procuração de fls. 1256/1257, substabelecimento de fl. 1579, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

0023101-85.1997.403.6100 (97.0023101-1) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 535/536 - Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de depósito de fls. 532, em nome da advogada Maria Graziela Egydio de Carvalho Mendes Fernandes, RG nº 24.922.793-9, CPF nº 265.983.518-71 e OAB/SP nº. 161.185, que deverá comparecer a esta Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008409-13.1999.403.6100 (1999.61.00.008409-5) - ZAMBELLO VIRGINIO X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X R V R FACTORING LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL) X R V R FACTORING LTDA X ZAMBELLO VIRGINIO X MANGELS IND/ E COM/ LTDA X ZAMBELLO VIRGINIO

Fl. 483: Preliminarmente à expedição do alvará, deverá a Secretaria providenciar extrato da conta constante da guia de fl. 481, uma vez que a mesma não possui autenticação bancária. Após, expeça-se o alvará, sem em termos, devendo o patrono da exequente Mangels, o advogado Octávio Tinoco Soares, com procuração à fl. 97, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido pelas exequentes no prazo de 05 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 9724

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da movimentação do Instrumento Contratual de Financiamento em Recursos de Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT nº 21.0251731000001633, a partir de 18/09/2002, conforme requerido pelo perito às fls. 494/496. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci Guilhermina dos Santos X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP311166 - ROMEU LARA NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0009148-34.2009.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO MASTROIANI, ALVARO LAMEIRA QUARESMA, HELI MORAES E SILVA, Nanci Guilhermina dos Santos, CELIA REGINA TEIXEIRA, ANTONIO VIOLA JUNIOR, BENEDITO VIVAN, CLODOVIR CARDOSO DA SILVA, FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ, HIRAM JOSE SAID, LUIZ GONZAGA LEITE, ODILSON DELLA MAJORA, PAULO RAMOS DOS SANTOS, ROBERTO BATISTA DOS SANTOS, ROMEU LARA, VALDEMAR JANUARIO DA SILVA, ENEIDA SCHWARTZKOPF, MAMEDE FAGUNDES, MAURILIO GERETTI e MARIA CELIA NEVES FERREIRA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação, no bojo da qual foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito e condenando os então autores ao pagamento de honorários à União. Efetuado bloqueio pelo sistema BACENJU, fls. 125/130 e 142/153, os valores bloqueados foram convertidos em renda em favor da União, fls. 244/265 e 321/334. Instada a manifestar-se, a União, ressaltando a existência de diferenças não pagas, requereu a extinção do feito por ser o montante remanescente da dívida inferior a R\$ 1.000,00, (artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n.º 10.522/02). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019979-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8)) TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0019979-39.2012.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados, no qual a União manifestou, às fl. 53, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023607-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0023607-02.2013.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CIA REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA., ADMINISTRADORA FORLTALEZA LTDA., ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. e AGRIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fls. 45 e 53/54, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo

fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União exarou o seu ciente sem anda requerer, fl. 55. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006859-65.2008.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: EDITORA BORGES LTDA, AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES e DANILO BORGES Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 304. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000486-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LOPES

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000486-42.2013.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JULIANA LOPES Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 72. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Inexistindo penhora, bloqueio de ativos financeiros ou mesmo restrição sobre veículos, deixo de acolher o requerimento formulado pela CEF para desbloqueio de valores, bens e levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020441-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRENE MARIA DA SILVA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0020441-25.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: IRENE MARIA DA SILVA Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1060,32, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 04 a 10 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29.04.2011. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 35/36. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004383-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON PORFIRIO SIQUEIRA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0004383-10.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: WILSON PORFIRIO SIQUEIRA Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 428,01, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 08 a 10 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29.08.2011. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 46/47. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BUNGE ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP106409 - ELOI PEDRO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 00667100-59.1985.403.6100 EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 3914, 3927, 3941, 3954 e 3986/3988, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001133-77.1989.403.6100 (89.0001133-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X HOLCIM (BRASIL) S.A. (SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP285569 - CAMILA NICOLAU DE LIMA OLIVEIRA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X UNIAO FEDERAL (SP332719 - PEDRO WAGNER ROSCHEL MOTTA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0001133-77-1989.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e HOLCIM (BRASIL) S.A. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 255, 265/266, 282/283, 294, 296, 302/303, 318, 353/357, 369/373, 391/392, 482/483, 498, 533/536, 625, 893, 904/909 e 958/969, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os levantamentos e transferências efetuadas, fl. 913, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 984. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0735457-81.1991.403.6100 (91.0735457-6) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA (SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0735457-81.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 103, 107/108, 120, 116/117, 124, 127/128, 134, 137/139, 149, 155/157, 211, 188/189, 210, 193/194, 209, 256, 293, 235/236 e 248, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0067020-03.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCÍCIO LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 292, 310/311 e 337, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 574, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 575. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANNI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDICTO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X WALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA (SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS

FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROBERTO MASTROIANNI X UNIAO FEDERAL

Fl. 368 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003497-73.2015.403.6144 - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI X CAETANO MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0003497-73.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, em que a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 89, a complementar o recolhimento das custas. Intimada via publicação, certidão de fl. 89, a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 24-verso. Pessoalmente intimada a dar cumprimento à determinação judicial, certidão de fl. 95, a parte autora permaneceu inerte, certidão de fl. 97. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2) - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0004189-30.2003.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HOSPITAL SAMARITANO LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação, no bojo da qual foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito e condenando os então autores ao pagamento de honorários à União. Os autores executados efetuaram o depósito da verba honorária, fls. 1218/1220, complementados às fls. 1234/1236. Instada a manifestar-se, a União, ressalvando a existência de diferença de R\$ 412,88, requereu a extinção do feito por ser o montante remanescente da dívida inferior a R\$ 1.000,00, fls. 1238/1239. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0012344-41.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 219. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Expeça, a Secretaria, mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos do executado, conforme certidões, auto de constatação e depósito e laudo de avaliação de fls. 173/177. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0007565-09.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES FERNANDES Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de Título Judicial em regular tramitação, em que a exequente requereu a desistência da ação por petição protocolizada em 12.08.2015, fl. 93. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos aos

rêus, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3039

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002449-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X RENATO CRISTOVAO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Considerando a inércia do requerido Sérgio Roberto Umbezeiro Eduardo após notificação, via edital (fls. 280/286), para apresentação de defesa prévia conforme art. 17, §7º, da Lei nº 8.4129/92, nomeio curador especial Defensor Público vinculado à DPU, em analogia ao art. 9º, II, CPC. Abra-se vista. Manifeste-se o MPF acerca das petições de terceiro interessado (Banco Bradesco S.A.) de fls. 190/195, 287/289 e 293/298, e defesas prévias apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU) acerca do processado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL-SERV SERVICOS DE CESSAO DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e após, o réu (INSS). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1) - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA GIUNTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0021749-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021749-2) - ALINE ROSSANA DE LIMA X SAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE SILVEIRA CANDIDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0024244-55.2010.403.6100 - FRANKLIN BELINSKI X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0022647-17.2011.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0021310-56.2012.403.6100 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP157133 - RAUL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende i. declarar a inexigibilidade dos tributos apurados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.915.559/2009-78, 10880.917.497/2009-39, 10880.917.498/2009-83, 10880.917.499/2009-28, 10880.917.500/2009-14, 10880.917.501/2009-69, 10880.917.502/2009-11, 10880.917.503/2009-58, 10880.917.504/2009-01, 10880.917.505/2009-47, 10880.917.506/2009-91, 10880.917.507/2009-36, 10880.917.508/2009-81, 10880.917.509/2009-25, 10880.917.510/2009-50, 10880.917.511/2009-02, 10880.917.512/2009-49, 10880.917.513/2009-93, 10880.917.514/2009-38 e 10880.917.515/2009-82, por força da compensação realizada pela Autora, ou, ao menos, o cancelamento de tais débitos de forma proporcional ao crédito da Autora; ii. reconhecer a preclusão do direito da Fazenda Nacional de analisar tais pedidos de compensação, vez que o despacho decisório foi proferido a destempo, conforme Lei 11.457/07; iii. reconhecer a decadência ou a prescrição do direito do Fisco de cobrança dos tributos objetos dos processos administrativos mencionados. À fl. 237 restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do depósito judicial do valor discutido (fl. 296), foi suspensa a exigibilidade dos débitos (fls. 293/394). Contestação apresentada às fls. 266/279. Réplica às fls. 286/291. A autora manifesta-se pela produção de prova pericial contábil. Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Fls. 296 e 482/483: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para as retificações necessárias. Após resposta da CEF, dê-se vista às partes. Fls. 283/285: As matérias apontadas no item I da petição serão analisadas quando da prolação da sentença. Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para a apuração da regularidade da compensação e a suficiência de crédito tributário em favor da parte autora (saldo negativo de IRPJ). Nomeio para o múnus o Dr. Paulo Sérgio Guaratti, inscrito no CORECON/SP sob n.º 26.615, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. A autora apresenta seus quesitos à fl. 285, devendo manifestar-se sobre a nomeação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 421, parágrafo 1.º, do CPC. Oportunamente, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários. Int.

0025365-79.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade dos Autos de Infração n.ºs 16349.720.042/2012-10 e 16692.720.011/2014-11. Alega o Autor ter adquirido de Celso Roberto Dias Mendes, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, percentual de direito de crédito reconhecido na ação de conhecimento nº 90.0001943-5 e respectiva execução de título judicial nº 0022406-54.2008.4.01.3400, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Informa que, concretizada a cessão onerosa, conforme art. 100, §§13 e 14, da CF, houve comunicação ao juízo e requerimento de habilitação de seu crédito e ingresso no feito como assistente, o que restou deferido. Conta, ao final, que foram apresentadas as respectivas Declarações de Compensação (DCOMP) por meio do sistema eletrônico da Receita Federal, com o escopo de obter a compensação tributária de débitos fiscais com os créditos obtidos, no entanto, foi instaurado procedimento de fiscalização pela Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos EQITD/DIORT/DERAT-SPO, que culminou com a lavratura de dois Autos de Infração, sob fundamento de falsidade das DCOMPs apresentadas porquanto inexistente o crédito alegado. Citada, a União apresentou contestação às fls. 96/110 e documentos às fls. 116/125. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 133/134. À fl. 136 a Autora pleiteia a realização de perícia contábil, ao passo que a União Federal informa não possuir demais provas a produzir (fl. 137). Não houve réplica à contestação (fl. 137 verso). Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer contábil,

elaborado por expert, para a apuração da regularidade da compensação e a suficiência de crédito tributário em favor da Autora. Nomeio para o múnus o Dr. Paulo Sérgio Guaratti, inscrito no CORECON/SP sob nº 26.615, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários. Int.

0008537-71.2015.403.6100 - ALLAN KOGA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Intime-se a corré Pontificia Universida Católica de São Paulo acerca do despacho de fl. 402. Decorrido o prazo para se manifestar, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0021791-14.2015.403.6100 - ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013682-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013682-4) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0030599-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030599-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP211548 - PEDRO AMARAL SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, a impetrada. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0006735-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 222/224), deixo de intimá-los dos demais atos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int. s.

0017267-08.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X CHEFE DO CAC PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 65/66), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do pagamento da última parcela devida, conforme comprovante juntado à fl. 391. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

Expediente N° 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora em que consiste a prova documental requerida às fls. 91/92, bem como especifique a natureza da prova pericial, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 0727600/00648/14 (Processo Administrativo n. 12466.722557/2014-11), bem como não seja adotada nenhuma medida para cobrança do débito em questão até o final julgamento da presente ação. Narra a autora, em suma, que, em 12.04.2012, firmou com a empresa importadora Portes BR Importação e Exportação Ltda Contrato de Compra e Venda de Bens Importados por Encomenda para a realização de importações de bens por compra e venda por encomenda, nos termos da Lei n.º 11.281/06 e Instrução Normativa SRF n.º 634/06. Sustenta que nas importações por encomenda, apesar de haver um encomendante pré-determinado da mercadoria, a importação é diretamente promovida pela pessoa jurídica importadora (Trading), com recursos próprios e com assunção de riscos. Afirma que a importadora é, para todos os fins de direito, a adquirente do produto importado e devedora do preço, pago com os próprios recursos da Trading contratada. Assevera que por meio da consulta à caixa postal que possui perante o domicílio eletrônico do contribuinte (e-cac), verificou a existência do Processo Administrativo n.º 12466.722557/2014-11, relacionado ao Auto de Infração n.º 0727600/00648/14, lavrado contra a empresa PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo sido a ora autora indevidamente incluída como responsável solidária no polo passivo da autuação. Considera que a multa objeto do presente feito fora aplicada sob o fundamento de que teria havido infração à legislação aduaneira, face à ocorrência de ocultação do verdadeiro importador das mercadorias, pois segundo a apuração feita pelas autoridades fiscais, teria sido constatado que: A PORTES BR não comprovou a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior. Sendo assim, tanto as operações de importação registradas pela importadora PORTES BR como sendo por conta própria como por encomenda não foram comprovadas.... Afirma que a indicação da autora como responsável solidária decorreu da mera presunção de que teria adiantado valores a Portes BR, vez que segundo informações das autoridades fiscais referida empresa não tinha condições financeiras para realizar a importação, o que se revela descabido, ilegal e desproporcional, vez que a conduta administrativa se baseou em mera presunção de pagamento antecipado (adiantamento) que não condiz com a realidade dos fatos ora trazidos a exame. Sustenta, ainda, que não pode ser considerada responsável solidária pelas supostas infrações cometidas pela empresa PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vez que as autoridades fiscais deram interpretação distorcida ao art. 124 do CTN, bem como à Lei n.º 11.281/06, pois não há qualquer comprovação ou indício de que os tributos devidos na importação por encomenda relacionada às Declarações de Importação n.ºs 12/1373011-4 e 12/1786901-0 não tenham sido recolhidos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 152 e verso). A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito até a vinda da contestação (fls. 156/157), o que foi deferido (fl. 156). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela legalidade do Auto de Infração objeto do presente feito (fls. 167/172). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida pleiteada não comporta deferimento. Ao que se verifica dos autos, a autora fora incluída como responsável solidária no Auto de Infração n.º 0727600/00648/14 lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória/ES (PA n.º 12466.722557/2014-11) em face da importadora PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sob o fundamento de ocultação do verdadeiro importador das mercadorias, bem como por suposto adiantamento de valores à empresa PORTES BR para o custeio da importação objeto do presente feito. Sustenta, porém, a autora que sua inclusão como responsável solidária não procede, vez que decorre da mera presunção de que a autora teria adiantado valores à Portes BR, já que esta empresa, segundo informações das autoridades fiscais, não tinha condições financeiras para realizar a importação. Pois bem. Como se sabe, a lei prevê algumas situações de responsabilidade tributárias, como, por exemplo, nas disposições do art. 124 do CTN como, no caso específico de importações, no art. 32 do DL 37/66, verbis: (CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 32. É responsável pelo imposto: Parágrafo único. É responsável solidário: d) o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006) O Auto de Infração objeto do presente feito contém relato não impugnado no sentido de que a empresa PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, importadora da mercadoria objeto do AI, foi intimada várias vezes a apresentar documentos e esclarecimentos acerca de sua contabilidade, bem como os extratos originais das Declarações de Importação (modalidade por encomenda), todavia, ou deixou transcorrer in albis os prazos sem manifestação ou somente apresentou alguns poucos documentos que não atenderam de forma satisfatória o termo de início de fiscalização. Consequentemente, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração n.º 0727600/00648/14 (fls. 46/125) pelo qual foi aplicada multa à autora em razão de ser ela considerada responsável solidária pelas operações de importação por força do artigo 124, II, do CTN e do artigo 32, parágrafo único, D, do Decreto-Lei n.º 37/66 que determina a solidariedade do encomendante. Consta do referido AI: A multa proporcional ao valor aduaneiro alcança tanto as operações de importação na modalidade por conta própria quanto na modalidade por encomenda, visto que para ambas as modalidades se faz necessária a existência de recursos para operar no comércio exterior. Vale lembrar que não há a possibilidade de adiantamento de recursos por parte do encomendante para a empresa importadora nas importações por encomenda. Assim, diante da constatação da não comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência de recursos empregados no comércio exterior, tanto as mercadorias

importadas por conta própria como por encomenda não poderiam ter sido realizadas com recursos da PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Nesse sentido, tanto as Declarações de Importação por conta própria como as por encomenda devem ser autuadas. O presente Auto de Infração alcança, somente, as Declarações de Importação na modalidade por encomenda, do encomendante ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, CNPJ 61.825.675/0001-64, que foram relacionadas abaixo (...). À vista dos fatos apurados pela Receita Federal, relatados no Auto de Infração, e considerando-se que a própria autora confirma que firmou com a empresa Portes contrato de importação, o que a caracteriza como encomendante da mercadoria, tenho, numa análise preliminar, própria a esta fase processual, que existe, em tese, fundamento para a conduta da administração, máxime considerando-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cuja presunção não foi, pelo menos até aqui, elidida por elementos trazidos pela autora. Noutro dizer, tenho que, a esta altura, em análise superficial, é plenamente justificável a responsabilização solidária da autora, vez que encontrados indícios pela autoridade administrativa a sugerir a presença das situações de irregularidades na importação objeto do presente feito, qual seja, a suspeita quanto à ocultação do verdadeiro importador das mercadorias. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a autora não logrou plenamente produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Igualmente, a atuação da fiscalização alfândegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade. Ademais, a questão discutida nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, cassando a decisão de fl. 156. Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Conselho réu em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018939-17.2015.403.6100 - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO (SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Vistos etc. Fls. 80: Mantenho a decisão de fls. 44 e verso pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Cite-se a empresa Tecnologia Bancária S.A. no endereço indicado à fl. 80. Int.

0019068-22.2015.403.6100 - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP - FACULDADE DE DIADEMA - SP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na Ação de Rescisão Contratual com Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIESP - FACULDADE DIADEMA, objetivando provimento jurisdicional para determinar que as rés procedam a retirada do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC). Narra que celebrou contrato do FIES (nº 21.3581.185.0003565-59) para cursar a Graduação em Letras em 13.02.2014, já que foi informada que faria faculdade de graça, pois a UNIESP PAGA, conforme a propaganda veiculada pela publicidade, justificando que a mesma teria tirado boa nota em sua redação (fl. 03). Assevera, contudo, que a instituição de ensino ré avisou que o curso escolhido havia sido cancelado, em razão do número insuficiente de inscritos para a abertura de turma e a orientou a trancar a matrícula perante esta instituição. Considerando os avisos de cobrança pela instituição financeira, a autora novamente trancou a matrícula e suspendeu o contrato junto ao FIES. Sustenta que, após o pedido de encerramento do contrato, constatou que seu nome havia sido negativado junto ao SPC e SERASA pela instituição financeira, devido ao não pagamento das taxas trimestrais que não haviam sido pagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 64 e verso). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 73/85) alegando que não possui autonomia na concessão do financiamento, aditamento ou encerramento do contrato. Obteve do FNDE (agente operador do FIES) a informação de que a autora ingressou no curso de Letras no 1º semestre de 2014, com a previsão de término no 2º semestre de 2016. A autora optou pela exclusão (no tipo liquidação) do contrato em 07.08.2014, mas sem efetuar qualquer pagamento. Sustenta, ainda, que não tem responsabilidade, pois a autora foi vítima de seu próprio e exclusivo erro. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Apresentação de contestação (fls. 90/114) por DIADEMA ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR alegando que o contrato do FIES será cancelado quando o contratante solicitá-lo junto ao Banco e ao FNDE por meio do Portal SisFIES. Que a devolução deve ser feita pelo banco operador financeiro do contrato. Sustenta, ainda, que restou demonstrado que a corré agiu dentro da normalidade e em seu exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído para conceder financiamento a estudante em cursos superiores não gratuitos, desde que preenchidos os requisitos legais. De fato, a autora firmou contrato do FIES para a concessão de um crédito destinado ao pagamento do curso de graduação em Letras à instituição de ensino - UNIESP a partir do 1º semestre de 2014 até a conclusão do curso. Contudo, conforme alegado pela autora e não impugnado pelas rés, houve o cancelamento do referido curso ante a insuficiência de alunos para a abertura de uma turma. Assim e considerando o teor da cláusula Oitava, a instituição financeira CEF não poderia ter liberado os recursos do FIES previsto no contrato ora questionado, pois a instituição de ensino UNIESP não comprovou a efetiva prestação do serviço contratado pela autora. Percebe-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, que as rés são responsáveis pela alegada inscrição indevida. A instituição de ensino porque não informou ao

FNDE sobre o cancelamento do curso e a instituição financeira porque cobrou a dívida do contrato do financiamento estudantil sem a comprovação da prestação do serviço. De outro turno, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal em São Paulo (16.04.2014), a UNIESP deveria notificar os estudantes com contrato do FIES irregular a efetuar o recadastramento de seu login e senha de acesso ao SisFIES, o que não foi comprovada pela instituição de ensino. Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que procedam à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito vinculado ao contrato de financiamento - FIES nº 21.3581.185.0003565-59. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0019108-04.2015.403.6100 - LOTERICA YOSHII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando as notícias veiculadas na imprensa no sentido de que a Presidente da República sancionou, em 22/10/2015, lei que autoriza a continuidade da operação de mais seis mil casas lotéricas cujas outorgas de permissão foram concedidas antes de 15/10/2013, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, lapso dentro do qual, presumo, já terá sido publicada o texto da nova lei. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019116-78.2015.403.6100 - KART LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando as notícias veiculadas na imprensa no sentido de que a Presidente da República sancionou, em 22/10/2015, lei que autoriza a continuidade da operação de mais seis mil casas lotéricas cujas outorgas de permissão foram concedidas antes de 15/10/2013, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, lapso dentro do qual, presumo, já terá sido publicada o texto da nova lei. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019669-28.2015.403.6100 - PRISCILA ASSIS SCHUELER DE CARVALHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 39/73: Pleiteia a demandante, com a máxima urgência, a reconsideração da decisão de fls. 33/35 que, ao indeferir o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, registrou que do ponto de vista jurídico, para que a situação retratada possa ser tida como análoga a uma daquelas que a lei autoriza a movimentação da conta FGTS é preciso a presença nos autos de elementos mínimos, tais como a demonstração (ou, ao menos a indicação, acompanhada de dados concretos) de que as despesas: (a) ocorrerão efetivamente e (b) que elas serão enfrentadas PELA REQUERENTE (e não pelo próprio enfermo ou seu plano de saúde, por exemplo), e ainda (c) que não teria como fazê-lo, senão por meio dos recursos existentes em sua conta vinculada do FGTS. Refêrida petição veio instruída com os documentos de fls. 40/73, entre os quais a declaração de próprio punho pela qual a autora expõe a situação de dependência econômica dos pais em relação a ela (comprova com a declaração de IR), a gravidade do quadro de enfermidade do pai e a ausência de outras fontes de recursos para enfrentar as despesas com a doença a não ser o levantamento dos recursos do FGTS. É relatório do necessário. DECIDO. Como se sabe, dentre os direitos dos trabalhadores está o FGTS (CF, art. 7.º, III), que consiste num pecúlio, formado por depósitos mensais feitos pelo empregador, a ser levantado em certas situações legalmente estabelecidas. O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 traz um rol (não taxativo) das situações que autorizam a movimentação da conta vinculada FGTS. Dispõe o texto legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) No caso em exame, o genitor da autora, Walter Schueler de Carvalho, de 74 anos de idade, é DEPENDENTE dela, conforme o comprova a declaração de ajuste anual do imposto de Renda (fl. 14). O documento de fl. 13 comprova que Walter sofreu AVC isquêmico pneumotórax à direita que, submetido a tratamento evoluiu com déficit motor, cuja seqüela demanda a necessidade de assistência de cuidador ininterruptamente, exigindo a contratação desse serviço especializado a ser prestado 24 horas por dia (fls. 65/67). Sem dúvida, o dependente da autora (seu pai) encontra-se em grave estado de saúde, que demanda o emprego de muitos recursos financeiros. O grave quadro de saúde, associado à idade avançada (74 anos) idade, torna a situação assemelhada quer à do inciso XI (pessoa acometida de neoplasia maligna), quer à do inciso XIV (pessoa em estágio terminal, em razão de doença grave). É certo que o dependente da autora não padece de neoplasia maligna, mas os cuidados que seu quadro demanda são similares; do mesmo modo, ele não está em estado terminal, mas a situação (enfermidade grave associada à idade avançada) demanda o mesmo tipo de cuidado, tanto é que um cuidador foi contratado. E, como se sabe, remansosa é a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo a movimentação da conta vinculada FGTS ser autorizada em situações assemelhadas às legalmente previstas. Assim, reconhecendo a similaridade entre a situação dos autos e as hipóteses legais indicadas, concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação à autora, PRISCILA ASSIS SCHUELER DE CARVALHO, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Fica desde já assentado que, em caso de recalculação ou demora injustificável no cumprimento desta decisão, ao responsável pela operacionalização da presente ordem será aplicada, PESSOALMENTE, a multa prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado judicial, devendo o Oficial de Justiça, ao cumpri-lo, identificar e qualificar o responsável pelo setor competente para o cumprimento da presente decisão, para os fins, se o caso, aludidos no parágrafo supra. P.R.I. Cite-se.

0019820-91.2015.403.6100 - SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando as notícias veiculadas na imprensa no sentido de que a Presidente da República sancionou, em 22/10/2015, lei que autoriza a continuidade da operação de mais seis mil casas lotéricas cujas outorgas de permissão foram concedidas antes de 15/10/2013, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, lapso dentro do qual, presumo, já terá sido publicada o texto da nova lei. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010540-96.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos, etc. Fls. 399/400: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a r. decisão de fls. 337/353 padece de omissão, vez que a decisão liminar deixou de fazer remissão à contribuição ao INCRA. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. No tocante ao dispositivo, retifico-o para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial referentes às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. No mais, a decisão liminar permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0016381-72.2015.403.6100 - THAI CONSULT EVENTOS SERVICOS LTDA - ME (SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 75/76, oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o cumprimento da decisão liminar. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0018376-23.2015.403.6100 - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CRISTIANE FATIMA GUARIDO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI X SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO, ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ, MOACYR LUIZ AIZENSTEIN, CRISTIANE FATIMA GUARIDO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO, PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI e SILVIA MAGUETAS, todos integrantes da Chapa 02 - Renovação, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, visando, em sede liminar, a concessão de ordem para DETERMINAR a INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO DOS MEMBROS DA CHAPA 02 - RENOVAÇÃO, PARA DISPUTA ELEITORAL, por terem preenchidos TODOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL CONVOCATÓRIO (...). Asseveram os impetrantes, em síntese, que decidiram formar uma chapa para disputar o pleito eleitoral do CRF/SP que acontecerá em 11/11/2015, pleito este regulamentado pela Resolução nº 604/2014 do Conselho Federal de Farmácia - CFF. Alegam haver cumprido todas as exigências previstas no Edital Convocatório nº 01/2015, porém, em 12/08/2015 a Comissão Eleitoral Regional - CER publicou o indeferimento da inscrição da Chapa 02 sob o fundamento de que dois membros inscritos na composição da chapa, quais sejam, a vice-presidente e a secretária, e a concorrente para o cargo de Titular de Conselheira Federal, apresentaram CERTIDÕES obtidas na esfera ESTADUAL E CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA extraída em Comarca diversa daquela em que está cadastrado o endereço de domicílio no Conselho - CRF. (...). (fl. 05). Aduzem os impetrantes haverem interposto recurso perante a Comissão Eleitoral Regional, tendo sido mantido o indeferimento de inscrição das chapas. Sustentam que o edital convocatório não veicula qualquer previsão de que a certidão estadual de primeira instância deve ser obtida no domicílio residencial do candidato, razão pela qual esclarecem que Como o candidato a presidente e as facultades em que alguns dos requerentes profere palestras e cursos são em São José do Rio Preto, entendeu-se que as certidões deveriam ser extraídas na sede da comarca do domicílio do farmacêutico inscrito, ou seja, que referidas certidões estaduais teriam abrangência regional e não local. (fl. 09) Por essas razões, impetram o presente madamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/79). A decisão de fls. 102/v determinou a regularização da representação processual de alguns dos impetrantes, o que restou cumprido às fls. 104/110. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 111/v). Manifestação dos impetrantes às fls. 117/120. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 121/216). Esclarece, inicialmente, que os recursos administrativos não foram julgados pela própria Comissão Eleitoral Regional, mas sim encaminhados ao Conselho Federal de Farmácia que, em sessão plenária realizada em 25/09/2015, negou provimento aos mesmos. Assevera que a Comissão Eleitoral considerou três domicílios possíveis (residencial, profissional e eleitoral), sendo que alguns candidatos da Chapa 02 apresentaram certidões expedidas em municípios aleatórios, sem qualquer justificativa ou comprovação de domicílio. Sustenta que a certidão expedida pela Justiça Estadual Paulista (1ª instância) é expressa em afirmar que se refere somente aos processos distribuídos no Foro responsável pela emissão da certidão, entendeu-se, por bem, que as certidões emitidas por comarca diversa do domicílio do postulante não são suficientes para atender à exigência do artigo 11, alíneas f e g da Resolução nº 604/2014 do CFF. (fl. 126). Pede, ao final, a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório,

decido. O pedido liminar não comporta acolhida. A Resolução nº 604/2014 do Conselho Federal de Farmácia, a qual aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências, estabelece que: Art. 11 - São elegíveis os farmacêuticos regularmente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:(...)f) apresentação de certidão da justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;g) apresentação de certidão da justiça estadual e federal onde não conste sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado ou acórdão proferido por órgão judicial colegiado, ainda que não transitado em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10; Já o Edital de Convocação nº 01/2015, o qual deu início ao processo eleitoral no CRF/SP, reproduziu, em seu art. 5º, alíneas f e g, a exigência acima transcrita (fl. 35). De fato, as normas adrede citadas não veiculam previsão expressa no sentido de que as certidões deveriam ser expedidas no domicílio dos candidatos. Contudo, para que o sistema tenha um mínimo de logicidade, não se pode admitir interpretação que autorize a apresentação de certidão emitida em localidade diversa daquela considerada como domicílio do candidato. Ora, é no domicílio (residencial, profissional ou mesmo eleitoral) que a pessoa (física ou jurídica) comumente pratica atos e celebra negócios que produzem efeitos no mundo jurídico. Logo, não é razoável que uma pessoa domiciliada no município de São Paulo apresente, para comprovação de sua situação perante o Poder Judiciário, uma certidão (criminal, cível, eleitoral etc) expedida no município de São José do Rio Preto, especialmente no caso da abrangência da certidão não ser regional, mas apenas local. Com efeito, a única interpretação que reputo razoável para as normas mencionadas é a que conduz para a necessidade de que a certidão seja expedida no domicílio do candidato, a fim de se conferir um mínimo de segurança jurídica ao sistema. Explico: no caso concreto, eventual norma que exigisse a apresentação de certidões (criminais, cíveis eleitorais etc) de cada uma das comarcas do Estado de São Paulo seria totalmente desarrazoada por impor aos candidatos ônus de difícil cumprimento. Noutra vertente, caso se admitisse a apresentação de certidões de qualquer localidade do Estado de São Paulo, a norma, que tem por objetivo impedir a inscrição de candidatos com pendências perante o Poder Judiciário, seria destituída de qualquer eficácia, pois bastaria que, por exemplo, um candidato criminalmente condenado pela Justiça Estadual da Comarca de Santo André, apresentasse uma certidão emitida em São José do Rio Preto e, dada a abrangência apenas local da certidão, não encontraria óbice para a efetivação da inscrição. Por conseguinte, repito, a única interpretação que confere um mínimo de razoabilidade à norma é no sentido de que as certidões devem ser expedidas no domicílio (residencial, profissional ou mesmo eleitoral) do candidato, pois é nele, presume-se, onde ocorrem os atos e negócios que operam efeitos no mundo jurídico. Forte nesse premissa, a assertiva dos impetrantes de que como alguns dos requerentes profere palestras e cursos em São José do Rio Preto, entendeu-se que as certidões deveriam ser extraídas na sede da comarca do domicílio do farmacêutico inscrito (...). (fl. 09), não merece guarida, pois, além de não ter sido comprovada nos autos, certo é que se trata de situação transitória e que não teria o condão de alterar o domicílio do candidato. Assim, ao menos nesse momento processual, não constato a verossimilhança das alegações da parte impetrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0021438-71.2015.403.6100 - MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Nos termos do art. 10 do Estatuto Social da impetrante, A representação da sociedade caberá individualmente ao seu Diretor Presidente ou ao seu Diretor Vice-Presidente que, para a viabilização dos atos de administração, poderão nomear representantes ou procuradores, para atuar em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais. (fl. 94). O documento de fl. 98 comprova que José Carlos Drager, subscritor da procuração de fl. 80, integra o quadro societário da pessoa jurídica e, em dezembro de 2013, ocupava a função de secretário. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual com a comprovação de que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representação da sociedade empresária. Pena: indeferimento da petição inicial. Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 78. Int.

0022320-33.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO DAYCOVAL S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEINF/SP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da CSLL às alíquotas previstas no artigo 1º da MP nº 675/15 e no artigo 1º da Lei nº 13.169/15, bem como que se abstenha de criar óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome e não proceda à inscrição de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição (CADIN, Serasa, etc.). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0022426-92.2015.403.6100 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 144/467

Vistos.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0022454-60.2015.403.6100 - PETERSON PADOVANI X PAULA FERREIRA DE CARVALHO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por PETERSON PADOVANI e PAULA FERREIRA DE CARVALHO, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS, visando à obtenção de provimento judicial que os autorizem a protocolar os requerimentos administrativos, obter vistas e cargas de processos administrativos, obter a restituição de carteiras de trabalhos e carnês eventualmente retidos dos segurados que representam, sem a necessidade de agendamento prévio perante a autarquia impetrada, bem como sem restrição de quantidade de atendimentos.Narram os impetrantes, em síntese, que quando comparecem às agências do INSS são informados acerca da necessidade de realizarem um prévio agendamento para efetuarem o protocolo de requerimentos administrativos, obterem vista e realizarem carga dos processos.Aduzem que o sistema de agendamento prévio prejudica o exercício da profissão de advogado, vez que para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, aos impetrantes não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses, correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato.Sustentam que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.No presente caso, os impetrantes requerem a obtenção de provimento judicial que os autorizem a protocolar os requerimentos administrativos sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos.Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão aos impetrantes. Colaciono decisão nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012).Saliento, todavia, que referida decisão não abarca a desnecessidade de submissão a senhas e filas, visto que referidas exigências buscam dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar que os impetrantes protocolem os requerimentos administrativos, bem como obtenham a restituição de carteiras de trabalhos e carnês eventualmente retidos dos segurados que representam, sem o sistema de prévio-agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0022564-59.2015.403.6100 - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) Salário Maternidade e Salário Paternidade; b) férias; c) 1/3 de férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Auxílio Doença e Auxílio Acidente; i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) e j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da

Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0022670-21.2015.403.6100 - SHARBEL AL SHANAA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHARBEL AL SHANAA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da taxa administrativa exigida do impetrante para a expedição da 2ª via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro. Narra o impetrante, proveniente da Síria, haver obtido visto permanente de refugiado - Registro Nacional de Estrangeiro - RNE n.º G0872970. Entretanto, em 31/07/2015, ficou sem os seus documentos pessoais em decorrência de um assalto. Assevera que ao requerer a segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, foi-lhe cobrada a taxa de R\$ 502,78. Todavia, sustenta não possuir recursos financeiros para subsidiar referida taxa. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu do impetrante o pagamento de taxas para a sua regularização migratória. Por sua vez, o impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro e o visto de permanência, o requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem

constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento da taxa administrativa referente à expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045299-68.2014.403.6182 - SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar proposta por SIMAS, PASSOS & PEREZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL visando o cancelamento definitivo do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.1303538739, referente a débito de IRPJ. Ajuizada inicialmente perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Este juízo é incompetente para o julgamento do presente feito. No caso concreto o valor da pretensão autoral (R\$ 6.246,36) não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/01, sendo que o objeto da presente ação não se subsume àqueles estampados no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, excluídos da competência do JEF. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cf. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 4ª Turma, já decidiu que em hipóteses excepcionais deve ser admitido o efeito satisfativo da ação cautelar que visa o cancelamento do protesto, afastando-se, por conseguinte, previsão contida no art. 800 do Código de Processo Civil no tocante à propositura da ação principal. ..EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO PAGO. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em hipóteses excepcionais, como no caso, tem a Turma admitido o efeito satisfativo da ação cautelar, a dispensar a propositura de posterior ação principal. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que se trate de questão surgida no julgamento de segundo grau, indispensável se mostra o prequestionamento. III - De qualquer forma, mesmo que cassada a sentença, por violação do duplo grau de jurisdição, nenhum benefício teria o recorrente com o provimento do recurso, uma vez que o processo perdeu seu objeto com o cumprimento da liminar. ..EMEN: (RESP 200001115480, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00366 ..DTPB:.) Com efeito, invidável que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte requerente, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0010652-65.2015.403.6100 - LUCIANO DA GAMA SANTOS (SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar proposta por LUCIANO DA GAMA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL visando o cancelamento definitivo do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.11640777, referente a débito objeto da multa aplicada pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo nos autos do Processo n.º 1830-49.2012.6.26.0001. Após regular tramitação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do processo. No caso concreto o valor da pretensão autoral (R\$ 3.572,67) não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/01, sendo que o objeto da presente ação não se subsume àqueles estampados no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, excluídos da competência do JEF. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cf. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ

NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 4ª Turma, já decidiu que em hipóteses excepcionais deve ser admitido o efeito satisfativo da ação cautelar que visa o cancelamento do protesto, afastando-se, por conseguinte, previsão contida no art. 800 do Código de Processo Civil no tocante à propositura da ação principal. ..EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO PAGO. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em hipóteses excepcionais, como no caso, tem a Turma admitido o efeito satisfativo da ação cautelar, a dispensar a propositura de posterior ação principal. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que se trate de questão surgida no julgamento de segundo grau, indispensável se mostra o prequestionamento. III - De qualquer forma, mesmo que cassada a sentença, por violação do duplo grau de jurisdição, nenhum benefício teria o recorrente com o provimento do recurso, uma vez que o processo perdeu seu objeto com o cumprimento da liminar. ..EMEN: (RESP 200001115480, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00366 ..DTPB:.)Com efeito, inidivável que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte requerente, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente. Todavia, com o escopo de evitar dano irreparável à parte e considerando que o E. STJ permite o deferimento de medidas de urgência por juízo incompetente (v. g. REsp n. 1273068, DJE 13/09/2011), assim como a doutrina majoritária, a liminar deferida às fls. 34/35 deve ser mantida até que seja reapreciada pelo juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020989-16.2015.403.6100 - MEIHAO COMERCIO DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP360325 - LIDIANE GONCALVES DA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 21: Cumpra corretamente a requerente o despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0022530-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO GOLFETO NECKEL X JANAINA GOUVEIA SILVA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de medida liminar inaudita altera parte formulado na Ação Cautelar Inominada, proposta por CARLOS EDUARDO GOLFETO NECKEL e JANAINA GOUVEIA SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do segundo leilão extrajudicial designado para o dia 31.10.2015. Oferece como caução os valores oriundos do FGTS da sua conta. Com a inicial vieram os documentos. Vieram conclusos os autos para apreciação da liminar. Brevemente relatado. Decido. Pretende o requerente a sustação do segundo leilão extrajudicial, sob alegação de ausência de contraditório e ampla defesa no tocante à consolidação da propriedade. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. A parte requerente não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel, o que já ocorreu com a consolidação da propriedade. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

PETICAO

0019255-46.2005.403.0000 (2005.03.00.019255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Fls. 432/437: Pedido de Reconsideração formulado pelo executado em face do despacho que indeferiu o pedido de efeito suspensivo às fls.423/430.Vieram os autos conclusos.É um breve relatório. DECIDO.Embora a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013514-10.2014.4.03.000/SP não tenha sido expressa nesse sentido, implicitamente a sentença de fls. 373/374 restou anulada.Assim, à vista da anulação da sentença, a execução deve iniciar-se o a partir do requerimento formulado pela CEF.Para esse fim considero como valor indicado pela CEF aquele apontado às fls. 414/420(R\$36.315,80), o qual corresponde ao mesmo valor anteriormente apresentado (R\$30.301,45), só que, agora, corrigida a dívida para maio/2015 (o valor anterior correspondia à atualização até abril/2013).Tratando-se do mesmo valor, considero já ter havido a impugnação pelo executado (fls. 347/350).À vista da garantia oferecida (depósito de fl. 397, mais a motocicleta de placa EHP0408, ora oferecida), suspendo a execução.DETERMINO o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para nova apuração do débito, devendo o valor ser atualizado para a data do depósito (R\$22.351,85 - 31.07.2014, fl. 397).Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o bloqueio do referido bem pelo sistema Rena Jud, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020148-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON DA SILVA RODRIGUES

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ROBSON DA SILVA RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com os requeridos, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado judicialmente. E, por, mais uma vez, não houve quitação das verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de conciliação (fl. 80), que restou infrutífera pela ausência do réu (fl. 39).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art.9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art.9º, da Lei 10.188/01.Do exame da notificação judicial juntada aos autos (fls.24/28), constaram os valores em aberto (07 prestações do arrendamento). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse.Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório.Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o(a) ré(u) intimado(a) a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.P.R.I. e Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Acolho a manifestação da União Federal, tendo em vista as razões expostas às fls. 633. Com efeito, a Lei n.º 11.941/09 previu a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para amortização dos débitos suscetíveis de inclusão na modalidade de pagamento à vista, em seu artigo 10. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/09, ao pretender descrever a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista (ou parcelado) com as reduções permitidas pela Lei n.º 11.941/09, assim estabeleceu, no artigo 32: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no parágrafo 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. Resta claro que os percentuais de redução relativos ao pagamento à vista devem incidir sobre o valor do débito atualizado À ÉPOCA DO DEPÓSITO, com a utilização desse depósito para pagamento. A própria autora, sabendo disto, às fls. 586, pediu a renúncia ao direito em que se funda esta ação, nos termos da lei supracitada, esclarecendo que o pagamento do débito seria realizado mediante a utilização do depósito judicial vinculado a esta ação e requerendo autorização para a conversão em renda da União do valor depositado. Ressalto, ainda, que não assiste razão à autora, quanto às alegações de fls. 635/637, já que o valor cobrado no DEBCAD n. 35.416.708-1, a despeito de se referir à multa, constitui o principal do débito. E as reduções dos valores cobrados a título de juros e multas devem incidir sobre o principal. Assim, nos termos das normas acima descritas, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 628 e 631, nos termos em que requerido pela União Federal. Com o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015842-58.2005.403.6100 (2005.61.00.015842-1) - APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA X ELAINE APARECIDA DE SANTI PIFFER X JOSE CARMO TUCUNDUVA X LUCIANE SPALLA FURQUIM BROMATI X MARIA DE LOURDES CABRAL X MARIA MAGDALENA TONDATTO ORTIZ X ODETE APARECIDA ZUIN DE MOURA X RENATA CRISTINA PEREIRA INFORZATO X SONIA REGINA GALAO X WALTER JOSE BORELLI JUNIOR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União para que requeira o que de direito (fls. 244/254), no prazo de dez dias.

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito (fls. 196/201 e 249/252v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 146/150, 158/159 e 202/208v), no prazo de dez dias. Int.

0010649-52.2011.403.6100 - ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/364. Oficie-se à Receita Federal para que forneça os documentos solicitados pelo autor para a elaboração dos cálculos que instruirão o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após a juntada destes documentos, intime-se o autor para que dê início à fase de cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0011797-98.2011.403.6100 - PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida aos réus ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 229/233 e 296/298v), arquivem-se os autos.Int.

0014558-68.2012.403.6100 - APARECIDA CUSTODIA DO CARMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 257 e 271. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis (fls. 241v), em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da referida corrê.Int.

0011419-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2013.403.6100) ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 661/V E 675/677), dando baixa na distribuição. Int.

0015363-50.2014.403.6100 - MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR(SP278004 - NIVALDO FRANCISCO DE DEUS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 52/54V), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

0017521-78.2014.403.6100 - SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos etc.Baixem os autos em diligência. SIMONE DA CONCEIÇÃO PEREIRA FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação reclamatória trabalhista, pelo rito ordinário, contra a FUNCEF e a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:A reclamante afirma que é empregada da CEF desde 11.10.89, ocupando o cargo de técnica bancária nova (antes denominada escriturária), e vinculada à FUNCEF, entidade de previdência privada. Alega que aceitou proposta de alteração de algumas regras do Plano de Cargos e Salários, sem efeitos retroativos, ficando claro que a reclamada, na ocasião, admitiu que o PCS/89 ainda continuava em vigor. Prossegue afirmando que exerce função de confiança, em caráter efetivo, que compõe o quadro permanente de pessoal da CEF e que os empregados designados para exercê-la têm um piso salarial mínimo garantido. Explica que, caso a soma das parcelas remuneratórias não atinja o mínimo, a diferença devida é paga com o Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Sustenta o caráter salarial dessa verba, devendo ser considerada para fins de apuração do salário de contribuição e, portanto, compor o benefício complementar do empregado, que é o caso da suplementação da aposentadoria. Acrescenta que o valor mensal da suplementação de aposentadoria seria calculado com base no valor saldado (apurado com base na remuneração de agosto de 2006) e na reserva matemática correspondente, acrescidos proporcionalmente pelas contribuições mensais vertidas posteriormente a agosto de 2006 pelos participantes ao Fundo. Contudo, afirma, o valor saldado e a reserva matemática correspondente foram calculados sem a consideração do CTVA que lhe foi pago. Segundo a autora, as reclamadas agiram ilícitamente, já que a CEF não realizou o desconto nem repassou a contribuição devida sobre o CTVA à FUNCEF. E esta afirma que os benefícios previdenciários são determinados sem a consideração do CTVA.Sustenta que as cláusulas do termo de adesão às regras de saldamento do REG/PLAN e a novação de direitos previdenciários que tratam de renúncia e quitação de direitos não atingem ações trabalhistas e direitos preexistentes, como admitido pelas próprias reclamadas. Sustenta, ainda, que a renúncia e a quitação citadas ferem direitos constitucionais e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Pede, ao final, que as reclamadas sejam solidariamente condenadas a recalcular o valor Saldado e a integralizar a reserva Matemática correspondente, considerando o CTVA pago, sem prejuízo da obrigação de indenizar os prejuízos causados. A ação foi distribuída inicialmente perante a 14ª Vara do Trabalho (fls. 273). A CEF contestou o feito às fls. 340/676 e a FUNCEF, às fls. 677/1396. Em preliminar, sustentam a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, afirmam ter ocorrido a prescrição e ser a ação improcedente. Réplica às fls. 1401/1406. Foi deferida a justiça gratuita às fls. 1408v. Às fls. 1408/1408v., a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão de litispendência, mas foi anulada pela decisão de fls. 1417. Esta, ainda, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto no julgamento dos REs 586453 e 583050. Segundo o Juízo Trabalhista, trata-se de demanda decorrente de contrato de previdência privada complementar, de competência da Justiça Comum. A decisão de fls. 1424 anulou a decisão de fls. 1417, para determinar a conclusão dos autos para julgamento dos embargos declaratórios opostos, que foram rejeitados às fls. 1425. Foi, assim, mantida a extinção do feito por litispendência. Em sede de recurso ordinário, foi proferido acórdão mantido na íntegra pelas decisões proferidas às fls. 1500 e 1505/1506, em razão da oposição de embargos declaratórios. Esse

acórdão rejeitou a preliminar de nulidade, afastou litispendência e declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinou a remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo (fls. 1486/1488). Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 1507. Distribuídos os autos à Justiça Estadual (fls. 1513), o Juízo da 25ª Vara Cível Estadual declarou-se incompetente para o julgamento do feito e, em consequência, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 1516). Neste Juízo, a FUNCEF pediu prova pericial (fls. 1518/1519), que foi indeferida (fls. 1584), tendo sido interposto agravo de instrumento n. 00064986820154030000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1593). A autora retificou o valor da causa (fls. 1520/1545), recolhendo as custas respectivas (fls. 1527). Intimada, nos termos do art. 264 do CPC, a FUNCEF não se opôs ao aditamento da inicial e a CEF, às fls. 1555/1583, sustentou que, para a apuração do valor da causa seria necessário o cálculo atuarial do benefício ou perícia. É o relatório. Entendo que, contrariamente ao decidido em segunda instância trabalhista (fls. 1487/1488v.), o decidido no RE n. 586453 não se aplica ao presente caso. Constatou do acórdão que: A discussão quanto às parcelas que devem ou não integrar o salário de contribuição para o custeio da complementação de aposentadoria, e que serviram de base para a composição do valor saldado em agosto/2006, deve ser dirimida pela entidade de previdência privada, FUNCEF, com fulcro no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios (...) (fls. 1487v.) A própria decisão acima citada citou a ementa do RE 586453/SE, que possui o seguinte trecho (...): 3. Recurso Extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria (...) (RE 586453/SE, J. em 20.2.13, T. Pleno do STF, DJE-106 de 5.6.13, pub. 6.6.13, Relator Dias Toffoli) (grifei) A decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário supramencionado, firmou a tese de que o pedido relativo à complementação de aposentadoria formulado por ex-empregado aposentado é da competência da Justiça Comum. Contudo, não se discute no presente feito a complementação de aposentadoria paga por entidade privada a empregado aposentado. Da leitura da inicial, depreende-se que o contrato de trabalho da autora continua em vigor, já que se trata de empregada na ativa. Esta pretende que o CTVA seja considerado como salarial, de modo a ser incluído no salário de contribuição para a previdência privada complementar FUNCEF, vinculada à empregadora CEF. Pretende, portanto, a autora, que haja o recálculo do saldamento do plano de benefício previdenciário com a consequente formação da correspondente reserva matemática de futuro benefício complementar. A autora não pretende, com esta ação, receber complementação de benefício de previdência privada, já que não está aposentada. Mas sim a formação de uma reserva matemática de futuro benefício que considera justa, com a inclusão de valor relativo ao CTVA. E essa pretensão não decorre de contrato de previdência privada complementar, mas sim do contrato de trabalho, já que se trata de prestação contratual. Ora, nos termos do contrato de trabalho, a empregadora deve conferir correto enquadramento jurídico à verba salarial recebida por sua empregada e sobre a qual deveriam ter incidido, à época devida, as contribuições pertinentes em favor do fundo previdenciário complementar (TST-RR-2854-42.2011.5.12.0027, 6ª Turma, DEJT de 6.12.13, Relator Aloysio Correa da Veiga). Trata-se, portanto, de matéria tipicamente trabalhista porque decorre diretamente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: (...) B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CEF. 1. EMPREGADO NA ATIVA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por empregado na ativa, pleiteando a inclusão da CTVA ao salário de contribuição para a previdência complementar privada, vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, restando evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. De todo modo, registre-se que já foi proferida decisão de mérito, o que, ainda que se tratasse de ação ajuizada por empregado aposentado, resultaria na manutenção da competência da Justiça do Trabalho, em face da modulação de efeitos determinada pelo STF nos referidos julgamentos. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido nos termos. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA GERENCIAL, CONFORME CIRCULAR INTERNA Nº 289, DE 15/7/2002. A controvérsia da prescrição se refere ao pleito de diferenças decorrentes da reclassificação das agências, a partir de julho de 2002, nos termos da Circular Interna 289/2002 da CEF. No particular, a jurisprudência desta Corte, nos termos de precedentes da SBDI-1 e de Turmas, tem prevalecido no sentido de ser aplicável a prescrição total, nos exatos termos da Súmula 294 do TST. Como a ação foi ajuizada em 12/11/2007, mais de cinco anos da citada lesão, incide a prescrição na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...) (Processo ARR-199900-18.2007.5.04.0701, 3ª Turma do TST, J. em 29.6.2015, Relator Mauricio Godinho Delgado - grifei) Na esteira do que foi acima esposado, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento deste feito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal e art. 118, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela corte, devendo o mesmo ser instruído com cópia da inicial, da sentença de fls. 1408/1408 verso, das decisões de fls. 1417, fls. 1422/1423, 1424 e 1425, do acórdão de fls. 1486/1488 verso, dos votos de fls. 1500/1500 verso e 1505/1506 verso, de fls. 1508 e fls. 1513 e desta decisão. Ciência às partes.

0004063-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Baixemos os autos em diligência. Apesar de não ter sido requerida a produção de provas, entendo ser necessária a produção de prova pericial contábil para analisar a alegação da autora de que houve os débitos tributários aqui discutidos foram integralmente extintos pela compensação. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2734 e concedo às partes o

prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Int.

0018030-72.2015.403.6100 - LUIZ VICTOR BASTOS OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Fls. 77/79. Nada a esclarecer, tendo em vista que foi determinado que os réus promovessem o aditamento do contrato de FIES, renovando-o com a garantia pelo FGEDUC, desde que preenchidas as condições para tanto, possibilitando a matrícula do autor no semestre letivo a que faz jus. Assim, é claro que cada réu deve providenciar aquilo que foi determinado, dentro de sua competência, providenciando a regularização da vida escolar do autor. Dê-se vista ao autor da petição de fls. 220/223, que informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pelo FNDE. Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.Int.

0020167-27.2015.403.6100 - ARACILDA COUTINHO NOBRE(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARACILDA COUTINHO NOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de indenização a título de danos morais, cumulada com obrigação de fazer. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0020576-03.2015.403.6100 - JOSE MOLINA FILHO(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas anotações. Tendo em vista a notícia de que o imóvel está em processo de execução extrajudicial, presente, o autor, matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos.Int.

0021079-24.2015.403.6100 - THEREZINHA DISTACIO(SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

THEREZINHA DISTACIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é cliente da ré e que possui cartão de crédito, tendo sido detectada a realização de diversos saques, no dia 14/04/2015. Afirma, ainda, que os saques foram feitos por terceiro, razão pela qual lavrou boletim de ocorrência e apresentou contestação administrativa. Alega que os saques não foram cancelados e passou a receber a fatura do cartão de crédito com a cobrança dos valores sacados indevidamente, perfazendo o valor de R\$ 2.006,86 (agosto/2015). Acrescenta que, em 28/08/2015, foi comunicada de que seu nome seria incluído no SCPC. Sustenta que o débito é inexigível, já que as provas trazidas demonstram a fraude no sistema de segurança da instituição financeira, que deve arcar com os riscos que a atividade econômica proporciona. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações da autora, foi anotada, junto ao SCPC, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 2.006,86, datada de 09/08/2015 (fls. 43), referente a saques indevidos realizados com seu cartão de crédito. Ora, de acordo com a fatura mensal do cartão de crédito da autora, todos os saques indevidos foram realizados no mesmo dia, 14/04/2015, em banco 24 horas, sendo que quatro foram no valor de R\$ 280,00, um de R\$ 20,00, um de R\$ 50,00 e um de R\$ 100,00, sobre os quais incidiram juros e tarifas (fls. 33). A autora recebeu a comprovação dos saques por meio de mensagem SMS em seu celular (fls. 17/30), que indicam que os saques foram feitos em um único lugar e no mesmo momento, por volta das 20 horas. O boletim de ocorrência foi lavrado no dia seguinte, comunicando o ocorrido (fls. 31/32). Ora, é possível verificar que foram realizados reiterados saques fora de um padrão de normalidade, já que todos os sete saques foram realizados no mesmo dia. E, nessas situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências, o que não ocorreu no caso concreto. Está, assim, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora sofrerá restrições comerciais, caso seu nome seja mantido nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base no documento indicado na inicial (0040097008233731600000), até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021935-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021159-85.2015.403.6100) MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a autora o aditamento da inicial, dando à causa o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022049-24.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 153/467

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi autuada pela ANS, em 22/03/2010, por suposta infração ao artigo 12, inciso I da Lei nº 9.656/98, em razão da constatação da conduta consistente em deixar de garantir cobertura obrigatória à beneficiária do plano de saúde para o procedimento de tomografia de pulmão, conforme os autos do processo administrativo nº 25789.053378/2009-63. Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, na qual esclareceu que a solicitação inicial era uma tomografia computadorizada de alta resolução, que não integra o rol de cobertura obrigatória, o que justificava a negativa anteriormente dada à beneficiária. Alega que, então, foi verificado que o pedido era de exame diferente do informado inicialmente, pela beneficiária, razão pela qual a solicitação médica foi liberada em 28/07/2009. Acrescenta que a liberação do procedimento foi informada à beneficiária, assim como foi emitida a guia de serviço, dependendo tão somente do deslocamento da beneficiária até o prestador para a realização do exame. Sustenta, assim, ser indevida a atribuição da prática de ato infracional e a aplicação da multa, eis que o exame foi autorizado, após o esclarecimento de se tratar de pedido de tomografia de pulmão. Pede o deferimento da antecipação da tutela para que seja suspensa a inscrição do débito no Cadin ou outro órgão público ou privado, bem como em dívida ativa da União, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico não assistir razão à autora. Embora a autora tenha afirmado que houve informação equivocada, por parte da beneficiária, ao solicitar a realização de exame não previsto no rol de cobertura obrigatória, não há nada nos autos que comprove tal alegação. Também não há prova de que a liberação do exame foi devidamente informada à beneficiária. Com efeito, consta do relatório da autuação que embora a Operadora tenha alegado a liberação do procedimento, não acostou aos autos qualquer documento que comprove sua efetiva realização. O único documento que menciona a autorização do procedimento não contém sequer o nome da pessoa que fez a anotação. Consta, ainda, que a beneficiária informa, em 13/1/2010, que o exame não foi autorizado (fls. 73). Na decisão proferida pela ANS, nos autos do processo administrativo nº 25789.053378/2009-93, constou o que segue: A operadora alega que autorizou o procedimento quando constatou sua obrigatoriedade, sendo a beneficiária informada em 28/7/2009, e que deveria ter se dirigido a um dos prestadores credenciados para agendamento do serviço, o que não aconteceu. Todavia, observa-se pela análise dos autos que em resposta ao Ofício nº 10199/2009, datada de 16/12/09 e protocolada em 18/12/2009, a operadora confirma a não liberação do procedimento, sob alegação de não previsão no Rol de Procedimentos (fl. 12). Dessa forma, não há como prosperar a alegação da operadora que houve autorização em 28/7/2009, já que em dezembro/09 ainda persistia o argumento de não obrigatoriedade do procedimento. Além do que, a própria beneficiária confirma que nunca foi informada de eventual autorização do procedimento (fl. 31). Portanto, também, não tem cabimento a alegação da operadora de que mera anotação autorizada em 28/07 comprovaria a liberação da tomografia. Assim, ficou plenamente evidenciada a não garantia de cobertura para o procedimento de tomografia computadorizada de pulmão (fls. 104). Da leitura da decisão, aparentemente, o auto de infração foi aplicado corretamente, em razão da negativa de cobertura de exame (tomografia computadorizada), que estava contido no rol de cobertura obrigatória. Não está presente, nessa análise superficial, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 28 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025939-16.2015.403.6182 - ILTON NUNES (SP153567 - ILTON NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ILTON NUNES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para declaração de nulidade de certidão de dívida ativa, com pedido de antecipação de tutela. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.142,89 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavo). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016357-93.2005.403.6100 (2005.61.00.016357-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Fls. 415. Tendo em vista o término da greve bancária, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora efetue o pagamento da verba honorária, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016957-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022827-33.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Manifeste-se, o embargado, no prazo de 10 dias, acerca de todo o processado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014243-55.2003.403.6100 (2003.61.00.014243-0) - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP183405 - JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA E SP183405 - JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012658-94.2005.403.6100 (2005.61.00.012658-4) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008728-87.2013.403.6100 - ROLANDO ROBERTO GARGANO X ROLANDO GARGANO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012627-59.2014.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006519-77.2015.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRADA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022386-13.2015.403.6100 - CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 2010/000961, em julho de 2015, que lhe impôs multa de seis anuidades por exercício ilegal da profissão.Afirma, ainda, que seu objeto social é a incorporação e administração de obras, compra e venda de imóveis por conta própria, construção no ramo de engenharia civil, com exceção de aeroportos.Alega que não exerce atividade básica de corretor de imóveis, tida como a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, razão pela qual não está inscrita no CRECI.Alega, ainda, que a Resolução Cofeci nº 327/92, que incluiu a intermediação na incorporação e loteamento, como ato privativo da profissão de corretor de imóvel, ampliou indevidamente a competência das atividades exercidas na intermediação imobiliária, sem amparo em lei.Sustenta que o critério definidor da exigibilidade do registro junto ao Conselho de Fiscalização Profissional é a identificação da atividade básica exercida.Sustenta, ainda, que sua atividade básica é a construção, razão pela qual está inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.Acrescenta que não há intermediação na compra, na venda e na administração de imóveis próprios.Alega, também, que o Creci não poderia aplicar multa a quem não é inscrito em seus quadros.Por fim, afirma que, não se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 155/467

enquadrando na profissão de corretor de imóveis, não está obrigada a se inscrever junto ao CRECI. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a decisão de fls. 48 e de fls. 50, por não exercer a atividade de intermediação imobiliária, suspendendo-se a eficácia da Resolução Cofeci nº 316/91. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurgiu-se contra a decisão de fls. 48 e 50 dos autos do processo administrativo movido contra ela, sob o argumento de que estaria exercendo atividades exclusivas de Corretor de Imóveis. Anoto, inicialmente, que a decisão de fls. 48, acostada às fls. 86 dos presentes autos, é o acórdão da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, que julgou procedente o auto de infração, lavrado contra a impetrante, por exercício ilegal da profissão, aplicando multa de seis anuidades. E a decisão de fls. 50, acostada às fls. 91 dos presentes autos, é o ofício que deu ciência da referida decisão. Ambas indicam o processo administrativo nº 2013/000782. A Lei nº 6.530/78, que regulamentou a profissão de corretor de imóveis, prevê em seu artigo 3º que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. E o parágrafo único prevê que tais atribuições podem ser exercidas também por pessoa jurídica, a ser inscrita no conselho. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, prevê que deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. Da análise dos autos, verifico que a impetrante exerce a atividade relacionada à incorporação e administração de bens próprios e/ou terceiros, compra e venda de imóveis por conta própria, construções no ramo da Engenharia Civil. É o que estabelece o artigo 3º do seu contrato social (fls. 24). E, em seu cartão do CNPJ, consta que sua atividade é de incorporação de empreendimentos imobiliários, com compra e venda de imóveis próprios e administração de obras (fls. 21). Verifico, ainda, que a impetrante está inscrita perante o CREA/SP (fls. 38), o que foi informado no processo administrativo em questão. A decisão que aplicou multa à impetrante indica que a mesma exerce a atividade de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (fls. 83). No entanto, pelos documentos acostados aos autos, a corretagem não é a atividade básica da impetrante, que compra e vende imóveis relacionados à incorporação e construção de seus empreendimentos imobiliários. Não pode, pois, ser exigido seu registro junto ao CRECI, nem aplicada multa por tal órgão, sob o argumento de que há intermediação de imóvel. O auto de constatação indica que há plantão de vendas da empresa o que demonstra que a mesma vende o empreendimento imobiliário construído por ela mesma. Não há intermediação na compra e venda, o que torna desnecessário o registro da impetrante perante o CRECI. Não há, pois, exercício ilegal da corretagem. Confiar-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI Nº 6.530/78 - INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA FISCALIZADA PELO RÉU - CANCELAMENTO DE REGISTRO - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEI Nº 4.591/64 - COBRANÇA DE ANUIDADES - EXIGIBILIDADE AFASTADA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. (Lei nº 4.591/64, art. 28, parágrafo único.) 2 - Não envolvendo a atividade básica dos Apelados operações de INTERMEDIÇÃO na compra e venda, PERMUTA e LOCAÇÃO de imóveis, descritas no art. 3º da Lei nº 6.530/78, privativas de Corretores de Imóveis, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Incorporação imobiliária, atividade regulamentada nos termos da Lei nº 4.591/64, não consubstancia ato privativo de Corretores de Imóveis, minudência que afasta a exigibilidade das obrigações impugnadas. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (AC 2007.38.00.037147-7, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/04/2011, e-DJF1 de 15/04/2011, p.263, Relator: CATÃO ALVES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS. ATIVIDADE NÃO DESEMPENHADA PELA EXECUTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO - CRECI contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal em face da ilegitimidade passiva da executada. 2. De acordo com o STJ, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. (STJ. Segunda Turma. AGA 1286313. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg. 20/05/2010. Publ. DJe 02/06/2010). 3. A recorrida, de acordo com o seu Contrato Social (fls. 23/37) tem por objeto social a compra, venda, administração e incorporação de imóveis. Não há, no instrumento contratual, qualquer menção ao desenvolvimento da atividade de intermediação de imóveis de terceiros. Se a atividade do corretar consiste em intermediar negócios com imóveis, não haveria que se impor a inscrição de empresa que vende/negocia imóveis próprios. Interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, e dos arts. 1º e 2º da Resolução COFECI nº 327/92. 4. A inscrição realizada há mais de 28 (vinte e oito) anos não representa prova da atividade de corretagem, não se cuidando de ato irretirável. 5. Apelação improvida. (AC 00123664120114058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/04/2014, DJE de 10/04/2014, p. 339, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a autuações que entende indevidas. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da decisão que determinou o pagamento de seis anuidades, por exercício ilegal da profissão, nos autos do processo administrativo nº 2013/000782 (fls. 86 e 91), até ulterior decisão. Comunicar-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, como indicação na petição inicial. Publique-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014870-10.2013.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014089-17.2015.403.6100 - MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das manifestações da União Federal de fls. 268/270 e 271/279, para manifestação em 10 dias. Int.

0017389-84.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize, no prazo de 10 dias, o Dr. Filipe Carra Richter sua representação processual, tendo em vista que até o presente momento são outros patronos que representam a requerente. Cumprida a determinação supra, em razão da manifestação da União Federal de fls. 107/108, autorizo a transferência da Apólice de Seguro de fls. 40/53, para os autos da Execução Fiscal em trâmite na 9ª Vara Fiscal, como requerido, devendo, ainda, no mesmo prazo, a requerente esclarecer se pretende a transferência também do aditamento de fls. 95/106. Após, expeça-se ofício, que deverá ser entregue por oficial de justiça. Por fim, venham conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do Pagamento Complementar-Diferença TR/IPCA-e, nos termos do extrato de fls. 794, referente a 6ª parcela paga, expedindo-se alvará de levantamento.Expeçam-se ainda, alvarás de levantamento dos valores relativos às 5ª e 6ª parcelas pagas, conforme fls. 776 e 786, tendo em vista o valor estar à disposição do juízo. E, ainda, quanto à 1ª parcela paga relativa ao PRC de honorários advocatícios, conforme já requerido às fls. 779/780.Com as liquidações, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X ROSSELITO CORREA PARRA

Tendo em vista que o bem indicado pela União Federal às fls. 1684/1689, de titularidade do co-executado Roberto Procopio A. Ferraz, na proporção de 25%, tem valor muito superior ao total dos débitos de todos os exequentes, digam, em 10 dias, os demais exequentes se têm interesse em eventual penhora na proporção indicada.Com relação ao co-executado Roselito, dê-se ciência ao SESC acerca da pesquisa do SIEL de fls. 1682, indicando endereço já diligenciado.Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 1680, expedindo-se mandado de penhora.Int.

0008034-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008034-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X VALQUIRIA APARECIDA MONCHIEIRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 296. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 542,91 (set./2015).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO) X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA)

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, determino que os patronos da parte autora juntem procuração atualizada e autenticada em cartório, com poderes para receber e dar quitação, a fim de procederem ao levantamento da condenação principal. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013170-58.1997.403.6100 (97.0013170-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se Francisco Ferreira Neto da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 372), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, tornem ao arquivo. Int.

0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9) - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se Luiz Antonio Ferreira Nogueira da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 411), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Intime-se Luiz Antonio Attie Calil Jorge da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 234), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório expedido. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, tornem ao arquivo. Int.

0006303-87.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)

Fls. 48. Preliminarmente, intime-se a embargada para que junte a memória de cálculo do valor que entende como devido, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do C.P.C. Int.

0021319-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE

MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA(SPI35511 - SYLVIO FARO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0028492-37.2006.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021812-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0015142-09.2010.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021980-89.2015.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, tendo sido editados os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram as alíquotas a zero. Alega que, com a edição do Decreto Lei nº 8.426/15, suas receitas financeiras passaram a ser tributadas à alíquota de 4,65%, a partir de julho de 2015. Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto. Sustenta, ainda, que houve a indevida delegação do exercício de competência tributária do Congresso Nacional, apesar dela ser indelegável, ao Poder Executivo. Acrescenta ter direito ao creditamento das despesas financeiras, caso a majoração das alíquotas do Pis e da Cofins seja mantida, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade, da isonomia e da capacidade contributiva. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do Pis e da Cofins sobre as receitas financeiras, nos moldes previstos no Decreto nº 8.426/15. Subsidiariamente, pede que seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras despendidas, como previsto no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As fls. 52/53, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru: No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites. De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado. É senso comum que no âmbito do direito tributário vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar que, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é uníssono o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional. Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos. Portanto, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam. Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas. Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os

efeitos, vige os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes. Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Entendo, deste modo, que a melhor decisão a ser coadunar com o caso, ao menos neste momento de cognição superficial, deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras. Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)(...) Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR. Comunicuem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 10/11/2015.

0022650-30.2015.403.6100 - RICARDO BRANDAO MACHADO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

RICARDO BRANDÃO MACHADO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi admitido por concurso público, em 09/02/1982, sob o regime celetista, no cargo de médico, tendo passado ao regime estatutário em 12/12/1990, com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Afirma, ainda, que foi concedida sua aposentadoria voluntária integral, em 21/07/2015. Alega que, em atividade, seus vencimentos eram de R\$ 7.049,57, mas que, aposentado, passou a receber R\$ 5.341,61, tendo sido reduzida a GDM-PST (de R\$ 2.213,60 para R\$ 1.383,50) e suprimido o adicional de insalubridade (de R\$ 338,30). Alega, ainda, que, na ativa, recebia a Gratificação de Desempenho da Atividade Médica da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST), instituída pela Lei nº 12.702/12, sendo 20 pontos da avaliação de desempenho individual e 80 pontos do resultado da avaliação de desempenho institucional. Sustenta que a GDM-PST tem natureza de remuneração e sua redução viola o disposto na Lei nº 12.702/12 e na EC nº 47/05. Sustenta, ainda, ter direito à concessão da aposentadoria integral, com o pagamento das mesmas vantagens recebidas em atividade, com os adicionais de tempo de serviço e as gratificações devidas. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento da remuneração integral, nos mesmos moldes em que recebia antes da aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. No presente caso, o impetrante pretende obter o restabelecimento do pagamento de seus proventos no mesmo valor em que era pago quando em atividade, sob o argumento de que, em razão da paridade de remuneração dos ativos e inativos, não poderia ter havido redução da GDM-PST. A GDM-PST foi instituída pela Lei nº 12.702/12 e substituiu a GDPST, prevista na Lei nº 11.784/08, nos seguintes termos: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: (...) IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; (...) I o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 5o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 6o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a gratificação por ela substituída, em regime de repercussão geral. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) No entanto, o direito à paridade com os servidores da ativa, com relação à gratificação de desempenho, somente existe até a regulamentação da avaliação individual e institucional, eis que, depois da regulamentação, não está mais presente o caráter de generalidade da gratificação. No presente caso, a Lei nº 12.702/12, ao instituir a GDM-PST, já tratou da regulamentação do desempenho individual e institucional. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. GDM-PST/GDPST. LEIS Nº 11.355/2006 E 12.702/2012. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CARÁTER DE GENERALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo das GDM-PST/GDPST. 2. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, Dje 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. A parte autora, servidor público federal inativo, pleiteia a condenação da ré ao pagamento das GDPST/GDM-PST, no mesmo patamar em que percebida pelos servidores da ativa, postulando, ainda, as parcelas atrasadas desde a sua aposentadoria, ocorrida em 11/04/2012. 4. O caso dos autos trata especificamente da GDM-PST (Lei 12.702/2012), que substituiu as gratificações anteriores, porém manteve o mesmo regramento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.784, de 28 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. 5. Não é possível atribuir aos inativos o mesmo percentual ou pontuação dos servidores ativos a título de GDM-PST,

na medida em que os próprios servidores da ativa recebem a referida gratificação com fulcro em avaliação de desempenho desde a sua criação, inexistindo assim caráter geral. 6. Com a edição da Portaria nº 1.743, publicada no DOU, Edição Extra de 15/12/2010, estabeleceram-se critérios de avaliação individual dos servidores da ativa, momento a partir do qual a GDPST perdeu o caráter de generalidade, tornando-se, de fato, gratificação de atividade. 7. Até a data da publicação dos atos a que se refere o parágrafo 8º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, os servidores ativos têm direito à GDPST no valor fixo correspondente a 80 pontos, enquanto aos aposentados e pensionistas vem sendo paga em valor correspondente a 40% (a partir de 1º de março de 2008) e 50% (a partir de 1º de janeiro de 2009) do valor máximo do respectivo nível. 8. Em que pese a aposentadoria do autor ter como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o que, por conseguinte, garante o direito a paridade com os servidores da ativa, sua concessão ocorreu em 11/04/2012, ocasião em que não mais incidia o caráter de generalidade da gratificação GDPST, haja vista a publicação do ato de regulamentação (Portaria nº 1.743/2010/FNS) atinente à aludida gratificação referente à avaliação de desempenho dos servidores da ativa com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2010. 9. Apelação desprovida.(AC 08001010920134058201, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/08/2014, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)Assim, tendo o impetrante se aposentado após a regulamentação da avaliação, não tem direito à paridade como pretendido.Desse modo, não vejo ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se e intemem-se.São Paulo, 06 de novembro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

0022833-98.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Comprove, a impetrante, o cumprimento do inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101/09 (certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0022875-50.2015.403.6100 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X FISCAL JULGADOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - DRJ/SP - SERET

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903475-41.1986.403.6100 (00.0903475-7) - FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 388/397, acolho-o para determinar as expedições das minutas de PRECATORIO e RPV, levando-se em conta as considerações de fls. 404/405. Tendo em vista, ainda, que não houve indicação de beneficiário para o recebimento dos honorários advocatícios, a minuta n.º 20150000273 foi expedida em nome do Dr. Roberto Faria de Santanna Junior, como beneficiário dos honorários a serem pagos. Intemem-se as partes para concordância acerca das minutas expedidas, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0044848-04.1991.403.6100 (91.0044848-6) - VALTER ALVES DA SILVA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALTER ALVES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o valor encontrado pelo Contador Judicial, acolho a quantia de R\$ 6.739,08, para agosto de 2015, como o valor devido a título de Ofício Requisitório Complementar. Assim, determino a expedição das minutas e a intimação das partes para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, em relação ao valor requerido pela exequente a título de custas e honorários (fls. 583), não houve impugnação por parte da União, em seus embargos, o valor de R\$ 128,45 para julho de 2012 deve integrar o valor principal do precatório, num total de R\$ 35.577.249,69 para 01.07.2012. E deve ser expedido RPV dos honorários de R\$ 860,48, para julho de 2012, em favor da patrona

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 162/467

da exequente (fls. 640). Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação em 5 dias. O silêncio será considerado como concordância tácita. Em não havendo impugnação, transmitam-se-as. Int.

0014353-68.2005.403.6105 (2005.61.05.014353-0) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP093449 - VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do CRF com o cálculo apresentado pela parte, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é o constante de fls. 340/341, ou seja, R\$ 2.070,00, para julho de 2015. Expeça-se a minuta e intimem-se as para manifestação, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo. Int.

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas às fls. 2278/2279, referente aos filhos de Jesus Caixeta, para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao E. TRF da 3ª Região e, após, aguarde-se seus pagamentos. Fls. 2281/2328. Tendo em vista que há arrolamento de bens ainda em tramitação, conforme extrato de fls. 2332/2333, regularize, o espólio de Augusto Gomes de Menezes, sua representação processual, juntando procuração, outorgando poderes ao seu inventariante, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, retifique-se a minuta expedida às fls. 2242. Por fim, em razão da certidão negativa do oficial de justiça quanto à não localização dos sucessores do Dr. Enoch, determino que sejam realizadas as diligências em outros sistemas conveniados. Int.

0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 158, ou seja, R\$ 7.490,18, para junho de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.342,64, para junho de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Dê-se, ainda, ciência ao autor acerca de manifestação da União Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer de fls. 180. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 273/274, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a manifestação da parte autora de fls. 479/483, verifico que assiste razão quanto à existência de erro material na decisão de fls. 478 que fixou o valor da execução. Assim, passo a saná-lo, para acolher em parte a impugnação à execução e fixar o valor da condenação em R\$ 348.091,69, para MAIO DE 2015, que é a data em que a CEF efetuou o depósito e apresentou a impugnação.

Publique-se e, após, expeçam-se os alvarás. Int.

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X SILVIA ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SILVIA ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a devida habilitação dos três herdeiros do autor, o valor que lhe é devido nestes autos será dividido entre eles, passando a ser permitida a expedição de RPV, mesmo que considerado o valor total da execução, incluindo a quantia controversa (fls. 198 - valor de cada autor para abril de 2013: R\$ 34,779,54 / valor limite para a mesma data: R\$ 39.730,96). Expedidas as minutas dos valores incontroversos (fls. 219), intimem-se as partes a se manifestarem em cinco dias. Havendo concordância, mesmo que tácita, transmitam-se-as mediante a expedição de ofício a ser encaminhado ao Conselho, para pagamento por meio de depósito judicial em 60 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020380-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão de fls. 31, bem como do depósito judicial de fls. 32, preliminarmente à análise do pedido de liminar, determino que a CEF se manifeste acerca do valor depositado, informado se quita integralmente a dívida da ré, referente ao condomínio e às parcelas do arrendamento, levando-se em consideração que os meses de outubro e novembro foram incluídos no cálculo, no prazo de 10 dias. Em havendo a quitação do débito, diga, também, se há interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo concedido. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-58.2008.403.6181 (2008.61.81.008059-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 216/2015 Folha(s) : 6691ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº: 0008059-58.2008.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA Sentença Tipo D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. (fls. 214/216). Narra a exordial que Wellington de Oliveira Lima obteve para si a vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 7.845,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), em prejuízo da CEF, induzindo funcionário dessa empresa pública em erro, mediante a utilização de cheque falsificado. Da dinâmica dos fatos apurou-se que Wellington depositou em sua conta corrente n. 0243-001-00801354-3, o cheque de n. 008240, no valor de R\$ 7.845,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), o qual foi falsificado em desfavor da vítima SANASA S.A. A fraude foi descoberta após a empresa Sanasa S/A contestar o pagamento do aludido título, tendo a instituição financeira (CEF) arcado com o prejuízo após conclusão da falsidade do cheque por laudo pericial. Constatou-se, também, que a cártula em questão foi compensada na conta de Wellington em 12.01.2007, tendo ele efetuado diversos saques, do valor obtido ilegalmente, 4 (quatro) dias após o depósito, o que configuraria, em tese, o delito de estelionato majorado. A denúncia foi recebida no dia 25/04/2014, conforme decisão de fl. 217/218. O réu foi citado pessoalmente no dia 13/06/2014 (fls. 255/256). Às fls. 264/265 o acusado apresentou sua defesa prévia, alegando, em apertada síntese e de forma genérica, a sua inocência. Postulou, ainda, a suspensão do processo, com base na Lei 9.099/95. O recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 271. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de suspensão do processo e deferido os benefícios da justiça gratuita em favor do acusado. Em audiência realizada no dia 11/02/2015, houve apenas o interrogatório do acusado, cuja gravação encontra-se na mídia CD acostada às fls. 278. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido (fls. 276). Em alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal foi postulada a condenação do réu, nos mesmos moldes articulados na denúncia (fls. 279/284). Na sequência, o requerido apresentou suas alegações finais, oportunidade em que requereu a sua absolvição, nos moldes previstos no artigo 386, incisos IV e V do CPP, por entender que não existiu dolo na sua conduta, em razão da ameaça por ele sofrida

por outros indivíduos desconhecidos. Os antecedentes criminais (fls. 234, 237, 260 e 270/270v), laudos periciais (12/13, 17/18, 55, 80/82 e 197) e o título fraudado (fls. 203) foram devidamente anexados aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

1. Tipicidade Tenho que a tipicidade da infração restou caracterizada nos moldes do art. 171, caput, e 3º, do Código Penal. Descreve o referido tipo penal o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, restou caracterizado que o réu obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 7.845,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), em prejuízo alheio (no caso à CEF), induzindo servidor da referida instituição bancária à erro, mediante apresentação de cheque fraudado da empresa SANASA S/A. A causa de aumento de pena, prevista no 3º do artigo 171 do CP, também se encontra presente nesta lide, tendo em vista que a prática criminosa em análise foi perpetrada em face de empresa pública: a Caixa Econômica Federal, pois foi ela quem, ao final, arcou com os prejuízos da prática criminosa em debate perante a empresa titular do cheque (SANASA).

2. Materialidade A materialidade restou plenamente evidenciada nos autos, senão vejamos: No que se refere à prova documental, foram acostados aos autos a comunicação da ocorrência dos fatos feita pela empresa titular do cheque (SANASA) à empresa pública (fls. 17/18) e desta última a Superintendência de Polícia Federal (fls. 04), assim como a cópia do procedimento interno da CEF para apurar a fraude noticiada (fls. 05/96), bem como o cheque fraudado (fls. 203), o laudo documentoscópico elaborado pela Polícia Federal (197/201) e o extrato da conta beneficiada em nome do réu, noticiando o depósito do título fraudado e os saques realizados (fls. 31/32 e 92). No que tange ao primeiro documento, informou a empresa SANASA S/A, conforme apontado no processo de contestação da CEF, acostado às fls. 17/18, que o cheque utilizado na fraude (cheque nº 008240), no valor de R\$ 7.845,00, devidamente compensado no dia 12/01/2007, não havia sido emitido por ela. Diante de tal contestação acima apontada houve apuração realizada pela própria CEF, através de procedimento interno, oportunidade em que se constatou, através dos documentos, laudos e relatórios acostados às fls. 12, 17/18, 55, 80/82, 197/201 que a folha de cheque utilizado na fraude era verdadeira (possuía marca d'água (logomarca da CAIXA e linhas loucas) e reagia de forma esperada ao ser exposta à luz ultravioleta) e que possivelmente, após ter passado por um processo de raspagem e/ou lavagem química (fls. 20), foi preenchida com os dados e assinaturas fraudulentas, levando a erro o servidor da CEF que culminou com a compensação do aludido título em benefício do acusado e prejuízo da CAIXA. Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da aludida falsidade demandam análise especializada, tanto que para a descoberta da fraude foram necessárias realizações de várias perícias técnicas da cártula objeto da fraude, sendo razoável supor que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos peritos reconhecer a contrafação, mormente quando se compara as assinaturas contidas no título fraudado, retido nos autos à fl. 203, com aquelas acostadas nas Fichas de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fls. 51/54), referentes aos responsáveis por assinar os cheques do cliente fraudado (SANASA S/A). Inclusive, até a própria perícia diverge sobre a qualidade da falsificação, ora alegando ser de boa qualidade (fls. 17/18), ora de má qualidade (fls. 55), o que bastaria para iludir o homem médio e, assim, caracterizar o delito de estelionato. Por outro lado, os documentos acostados às fls. 12, 15/16, 49, 55 e principalmente os extratos de fls. 92 e 225/226v demonstram que o cheque fraudado foi regularmente compensado na conta do réu no dia 12/01/2007, o que caracteriza a vantagem ilícita obtida por ele, tanto que 04 (quatro) dias após a noticiada compensação, mais precisamente no dia 16/01/2007, o denunciado efetuou três saques, cuja soma chega muito próxima do valor obtido ilegalmente (R\$ 3.660,00, R\$ 3.162,00 e R\$ 1.000,00 = R\$ 7.822,00). Ademais, verifica-se que a CEF, após constatar a fraude, ressarciu a cliente SANASA S/A, titular do cheque fraudado e compensado irregularmente, no valor de R\$ 7.845,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), devidamente contabilizado nas contas da referida instituição bancária pública no dia 30/03/2007, o que revela o prejuízo suportado pela CEF, na qualidade de empresa pública, pelo delito analisado nesta demanda. É o que se verifica pelo teor dos documentos juntados às fls. 21 e 80/82. Assim, constata-se que houve obtenção de vantagem indevida por parte do acusado (o titular da conta beneficiada), que causou prejuízo à Caixa Econômica Federal, tendo sido utilizado, para tanto, cheque previamente falsificado. Por tais razões, considero comprovada a materialidade delitiva.

3. Autoria As evidências colhidas durante a instrução apontam, claramente, ser o réu o autor do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, analisado neste feito. Observo que o acusado, em que pese ter negado a prática delituosa em debate, apresentou versões conflitantes acerca dos fatos, senão vejamos: Na fase policial (fls. 138, 140/142) narra o acusado que, após tomar conhecimento do depósito, em sua conta, de dois cheques (um deles o fraudado), recebeu ligação telefônica em sua residência, de terceiros desconhecidos, ameaçando-o de morte, caso não sacasse o dinheiro depositado em sua conta bancária. Na sequência, afirmou que: no mesmo dia dois indivíduos desconhecidos, que estavam em um veículo Fiat Pálio, de placas não anotadas, um deles portando arma de fogo, chegaram em sua residência e mediante grave ameaça lhe conduziram até a agência do Largo do Cambuci (fls. 141). No entanto, em Juízo ele declarou expressamente, em dissonância ao que acima foi consignado, que depois da ligação ameaçadora, o próprio acusado se deslocou até o banco para se encontrar com as pessoas que o estavam ameaçando (Mídia CD - fls. 278: 03:50 min.), e lá chegando, após ser chamado pelo seu nome, foi abordado por dois homens e uma mulher (Mídia CD - fls. 278: 06:15 min), que já se encontravam em frente da referida agência bancária, esperando por ele. Não bastasse, outra divergência significativa há de ser anotada: perante a Polícia (fls. 141) o acusado informou que um, dos dois indivíduos que o abordaram, estava munido de arma de fogo. Todavia, em Juízo (fls. 276/278) afirmou seguramente que não havia arma de fogo com nenhum dos três indivíduos (mídia CD - fls. 278 - 06:05 min) que o abordaram; que a ameaça foi só por palavras (mídia CD - fls. 278 - 06:15 min). Outra contradição deve ser apontada: na fase administrativa afirmou claramente que Permaneceu durante várias horas na companhia dos indivíduos e durante a tarde foi obrigado a fazer nova operação de saque no valor de R\$ 3.660,00. Quando os indivíduos já estavam na posse do numerário, lhe deixaram na via pública e saíram do local, tomando rumo ignorado (fls. 141). Diversamente o acusado afirmou em Juízo (Mídia CD - fls. 278: 06: 40) que, depois dos saques, ele (réu) ficou no banco aguardando os supostos coatores irem embora. Outro ponto que deve ser ponderado em desfavor do acusado é fato de ele ter demorado a realizar o registro, na Delegacia de Polícia, da ocorrência das supostas ameaças por ele sofridas. Com efeito, o réu manteve-se inerte por cerca de três meses para efetuar o registro de tal ocorrência, o que se revela, no mínimo, desarrazoado e, conseqüentemente, retira toda credibilidade de tais relatos feitos na Delegacia, ainda mais se considerarmos as divergências apontadas acima, entre as alegações feitas no Distrito Policial (fls. 138/141) com aqueles consignados em Juízo (fls.

276/278). Nem se diga, por outro lado, que o fato de não ter sido atribuído ao réu a falsificação das assinaturas apostas no cheque fraudado, conforme apontado no laudo documentoscópico de fls. 197/201, estaria ele imune de ser responsabilizado pela prática do delito em mira. É que no caso em questão, é plenamente possível que outra pessoa, totalmente estranha a estes autos e também às investigações realizadas, tenha falsificado as assinaturas do título, para, só depois, ser utilizado na fraude pelo demandado. O que realmente importa é que o acusado, sabendo, utilizou-se de título falsificado (não se sabe ao certo por quem e talvez nem haja condições de saber), para obter, para si, vantagem ilícita, o que efetivamente ocorreu, uma vez que, conforme já salientado acima, houve a regular compensação do cheque fraudado na conta do denunciado e este, dias depois, fez uso do referido valor, mediante saques realizados da sua referida conta beneficiada. Tudo isso em prejuízo da CEF. Por fim, também não cabe respaldo a alegação da defesa de que o denunciado cometeu o delito em questão por ter sido vítima de coação moral irresistível, o que afastaria a sua culpabilidade. Com efeito, tal tese defensiva não merece prosperar, pois de acordo com o que foi exposto acima, notadamente pelas contradições verificadas nos depoimentos prestados pelo acusado na fase administrativa em relação àqueles declarados em Juízo, tenho que tal versão é extremamente frágil e, portanto, não merece acolhimento. Ademais, apenas para reforçar a tese acima e em respeito ao debate proposto pela defesa, mesmo trabalhando com a suposição de ter o acusado praticado o crime em mira sob coação moral irresistível, não é possível deixar de anotar que, segundo depoimento prestado pelo próprio réu em Juízo, ele, após receber ligação ameaçadora de terceiros desconhecidos, se deslocou até a agência bancária da CEF, localizada no Largo do Cambuci, momento em que foi abordado pelos coatores (Mídia CD - fls. 278: 03:15 min) Ora, diante de tal narrativa prestada em Juízo pelo acusado, portanto sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a suposta e hipotética coação moral, se é que existiu, nem de longe se configura irresistível a ponto de afastar a culpabilidade do denunciado. Muito pelo contrário, pois bastaria ao acusado, após a suposta ligação ameaçadora dos coatores e antes dele se deslocar até a agência bancária, conforme determinado pelos supostos agentes ameaçadores, comunicar a polícia sobre tal ocorrência, o que certamente possibilitaria às autoridades atuarem no caso e, assim, prenderem os supostos criminosos coatores, fato esse que não ocorreu. Assim diante da possibilidade articulada acima, aliado, principalmente à inércia do acusado em comunicar as autoridades policiais acerca das supostas ameaças por ele sofridas, não há outra saída a não ser concluir que, na hipótese de ter realmente o réu sofrido coação, esta jamais poderia se caracterizar como irresistível; portanto, jamais o eximiria da responsabilidade pelo delito em questão. É que a suposta irresistibilidade levantada pela defesa deveria impedir o acusado de agir diferentemente do modo como noticiado e comprovado nos autos, o que não é o caso, pois havia outras possíveis condutas lícitas e precavidas a serem tomadas pelo acusado, como por exemplo a exposta acima, mas não que não foram adotadas, o que afasta a possibilidade de acolhimento de tal tese defensiva de exclusão da culpabilidade do réu. Concluindo, pode-se afirmar que as provas existentes no presente feito são robustas o suficiente para conferir certeza necessária a fim de responsabilizar o réu pelo delito em debate, nos mesmos moldes como postulados pela acusação.

4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Dosimetria da Pena Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a inexistência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, conforme se verifica pelo teor da folha de antecedentes criminais do acusado, colacionada às fls. 270/270v. As informações acerca da conduta social não apontam nada que desabone o acusado, inclusive porque, conforme dito acima, trata-se de réu primário e de bons antecedentes, o que evidencia não ser sua personalidade voltada ao crime. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. Já as consequências do delito extrapolam a normalidade que, em geral, são constatadas em tais situações, uma vez que, segundo consta dos autos, o servidor público da CEF - O Sr. Cícero Raimundo Quirino-, responsável pela conferência do título fraudado e utilizado para a prática do delito em comento, respondeu processo disciplinar (fls. 24/42) e, ao final, foi responsabilizado pelo prejuízo causado à instituição bancária em questão (fls. 80/82 e 94/95), o que certamente põe em círculo de dúvida a competência do aludido servidor público, resultando, inevitavelmente, em comprometimento de sua carreira junto à CEF. Por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171, do CP, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento de entidade de direito público: no caso a Caixa Econômica Federal, pois foi ela quem arcou com o prejuízo causado pelo réu, ao ter que ressarcir à empresa cliente (SANASA S/A) pela compensação do cheque fraudado, no valor de R\$ 7.845,00, montante esse devidamente contabilizado nos balanços da CEF, no dia 30/03/2007 (fls. 80/82). Aplico, assim, o aumento de 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 02 (dois) anos de reclusão, no que a torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, pois considerando a situação econômica do réu, entendo ser tal imposição razoável e proporcional para o caso em questão. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), em razão da concessão, em favor dele, dos benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 271/271v. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a análise de eventual ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-65.2001.403.6181 (2001.61.81.005339-6) - JUSTICA PUBLICA X HANS ANSPACH JUNIOR(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se a defesa de HANS ANSPACH JUNIOR para que regularize a representação processual, apresentando a necessária procuração que lhe outorga poderes para atuar como procurador do réu. Intime-se, ainda, a defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado JOSE ALVARO FIORAVANTI para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

0000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA

Intime-se, novamente, a defesa do acusado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

0001907-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Intime-se, novamente, a defesa da acusada MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

Expediente N° 7781

EXECUCAO DA PENA

0012667-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

Expediente N° 7783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-82.2008.403.6181 (2008.61.81.008911-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado VLADIMIR ANTONIO STEIN para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faz-se mister mencionar que as defesas dos réus já foram devidamente intimadas (fl. 496/497) e a ré

MARIA MANUELA LIMA SARAIVA apresentou as respectivas alegações finais, à exceção do defensor do mencionado acusado. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

0002720-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO BONI X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fl. 760 - Homologo a desistência da diligência complementar de fls. 711/712, requerida pelo Ministério Público Federal. Não havendo diligências adicionais, declaro encerrada a instrução. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0010778-42.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SZE YUNG LIK(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X HSIEH CHIH CHANG(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Folhas 463/470 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado SZE YUNG LIK, no período de 17/11/2015 a 08/01/2016, para Hong Kong, China. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (folha 465/468) e de comprovante de residência do beneficiado no território nacional (fls. 469/470). O Ministério Público Federal já havia se manifestado favoravelmente ao pedido em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 457/458). É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante a CEPEMA desta Subseção Judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Intimem-se. Após, cumpra-se o quanto determinado em audiência de suspensão condicional do processo, sobrestando-se os autos em Secretaria até notícias do cumprimento pelos acusados SZE YUNG LIK e HSIEH CHIH CHANG das condições estabelecidas.

0014202-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIO INACIO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X EBERTH MARX LEITE MOREIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X DOUGLAS MARIANO CARVALHO(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Intimem-se as defesas dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, em prazo comum de 2 (dois) dias. Caso seja apresentada manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, tornem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1700

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010473-82.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) DEIVES GOMES RIBEIRO(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer ministerial que acolho e adoto como forma de decidir, NOMEIO o requerente DEIVES GOMES RIBEIRO como FIEL DEPOSITÁRIO do veículo Hyundai I X 35 2.0, ano 2011, modelo 2012, cor prata, placas FAL 0380/SP, chassi KMHJU81BBCU338714 bem como, das chaves e dos certificados de registro e licenciamento. O requerente deverá comparecer perante a autoridade policial, que procederá a entrega do veículo e documentos correspondentes, mediante a lavratura do termo de fiel depositário. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, bem como o DETRAN. Int.

0010708-49.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 100/101: não obstante o valor apreendido possa ser de interesse para os autos n.º 0008954-58.2004.403.6181, em trâmite na Sexta Vara Criminal Federal, o atual cenário nos mostra que o réu foi absolvido na imputação formulada nos autos n.º 0008833-93.2005.403.6181 e não há nada que vincule o montante arrecadado com qualquer outro efeito criminal. Desta forma, antes de decidir sobre o pedido de restituição, expeça-se ofício ao douto Juízo da Sexta Vara Criminal Federal solicitando que se manifeste expressamente se possui interesse nos valores apreendidos na posse de RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA. Ciência às partes da providência tomada.

INQUERITO POLICIAL

0002047-67.2004.403.6181 (2004.61.81.002047-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP314199 - DANIEL GERSTLER)

Fls. 334/335. Defiro o pedido de vista no balcão da Secretaria, autorizando a extração de xerocópias nos termos do procedimento estabelecido pelo Setor de Cópias deste Fórum. Intime-se, com o prazo de 5 (cinco) dias.

PETICAO

0002357-87.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-33.2012.403.6181) ELIZABETH GOMES DE SOUSA X OSVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ELISABETH GOMES DE SOUZA e OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, os quais requerem o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Salvador Tolezano, 127, apto. 96, bloco A1, Parque Mandaqui, São Paulo/SP. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido dos embargantes, uma vez que os documentos apresentados demonstram a boa-fé dos mesmos (fls. 174/176). É o breve relatório. Fundamentado, DECIDO. O pedido comporta deferimento. Com efeito, os embargantes lograram demonstrar que o imóvel foi adquirido muito antes da data dos fatos, desde o ano de 1989. Saliente-se que os embargantes quitaram o financiamento que estava em nome do antigo proprietário, o réu Wagner Renato de Oliveira, e somente não conseguiram efetivar a transferência do bem imóvel em razão de não localizarem Wagner Renato. Encontra-se comprovado, portanto, a boa-fé dos embargantes. É de se ressaltar ainda que não há qualquer indício de envolvimento dos embargantes nos crimes apurados no bojo da operação Lava Rápido. Destarte, é de rigor o levantamento da constrição que recai sobre o bem imóvel pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Translade-se esta sentença para os autos da ação penal principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100396-23.1995.403.6181 (95.0100396-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NICOLAS FRANCISCO CAPODANNO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X NEWTON HIDEKI WAKI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP010825 - SALVADOR SCARPELLI E SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP010825 - SALVADOR SCARPELLI E SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS MEIRELLES(SP052638 - VERA LUCIA MIRANDA LOPES E SP096773 - MARIA LUCIA MILANESI MARQUES)

Intimem-se os réus, por seus defensores, para que digam nos autos, no prazo de 10 dias, se há interesse na restituição do material (com exceção daqueles considerados instrumentos de crime) atualmente acautelado no Depósito Judicial. Quanto aos documentos falsos e instrumentos de falsificação, expeça-se ofício ao depósito judicial para que providencie a destruição/inutilização do material nos termos do art. 124 do CPP, encaminhando a este juízo o respectivo termo.

0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

Fica a defesa de ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEIÇÃO intimada de que deverá apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0007779-82.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MAURICIO PINTO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS

SANTOS E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE) X RUTH DIAS DA SILVA PINTO

Vistos.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 171/172v), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 244), declaro extinta a punibilidade de RENATO MAURÍCIO PINTO e RUTH DIAS DA SILVA PINTO, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, para oitiva da testemunha de defesa Patrícia Auxiliadora M. F. Braga, residente naquela cidade. = DESPACHO PROFERIDO EM 06/11/2015: 1) Designo o dia 27 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Marcelo Bueno, que deverá ser intimado no novo endereço apresentado pela defesa à fl. 1404.2) Com relação à testemunha Patrícia Auxiliadora Martins Ferreira Braga, que será ouvida por videoconferência na mesma data, dia 27 de novembro de 2015, na sala II de videoconferência deste Fórum, altero o horário para às 16:30 horas.Intimem-se.

0004100-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

FIFL226: Dê-se vista à defesa das informações da Receita Federal às fls. 195/225.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4731

PETICAO

0014375-14.2013.403.6181 - AMELIA PASQUAL MARQUES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Visto em SENTENÇA(tipo D)A querelante, AMÉLIA PASQUAL MARQUES, ofertou queixa-crime em face de GIL LÚCIO ALMEIDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal. Narra a exordial que a querelante tomou conhecimento, através do site de relacionamento denominado Facebook, da ofensiva e criminosa postagem da lavra do querelado, intitulada Entenda a falta de transparência do CREFITO-3, a qual foi divulgada amplamente, imputando à querelante e aos demais membros da administração do CREFITO-3 afirmações injuriosas e difamantes. Às fls. 38, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar para tentativa de reconciliação, a qual foi designada para a data de 05/11/2014 (fls. 45). Devido à informação de que o querelado reside nos Estados Unidos da América, a audiência foi cancelada (fls. 54). GIL LÚCIO ALMEIDA apresentou resposta à queixa-crime com pedido de sentença e antecipação de tutela às fls. 63/109, pleiteando o acatamento da sentença proferida pela 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, além de recebimento de indenização por danos morais. Protestou pela produção de todas as provas permitidas em direito. O querelado informou não ter interesse na conciliação (fls. 115/116).Em audiência realizada aos 23/09/2015, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 117). A querelante se manifestou às fls. 119/151, rebatendo os argumentos do querelado e requereu o normal prosseguimento do feito. Relatei. Decido. Os crimes contra a honra são punidos quando o agente os pratica dolosamente, exigindo-se como pressuposto a elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia.No caso em tela, percebe-se que o querelado apenas expôs sua opinião, em termos um pouco excessivos, a respeito de sua indignação quanto à falta de transparência no funcionamento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3. Ao divulgar seu ponto de vista através de site de relacionamento, o querelado agiu

amparado pelo direito à livre expressão, expressamente previsto no artigo 9º, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a qualquer indivíduo a livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos. Ademais, o querelado, por ser fisioterapeuta, expôs uma crítica dirigida ao Conselho que regulamenta sua própria profissão, estando ciente da atuação do órgão, inclusive oferecendo sugestões de mudanças para melhoria de seu funcionamento. Desse modo, nítida a ausência do animus caluniandi, diffamandi e injuriandi na publicação veiculada pelo querelado, não se vislumbrando a ocorrência de ofensas à autarquia. Caracterizada está, portanto, a ausência de tipicidade quanto aos delitos contra a honra, configurando a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime de fls. 02/09, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Parquet e à defesa. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Retificando o despacho de fls. 647, designo audiência de interrogatório do réu Roberto para o dia 16/11/2015, às 14:00h, em sua residência.

Expediente N° 6744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012678-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SATO(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X AGUINALDO LUIZ DE LIMA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Trata-se de ação penal instaurada contra FÁBIO SATO e AGUINALDO LUIZ DE LIMA, por ter, supostamente, infringido o disposto no artigo 337-A, inciso III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A imputação dos tipos penais aos réus decorre do fato deles ocuparem os cargos de diretor presidente e financeiro, respectivamente, do INSTITUTO DO GRÊMIO POLITÉCNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, arguindo a acusação que teriam tido ciência da omissão em GFIP de contribuições previdenciárias, sobre a folha de pagamentos e sobre os valores referentes aos vales-refeições dos segurados empregados (DEBCAD n. 37.313.459-2). Informam os autos à fl. 116 que a constituição definitiva do crédito previdenciário se dera em 19 de julho de 2011, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União o importe de R\$ 1.948.166,12 (um milhão e novecentos e quarenta e oito mil e cento e sessenta e seis reais e doze centavos). Esclareça-se que às fls. 119/120, proferiu este Juízo sentença declarando a extinção de punibilidade dos réus pela mesma imputação ora versada, porém, em relação às DEBCADs n. 37.313.460-6 e 37.313.461-4, embasada no permissivo legal do artigo 69 da lei n. 11.941/09. Em sede de defesa preliminar quanto à dívida subsistente (fls. 146/179), os réus alegaram, em síntese, ter confessado o débito e prestado as informações devidas, regularizando os seus informes, inscrevendo-se no PAT, pagando à vista a quantia de R\$ 61.893,81 (sessenta e um mil e oitocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e, ainda, parcelando o restante, ante a falta de recursos para pagamento à vista. Em adendo, pugnam pela inépcia da denúncia, uma vez que a acusação seria genérica, aduzindo que a omissão quanto à obrigação previdenciária teria sido causada pela ex-funcionária EUNICE APARECIDA SCHIRIATO MILIATI, já falecida, que teria ocupado a função de contadora na referida instituição do início de 2008 a meados de 2011. Por se tratar de função de confiança, alegam que não se procedia a uma verificação individualizada das solicitações efetuadas pela funcionária. Assim, asseveram não se configurar o tipo subjetivo do injusto, o dolo. Por fim, requer seja decretada a extinção de punibilidade dos réus ou, subsidiariamente, a suspensão da pretensão punitiva diante da adesão ao Programa de Parcelamento. Alternativamente, requer a aplicação da pena no seu mínimo legal, no caso da condenação, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informa à fl. 280 que consta nos seus sistemas o pedido de Parcelamento formulado pelo contribuinte, na modalidade permitida pela lei 12.996/14, desde 01 de dezembro de 2014, porém, que se encontraria pendente de consolidação pelo órgão. É o relato da questão. Decido. O pedido de absolvição sumária não merece prosperar, pois a análise quanto à existência do dolo no caso em concreto quanto à prática de delito penal deve perpassar pela instrução processual, razão pela qual reputo não ser este o momento adequado para tal fim. Entretanto, verifico a realização de pedido para a suspensão deste feito, haja vista o pedido de parcelamento já formulado perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, o qual se encontra pendente de

consolidação por este órgão. De início, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.684/2003, em seu artigo 9º, autorizou a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão do contribuinte ao parcelamento, no caso de crimes de natureza fiscal, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos. Atualmente, vige o artigo 2º da Lei n. 12.996/14, que concedeu prazo até 15º (décimo quinto) dia após a publicação da lei 13.043/14, a qual se deu em 13 de Novembro de 2014, proveniente da conversão da Medida Provisória 651/14, para efetuar a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da crise): Art 2º. Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Os réus requereram a inclusão dos débitos objeto da peça acusatória em programa de parcelamento, isso em 01 de dezembro de 2014 (fl. 224), conforme notícia a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, portanto, após o último dia permitido pela lei (fl. 280). Todavia, inobstante a aparente intempestividade, o caso em concreto comporta temperamentos aos rigores da lei por conta de algumas peculiaridades, mormente devido ao arcabouço fático que demonstra que os réus diligenciaram-se no sentido de cumprir com as suas obrigações legais. Pois noticiam os autos que a primeira tentativa dos réus em aderirem ao Programa de Parcelamento restou infrutífero, resultando nos Pedidos de Revisão de Débito Confessado em GFIP, visando a correção dos valores para o regular pagamento e quitação do débito total (fl. 218). De fato, há comprovação de intenção de pedido de Parcelamento ao menos desde o ano de 2012 (fl. 193). Ademais, há elementos probatórios que demonstram a adesão do instituto ao Programa PAT (fl. 195), a realização de pagamentos à vista de parte do débito (fl. 191, 217), o pedido de parcelamento (fl. 224) e início do seu pagamento (fl. 225/227). Ocorre que as autuações teriam sido objeto de revisão, a qual teria constatado lançamento em duplicidade do DEBCAD objeto do presente feito (fl. 229 e 231). Somente após a sua retificação é que teria sido possível um novo pedido de parcelamento, mesmo assim, antes da citação dos réus nesse processo (fl. 224, 141/145 e 273/275). Ademais, verifico a extinção de punibilidade dos réus em relação aos DEBCADs n. 37.313.460-6 e 37.313.461-4, motivada pelo seu pagamento integral (fl. 119/120), o que corrobora no sentido de sua diligência. Ressalte-se igualmente que a perda do prazo acima versado corresponde a tão somente poucos dias, devendo incidir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. De outro giro, conforme se verifica das informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional à fl. 280, o pedido de parcelamento se encontra pendente de consolidação, ato este da atribuição do órgão público e não da alçada dos réus. Destarte, entendo que a ausência de consolidação do parcelamento, por si só, não tem o condão de impedir a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Isto porque o mecanismo da lei n. 12.996/14 confere à adesão ao programa efeito similar ao da homologação, conforme se deduz do seu artigo 2º, 5º, segundo o qual, após a adesão ao Refis e enquanto não consolidada a dívida, deverá o contribuinte calcular e recolher mensalmente o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, o que será exigido por ocasião da consolidação. Assim, exige-se desde logo a regularidade dos pagamentos pelo contribuinte, até como condição necessária à futura homologação, sendo que, caso esteja esse de fato promovendo os pagamentos, terá efetuado todos os atos que lhe cabiam à consolidação do parcelamento, não podendo ser prejudicado em virtude da demora da Administração. Destarte, tendo em vista que o efetivo parcelamento não ocorreu exclusivamente em razão da mora da administração, deve-se decretar a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional, como providência ad cautelam. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 CP. ABSORÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. (...). 3. O art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, dos crimes previstos nos e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos

artigos 168A e 337A do Código Penal. 4. O fato de o parcelamento estar em fase de consolidação não prejudica o contribuinte, que promoveu todos os atos necessários à consolidação do acordo de parcelamento, pois se trata de mora administrativa. (TRF1, Rse 0050399-02.2009.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: E-DJF1, Data: 08/07/2011, Página: 115) Frise-se que não impede a suspensão do feito o fato do acusado ter aderido ao parcelamento do débito após o oferecimento da denúncia, tal qual já entenderam os nossos tribunais. CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI 10.684/2003. RETROAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO PROVIDO. I. O parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, deferido pela autoridade administrativa, permite a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 9º, 1º, da Lei 10.684/03, mesmo que realizado após o recebimento da denúncia. II. Uma vez concedido o parcelamento dos débitos previdenciários - não obstante a vedação contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve ser reconhecido o direito à suspensão da pretensão punitiva estatal e da execução penal. III. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, REsp 884057 RS 2006/0195453-6, DJ 29/06/2007 p. 708) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (...) (STF, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 632409 RJ, j. 05/08/2014) Portanto, diante do acima exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3767

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013351-19.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEN MIN QIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZEN MIN (ou MIM), pela suposta prática do crime descrito no artigo 297 c/c 304 do Código Penal, pois teria, no dia 14.12.2011, feito uso de documento falso para obter Carteira de Trabalho em nome de terceiro. A denúncia foi recebida em 28.10.2014 (fls. 149/150). Regularmente citado (fls. 164), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 165/170 e documentos), alegando prescrição, ausência de provas e boa-fé. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não ocorreu a prescrição, uma vez que, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não transcorreu o lapso temporal aplicável ao delito em discussão. Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e realizado o interrogatório. Cópia da presente servirá como: Ofício 1876/2015 à Superintendência da Polícia Federal, para que seja autorizado o comparecimento do Policial Federal JOSÉ MAURO DE BARROS, matrícula 2551, na qualidade de testemunha de acusação à audiência acima designada. Ofício 1877/2015 ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que seja autorizado o comparecimento de DENISE GONÇALVES MAU, RG 11926612 SSP/SP, na qualidade de testemunha de acusação à audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005630-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FELIX DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA SILVA

X VAGNER RIBEIRO CORREIA X ANDERSON SILVA SOUZA(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)

Fls. 311/313: Não foi possível realizar a nomeação e a expedição de honorários, no sistema AJG, da advogada Ad hoc Dra. Ivanice Cano Garcia. Segundo informação prestada pelo setor de informática não consta, no cadastro da referida advogada, a cidade de São Paulo como local de atuação, sendo necessário proceder à sua inclusão para que seja possível a expedição de honorários. Ante o exposto, intime-se a Dra. Ivanice Cano Garcia OAB/SP 54.888, a regularizar seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) deste Fórum Criminal Federal de São Paulo, no prazo de 5 dias, devendo notificar este Juízo quando da efetiva regularização de seu cadastro.

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

Tendo em vista a falta de dados qualitativos da testemunha Paulo R. S. Câmara para que possa ser realizada a busca de seu endereço nos sistemas de dados, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 dias, maiores informações, como nome completo e números de CPF e RG. No silêncio fica desde já deferida a substituição pela testemunha Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, conforme pugnado às fls. 385/386. Com a resposta, ou com o decurso do prazo, intime-se.

Expediente N° 3770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Autos em Secretaria a disposição da defesa do acusado para apresentar alegações finais.

Expediente N° 3772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDIA E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Em face de certidão de fl. 317, proceda-se à intimação do réu por telefone no número constante à fl. 229, advertindo-o de que deve comparecer a esta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva. Intimem também o patrono do réu para que proceda à condução daquele ao Juízo a fim de que seja cientificado da sentença (no mesmo prazo). Certifique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3773

INQUERITO POLICIAL

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS

Fls. 1236/1238: o advogado do acusado Charles requer devolução de prazo, alegando que seu cliente não teria recebido cópia da denúncia. DECIDO. Em primeiro lugar, verifico que a certidão do oficial de justiça, que é dotada de fé pública, indica que o acusado Charles efetivamente recebeu cópia da denúncia (fls. 1014-verso). Embora tal fé pública tenha força probatória relativa, o patrono do réu se limitou a fazer ilações genéricas, e não trouxe qualquer elemento que comprovasse a veracidade daquilo que alega. A versão apresentada torna-se menos crível, quando verificados que: Seu cliente recebeu a intimação em 08.09.2015, no entanto, o advogado peticionou requerendo devolução de prazo apenas em 04.11.2015 (fls. 1236), quase 2 meses após; No mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça realizou a intimação de outro acusado (Rafael Carvalho), cujo patrono apresentou sua defesa prévia dentro do prazo previsto, sem ter havido qualquer questionamento quanto ao mesmo fato (fls. 1113). Ressalte-se que se trata de processo envolvendo dezenas de pessoas, que se encontram atualmente recolhidas, sendo imprescindível a colaboração de todas as partes para o bom andamento da marcha processual. O acusado Charles é o único com advogado constituído que ainda não apresentou sua defesa prévia. Por este motivo, intime-se com urgência o patrono do acusado Charles a apresentar a sua defesa no imprerterível prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo de futura expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apuração de sua conduta neste processo, caso continue silente. Destaco, neste ponto, que a apresentação de defesa é medida de caráter técnico, que já poderia ter sido oferecida (como foi feito pelos demais advogados), uma vez que os autos, tanto física quanto digitalmente, encontram-se disponíveis em cartório há muitas semanas (podendo ser disponibilizados ao patrono). Sem prejuízo, remetam-se os autos com urgência à DPU, para que apresente defesa prévia dos demais corréus que representa, tendo em vista tratar-se de feito envolvendo presos. Intime-se com urgência.

Expediente N° 3774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011948-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MATIAS RAMOS ALVES(SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X ROSELY TADEU SIQUEIRA

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSELY TADEU SIQUEIRA e MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 355, parágrafo único c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. A ré MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES foi devidamente citada (fls. 215). Manifestando-se pessoalmente pela não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 218), a ré MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES apresentou resposta à acusação (fls. 197/204) arrolando 02 testemunhas. Expedida Carta Precatória à Comarca de Cotia para realização de audiência de apresentação da proposta de suspensão condicional em favor da ré ROSELY TADEU SIQUEIRA, esta retornou e foi juntada às fls. 237/292, atestando a aceitação da proposta e o cumprimento das condições pactuadas pelo período de 2 anos da suspensão. É o relatório. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa da ré MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2015, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha em comum VERA LÚCIA DE SOUSA BAIM no endereço de fls. 77 e da testemunha de defesa Eraldo Jacinto da Silva no endereço de fls. 64. Sem prejuízo, em razão de tempo decorrido, providencie-se contato telefônico nos números fornecidos pela defesa (fls. 204) para obtenção do endereço atualizado das testemunhas, certificando-se. Sendo frustrado o contato telefônico, determino a realização de pesquisas de endereços das testemunhas Vera Lúcia de Sousa Baim e Eraldo Jacinto da Silva nos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e SIEL, expedindo-se o necessário para a intimação nos resultados positivos. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA 434/2015 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cotia/SP, para fins de intimação pessoal da ré MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES, residente no seguinte endereço: Rua Duarte da Costa, nº 1422, Condomínio São Paulo II - CEP: 06706-060, Cotia/SP, para comparecimento na audiência a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 23 de novembro de 2015 às 15h30 horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pela corré ROSELY TADEU SIQUEIRA. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015 Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MARIA BOECHAT, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, EMERSON BATISTA DOS REIS, WALMIR BATISTA DOS SANTOS e ANDRÉ COLOMBANI GONÇALVES, imputando-lhes a prática dos delitos descritos pelos artigos 20 da Lei Nº 7.492/1986 e 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.12.2014, por meio da decisão de fls. 726/727-v. Narra a inicial acusatória que, no período entre setembro e dezembro de 2008, os denunciados, em sete oportunidades, aplicaram em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos provenientes de financiamento CONSTRUCARD, no valor total de R\$ 237.700,00, concedidos pela Caixa Econômica Federal. No caso, JOSÉ MARIA e ANDRÉ seriam os responsáveis por aliciar pessoas interessadas em obter créditos com juros baixos, e, uma vez aprovado o crédito, JOSÉ MARIA, de posse do cartão magnético e senha, sacava quantias por meio de estabelecimentos comerciais conveniados com a Caixa Econômica Federal, que simulavam vendas de material de construção. Por sua vez, as quantias sacadas seriam entregues aos contraentes do financiamento, descontadas comissões dos participantes do esquema. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação, conforme rol de fl. 725. O denunciado JOSÉ MARIA BOECHAT foi citado em 09.01.2015 (fl. 847), e apresentou defesa em 29.01.2015 (fls. 763/772), pela qual alega que requer seja declarada absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Aduz que devem ser desencartados dos autos as cópias de cheque juntadas pelo MPF sem prévia autorização judicial, e que nada prova em relação ao suposto esquema de fraude montado pelo réu e outros denunciados. Foram arroladas três testemunhas pela defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT, indicadas à fl. 772. Os denunciados PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA foram citados, respectivamente, em 23.01.2015 (fl. 848) e 16.01.2015 (fl. 848), e apresentaram defesa em 21.01.2015 (fls. 738/759), pela qual requerem o reconhecimento de excludente de culpabilidade por erro de proibição, nos termos do artigo 20 do Código Penal, reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa e absolvição sumária em razão da atipicidade das condutas. Foram arroladas três testemunhas pela defesa PAULO SEBASTIÃO e BEATRIZ APARECIDA, indicadas à fl. 759. O réu EMERSON BATISTA DOS SANTOS foi citado em 29.01.2015 (fl. 849), e apresentou defesa em 06.02.2015 (fls. 810/823), pela qual aduz haver bis in idem, em razão da presente ação tratar dos mesmos fatos denunciados nos autos Nº 0010221-84.2012.403.6181 e Nº 0003761-81.2012.403.6181 que tramitam na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Ademais, o réu alega que os fatos narrados não constituem crime, requerendo, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e absolvição do réu com julgamento da ação como totalmente improcedente. Foram arroladas três testemunhas pela defesa de EMERSON BATISTA DOS SANTOS, indicadas à fl. 824. O acusado WALMIR BATISTA DOS SANTOS foi citado em 19.02.2015 (fl. 850), e apresentou defesa em 17.03.2015 (fls. 855/863), pela qual aduz inépcia da inicial acusatória, que não teria estabelecido a necessária vinculação da conduta individual de cada agente a eventos delituosos concretos, de modo a possibilitar ao acusado exercer defesa. Por fim, requer a extinção do processo com resolução de mérito, bem como sua absolvição pela inexistência de fato criminoso. Não foram arroladas testemunhas pela defesa de WALMIR BATISTA DOS SANTOS. O réu ANDRÉ COLOMBANI GONÇALVES foi citado em 05.10.2015 (fl. 919), e apresentou defesa em 15.10.2015 (fls. 898/909), por meio da qual alega que apenas é relatada a existência de seus dados em declarações comprobatórias de rendimentos verdadeiras. Por fim, requereu a improcedência da ação e consequentemente sua absolvição sumária, nos termos do artigo 396 e 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Foram arroladas três testemunhas pela defesa de ANDRE COLOMBANI GONÇALVES, indicadas às fls. 909. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o

acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa dos réus não apresentou elemento novo apto a ilidir a materialidade dos delitos imputados, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. No caso, a defesa do réu EMERSON BATISTA DOS SANTOS alega existência de bis in idem em relação às ações penais Nº 0010221-84.2012.403.6181 e Nº 0003761-81.2012.403.6181 que tramitam na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo anexado cópias das respectivas denúncias às fls. 830/834 e 836/841. De imediato, observa-se que a ação Nº 0003761-81.2012.403.6181 trata de possível prática do delito previsto pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 e diz respeito à possível fraude em financiamentos do CONSTRUCARD, tendo como vítimas Ariadne Ferreira Machado, Elaine Fatima de Oliveira Barros, Juliana de Oliveira Pinto, José Maria Godoy e Antonio Donizete Penariol Lopes. Quanto à Ação Penal Nº 0010221-84.2012.403.6181, consta das fls. 830/834 denúncia que trata de possível esquema fraudulento, em que JOSÉ MARIA BOECHAT teria intermediado a concessão de financiamento na modalidade CONSTRUCARD para Maria Nazária Lopes de Carvalho, mediante comissão no valor de 10% (dez por cento) do valor do financiamento. Segundo consta da denúncia, a operação de saque do crédito teria sido concretizada por JOSÉ MARIA BOECHAT, havendo evidências de que o estabelecimento comercial CIMA FER, de propriedade de EMERSON BATISTA DOS REIS, teria facilitado a conversão do crédito financiado em dinheiro, desviando-o de sua finalidade contratual. Dessa forma, a referida ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária difere da presente demanda, que se encontra delimitada a financiamentos obtidos em favor de ANDRÉ COLOMBANI, Elisabete Harms, Francisco de Assis da Silva, Francisco Ferreira Sobrinho, Ivete dos Santos Badilho, Julio Juarez da Silva e Valéria Rodrigues. Cada financiamento CONSTRUCARD, cujos valores foram eventualmente aplicados em finalidade diversa pelos réus, é, em tese, apto a configurar delito autônomo, não havendo que se falar em litispendência na hipótese de virem a ser processados separadamente. Na hipótese de os réus virem a ser condenados pelos delitos apurados nos vários processos a que respondem, em razão dos inúmeros delitos previstos do artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, em tese praticados, caberá ao Juízo da execução promover a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei Nº 7.210/1984. Por sua vez, considero que denúncia indica elementos suficientes da autoria dos denunciados, acompanhados de evidências da participação no desvio de valores financiados por meio CONSTRUCARD por meio do desconto de comissões em benefício dos intermediadores e de administradores dos estabelecimentos comerciais envolvidos. Com efeito, a denúncia de fls. 715/725 expõe que a loja Walmir Ferragens, de propriedade do réu WALMIR BATISTA DOS SANTOS, utilizada pelo esquema comandado por JOSÉ MARIA, por meio do qual os créditos financiados por meio CONSTRUCARD eram sacados por meio de estabelecimentos comerciais e aplicados em finalidade diversa da prevista em contrato com pagamento de comissão aos intermediadores e comerciantes envolvidos. Além disso, no caso de Elisabete Harms, que confirmou ter recebido recursos do financiamento em dinheiro, e que não utilizou o montante na compra de materiais de construção, consta dos registros da Caixa Econômica Federal que parte dos valores foram utilizados no estabelecimento do acusado WALMIR BATISTA (fl. 310). Outrossim, o réu JOSÉ MARIA teria confessado que a loja de WALMIR fazia parte do esquema de saques de valores financiados por meio do CONSTRUCARD (fl. 332). Portanto, existem elementos indicativos suficientes da autoria dos corréus no delito ora apurado. Se a acusação é verdadeira ou falsa, é o que será apurado no decorrer da instrução. O mesmo ocorre em relação ao acusado ANDRÉ COLOMBANI, que, segundo a denúncia, atuou na preparação da documentação necessária para que JOSÉ MARIA BOECHAT ingressasse com pedido de financiamento na modalidade CONSTRUCARD. Ademais, conforme declarações de contratantes, que constam dos autos às fls. 385, 507/508, 510, 512, 514, 517/518, a indicação de JOSÉ MARIA como intermediador dos financiamentos teria sido feita por ANDRÉ. Outrossim, ANDRÉ COLOMBANI figura dentre os que teriam obtido o financiamento em questão (fls. 311 e 402/406), tendo declarado que utilizou os valores em finalidade diversa da prevista em contrato, e que, foi o responsável pela documentação de todos os contratos de trata a presente ação, estando acostumado a trabalhar com este tipo de financiamento (fls. 507/508). Assim, reputo estarem suficientemente claras as imputações, individualizando a conduta dos acusados, que de algum modo teriam obtido proveito dos recursos desviados dos financiamentos CONSTRUCARD. A denúncia, tal como deduzida nos autos, permite o exercício do direito de ampla defesa e atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da inicial acusatória. No que diz respeito à suposta violação de sigilo bancário alegada pela defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT (fls. 763/772) em relação aos cheques que constam dos autos às fls. 651/708, trata-se de diligência complementar às informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 607/608, tendo sido proferida decisão por este Juízo em 04.10.2012, deferindo a afastamento de sigilo bancário das pessoas jurídicas Bloco Fortaleza Ltda., Cimafer Esquadrias de Ferro e Alumínio Ltda. e Walmir Ferragens (fls. 570/571-v). Indefiro, portanto, requerimento da defesa para que os documentos de fls. 651/708 sejam desencartados dos autos. Em relação às demais questões apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária, não tendo sido apresentados argumentos pela defesa aptos à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou para declaração de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal do São José dos Campos para oitiva por videoconferência das testemunhas de acusação Elisabete Harms, Francisco Ferreira Sobrinho, Julio Juarez da Silva, Francisco Assis da Silva, Ivete dos Santos Badilho, às 13:00 horas, do dia 19.02.2016, e para oitiva das testemunhas de defesa Eliana Pereira Gonzales, Marcia Rosembach, Nilton Vilaça de Oliveira, Roberval de Souza Santos, Maria Augusta A. de Carvalho, Divani Marques Pinto, Agostinho Ferreira de Macedo e Aurea Braga Mota, às 13:00 horas, do dia 22.02.2016. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Taubaté para oitiva por videoconferência da testemunha de defesa Mário Celso Cardoso Marton, bem como à Subseção Judiciária de São José dos Campos para oitiva por videoconferência das testemunhas de defesa Gustavo

Ribeiro Ruiz e Léa Colombani Ruiz, às 14:00 horas, do dia 04.03.2016. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para oitiva por videoconferência da testemunha de defesa Samuel Gonçalves da Silva, às 13:00 horas, do dia 04.03.2016. Expeçam-se mandados para intimação dos réus JOSÉ MARIA BOECHAT, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, EMERSON BATISTA DOS REIS, WALMIR BATISTA DOS SANTOS e ANDRÉ COLOMBANI GONÇALVES, para que compareçam à audiência de interrogatório designada para o dia 08.03.2016, a partir das 13:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do Colégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos réus. Cumpra-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas cartas precatórias às Subseções Judiciárias Federais de São José dos Campos/SP (184/2015), Taubaté/SP (185/2015) e Teófilo Otoni/MG (186/2015)).

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUE(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Sentença (tipo E)Vistos. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal originalmente em desfavor de ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR, MICHEL RIAD AOUE e RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUE, pela prática do delito tipificado pelo artigo 18 da Lei Nº 7.492/86. Expõe a denúncia que MICHEL RIAD teria montado escritório voltado para captação de titulares de contas-poupança na Caixa Econômica Federal, encaminhando-os à propositura de ações judiciais para questionamento de aplicação de índices de correção monetária em contas-poupança, em decorrência do Plano Verão, iniciado pelo governo federal em 1989. No caso, a informações sobre os titulares de contas da Caixa Econômica Federal teriam sido fornecidas por RENATA MARIA, com violação de sigilo de operações da instituição financeira, cabendo à ANTÔNIO CAMARGO propor as referidas ações judiciais, conforme indicações feitas por MICHEL RIAD. A inicial acusatória foi recebida em 15.03.2012 (fls. 299/301), sendo os réus citados em 12.06.2012 (fl. 314). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo pelo período de dois anos para os corréus MICHEL RIAD AOUE e RENATA MARIA (fls. 491/493), e requereu o prosseguimento da ação penal quanto ao réu ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR (fls. 491/493), em razão de ter sido condenado pelos delitos previstos pelos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (fl. 495). Em 16.05.2013 foi determinado o desmembramento dos autos quanto ao réu ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR (fl. 660). Em audiência realizada 30.04.2013, perante o Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, os acusados MICHEL RIAD AOUE e RENATA MARIA RAVAGNANI aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, com período de prova fixado em dois anos, para cumprimento das condições de: 1) proibição de ausentarem-se da subseção judiciária onde residem, sem autorização do juiz, por período superior a trinta dias; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, no primeiro dia útil de cada mês; 3) prestação pecuniária em benefício de entidade assistencial vinculada ao Juízo, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, podendo ser dividida em até dez vezes, destinada a entidade assistencial a ser fixada pelo Juízo (fls. 777/777verso). Transcorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu conferência quanto ao cumprimento da prestação pecuniária, e, em caso de cumprimento total, opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei Nº 9.099/95 (fls. 904/905). Consta de certidão à fl. 906 verificação do cumprimento integral das condições propostas para suspensão condicional do processo, aceitas pelos réus às fls. 777/777verso. É relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas em audiência para suspensão do processo em relação aos acusados MICHEL RIAD AOUE e RENATA MARIA RAVAGNANI, sem que tenha ocorrido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos acusados, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei Nº 9.099/1995. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados à MICHEL RIAD AOUE, brasileiro, casado, aposentado, filho de Riad Mikhail Aoude e Chafica Hanoche Aoude, nascido em 30.07.1963 e RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUE, brasileira, casada, escriturária, filha de José Soares de Faria e Maria José Ravagnani de Faria, nascida em 31.05.1966, em relação ao delito previsto pelo artigo 18 da Lei Nº 7.492/86, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei Nº 9.099/1995, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 178/467

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SYLVIO MENDONÇA MEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. (CNPJ53.591.244/0001-52, estabelecida nesta Capital), teria descontado contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, sem repassá-las, na época própria, aos cofres do INSS, relativamente às competências de 03/1998, 05/1998 a 01/1999, 12/1999 e 13º/1999, 03/2000, 04/2000, 06/2000, 12/2000 e 13º/2000, 04/2001, 06/2001, 12/2001 e 13º/2001, 03/2002 a 05/2002, 08/2002 a 01/2003, 03/2003, 04/2003, 09/2003 a 01/2004, 12/2005 e 13º/2005 e 07/2006, pelo que foi lavrada a NFLD n.37.028.719-8, consubstanciando o valor devido no importe de R\$ 141.540,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 08.05.2007 (fls. 162/163). O acusado foi citado pessoalmente (fls.292/293), constituiu defensor (fls. 192/193), e apresentou resposta à acusação (fls. 206/211), sendo superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária em 14.05.2010 (fl. 322). Em 20.08.2010 foi determinado a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 387), sendo revogada em 29.06.2015, em razão de informação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região de que o parcelamento foi reincidido em 23.05.2014 devido a inadimplemento, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20.01.2016, às 14h00min (fl. 515/515-vº). Na data de 07.07.2015, a defesa técnica apresentou petição com documentos anexados, nos seguintes termos (fls. 527/634): (...) SYLVIO MENDONÇA MEIRA, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo da AÇÃO PENAL, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, em atendimento ao despacho de fls., informar que houve o reparcelamento do débito questionado na presente demanda, com isso, faz-se pertinente que seja reestabelecida a ordem de suspensão da pretensão punitiva e a prescrição, com o fim de se quitar a referida dívida. Requer, então, seja mantida a suspensão da pretensão punitiva estatal e a prescrição, para isso, requer seja juntada a comprovação que comprova o reparcelamento. Requer, por fim, a suspensão do presente feito, bem como, da audiência de instrução e julgamento até ulterior decisão, revogando a designação de 20/01/2016, às 14h. Termos em que pede deferimento. São Paulo, 07 de julho de 2015 (...). Após informação prestada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região (fl.641), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, considerando que o DECABrº 37.028.719-3 encontra-se em fase de exclusão do parcelamento (fl. 656). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme informação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região, a DECABrº 37.028.719-3 encontra-se em fase de exclusão de parcelamento, porém consta novo pedido de parcelamento formalizado em 31.10.2013 e 23.08.2014, encontrando-se ainda pendente de consolidação. Desse modo, por ora, MANTENHO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO e a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.01.2016, às 14h00min, bem como DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DAQUI A 30 DIAS, À PRFN- 3ª REGIÃO, requisitando que, no prazo de 15 dias, informe se já houve a consolidação do novo pedido de parcelamento datado de 31.10.2013 e 23.08.2014, referente ao DECAB nº 37.028.719-3. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-97.2006.403.6181 (2006.61.81.011443-7) - JUSTICA PUBLICA X TANIA CRISTINA GROSSO FRANCO DE GODOI(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X RENZO GROSSO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ANTONIETTA YVONNE DE LAURA GROSSO

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de TANIA CRISTINA GROSSO FRANCO DE GODOI e RENZO GROSSO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Denúncia recebida aos 08/07/2015 (fls.245/245vº). Os réus foram pessoalmente citados às fls.274/275 e fls.284/285. A ré TANIA apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração fl.258), às fls.247/257, suscitando inépcia da denúncia, prescrição da pretensão punitiva estatal e negou a autoria delitiva. O corréu RENZO apresentou sua resposta à acusação, por meio de defensor constituído (procuração fl.282), às fls.292/312, alegando inépcia da inicial, prescrição em perspectiva e requerendo aplicação da insignificância. É o breve relatório. Decido. De início ressalto que não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.241/242, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia contém a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas aos agentes, aptos a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, não podendo ser considerada genérica. Quanto ao fato de falta na capitulação jurídica de indicação do inciso do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, não traz prejuízo algum aos acusados, visto que estes se defendem dos fatos e condutas narradas, mesmo que não estejam descritos nas exatas palavras utilizadas pela lei. A negativa de autoria apresentada pela ré TANIA deverá ser objeto de instrução probatória, sendo certo que, para a atual fase de cognição, há indícios suficientes de autoria, em especial, conforme já afirmado na decisão que recebeu a exordial, a ficha cadastral da empresa perante à Jucesp e as próprias declarações dos acusados em sede policial. No tocante à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se verifica, uma vez que tal prazo se dá pela pena máxima, cujo prazo prescricional é de 12 anos. Não há que se falar também em prescrição antecipada ou virtual. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a edição da Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. É verdade que este Juízo, de forma excepcional, tem verificado a falta de interesse de agir em alguns casos em que, além de faltar pouco tempo para a ocorrência da prescrição da pena em abstrato do crime imputado, já há nos autos outros elementos a indicar que a pena eventualmente aplicada deverá ser fixada no mínimo legal, o que não ocorre in casu. Finalmente, não comporta deferimento o pedido de aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, visto que o débito original (que deve ser considerado com juros e multa da época do lançamento) tem valor maior que quinze mil reais (fls.13), e a redação do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 na mesma época mencionava valores inferiores a dez mil reais, não havendo razão para considerar insignificante tal valor. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré TANIA e realizados os interrogatórios dos acusados. Observo que, embora a resposta escrita do réu RENZO mencione rol de testemunhas, não foi apresentado, restando preclusa tal prova. Intimem-se as testemunhas de defesa Alejandro Luis Gabrielli e Pedro Gualtieri. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário, e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5365

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011560-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP054659 - DOMINGOS PAGNOTI FILHO E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA E SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP346688 - GUSTAVO ABILIO DE MEIRELES E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO E SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS)

Vistos. 1) Fls. 605/607: Verifico que foram apresentadas pela defesa do investigado RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO apenas as certidões de Execuções Criminais da Justiça Estadual e do Distribuidor da Justiça Federal, faltando a certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa junte aos autos a certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual, bem como certidões de objeto e pé dos feitos eventualmente constantes. 2) Fls. 565/588: Tendo em vista a

manifestação do Ministério Público Federal (fls. 590/592), bem como a informação contida no pedido de revogação da prisão preventiva o averiguado já respondeu por furto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa de ERICK SILVA SOARES junte aos autos todas as informações criminais relativas aos requerentes e eventuais certidões em âmbito estadual e federal.3) Fls. 596/604: Preliminarmente, intime-se o subscritor do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em nome de ROSIMEIRE DA COSTA ARAUJO a regularizar a representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que junte aos autos todas as informações criminais relativas aos requerentes e eventuais certidões em âmbito estadual e federal.Registro que o instrumento de mandato constante dos autos em nome do Dr. Wellington Nunes Damasceno da Silva - OAB/SP n.º 253.999 (fl. 460) foi outorgado apenas pelo investigado Flávio da Silva Cardoso.Após a regularização da representação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.4) Fls. 517/521: Intime-se o defensor constituído por FLÁVIO DA SILVA CARDOSO, a fim de que providencie a juntada aos autos do comprovante de residência fixa em nome do investigado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.5) Fl. 560: Aguarde-se a juntada das informações criminais pelas defesas dos averiguados FLÁVIO DA SILVA CARDOSO e MÁRCIO FORTI PEREIRA.6) Tendo em vista que os autos do inquérito policial n.º 0004115-04.2015.403.6181 encontram-se neste Juízo para análise de pedido de prorrogação de prazo, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 560 e determino o traslado de cópia dos mandados de prisão e busca e apreensão cumpridos constantes do IPL para estes autos.São Paulo, 06 de novembro de 2015. FLS. 610: Junte-se. Anote-se.Indefiro o pedido de vistas fora do cartório, tendo em vista que, em razão do grande número de investigados, os autos foram digitalizados justamente para permitir o amplo acesso à defesa.Atualize-se a digitalização e, após, intime-se o signatário a apresentar mídia ou pen drive para obtenção da cópia digital.São Paulo, 06/11/201 (ÚLTIMO DESPACHO SE REFERE AO PEDIDODE VISTA FORMULADO PELA DEFESA DE THIAGO LOPES DA SILVA)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013516-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-73.2015.403.6181) FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.1) Fls. 02/20: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 590/592 dos autos n.º 0011560-73.2015.403.6181), bem como a existência de feitos criminais em face do investigado perante a Justiça Estadual, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa de FABIANO PAPOTTI junte aos autos as certidões de objeto e pé dos feitos constantes da certidão de fl. 19.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual a atividade atualmente desenvolvida pelo averiguado, com a juntada dos respectivos comprovantes, tendo em vista que a validade da carteira profissional apresentada venceu em 2013.2) Sem prejuízo, traslade-se cópia dos substabelecimentos juntados às fls. 11/12 para os autos n.º 0011560-73.2015.403.6181, anotando-se.São Paulo, 06 de novembro de 2015.

Expediente N° 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVAN DOS SANTOS(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS E SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha, ELISANGELA BATISTA DE MORAIS, neste Juízo.Intime-se a testemunha, bem como o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-63.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATAS RODRIGUES DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X ABNER DO AMARAL LISBOA

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ----- Recebo a apelação interposta às fls. 226/228, com as respectivas razões recursais. Intime-se a defesa do réu JONATAS RODRIGUES DA SILVA para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial.Após, remetam-se os autos ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI(SP051199 - CARLOS DA SILVA LIMA E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP330157 - PEDRO LUIZ MARCON E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA(SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME) X KAREN HASHIDA ISO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCHAS IMASAKI E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS ANJOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

1- Vieram os autos para análise do pedido deduzido por ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JUNIOR, às fls. 1983, por meio do qual requer seja certificado trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1923/1941. Tendo em vista que houve interposição de recurso tão somente em favor do acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, recebido às fls. 1955, cujas razões serão apresentadas em Superior Instância, por força do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, se em termos, defiro o requerido por ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, situação que se deverá ser estendida aos demais acusados. Providencie a secretaria as anotações e comunicações de praxe. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, consoante determinado às fls. 1955. 2- Considerada a decisão de fls. 1465/1466 - item V -, determino a formação de incidente de inutilização do apenso I, o qual deverá ser distribuído por dependência ao presente feito, na classe petição (166). O incidente será instruído com cópias de fls. 1265/1272, 1302/1305, 1311, 1465/1466, 1923/1941 e da presente. Com a distribuição, voltem conclusos. São Paulo, 04 de novembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 3736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

Considerado o retorno da carta precatória de fls. 1013/1041, a fim de prevenir nulidade ou prejuízo às partes, determino a reabertura do prazo previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para que se retifiquem ou ratifiquem o teor dos pedidos

anteriormente formulados. Com as manifestações, voltem conclusos.*****PRAZO ABERTO PARA OS RÉUS. MPF JÁ SE MANIFESTOU ÀS FLS. 1043.

Expediente N° 3737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-62.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Jacareí/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Washington Luiz Correa Junior e Sandra Cristina de Siqueira, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Considerada a informação supra, intime a defesa do réu JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo; se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP; ou ainda, se prefere ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de Jacareí/SP. Com a juntada da carta precatória expedida à Comarca de Jacareí/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, tomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Intimem-se. ***** CARTA PRECATÓRIA N° 221/2015 EXPEDIDA À COMARCA DE JACAREÍ/SP. DISTRIBUÍDA À 2ª VARA CRIMINAL SOB O N° 0009068-49.2015.8.26.0292

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2776

EMBARGOS A EXECUCAO

0016326-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019665-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios, em virtude de título judicial transitado em julgado nos autos n. 0019665-51.2006.403.6182 (execução de origem em apenso).A embargante alega que os cálculos apresentados pelo d. advogado MÁRCIO HOLANDA TEIXEIRA na execução de origem (cópia a fls. 33-35 destes embargos) encontram-se indevidamente majorados, pois foram incluídos juros de mora. Pugna pela procedência do pedido, corrigindo-se o excesso de execução. Apresenta cálculos. Antes mesmo que os presentes embargos pudessem ser recebidos, a empresa executada nos autos de origem, PROSET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. apresentou petição requerendo, também, a execução dos honorários fixados na execução fiscal. A petição foi assinada pelos doutores ROBERTO SAES FLORES E RODRIGO DANILO LEITE. A fls. 41-42 nova petição foi apresentada, agora pelo doutor MÁRCIO HOLANDA TEIXEIRA, na qual discordou da planilha apresentada pela embargante, ponderando no sentido de que mesmo se retirados fossem os juros de mora, ainda assim a atualização proposta pela Fazenda Nacional estaria incorreto. A fl. 43 foi a vez da PROSET apresentar mais uma petição, assinada apenas pelo advogado ROBERTO SAES FLORES, reiterando o pleito de que quando for efetuado o pagamento dos Honorários Advocatícios pela Fazenda Nacional, seja expedida a Guia de Levantamento desse valor em nome do patrono da Exequente (fl. 43). A situação posta em Juízo levou o MM Juiz Federal então responsável pela condução da demanda à seguinte decisão: Vistos etc. Os advogados Dr. Mário H. Teixeira (OAB/SP 141.991) e Dr. Roberto Saes Flores (OAB/SP 195.878) foram constituídos pela pe, digo, pessoa jurídica executada, mas apenas o primeiro, em nome próprio, deu início à execução da verba honorária, conforme se vê às fls. 141/147 da execução fiscal em apenso. Ocorre que, nestes embargos da União (art. 730), ambos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 183/467

os advogados apresentaram manifestações, as quais são díspares entre si (fls. 37/40 e 41/42). Esclareçam os peticionários no prazo de 10 (dez) dias preclusivos e comum. Após, cls. I. (fl. 45). A fl. 46, disse o i. doutor Márcio: requer Vossa Excelência desconsiderar a descabida pretensão da pessoa jurídica executada nos autos principais - Proset Comércio e Importação Ltda. - eis que nenhum direito lhe assiste nesses autos (...) Na sequência, requer seja dado prosseguimento ao feito, determinando a executada o depósito do valor exequente nos autos, desde logo autorizando seu levantamento pelo advogado subscritor da presente, exclusivo titular da pretensão ora volvida em face da executada (sic, fl. 48, grifei). Já a fl. 52, manifestou-se a Proset em petição assinada apenas pela r. dr. Roberto: Com acerto a decisão do zeloso magistrado. Para solução desse conflito de interesses sugere o advogado infra-assinado que os honorários em questão sejam divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada procurador da embargante (fl. 53). Em seguida, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Vista dos autos da execução de origem concedida à embargante em 15.02.2012. Embargos apresentados em 01.03.2012. Evidentemente tempestivos. Aférida a tempestividade, cumpre a este magistrado, antes de adentrar no mérito da demanda, tecer algumas considerações. O procurador da Fazenda Nacional, em sua petição inicial de embargos, não indicou quem seria a parte embargada, o que, tecnicamente, poderia levar à rejeição imediata da petição inicial, eis que requisito do art. 282 do CPC não foi cumprido. A Proset, por sua vez, no corpo de uma demanda de embargos à execução, requereu, em petição assinada por dois advogados, a cobrança dos honorários fixados na execução de origem. E requereu seu levantamento integral. Ora, tecnicamente, não é dado, no corpo de uma demanda de embargos, requerer a execução de uma sentença prolatada em outra demanda. E com a manifestação da Proset, mais um problema ficou nítido. Embora nos autos da execução de origem tenham sido dois os advogados que subscreveram a única petição apresentada pela Proset em Juízo (fl. 43 EF), apenas um deles veio aos autos requerer a execução da sentença, e assim o fez para pedir levantamento integral da quantia. Ante todo esse quadro, passo a tentar, tendo em mente os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, a decidir o caso concreto de acordo com o que é devido a cada um (conceito de Justiça que se consegue extrair da República de Platão), apesar das inconsistências técnicas ocorridas ao longo do processo. Para decidir acerca das alegações da parte embargante, faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença (manitada na instância superior) no qual se veiculou a condenação em honorários: condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento n. 26 da CGJF. O provimento mencionado nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que se passa a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada, sem que se possa falar em desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número do Provimento ou Resolução à época vigente. Não há controvérsia das partes a respeito do índice de atualização monetária. IPCA-E a partir da data da sentença, conforme Manual de Cálculos, em seu item 4.1.4.3. A divergência reside nos juros de mora. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela embargante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação/vista dos autos nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, diferentemente do que foi dito por todos os envolvidos nesta demanda, são devidos juros de mora, no período delineado por este magistrado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco excerto

da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf.

https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45, grifei). Por fim, em relação à contenda incidentalmente posta entre os advogados, não vejo outra saída que não seja acolher a sugestão do causídico subscritor da petição de fl. 53, com uma correção. Embora tenha proposto a divisão dos honorários para cada procurador da embargante, embargante é a Fazenda Nacional, pelo que este magistrado acredita que sua intenção fosse referir-se aos advogados da embargada que peticionaram na execução. Reconheço que o dr. Márcio teve sozinho a iniciativa de requerer os honorários fixados em sentença. Mas de acordo com a realidade dos autos da execução de origem, não trabalhou sozinho. Tendo Márcio e Roberto assinado a petição de defesa nos autos de origem, é de se presumir que ambos trabalharam no caso. E se ambos trabalharam, ambos merecem ser remunerados, não havendo direito de nenhum dos dois a levantamento integral/exclusivo. É, a meu ver, buscando dar concretude ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, o mais justo a se fazer. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução de sentença, que: a) a atualização monetária pelo IPCA-E se inicia da data da sentença exequente (14.11.2007); b) os juros de mora são devidos nos exatos índices da caderneta de poupança, da vista da embargante nos termos do art. 730 do CPC (15.02.2012) até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório, tudo conforme Resolução n. 134/2010 do CJF; e c) o valor total deve ser dividido em 50% para os advogados Márcio Holanda Teixeira e Roberto Saes Flores, com expedição de dois Requisitórios de Pequeno Valor, tudo a ser cumprido e requerido nos autos da execução de origem, após o trânsito em julgado da presente sentença. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0539192-78.1996.403.6182 (96.0539192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502527-63.1996.403.6182 (96.0502527-2)) EDMORBA ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EDMORBA ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0502527-63.1996.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Nos autos da execução de origem, em petição cujo traslado para estes autos foi determinado, a parte embargante/executada comunicou a liquidação dos débitos perante o processo em epígrafe, através da reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 (julho de 2014), como se denota da memória de cálculo à presente conforme comprovantes de pagamentos e documentos acostados a esta, os quais corroboram de forma irrevogável e irreatável a respectiva adesão (fl. 176). Da mesma forma aponta o sistema E-CAC, no sentido de ter havido adesão a programa especial de parcelamento/pagamento (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decido. Restou demonstrado nos autos o pedido da embargante para adesão a programa especial de pagamento/parcelamento. Independentemente de estar ou não atualmente vigente, é fato que houve pedido, tanto que se requereu, nos autos de origem, a extinção da execução fiscal. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, a adesão importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, alegando inclusive que a liquidou integralmente, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Da mesma forma, não pode pretender se beneficiar com o programa especial de pagamento, requerendo a extinção da execução fiscal e, ao mesmo tempo, prosseguir com os embargos. A parte deve encarar tanto o bônus - pagamento em condições facilitadoras, quanto o bônus - impossibilidade de prosseguir questionando a dívida. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, c. c. o art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Contudo, como não houve confirmação do intento de renúncia, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I.** Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. **II.** Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. **III.** Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...)** O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da

ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do regime diferenciado não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude do pedido de parcelamento formulado e documentado nestes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, seja em razão da Súmula n. 168 do extinto TFR, seja porque condenação como a tal serviria apenas para desestimular as partes ao pagamento de suas obrigações nos regimes especiais, o que não é o desejado pelo Fisco. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P.R.I.C.

0009795-84.2003.403.6182 (2003.61.82.009795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-61.1999.403.6182 (1999.61.82.016615-4)) XAVANTE IMOVEIS ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Um ponto, contudo, não pode ser deixado de lado. É necessário apurar quem deu causa à demanda, para fins de atribuição da verba sucumbencial. In casu, nota-se que a parte embargante confessou, já na inicial, que a execução fiscal foi gerada por erro de sua parte, no preenchimento da declaração que constituiu o crédito tributário (Súmula 436 do STJ). Caso não bastasse, mesmo o crédito tendo vencido em 1993, o pedido de revisão foi apresentado apenas nos anos 2000 (fl. 97), após a inscrição em dívida. E, por fim, reconheceu o sr. perito que remanesca dívida em aberto mesmo após o abatimento de todos os pagamentos feitos pela embargante (fl. 270), sem que esta tenha contrariado o sr. perito,

mesmo sendo intimada para se manifestar a respeito (fls. 260-271). Ou seja, foi a parte autora quem deu causa ao contencioso judicial, pelo que deve ser condenada nas verbas de sucumbência. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. De acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a custas. Contudo, havendo prova pericial realizada, necessário condenar a parte que deu causa à demanda e requereu a prova, in casu, a embargante, ao pagamento dos honorários periciais. Respeitado entendimento contrário, o fato de o perito não ter realizado diligência externa junto à Receita Federal, e, g., não faz com que seu trabalho não tenha de ser dignamente remunerado. Houve apresentação de laudo, bem como resposta a esclarecimentos, pelo que aceito o valor proposto pelo sr. perito a fl. 116, definindo seus honorários definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que o valor dos honorários provisórios já foi levantado (fls. 106), restam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em aberto, que devem ser depositados em Juízo pela embargante, para fins de pagamento do sr. perito, quantia a ser atualizada de 22.03.2010 (data da proposta do perito fl. 115-116) até a data do depósito, conforme IPCA-E. Transitada em julgado a presente decisão, a parte embargante terá 15 (quinze) dias para o depósito, podendo, por evidente, cumprir a determinação judicial antes do trânsito. Decorrido o prazo ora fixado sem assim proceder, juros moratórios incidirão a partir deste decurso, passando o débito a ser corrigido pela SELIC (já que tal indexador inclui correção e juros de mora). Com o depósito, e já havendo trânsito em julgado desta decisão, ficam autorizados o levantamento dos honorários pelo sr. perito e a posterior remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser despendados. P. R. I. C.

0035956-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041497-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041497-4)) FORE SYSTEMS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Subsiste interesse processual pela utilidade ou não de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar a embargante e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pelas razões já apontadas na sentença que extinguiu a execução: O pagamento após a propositura da execução fiscal demonstra o reconhecimento do débito e o fato de ter dado causa à demanda (...) Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que as cobranças da dívida ativa da Fazenda Nacional já possuem verba a fim de remunerar este trabalho (Súmula n. 168 do TFR). E ainda que o pagamento tenha se dado em programa diferenciado estipulado pela Lei 11.941/2009 e suas reaberturas, a situação não se alteraria, pois condenação como a tal serviria apenas para desestimular as partes ao pagamento de suas obrigações nos regimes especiais, o que não é o desejado pelo Fisco. Em outras palavras, atento ao princípio da causalidade, seriam devidos honorários à Fazenda, não à embargante, pois o pagamento que extinguiu a execução foi incluído apenas em 2014, ou seja, bem posterior à propositura das demandas, demonstrando ter sido a devedora quem deu causa ao litígio judicial. Mas assim não o faço dada a Súmula n. 168 do extinto TFR, bem como por buscar não desestimular o adimplemento do contribuinte em regime diferenciado de pagamento. De acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser despendados. P. R. I. C.

0004050-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504619-05.1982.403.6182 (00.0504619-0)) GRANSAL PRODUCAO E PLANEJAMENTO GRAFICO LTDA-ME(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais GRANSAL PRODUÇÃO E PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA. - ME insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0504619-05.1982.403.6182, promovida inicialmente pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao FGTS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou: (i) prescrição; (ii) impossibilidade de responsabilização dos sócios; (iii) pagamento parcial dos créditos em cobro, levando à iliquidez da CDA; e (iv) excesso de penhora em relação aos bens do sócio Marco Antonio Soggia, tendo havido avaliação incorreta pelo sr. Oficial de Justiça. Anexou inúmeros documentos. Recebidos os embargos, a exequente nos autos de origem, embargada nestes, foi intimada para se manifestar. A fls. 145-173 apresentou impugnação, na qual alegou: (i) inexistência de prescrição; (ii) alegação de pagamento parcial analisada e já rejeitada na esfera administrativa; (iii) existência de dívida líquida e certa; e (iv) existência de responsabilidade dos sócios. Em continuidade, em termos de dilação probatória, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 175-176), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 186). Apresentado o laudo (fls. 195-212) e levantados os honorários periciais (fl. 217), às partes foi concedido o direito de manifestação, em respeito ao contraditório (fls. 218-222). Ao cabo, os autos retornaram à conclusão, para sentença. É o relatório. **Fundamento e decido.** 1. **QUESTÕES PROCESSUAIS** Executado Marco Antonio Soggia ciente da penhora em 04.02.2008. Embargos apresentados em 27.02.2008. Tempestivos. Aférida a tempestividade, avanço para dizer haver situação processual que necessita de regularização e não foi observada pelas partes. Na indicação feita em petição inicial, colocou-se apenas a pessoa jurídica Gransal como parte autora. Também foi trazida aos autos apenas procuração em nome da pessoa jurídica. Contudo, metade da petição inicial (responsabilidade dos sócios e excesso de

penhora) diz respeito a interesses do sócio que representa a empresa e assina a procuração, Marco Antonio Soggia. Noção fundamental do Direito é a de que não é dado a ninguém defender direito alheio em nome próprio. E foi isso que a pessoa jurídica Granjal fez. Existem, então, duas opções ao magistrado. Simplesmente não conhecer de metade dos argumentos da petição inicial e extinguir parcialmente a demanda dada a questão formal - o que lhe seria muito mais fácil e célere -, ou, em abono à boa-fé, reconhecer que o sr. Marco Antonio foi quem constituiu advogado, assinou procuração e teve os bens penhorados, podendo, também, ser encarado como autor da presente demanda, em conjunto com a empresa, a fim de que os pedidos que lhe interessam possam ser analisados em seu conteúdo. Para solucionar a questão, transcrevo alguns artigos do CPC: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. Pois bem. Os dispositivos legais selecionados positivam o princípio da instrumentalidade das formas e mostram a preocupação do legislador com a primazia do julgamento de mérito. Ao notar irregularidade, deve o magistrado agir para que ela seja sanada, visando à solução do conflito de direito material entre as partes. Embora ninguém possa ser obrigado por lei a litigar quando não queira (e é por isso que este magistrado entende inexistir litisconsórcio ativo necessário), o intuito de litigar do sr. Marco Antonio é claro. E prejuízo para a parte contrária não houve. A embargada sequer percebeu a falha da petição inicial e exerceu contraditório efetivo acerca de todos os temas presentes na inicial. Se este magistrado seguir o entendimento de não conhecer dos pedidos relativos a Marco, não haverá mais oportunidade de análise das questões postas, já que seu prazo para embargar muito se escoou. Sendo assim, por todo o exposto, em homenagem à instrumentalidade das formas, e presumindo ter havido somente lapso (e não má-fé) quando da redação da petição inicial, reconheço no sr. Marco Antonio Soggia, também, a qualidade de autor da demanda, determinando à SUDI que o inclua no polo ativo dos presentes embargos. Saneado o feito, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

2. PRESCRIÇÃO Com razão a embargada. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O STJ pacificou entendimento acerca do prazo prescricional da cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciado no enunciado da Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, tenha fixado tese, à luz do art. 7º, XXIX da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal e não trintenário, dando por superado anterior entendimento, houve modulação dos efeitos desse decisum para lhe atribuir efeitos ex nunc. Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo STF. Se o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, como no caso concreto, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. In casu, inócurre a prescrição, pois não houve demonstração pela parte embargante de que entre a constituição do crédito em cobro e a propositura da execução fiscal decorreu o prazo de 30 anos, ficando, destarte, afastada a alegada incidência, na espécie, do CTN, à vista da disciplina específica que rege a matéria, na forma da fundamentação expendida. Em verdade, conforme se extrai da execução de origem, os débitos datam de 1967 a 1970, e em 1983 já havia sido prolatado despacho de citação (marco interruptivo, cf. art. 8º, 2º, da LEF, aplicável ao caso concreto já que o FGTS não exige lei complementar), logo, muito antes do decurso de trinta anos.

3. PAGAMENTO Apenas prova pericial contábil poderia infirmar o parecer da CEF a respeito da ausência de pagamento do crédito em cobro. Não reconhecida pela exequente/embargada a alegação de pagamento (ou seja, transformado o ponto afirmado em questão, dado ter sido controvertido), apenas uma prova técnica poderia solucionar a divergência e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, a fim de permitir a extinção da dívida. Feita a prova, o expert conseguiu reconhecer pagamentos feitos em prol do FGTS, por meio da análise dos documentos juntados e chegou a valor em cobro inferior ao exigido pela parte embargante. Destaco o principal excerto de seu parecer (fls. 201-202): Quesitos do Juízo - Fls. 186a) As guias de recolhimento de FGTS apresentadas pelo executado-embargante possuem os elementos de identificação para serem consideradas para fins de abatimento ou extinção total dos créditos de FGTS objeto da NDFG nº 143.529? Resposta: Positiva é a resposta. As guias de recolhimento apresentam o mês de competência, o valor do tributo, o valor de

juros e correção monetária e multa. Entretanto, não é possível ler a autenticação mecânica de algumas guias, mas é possível identificar a data do pagamento pelo carimbo do banco aposto nas referidas guias e/ou nas relações de empregados (RE).b) Sendo afirmativa a resposta ao quesito a, ou seja, sendo possível deduzir-se os valores recolhidos por meio das guias apresentadas pelo executado-embargante dos valores objeto da NDFG supracitada, há crédito remanescente em favor do FGTS/CEF? Qual o importe desse crédito? Resposta: Deduzidos os valores recolhidos pelo Embargante, restou em um crédito a favor do FGTS/CEF no valor original, à época da inscrição da dívida, de Cr\$ 415.001,66 (quatrocentos e quinze mil, um cruzeiro e sessenta e seis centavos), ressaltando que a perícia utilizou-se dos mesmos coeficientes para atualização monetária e mesmo percentual de multa, aplicados no discriminativo da dívida, de fls. 05 dos autos da execução fiscal. Referido valor atualizado até a presente data (dez/2013), monta em R\$ 8.561,01 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo). Não tendo havido qualquer impugnação pelas partes, acolho o laudo pericial. É o suficiente, não cabendo a alegação de iliquidez da CDA, tanto por não ter havido prejuízo à defesa, bem como por se fazer possível prosseguir a execução com o novo valor.4. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tal possibilidade inexistiria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batido imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. II. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. III. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular, mediante certidão de Oficial de Justiça (fê pública), para que o sócio com poderes de administração à época da dissolução irregular seja responsabilizado. Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf art. 2º. da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para quitação dos débitos). Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Quando do encerramento irregular da sociedade, o administrador, ao invés de liquidar o ativo para pagar ao menos parte do passivo, fecha as portas da empresa e leva consigo o (presumivelmente) pouco que ainda poderia ser utilizado para pagamento dos credores. Sendo assim, respeitado entendimento contrário, tenho que a dissolução irregular se enquadra no art. 50 do CC (confusão patrimonial) e permite a responsabilização do sócio. Lembre-se que, se a empresa está fechada por ter sido encerrada irregularmente, dificilmente se conseguiria fazer outra prova acerca de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como vislumbrar tais ocorrências em uma empresa que, de fato, não existe mais?). Logo, não considerar a dissolução irregular como causa suficiente para a desconsideração do art. 50, respeitado entendimento contrário, levaria a um direito quase absoluto de limitação da responsabilidade à pessoa jurídica, o que não parece estar de acordo com o ordenamento jurídico, ainda mais, como visto, quando se está diante de verbas dos trabalhadores (FGTS), que ao longo de todo o sistema (a exemplo da Lei de Falências) possuem prioridade no recebimento de seus créditos, merecendo proteção legal. Tem sido essa, inclusive, a postura vista em diversos e recentes julgados no E. TRF da 3ª Região, a exemplo de: AC 05681243319834036182, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-djF judicial 1, data: 05/09/2013; e AI 00247762520124030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-djF judicial 1, data: 21/06/2013; AC 00054618119784036182, dentre outros. IV. Pontuo, ainda, que mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002 já havia fundamentação suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios. O art. 10 do DL 3708 dispunha que Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O art. 158, da Lei 6406, dispõe que: o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. E o Código Comercial, dispunha da seguinte forma: Art. 337 - A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente. Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicilio social, ou no mais próximo que houver, e

na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade. Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. De tal arcabouço jurídico, constato que a dissolução irregular já era, antes de 2003, violação apta à responsabilização do sócio, seja pela inobservância das normas legais de regular encerramento da sociedade (conduta, no mínimo, culposa), seja por desrespeito ao estatuto da pessoa jurídica (que, via de regra, traz formalidades a serem cumpridas para o encerramento da sociedade), atribuindo-se, assim, responsabilidade ao sócio administrador presumivelmente responsável pelas condutas indesejadas de acordo com a lei. V. Por fim, a dissolução irregular é presumida nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ, sendo imprescindível tentativa infrutífera de localização da executada em seu domicílio fiscal por meio de Oficial de Justiça (cf. TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), para que se possa permitir a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução. Esclareço que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica. VI. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos da execução de origem (0504619-05.1982.403.6182), houve constatação de dissolução irregular por Oficial de Justiça (fl. 141 EF), bem como reconhecimento da parte autora de que a empresa se encontra desativada (fl. 175 destes embargos) e juntada de ficha JUCESP na qual se colhe a informação de que o embargante Marco Antonio possuía poderes de gerência, pois assinava pela empresa (fl. 165 EF). Logo, possui responsabilidade. 5. CRÍTICA À AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS A parte embargante não compreendeu bem o auto de penhora. O valor de R\$ 10.596,00 era o da dívida à época da diligência do sr. Oficial de Justiça, não o valor dos bens penhorados (fl. 141). Os autores criticam a avaliação do Oficial de Justiça, dizendo que o valor correto seria de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Ora, a avaliação do Oficial foi de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais, cf. fl. 142). Tem o embargante interesse jurídico de que seus bens sejam avaliados em valor menor do que o apurado pelo Oficial de Justiça? Não. Poderia a parte embargante defender (o que, com a devida vênia, não fez com clareza) excesso de penhora, pois os bens superam o valor da dívida. E, de fato, isso ocorreu. A praxe das hastas públicas, contudo, demonstra que dificilmente os bens são alienados por seu valor de avaliação. Quando ocorre a venda judicial (evento futuro e incerto), esta se dá, via de regra, por valor entre 50 e 60% da avaliação. Além disso, em se tratando de carros, não de imóveis, não há dúvidas de sua desvalorização ao longo do tempo. Veículos que, em 2008, alcançavam 27 mil e quinhentos reais, fatalmente terão nova avaliação bem inferior quando for designado leilão no futuro. Sendo assim, fez muito bem o sr. Oficial de Justiça em penhorar dois veículos, ainda que a avaliação supere o valor da dívida, pelo que não reconheço excesso. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar à embargada que adeque a cobrança ao valor delineado pelo sr. perito: R\$ 8.561,01 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo), em dezembro de 2013, atualizando-se, a partir de então, de acordo com as normas aplicáveis ao FGTS. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Contudo, ante a sucumbência recíproca, necessário que a embargada reembolse 50% do valor gasto pela parte embargante com honorários periciais, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização de 18.06.2013 (fl. 194) até o efetivo pagamento, pelo IPCA-E. Sem honorários (art. 21 do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (valor do crédito), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Remetam-se à SUDI, cf. item I da fundamentação. Com o trânsito em julgado e não havendo mais pendências, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. PRIC.

0020364-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034879-72.2012.403.6182) MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO MARIMAR INDÚSTRIA CMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE R. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0034879-72.2012.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinente a existência de exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Embora se tenha dado prazo para regularização da petição inicial apresentada, desacompanhada de documento indispensável, qual seja, a procuração, bem como dos requisitos do art. 282 do CPC (qualificação da parte autora), a correção sabidamente necessária não foi providenciada pela parte (fl. 52). Sendo assim, não há condições de prosseguir com a presente demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o artigo 284, parágrafo único do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

0040751-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-45.2014.403.6182) NOBLE BRASIL S.A.(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA E SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Baixo os autos.A fim de que a forma não triunfe sobre a matéria e que a parte não seja prejudicada pelo lapso na petição de fl. 115, concedo à embargante prazo improrrogável de 48 horas para que a embargante dê integral cumprimento à minha decisão de fl. 114. Decorrido, conclusos. Int.

0025418-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-12.2014.403.6182) LESTE - COR CENTRO MEDICO LTDA - EPP(SP328794 - PAULO EDUARDO ALVES MATTOS DE OLIVEIRA E SP358721 - FRANCISCO ELDER TORRES PAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 43 - Considerando que não teve determinação, por este Juízo, de bloqueio das contas da embargante, não há o que anular ou suspender, pelo que indefiro o pedido de liminar de fl. 08. Registre-se em livro próprio.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido em 03.02.2015, nos autos da execução de origem.Int. F. 45/46 - RELATÓRIO LESTE - COR CENTRO MÉDICO LTDA. - EPP opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0011107-12.2014.403.6182. Indeferi o pedido de liminar formulado na petição inicial, por decisão fundamentada (fl. 43), determinando que se aguardasse o retorno do mandado expedido em 03.02.2015, nos autos da execução de origem. Realizada a diligência, os autos retornaram à conclusão. É o breve relato do necessário. I. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Oportunidade foi dada à parte executada, citada por Oficial de Justiça nos autos da execução de origem (fl. 96 EF). Contudo, não houve sucesso na tentativa de garantir o Juízo. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa.II. Observo, por fim, que nos autos da execução de origem a parte exequente (ora embargada) foi prolatada decisão para que a exequente se manifeste sobre a atual situação de exigibilidade do débito (pagamento e/ou parcelamento).DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se oportunamente.

0027618-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050049-16.2014.403.6182) ARTHUR CAROTENUTO NETO TECIDOS - EPP(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois já os arbitrei na sentença que extinguiu a execução. De acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P. R. I. C.

0032431-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571387-82.1997.403.6182 (97.0571387-1)) RENATO JOAQUIM RAMOS(SP332808 - JEFFERSON FERMIANO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO RENATO JOAQUIM RAMOS opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 97.0571387-1. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia, mesmo a parte embargante tendo comparecido em 22.05.2015 (fl. 50 EF). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por fim, fica deferido o benefício da Justiça Gratuita, dada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se oportunamente.

0034234-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035870-77.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar para determinar que a Municipalidade de São Paulo exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo no CADIN.A este Juízo não cabe determinar providências que, a despeito de correlacionadas ao débito em execução, não foram aqui praticadas ou definidas.Indefiro o pedido liminar, considerando que a regularidade de determinado registro, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência.Em termos de prosseguimento do feito, O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Registre-se como apreciação liminar.Intime-se.

Vistos em decisão interlocutória. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Em razão disso, concedo a liminar, em relação ao débito objeto da Execução de origem, para determinar à parte embargada a adequação de seus registros de acordo com esta decisão e, também em razão de tudo que foi exposto acima, recebo estes embargos com suspensão do curso da Execução Fiscal. Anote-se no livro próprio de liminares. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007545-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643889-29.1991.403.6182 (00.0643889-0)) MAURO PIROTTI JUNIOR(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos em sentença. MAURO PIROTTI JÚNIOR opõe estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa ALFREDO EDUARDO ABIBI na Execução Fiscal nº. 00.0643889-0. Sustenta ser adquirente de boa-fé de imóvel penhorado nos autos da execução de origem. Notícia que em julho de 1997 adquiriu o bem dos senhores Jayme de Oliveira Filho e sua esposa Vera Cecília Kratzl de Oliveira, que, por sua vez, adquiriram-no, em junho de 1988, do executado Alfredo Eduardo Abibi, com quem não manteve nenhuma relação jurídica. Informa, ainda, que não havia qualquer restrição na matrícula do imóvel, à época que o adquiriu, bem como não ter havido prova, pela parte exequente, de insolvência do executado a ponto de obrigar o reconhecimento da fraude à execução. Deferido o benefício da Justiça Gratuita ao embargante, deu-se vista à embargada Fazenda Nacional (fl. 25). A União contestou (fls. 29/30), arguindo que a fraude restou caracterizada em virtude da alienação do imóvel, pelo executado após a inscrição em dívida ativa e sua citação, nos termos do art. 185 do CTN, alterado pela LC 118/05, sendo irrelevante a boa-fé da adquirente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro o executado dos autos de origem. Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939,

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:).In casu, penso ser essa a solução mais acertada. Isso porque o bem constrito não foi oferecido pelo executado na demanda originária. Além do mais, o executado, mesmo encontrado nos autos de origem, preferiu o silêncio, durante muitos anos, no tocante a fornecer meios para a satisfação do crédito, não fazendo sentido insistir na sua oitiva nos autos do incidente.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.Reconheço que o sr. Abibi alienou imóvel mesmo após citado em execução. Ainda que a tentativa de citação inicial tenha sido pela via postal, o que constitui prova muitas vezes frágil, a assinatura presente no AR de fl. 08 parece ser a mesma obtida pelo Oficial de Justiça, a fl. 14 dos autos da execução de origem.Contudo, e embora ciente de elevado entendimento contrário, na ocorrência de sucessivas alienações, como é o caso da presente demanda, penso ser importante analisar o caso concreto para que se possa reconhecer a fraude à execução. A despeito da alienação do bem ao embargante ter ocorrido após a inscrição em Dívida Ativa e citação do executado, bem como do teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional que versa sobre a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens, outros elementos devem ser considerados, prestigiando-se, sobretudo, a boa-fé do terceiro. Isso porque se entende que a alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé se sucessiva.Ora, não é possível exigir do homem médio, para celebração do negócio jurídico de compra e venda, que realize pesquisa envolvendo os nomes de todos os envolvidos na cadeia dominial do bem. O costume, que é também fonte do Direito, é a realização de pesquisas relativas ao vendedor imediato. O embargante adquiriu o imóvel em 1997. Não faz sentido esperar que analisasse detalhadamente documentos daquele que foi proprietário do bem somente durante um dia em 1988.Esse fato merece destaque no caso concreto. O bem foi adquirido e repassado pelo sr. Abibi no mesmo dia, e quatro anos depois da sua citação no processo judicial. Por conta de um dia de propriedade de Abibi (fl. 14), faz-se razoável prejudicar o embargante, cujo bem se encontra em sua propriedade há 18 anos? A meu ver, não.Ademais, estando a execução fiscal pendente de solução desde 1984, a exequente teve de 1988 (aquisição por Abibi) a 1997 (venda de Vera e Jayme ao embargante), para buscar sua penhora em Juízo. Assim não o fez. A mora fazendária não pode ser premiada, em prejuízo a terceiro. Tempo para as medidas necessárias, sem prejudicar terceiros, houve. Se a Fazenda nada fez, tenho que a situação se consolidou no tempo, não fazendo sentido, em 2015, reconhecer-se como fraudulenta uma venda ocorrida em 1988, prejudicando toda a cadeia dominial.Portanto, não havendo prova de que o embargante (adquirente do imóvel agora penhorado) conhecesse tal situação, tampouco de que tenha havido o intuito malicioso de prejudicar o exequente, é de rigor a tutela da boa-fé.Ou seja, em um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inocorrente ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada por todos os antecessores), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido tampouco substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado.Em outras palavras, elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária.Também já houve decisão do C. STJ nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A teor da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes. 4. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200100698547, VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.) Destarte, reconhecendo-se o argumento analisado como suficiente para a procedência, desnecessário tecer comentários a respeito de todos os pontos veiculados em sede de petição inicial.DispositivoAssim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar liberação do bem pertencente ao embargante.Custas pela embargada, imune.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando, por um lado, o valor da causa, e por outro, a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora, arbitro-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada desta data até o efetivo pagamento.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, expeça-se, naqueles autos, o necessário para levantamento da penhora.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0529117-34.1983.403.6182 (00.0529117-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS ITATIAIA IND/ E COM/ LTDA X ROSA BOLOGNANI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X GASTON GUNZBURGER X ARMANDO FURUKAWA

Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em desfavor da pessoa jurídica PLÁSTICOS ITATIAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..Não tendo a devedora originária satisfeito o credor, o Juízo determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios Rosa Bolognani, Gaston Gunzburger e Armando Furukawa (fl. 37).A fls. 88-100, a sra. Rosa apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou: (i) ilegitimidade e (ii) prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo por mais de trinta anos.Ciente a respeito da peça, a exequente sustentou a legitimidade passiva da senhora

incluída no polo passivo, rejeitando, também, a tese prescricional. Em continuidade, requereu o bloqueio das contas da sra. Rosa, bem como a citação dos demais sócios. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Trata-se de execução de créditos NÃO-TRIBUTÁRIOS, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição (e à ilegitimidade também) da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), que ainda se mantém aplicável ao débito em discussão. Tomados os parágrafos supra como premissa, considerando que não decorreram trinta anos com os autos arquivados, não há de se falar em prescrição intercorrente. II. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA (LEGITIMIDADE PASSIVA) Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tanto no âmbito do C. STJ, quanto no âmbito do E. TRF3, tal possibilidade inexistiria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batallado imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há qualquer unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estímulo do desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular (ou prova de outra ilicitude), para que o sócio com poderes de administração à época da irregularidade seja responsabilizado. Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf. art. 2º. da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para quitação dos débitos). Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Esclareço, assim, que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica. Por fim, mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002, penso que já havia fundamentação suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios. O art. 10 do DL 3708 dispunha que Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O art. 158, da Lei 6406, dispõe que: o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. E o Código Comercial, dispunha da seguinte forma: Art. 337 - A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente. Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicilio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade. Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo: 1) Não houve certificação de dissolução irregular da pessoa

jurídica devedora originária por Oficial de Justiça, o que, para r. parcela da jurisprudência, já seria razão suficiente para a procedência da exceção acostada;2) A excipiente saiu da empresa no final do ano de 1976 (fls. 8-13), trazendo documentos que, não tendo sido impugnados pela parte exequente, devem ser considerados. Logo, não pode ser responsabilizada, de acordo com o que consta dos autos, por eventual dissolução irregular.3) Sua inclusão se deu por decisão contrária à Súmula 353 do C. STJ, pois o fundamento utilizado pelo saudoso magistrado prolator da decisão de fl. 37 foi justamente o CTN.4) E ainda que todos esses pontos fossem ignorados e se aceitasse a responsabilização da pessoa física em virtude do inadimplemento da pessoa jurídica, a excipiente entrou na empresa apenas em 11.05.1976 (fl. 66). Considerando que os débitos datam de 02/75 a 06/76, apenas parte mínima seria de sua responsabilidade. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir ROSA BOLOGNANI do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI, oportunamente.III. HONORÁRIOS São devidos apenas em favor da excipiente. Tendo a parte vencedora apresentado somente uma petição, tratado de tema corrente na jurisprudência, em uma causa de baixo valor e se estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.IV. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Deixo de prosseguir imediatamente com o feito, em virtude do valor do crédito ser bastante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cf. fl. 154, e não haver penhora nestes autos. Ademais, para prosseguir com a citação dos demais sócios, teria a exequente de demonstrar efetivamente dissolução irregular e responsabilidade de tais sócios por tal ilicitude (poderes de gerência à época da dissolução) Logo, concedo, preliminarmente, vista dos autos à exequente para manifestação sobre a possibilidade de arquivamento dos autos, dentre os sobrestados. Prazo: 30 dias. Intimem-se. E em caso de silêncio ou concordância da exequente, arquivem-se.

0757513-66.1985.403.6182 (00.0757513-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IND/ DE COLCHAS BRASIL LTDA(SP196247 - FABRÍZIO GANUM) X RAFAT AHMAD HUSEIN ALI ABDEL LATIF

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face, originalmente, de INDÚSTRIA DE COLCHAS BRASIL LTDA. Tendo em vista não ter tido sucesso na tentativa de satisfação do crédito perante a pessoa jurídica devedora originária, a parte exequente requereu a formal inclusão, no polo passivo, dos sócios corresponsáveis presentes nominalmente na CDA, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 28v. e 31). Citado, Rafat Ahmad Husein Ali Abdel Latif apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que a presente execução deve ser extinta, pois perante o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional não haveria débito em aberto (fls. 44-49). Em resposta, a exequente explicou que em se tratando de débito de verbas antigas, ainda não havia sido, à época, cadastrado no sistema informatizado, mas que o problema foi corrigido e o débito de fato existe. No mais, em se tratando de pequena quantia requereu o arquivamento do feito (fls. 60-65). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - MÉRITO DA EXCEÇÃO A dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. No caso concreto, o fato de não constar dívida no documento de fl. 48 não é suficiente para desconstituir o título executivo, em especial porque o documento de fl. 64, posterior, parece regularizar a questão e as explicações fazendárias foram bastante críveis. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. II - CONTINUIDADE DA DEMANDA A exequente já demonstrou desinteresse em prosseguir, mas em vez de requerer a extinção do processo, limitou-se a pedir seu arquivamento. Faço, contudo, duas ponderações de ofício: 1. O crédito a fl. 64, em virtude de seu valor e data, possivelmente já foi atingido pelas sucessivas remissões fazendárias, a exemplo do art. 14 da Lei 11.941. 2. O discriminativo de débito cadastrado aponta o dia 01.08.1973 como data de constituição, mas o despacho de citação só foi prolatado em 1985 em relação à pessoa jurídica (fl. 02) e 2005 em relação ao corresponsável presente na CDA desde o início (fl. 31). Isto posto, concedo à exequente prazo de trinta dias para esclarecimento sobre remissão e prescrição em face da pessoa jurídica e do sócio. No silêncio, tornem para extinção. Intimem-se.

0407613-80.1991.403.6182 (00.0407613-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X BETON IND/ COM/ LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

RELATÓRIO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de BETON IND/ COM/ LTDA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 113). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tomando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução e a ausência de demonstração de conduta ilícita de sócio, não haveria continuidade da execução de qualquer forma. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firma a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência.) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0530649-86.1996.403.6182 (96.0530649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO VIACAO TABU
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 196/467

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Auto Viação Tabu Ltda. Após a penhora de um imóvel e a ausência de sucesso na tentativa de sua alienação em hasta pública (fls. 81-82), compareceu aos autos a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, a fls. 121-172. Após afirmar tratar-se de sucessora da devedora originária Auto Viação Tabu Ltda., a Via Sul requereu a reunião de processos; a realização de penhora no rosto dos autos 98.0554071-5 (1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo); e a consequente extinção da presente execução fiscal por meio da utilização dos créditos existentes na execução fiscal supramencionada da 1ª VEF. Intimada, a Fazenda Nacional rebateu de forma veemente a petição da Via Sul e requereu o prosseguimento da presente execução por meio da designação de novas datas para leilão (fls. 175-221). Antes que este Juízo pudesse decidir a respeito, duas novas petições foram apresentadas pela Via Sul. Na primeira, insistiu na necessidade de expedição de ofício à 1ª VEF para fins de obtenção dos créditos supostamente existentes (fls. 228-276). Na segunda, tratou sobre possível nulidade do processo administrativo que deu origem à dívida em cobro pela impossibilidade de apresentar recurso sem qualquer depósito prévio na seara administrativa (fls. 278-293). Relato, ainda, a existência de penhora no rosto dos autos (fl. 222), bem como comunicações de tentativas de alienação em hasta pública do imóvel penhorado em outros Juízos (fls. 113 e 294). Passo a decidir. I. Sobre a reunião de feitos, a própria Via Sul, em sua petição de fls. 229, reconheceu que assim fazer com o processo piloto de outra Vara causaria apenas tumulto processual no momento atual. E mesmo em relação aos processos que eventualmente tramitem nesta 2ª Vara, tendo em vista não ter a parte interessada provado que se encontram na mesma fase processual (não sendo o comparecimento da Via Sul suficiente para tal), e considerando que a prática da reunião não tem trazido bons resultados, mas sim dificultado ainda mais o andamento das dezenas de milhares de execuções fiscais que tramitam neste Juízo, indefiro o pedido de reunião. II. No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos de outra demanda, não bastasse a recusa da exequente, a informação da executada não condiz com a realidade atual de suas dívidas. De acordo com r. decisão publicada em Diário Oficial no dia 22.04.2015 (em anexo), o i. magistrado responsável pela condução do processo 98.0554071-5 já esclareceu que as dívidas existentes sem qualquer garantia superam meio bilhão de reais enquanto os créditos da executada não chegam a 200 milhões de reais, pelo que os valores que diz possuir para pagamento desta execução são, em verdade, manifestação insuficientes para a satisfação do credor, pelo que, por ora, também indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos supramencionados. III. Por fim, a petição de fls. 278-293 é genérica, está desacompanhada de qualquer prova, trata de tema que não é cognoscível de ofício e demandaria dilação probatória, pelo que inadmissível no corpo da execução fiscal e contraria o caso concreto, no qual se reconheceu em sentença, transitada em julgado, que o crédito foi constituído pela própria parte executada (fls. 33 e 112), pelo que rejeito a tese defensiva apresentada. IV. Por fim, para fins de prosseguimento do feito, o natural seria, de fato, persistir na tentativa de alienação do bem penhorado. Contudo, além de tal providência já ter sido infrutífera nestes autos (fls. 81-82), há notícia de ao menos outras duas tentativas na Justiça Trabalhista, pelo que faz-se possível que o bem já tenha sido alienado. Caso não bastasse, a designação de novo leilão é bastante custosa ao Judiciário, pois envolve inúmeros atos, da expedição do mandado de constatação e reavaliação até a efetiva oferta em hasta pública. Isto posto, condiciono a tentativa de nova alienação do imóvel penhorado à prova pela exequente de que este continua na propriedade da parte executada, por meio de juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel. Confiro prazo de trinta dias para tal, facultando-lhe desistir da providência e formular outro pedido para fins de adequado prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Int.

0571387-82.1997.403.6182 (97.0571387-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA DE TECIDOS LUA NOVA LTDA X RENATO JOAQUIM RAMOS X BENONI BOICZAR

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos.

0522821-68.1998.403.6182 (98.0522821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP311042 - THAIA TAKATSUO)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 17/03/1998, em face de FERREIRA & FERREIRA LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 63). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1998 e, em 15/04/2005, o curso do feito foi suspenso em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522 de 19/07/2002 (folha 41). A exequente, em 11/05/2005, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a folha 41-verso. Em 31/05/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/07/2015, em razão de petição apresentada pela parte executada (folhas 42/48). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 197/467

impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 63). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se apresente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0553887-66.1998.403.6182 (98.0553887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PRISTINE PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAF LTDA ME X MARIA PAULA DE LIMA NASSIF X CLAUDIA ELENA DA SILVA NASSIF(SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 127). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0553888-51.1998.403.6182 (98.0553888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553887-66.1998.403.6182 (98.0553887-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PRISTINE PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAF LTDA ME X MARIA PAULA DE LIMA NASSIF(SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X CLAUDIA ELENA DA SILVA NASSIF

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016615-61.1999.403.6182 (1999.61.82.016615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XAVANTE IMOVEIS ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 71/72) e confirmadas mediante consulta ao sistema E-CAC (em anexo). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso

resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que além de ao valor originário já ter sido acrescido o encargo corresponde àquela verba, a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0048369-84.2000.403.6182 (2000.61.82.048369-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza tributária. Após idas e vindas relativas à penhora de bens e parcelamento, a empresa executada decidiu apresentar duas manifestações de caráter defensivo. Na primeira, a fls. 300 e ss., defendeu inexistir causa a justificar a inclusão de seus sócios no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 135 do CTN, e requereu a suspensão desta demanda até decisão final nos embargos à execução. Já a fls. 309 e ss., apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou decadência. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional rebateu as alegações da parte executada (fls. 319 e ss.). A fls. 338-340, foi feito o traslado de sentenças prolatada em embargos à execução propostos pela executada em face da exequente. A fls. 361 e 423, a Fazenda Nacional informou adesão da executada a parcelamento e posterior rescisão. Por fim, a fl. 426, novo parcelamento foi comunicado pela executada. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, a executada não tem legitimidade passiva para defender que seus sócios não sejam responsabilizados. Não pode a empresa tutelar, em nome próprio, direito alheio. Em segundo lugar, as sentenças de embargos acostadas aos autos já transitaram em julgado (anexo). Não havendo notícia de outra demanda de cunho defensivo, não há de se falar em suspensão da execução por tal motivo. Por fim, de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito inporta no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconhece o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Aliás, essa já foi a postura adotada em embargos, cf. r. sentença transitada em julgado do MM Juiz Federal Ronald de Carvalho Filho. Transcrevo excerto a fl. 340v.: o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Há, portanto, ausência de interesse processual na exceção de pré-executividade, que fica rejeitada. E considerando o novo parcelamento, noticiado a fl. 426, determino a oitiva da exequente, no prazo de trinta dias. Por fim, caso a exequente informe que o novo parcelamento foi rescindido e queira continuar com a demanda, deverá proceder a requerimento individualizado para o presente caso, demonstrando, por exemplo, ilegalidade cometida por sócio ou existência de fundamento para a corresponsabilidade, a fim de que a demanda possa prosseguir, também, em face de pessoas físicas. Intimem-se. E após, na ausência de manifestação em termos de prosseguimento por parte da exequente, arquivem-se em virtude do alegado parcelamento.

0027537-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E REPRESENTACOES DELLA MONICA LTDA X RICARDO DELLA MONICA X ELIANA LUZIA PISETTA DELLA MONICA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de COMERCIAL E REPRESENTACOES DELLA MONICA LTDA, RICARDO DELLA MONICA E ELIANA LUZIA PISETTA DELLA MONICA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. O coexecutado opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente quanto a sua responsabilidade, assim como ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente informou a prescrição (folha 111). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os créditos em cobrança foram constituídos em 14/04/1998, a partir da data da entrega das declarações, e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 20/05/2003. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Sendo a prescrição causa suficiente para demonstrar o ajuizamento indevido e a necessidade de obtenção da demanda, fica prejudicada a análise da petição de fls. 95-106. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Por um lado, o valor da causa é alto, por outro, a parte executada não contribuiu para com a extinção da demanda, pois não houve necessidade de análise de seus argumentos. Ademais, apresentou apenas uma petição e se está a lidar com dinheiro público. Sendo assim, apenas em virtude do ajuizamento indevido e do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios em favor de Ricardo Della Monica, c.f. art. 20, 4, CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027125-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 199/467

DOCES CENTRAL LTDA X MOACIR JOAQUIM SILVA X ANAILDO VIANA TAVARES X MARCIDINEY SEBASTIAO ROSA X GUILHERME DA SILVA X JOAO EDUARDO MARTINS X JOAO MARTINS X JOSE EUGENIO RIBEIRO - ESPOLIO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ISABEL MARIA JOAO MARTINS X JOSE VIANA DA SILVA NETO X VIVIANE APARECIDA VIANA

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de PAES E DOCES CENTRAL LTDA. No curso da demanda, tendo sido constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora por Oficial de Justiça (fl. 43), deu-se a inclusão de inúmeras pessoas físicas no polo passivo da presente demanda (fls. 49 e 69). A fls. 91-130, o espólio de José Eugênio Ribeiro e (Isabel) Maria João Martins apresentaram exceção de pré-executividade. Em extensa petição, a DPU, em primeiro lugar, sustentou prescrição, tratando, ainda, acerca de ilegitimidade passiva. Após a apresentação de algumas petições para fins de regularização da representação processual do espólio, determinou-se a oitiva da parte exequente (fl. 167). Também em extensa petição, após defender o descabimento da exceção de pré-executividade e tecer considerações sobre prescrição e legitimidade, a Fazenda Nacional concluiu por não se opor ao pedido de exclusão dos sócios ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO e ISABEL MARIA JOÃO MARTINS do polo passivo do feito (fl. 178). Requereu, ainda, a exclusão de outros seis sócios incluídos, com exceção a João Martins e João Eduardo Martins, em relação aos quais requereu a citação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. MÉRITO DA EXCEÇÃO execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 612 do CPC. Em havendo concordância de sua parte com a exclusão de um dos executados, não há razões para que o Juízo imponha óbices, sendo, inclusive, desnecessário tecer maiores comentários a respeito dos demais pontos veiculados pelos excipientes. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO e ISABEL MARIA JOÃO MARTINS do polo passivo da execução fiscal. Pelas mesmas razões, excludo, também: MOACIR JOAQUIM SILVA; ANAILDO VIANA TAVARES; MARCIDINEI SEBASTIÃO ROSA; GUILHERME DA SILVA; JOSÉ VIANA DA SILVA NETO; e VIVIANE APARECIDA. II. HONORÁRIOS São devidos apenas em favor dos patronos dos excipientes. Tendo a parte vencedora apresentado somente uma petição de cunho nitidamente defensivo, tratado de tema corrente na jurisprudência, em uma causa processada em São Paulo/SP e se estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Primeiro, remetam-se os autos à SUDI, para cumprimento do item I desta decisão. Após, expeça-se o necessário para citação dos coexecutados que tenham sido mantidos no polo passivo e ainda não tenham sido encontrados no processo, com atenção aos endereços mais atualizados que estejam nos autos. Intimem-se, oportunamente.

0041497-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORE SYSTEMS LTDA X VALDIR BIGNARDI X JOBELINO VITORIANO LOCATELI X PAULO ROBERTO FREITAS DE CARVALHO X LUIZ DORIVAL DE SOUZA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A fls. 224-226, há informação do sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que os créditos em cobro foram extintos por meio de pagamentos incluídos em 02 de fevereiro de 2014. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O pagamento após a propositura da execução fiscal demonstra o reconhecimento do débito e o fato de ter dado causa à demanda. Assim, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente a custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que as cobranças da dívida ativa da Fazenda Nacional já possuem verba a fim de remunerar este trabalho (Súmula n. 168 do TFR). E ainda que o pagamento tenha se dado em programa diferenciado estipulado pela Lei 11.941/2009 e suas reaberturas, a situação não se alteraria, pois condenação como a tal serviria apenas para desestimular as partes ao pagamento de suas obrigações nos regimes especiais, o que não é o desejado pelo Fisco. Advindo trânsito em julgado e não havendo pendências relativas a custas, autorizo a expedição do necessário para liberação dos depósitos existentes nos autos. Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0044183-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AUGUSTO FEITOSA DE BRITTO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a disposição contida no artigo 20 do CPC. Não há constrições a

serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040649-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza tributária. Citada, a empresa Maxpoli apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou decadência (folhas 216/231). Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional, primeiro, requereu prazo (fl. 247). Em um segundo momento, requereu prazo novamente (fl. 254). E, em sua terceira manifestação, juntou documentos (fl. 263). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A documentação trazida pela exequente traz duas informações. Primeiro, que o débito foi parcelado (fls. 264-265). Segundo, que não teria havido decadência, já que os créditos teriam sido constituídos pelo próprio contribuinte em prazo inferior a cinco anos do fato gerador. Pois bem. Em primeiro lugar, de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconhece o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. A informação de parcelamento concedida pela Receita é confirmada pela documentação que junto de ofício. Há, portanto, ausência de interesse processual na exceção de pré-executividade, que fica rejeitada. E considerando o parcelamento, suspendo a presente execução nos termos do art. 792 do CPC, determinando sua remessa ao arquivo. Por fim, eventual informação de que o parcelamento foi rescindido não deverá levar ao imediato prosseguimento desta execução. Isto porque a manifestação da Receita Federal não se coaduna com as certidões de dívida ativa, pois estas indicam constituição do crédito por meio de notificação em Diário Oficial na data de 24.08.2006. Sendo assim, se a exequente desejar prosseguir com a execução, deverá, conforme autoriza o C. STJ em sua Súmula n. 392, corrigir os erros materiais de suas CDAs, fazendo nelas constar a correta data de constituição do crédito. Intimem-se. E após, na ausência de manifestação em termos de prosseguimento por parte da exequente, arquivem-se em virtude do parcelamento.

0025631-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VARIG LOGÍSTICA S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Antes que se efetivasse qualquer constrição sobre seus bens, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 05-49). Em extensa petição, a parte devedora teceu inúmeras considerações a respeito da recuperação judicial e da natureza dos créditos em cobro, mencionando inclusive créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, para, ao final, apresentar três pedidos, os quais busco sintetizar: 1. Extinção da Execução Fiscal, por se estar diante de crédito de natureza administrativa, pelo que sujeito à recuperação judicial, sendo de competência exclusiva do Juízo da Recuperação; 2. Subsidiariamente, extinção da Execução Fiscal pelos mesmos motivos, caso se considere ser o crédito em cobro de natureza tributária; e 3. Por fim, se superadas as teses anteriores, autorização para que possa apresentar embargos à execução independentemente de garantia, por estar em Recuperação Judicial, não competindo ao Juízo Federal Fiscal a penhora de seus bens. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu a rejeição da peça, em virtude do disposto no art. 6º, 7º, da LEF. E, em termos de continuidade da demanda, requereu o bloqueio das contas bancárias da parte executada, via utilização do sistema bacenjud. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXCIPIENTE. Ao longo de sua extensa petição, a executada trata sobre a novação dos créditos fiscais. A tese, contudo, carece de fundamento apto a convencer o Juízo. O art. 49 da Lei de Recuperação e Falências diz que: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Já o artigo 59 da mesma Lei dispõe que: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. De acordo com as certidões de dívida ativa que instruem os presentes autos, os créditos em cobro foram constituídos em agosto e setembro de 2010 (fls. 03 e 04). Já as datas de vencimento se referem a setembro e outubro de 2010. Por sua vez, a certidão de objeto e pé acostada aos autos, relativa ao processo de recuperação, indica que esta foi concedida, mediante aprovação de plano de Recuperação Judicial, em 05 de outubro de 2009, ou seja, quase um ano antes da constituição do crédito. Isto significa que os créditos em cobro não estavam vencidos quando deferida a recuperação, pelo que, por evidente, não se submetem aos efeitos da Recuperação, conforme dispositivos legais transcritos. Destarte, em relação aos créditos em cobro, não há se de falar em novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à excipiente. II. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; E JUÍZO COMPETENTE. A parte exequente não contrariou as alegações da parte excipiente a respeito da natureza não-tributária de seu crédito. Defendeu, contudo, o seu processamento mediante Execução Fiscal nesta Vara, fundamentando seu pedido, inclusive, no art. 187 do CTN. Tendo em vista a ausência de esclarecimentos por parte da exequente, bem como de indicação específica da parte executada, cabe ao magistrado a obrigação de analisar o caso concreto, não bastando para ele manifestações genéricas aplicáveis a outros casos. Dito isso, extraio da CDA em análise, por um lado, os arts. 602, 604, IV, 605 do Decreto 4.543/02, que indicam crédito não-tributário, e por outro, os arts. 659, 660 e 684, que indicam crédito tributário, o que pode gerar dívida. Contudo, considerando a expressão menção a multas isoladas presente na CDA, e como dito, ausente explicação detalhada das partes para o caso concreto, presumo se estar diante de crédito não-tributário. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza

não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 6º, 7º, da Lei de Falências, que diz expressamente não serem as execuções fiscais suspensas pela recuperação judicial, sendo imperioso concluir, com base na mesma idéia, de que sequer suspensão há, muito menos deslocamento de competência haveria. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Ser a classificação dos créditos da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis. cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Por fim, observo não desconhecer precedentes do C. STJ no sentido de não caber, ao magistrado em execução fiscal, a alienação de bens de executada em recuperação judicial, e até mesmo a mera constrição caso essa possa comprometer a recuperação (prevalência do princípio da continuidade da empresa). Não é, contudo, a discussão posta em debate pela excipiente, que busca a extinção da execução fiscal por supostas novação e falta de competência deste Juízo para seu processamento, o que não é o caso. III. AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS SEM GARANTIA DO JUÍZO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto significa que a discussão pretendida pela excipiente extrapola os limites postos no corpo desta execução fiscal. A oposição de embargos é evento futuro, incerto e externo a esta demanda, não competindo deliberação deste magistrado a respeito neste momento, em Juízo prévio e desnecessário. Caberá ao magistrado responsável pela análise dos eventuais embargos deliberar ou não sobre sua aceitação sem garantia, caso assim sejam apresentados. É o suficiente. IV. CONCLUSÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Por todo o exposto, rejeito a peça apresentada pela parte executada. V. CONTINUIDADE DA DEMANDA Embora tenha rejeitado a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, não é o caso de deferir imediatamente o pedido de bloqueio online. Isto porque, conforme pesquisa por mim realizada de ofício, foi decretada a falência da parte executada nos autos da, então, recuperação judicial (em anexo). A praxe da Fazenda Nacional, em tais casos, tem sido adotar as providências necessárias para cobrança do crédito junto ao Juízo Universal Falencial, pelo que não cabe determinar o bloqueio online antes de se apurar o que já foi ou não feito pela exequente. Caso não bastasse, a partir do momento em que a falência é decretada, não há dúvidas acerca de competir ao administrador judicial representar a massa falida em Juízo, e não mais aos então diretores da empresa que assinaram a procuração, cf. art. 22, III, n, da Lei 11.101. E o E. TRF3 tem se posicionado no sentido de somente permitir a realização de Bacenjud antes de efetiva ciência da parte executada, ora na figura do administrador judicial ainda não cientificado da demanda. Isto posto, determino a intimação da exequente para manifestação em trinta dias. Em havendo interesse na continuidade da demanda, deverá fornecer os elementos necessários para que o administrador da falência possa ser cientificado a respeito da presente demanda. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0016789-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOBLE BRASIL S.A. (SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

F. 84-86: a parte executada pleiteia a exclusão de seu apontamento na SERASA, mediante expedição de ofício pelo Juízo. De fato, reconheço que a execução encontra-se suspensa (não o crédito, já que seguro-garantia não está previsto no rol do art. 151 do CTN), já que este Juízo reconheceu a validade da garantia oferecida. Contudo, a) a inclusão não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, b) considerando que a parte interessada obteve a suspensão da execução fiscal, pode

diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa.

0035870-77.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, recebi os Embargos n. 0034234-42.2015.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

0050049-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTHUR CAROTENUTO NETO TECIDOS - EPP(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTHUR CAROTENUTO NETO TECIDOS - EPP. Citada, a pessoa jurídica executada apresentou embargos à execução, autuados em apenso. Expedido mandado de penhora, não houve sucesso na diligência, pelo que a parte exequente foi intimada. Contudo, em vez de requerer o prosseguimento do feito, a parte exequente comunicou o cancelamento da dívida e requereu a extinção da presente execução fiscal (fl. 24). É o relatório. Ante o cancelamento da dívida promovido pela parte exequente, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à exequente, pessoa jurídica de direito público que goza de isenção. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado (tanto que apresentou embargos em apenso), cumpre condená-la na verba honorária. Tendo em visto que a parte executada apresentou apenas uma petição perante este Juízo, e se estando diante de dinheiro público, que interessa a toda coletividade, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Quantia a ser atualizada conforme Resolução 134/2010 do CJF. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado e não havendo pendência, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033245-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-90.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS. Fls. 33/34: Trata-se de petição da embargante requerendo a reconsideração da decisão de fls. 31/32, para que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como seja suspensa a inscrição no CADIN referente ao débito ora em discussão. Lega a embargante que a documentação de fls. 16/17 permite verificar a inexistência da dívida inscrita sob o nº 075.338.0066-4, o que ensejaria o deferimento da tutela antecipada pretendida pela Caixa Econômica Federal. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É o caso de deferimento do pedido da embargante. Conforme se vê à fl. 16, a embargante apresentou Certidão Negativa de Débitos e Tributos Imobiliários. Ainda, à fl. 17, colacionou aos autos consulta relativa ao débito ajuizado, onde se lê: não há dívidas inscritas para o número 075.338.0066-4. Portanto, restam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Da mesma forma ocorre com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que são notórias as consequências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 33/34 e recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à embargada que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA nº 525.332-2. Prossiga-se com a intimação da embargada para o

cumprimento do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0455869-69.1982.403.6182 (00.0455869-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSORCIO CORONADO DE IMPLANTACOES LTDA X RUBENS RAFAEL DE BRITO IZZO X JOSE CARLOS DE BRITO IZZO X PEDRO MARIANO WENDEL(SP066653 - CARLOS BEVILACQUA)

1. Razão assiste à exequente, não havendo que se falar em precificação no presente caso. Ademais, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 10, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 1.294,79, atualizado até 29/05/2014, que a parte executada CONSORCIO CORONADO DE IMPLANTAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 61.701.405/0001-41), RUBENS RAFAEL DE BRITO IZZO (CPF Nº 297.401.698-72), JOSÉ CARLOS DE BRITO IZZO (CPF Nº 297.401.778-91) e PEDRO MARIANO WENDEL (CPF Nº 297.401.508-53), devidamente citada (fls. 07, 88/90), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 10, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0523342-18.1995.403.6182 (95.0523342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS E SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT JUNIOR

Fls: 542/633: Trata-se de pedido da exequente, argumentando para que seja reconhecida por este juízo a utilização de pessoas jurídicas para fins ilícitos, denominada desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Observo que, no caso dos autos, bem como em outras execuções fiscais em tramite por esta vara, resta pacífica a utilização da empresa executada para fins ilícitos, de modo a burlar o recolhimento de impostos e assunção de obrigações, bem como restou evidenciada a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas já responsabilizadas. Anote-se, de início, que o recurso de Agravo de Instrumento oposto por ANTONIO MORENO NETO não foi acolhido, conforme cópias anexadas. Permanece vigente, portanto, a decisão deste juízo que reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, respondendo pelo débito em cobrança (fls. 537/vº e 544/vº). Ausente, portanto, qualquer causa suspensiva que impeça a apreciação dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional. Decido. Não há dúvida de que o artigo 50 do Código Civil autoriza a chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, além da prova de insolvência, haja a demonstração ou de um desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração), para propiciar a fraude ou o abuso de direito (a ilicitude do ato jurídico conforme o artigo 187 do Código Civil). A prova documental amalhada pela Fazenda Nacional permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região adota posicionamento favorável à aplicação da teoria em casos semelhantes. Vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica impõe o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios, cujo patrimônio passaria a responder pela dívida da sociedade empresária, desde que haja suficientes indícios de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. 2. A chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa implica o afastamento da autonomia patrimonial de uma sociedade, cujo patrimônio se torna passível de responder pelas dívidas dos sócios ou administradores, desde que presentes os mesmos requisitos acima arrolados: abuso de direito mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes. 3. A direção da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda. é exercida pelos coexecutados que, ao que tudo indica, efetuaram a transferência de seus bens para a pessoa jurídica por eles controlada, como meio de evitar a excussão de seu patrimônio pessoal. 4. São suficientemente fortes os indícios de fraude tributária presentes no caso, a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica inversa, com a inclusão da referida empresa no polo passivo da execução. 5. Agravo legal improvido. (AI 00018675220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Verifica-se da documentação acostada pela exequente (fls. 595/607) que o coexecutado ANTONIO MORENO NETO, em que pese tenha exercido cargo de diretor junto à executada FAMA FERRAGENS S/A por vários anos, bem como figurar nos quadros societários de outras duas empresas (conforme fichas cadastrais de fls. 603/604 e 606), não possui nenhum bem em seu nome. As consultas realizadas através dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 204/467

sistemas da Receita Federal comprovam que o coexecutado não possui sequer um veículo em seu nome. Tal fato é reforçado pelo conjunto dos autos, onde não foi possível nenhuma penhora. Até mesmo o resultado da penhora on line via BacenJud foi negativo. Não obstante, as empresas LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA e CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA ME, das quais o coexecutado é sócio, registraram intensa movimentação financeira. Portanto, em consonância com o que consta dos autos, bem como calcado no entendimento emanado dos Tribunais Superiores, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica inversa das empresas LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA (CNPJ 09.304.404/0001-43) e CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA ME (58.515.123/0001-45), de modo a atingir o patrimônio pertencente ao sócio ANTONIO MORENO NETO, visando garantir o pagamento do crédito tributário que ora se persegue. Defiro a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 8382 e 10564 (C.R.I. de Caraguatuba/SP), descritos às fls. 608/610, bem como do imóvel matriculado sob o nº 73077 (C.R.I. de Itapetininga/SP), descrito às fls. 611/616, observando-se a quota ideal pertencente ao coexecutado ANTONIO MORENO NETO, bem como as demais formalidades exigidas por lei para o seu registro. Expeça-se o necessário, cumpra-se por Oficial de Justiça. Intime-se.

0029538-22.1999.403.6182 (1999.61.82.029538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA X JOSE GERALDO SANTANA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

1. 587/588: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 588 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Não regularizado exclua-se os dados dos patronos da empresa executada, Doutor PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, OAB-SP nº 265.009 e Doutora LUCIENNE MATOS FERREIRA DI NAPOLI, OAB-SP nº 213.928, do sistema processual, intimando-se a executada pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço de fl. 588, sob pena de contra ela correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 3. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 593/599, para que promova ou comprove o recolhimento da penhora sobre o faturamento no período mencionado pela exequente. 4. Int.

0030398-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030398-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 150.888,73 atualizado até 09/2013 que a parte executada (CNPJ nº 51.732.832/0001-33), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0040903-73.1999.403.6182 (1999.61.82.040903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATROL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NASSER RAJAB X IBRAHIM OSMAM RAJAB(SP111536 - NASSER RAJAB E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 632.137,35, atualizado até 04/2013, que o coexecutado Ibrahim Osman Rajab (CPF nº 120.450.808-97), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da

Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 424/433: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o que necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0063668-04.2000.403.6182 (2000.61.82.063668-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPHA ARTEFATOS DE TECIDOS E SACARIA LTDA - MASSA FALIDA X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS X IOANNI NIKOLAOS SAKKOS(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 31.682,76, atualizado até 12/2013, que o coexecutado Ioanni Nikolaos Sakkos (CPF nº 290.925.828-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência

ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0010962-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010962-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.637,73, atualizado até 08/2014, que a parte executada (CNPJ nº 61.843.256/0015-50), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0029627-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrar valores devidos a título de IRPJ, consubstanciados nas CDAs n. 80 2 06 025749-84 e 80 6 04 062203-76. A executada vem aos autos, às fls. 173 e seguintes, para alegar a prescrição de parte do crédito objeto da presente execução. Afirma que o crédito representado na CDA n. 80 6 04 06203-76 foi fulminado pela prescrição, uma vez que decorreram mais de cinco anos desde a sua constituição até o ajuizamento da presente execução. Intimada, a exequente reconhece que o referido crédito foi, de fato, atingido pela prescrição, na medida em que foi constituído pela entrega da declaração pelo contribuinte em 11/11/1999, ao passo que a execução somente foi ajuizada em 12/06/2006. Além disso, a exequente reconhece também a prescrição do crédito relativo à competência 05/12/2000 que compõe a CDA n. 80 2 06 025749-84. Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal relativamente ao crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 04 062203-76, bem como relativamente à competência 05/12/2001, que integra a CDA n. 80 2 06 025749-84 e determino a intimação da exequente para que promova a substituição desta última CDA por outra que seja condizente com a realidade do crédito tributário executado. Sem condenação em honorários ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade do processo executivo com relação à inscrição remanescente. Determino a intimação das partes acerca da presente decisão e, após a substituição da CDA, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X MAURICIO MOGILNIK X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO/ GERENTE D(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

e apenso nº 0048662-44.2006.40.6182 1. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 178, a partir do item 2. 2. Fls. 88/144 do autos em apenso: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs. 35.764.888-9 e 35.764.885-4 (fls. 91/144), efetuado pela exequente. Anote-se. 3. Após, intime-se a parte executada GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA., na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da substituição das certidões de dívida ativa ora deferida. 4. Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito relativo às certidões de dívida ativa em cobrança neste feito, inclusive no apenso. 5. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os mandados referentes ao item 1. do despacho retro, inclusive, para intimação dos coexecutados quanto à substituição das certidões de dívida ativa.

Fls. 171/178: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos i e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

Fls. 378/392: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: .I) frustradas outras formas de constrição (no caso, a penhora de fls. 341/350 é ínfima se comparada ao valor da causa), II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de

pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da construção demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensal devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0030118-03.2009.403.6182 (2009.61.82.030118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X MONICA THEREZINHA FRANCOIS MACHADO X ANTONIO FORTI FERREIRA MACHADO

Fls. 176/188: Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade, oposta pelos coexecutados ANTONIO FORTI MACHADO e MONICA THEREZINHA FRANÇOIS MACHADO, alegando decadência e prescrição dos débitos ajuizados. Verifica-se dos autos que as alegações de decadência e prescrição já foram analisadas pela decisão de fl. 175, tendo sido indeferido o seu reconhecimento. Portanto, tratando-se de matéria preclusa nestes autos, bem como a Exceção oposta pelos coexecutados não apresentar novas alegações, REJEITO a peça de fls. 176/188. Prossiga-se na execução, com o cumprimento integral da decisão de fl. 130. Intime-se.

0005186-14.2010.403.6182 (2010.61.82.005186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.021.468,79, atualizado até 10/2013, que a parte executada (CNPJ nº 61.835.328/0001-12), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.

9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0026137-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA X REDIN ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA. X MAURO VILLAR FURTADO X VERA MARIA FONTENELLE FURTADO X LUIZ VILAR FURTADO(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.916.131,57, atualizado até 12/2013, que a parte executada e suas filiais (CNPJs nºs 42.290.817/0001-91 42.290.817/0002-72 42.290.817/0003-53 42.290.817/0004-34 42.290.817/0007-87 42.290.817/0008-68 42.290.817/0009-49 42.290.817/0010-82 42.290.817/0012-44 42.290.817/0013-25 42.290.817/0015-97 42.290.817/0021-35 42.290.817/0022-16 42.290.817/0093-00 e 42.290.817/0096-52), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0035665-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO BAC COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANEZIO COLLEPICOLA FILHO X MONICA FURTADO DE MENDONCA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00356658720104036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MICRO BAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ANEZIO COLLEPICOLA FILHO MÔNICA FURTADO DE MENDONÇA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÔNICA FURTADO DE MENDONÇA (fls. 182/189), na qual alega, em síntese: a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, na medida em que, apesar de ter sido empregada da executada principal, nunca teve poder de gerência e, ainda, que teria saído da empresa em 10 de dezembro de 2003. Manifestou-se a exequente à fl. 194, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por outro lado, a informação constante do AR de fl. 181 é de que o coexecutado Anezio Collepico Filho já teria falecido, ao passo que a sua situação cadastral no banco de dados da Receita Federal continua regular. Diante disso, defiro o pedido da exequente e determino a sua citação por meio de mandado judicial, no endereço de fl. 199. Int.

0043887-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Fls. 97/107: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se

confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0002662-60.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

1. A executada alegou parcelamento do débito. No entanto, instada a se manifestar a exequente informou que os créditos não se encontram parcelados, uma vez que a conta do executado foi rejeitada na fase de consolidação. 2. Assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 150.956,28 atualizado até 11/2013 que a parte executada (CNPJ nº 51.755.304/0001-08), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0032420-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SUL HELLIOS AUTO POSTO LTDA X PATRICIA ZANELLATTO NEVES X HELIO CESAR BARBOSA(SP346212 - NEREA CABRAL MOREIRA) X PAULO SERGIO MALLARONIO TORNELLI X FRANCISCO WELLINGTON DE QUEIROZ(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 76/79, intime-se a parte executada para que esclareça a este Juízo acerca do alegado parcelamento.2. Com a resposta da executada, intime-se a exequente.

0041475-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 196/208: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias:) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0065096-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X URSI BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 118/129: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 212/467

frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0002267-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHEKINA ASSOCIACAO FILANTROPICA DE ASSISTENCIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 50/61 e 32/43 - autos apensos: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, as cognoscíveis de ofício pelo juízo e as causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução, da ausência de eficácia do título executivo, da cobrança de juros e multa moratória e da multa com efeito confiscatório devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria

imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

0015822-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Em primeiro lugar, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte, Doutor Thomas Benes Felsberg, OAB/SP nº 19.383, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela executada às fls. 23/71 em conjunto com a manifestação da exequente de fls. 83/92.

0022608-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHEKINA ASSOCIACAO FILANTROPICA DE ASSISTENCI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme decisão de fl. 44, que determinou o apensamento destes autos ao processo de nº 00022678120124036182, o qual concentrará a prática de todos os atos processuais, a decisão pertinente à presente Exceção de Pré-Executividade, ora acostada às fls. 32/43, seguirá nos autos principais. Ciências às partes para que promovam os atos processuais unicamente no feito principal.

0030848-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO.Fls. 116/134: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As devidas matérias relativas à impossibilidade de cumulação de Certidão de Dívida Ativa de naturezas diversas, da nulidade das CDAs, da ausência da eficácia do título executivo, da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança da multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual.

0002929-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO)

1. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos embargos em apenso, cumpra-se de imediato a sentença ali proferida, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte interessada para indicar em nome de quem este deverá ser expedido, fornecendo os dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente ou, com o integral cumprimento do item 1, dê-se vista a exequente para cumprimento da sentença proferida nos embargos.4. Após, tomem-me conclusos.

0017401-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO.Fls. 39/52: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à impossibilidade de cumulação de CDAs de naturezas diversas, das nulidades de Certidões de Dívida Ativa, da ausência da eficácia do título executivo, da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança da multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se

0021615-51.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 00047207820144036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 14/16-EF). Trânsito em julgado à fl. 22-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes

0034540-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARIKAS PRODUCOES ARTESANAIS E COMERCIO LTDA. - ME(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KARIKAS PRODUCOES ARTESANAIS E COMERCIO LTDA. - ME (fls. 32/51), na qual alega parcelamento. Com base em suas alegações, a excipiente requereu o sobrestamento da presente execução fiscal e de quaisquer atos de penhora, em razão da suposta suspensão da exigibilidade do crédito diante de eventual parcelamento firmado. Manifestou-se a exequente às fls. 53/57, refutando a tese desenvolvida pela excipiente e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Este o relatório. D E C I D O. Da ilegitimidade passiva. Alega a excipiente que aderiu ao parcelamento da dívida cobrada na presente execução fiscal, conforme recibo 00085699893027550570. Em sentido contrário, afirmou a exequente que a executada não aderiu em relação à modalidade da dívida em cobro neste feito ao parcelamento da Lei nº 12.996. Razão não assiste à excipiente. O crédito tributário objeto da presente execução fiscal não se encontra parcelado, conforme documentação acostada pela exequente às fls. 54/57, não havendo nos autos, por outro lado, qualquer documentação comprobatória das alegações da executada acerca do parcelamento por ela alegado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da empresa, no endereço de fl. 57, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 54/56. Intimem-se.

0030295-88.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 08/19). Por meio da presente manifestação, alegou a excipiente ilegitimidade material para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que era tão somente credora fiduciária do imóvel que gerou a dívida tributária inscrita sob o nº 553.933-1, imóvel este de propriedade da empresa RESULT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, a qual também figura no polo passivo desta ação. Relatei. D E C I D O. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Em relação ao presente feito, inegável que o seu processamento, a priori, competiria a uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. No entanto, o que justificava a presente demandar tramitar perante a Justiça Federal seria a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em um dos polos desta demanda executiva. Com efeito, tendo a exequente concordado com as alegações trazidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, restando tão somente nesta a empresa RESULT INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, razão não subsiste para que o presente feito continue a tramitar nesta Seção Judiciária, mormente também por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor do Foro das Execuções Fiscais Municipais, dando-se baixa na distribuição efetuada nesta Vara de Execuções Fiscais, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

0036367-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LT(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

REPUBLICAÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0036762-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVES & PESADOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS(SP174744 - DANIEL INFANTE JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO.3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0036762-83.2014.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LEVES & PESADOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇASFl. 22: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias, tais como a alegação de pagamento do débito por meio de compensação, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a executada, ainda, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social.Intime-se.

0042659-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERVISION DO BRASIL LTDA. (fls.60/639), em face do despacho de fls. 59, que determinou o recolhimento do complemento das custas de preparo.PA 1,10 Alega a existência de obscuridade naquele despacho por não definir qual a base de cálculo que deve ser utilizada para cálculo da complementação das custas, pois recolheu o montante no percentual de 1% sobre o valor da condenação em honorários, pois o recurso foi interposto somente sobre o quantum fixado a esse título.PA 1,10 É o relatório. Passo a decidir.PA 1,10 Insurge-se a embargante, entendendo não ser cabível o valor do preparo ser calculado sobre o valor da execução, pois o valor dos honorários advocatícios, que é a matéria nele versada, só pode variar entre o percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa. Contudo, o despacho foi claro ao indicar as legislações que versam sobre a forma de cálculo das custas de preparo, inexistindo qualquer obscuridade na decisão embargada. PA 1,10 A embargante, em verdade, pretende discutir a base de cálculo das custas de preparo, pois deixa claro que recolheu o valor correspondente a 1% (um ponto percentual) do montante fixado a título de honorários advocatícios, por entender ser este o valor correto, não sendo, portanto, cabível sua discussão por via de embargos.PA 1,10 Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)PA 1,10 Ademais, a decisão embargada, indica claramente os dispositivos aplicáveis ao recolhimento das custas de preparo, bastando a análise de tais normativos, dentre os quais o que estabelece que o valor do preparo incide sobre o valor da causa, para estancar qualquer dúvida que a requerente eventualmente viesse a ter sobre o tema, nada havendo, portanto, a aclarar, pois trata-se de aplicação de dispositivo legal. É o suficiente.Dispositivo.PA 1,10 Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.PA 1,10 Decorrido os prazos legais, com ou sem cumprimento do determinado às fls. 59, tomem-me os autos conclusos.PA 1,10 P.I.

0023682-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize o executado sua representação processual nos autos com a juntada da procuração e do contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de exclusão do nome do Doutor Breno Balbino de Souza do sistema processual.Satisfeita a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022555-84.2011.403.6182 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E

Fls. 391/401 e 402/419: Tendo em vista já ter sido deferida em sede de apelação (fl. 359) a transferência dos depósitos judiciais realizados nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0017406-73.2012.403.6100, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência, à disposição daquele Juízo, do valor total depositado na conta nº 2527.280.00044417-2. Comunique-se ao Juízo requerente. Regularize o advogado Guilherme Ribeiro Martins sua representação processual, apresentando procuração original. Comprovada a transferência e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039154-79.2003.403.6182 (2003.61.82.039154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 234/238: Os valores pagos nestes autos tiveram origem nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 221/222, atualizados até janeiro de 2008, com os quais houve a concordância da União Federal. A partir da data de atualização indicada pela exequente, o RPV foi corrigido monetariamente nos termos da tabela de correção de precatórios da Justiça Federal, não havendo, portanto, saldo complementar a ser pago. Diante do exposto, indefiro o pedido de complementação de valores formulado pela exequente. Com relação à complementação de valores devidos na execução fiscal, o pedido deverá ser formulado naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006864-50.1999.403.6182 (1999.61.82.006864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504325-88.1998.403.6182 (98.0504325-8)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA

1. Fls. 152/155: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.425,13 que a parte executada, SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIG. INDL. E BANC. LTDA, CNPJ 62.800.099/0001-63, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em preliminar: a) Prescrição intercorrente; b) Ilegitimidade passiva; falta de prova de infração legal e da não condição de sócio. Em sua resposta, a parte embargada refuta as alegações do embargante (fls. 462/479). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL: ILEGITIMIDADE PASSIVA A matéria relativa à ocorrência da ilegitimidade passiva em já foi examinada e decidida nos autos da execução fiscal n. 05185025719984036182, nos seguintes termos: VISTOS, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente JÚLIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal, pois não restou comprovado pelo exequente que atuou com excesso de poderes ou infração a disposição legal. Por sua vez, ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA e NEWTON PAULO FREIRE FILHO, alegam a prescrição do débito exequendo e que foram eleitos diretores da empresa por deliberação dos sócios, juntando aos autos a ficha cadastral da executada principal. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 202/208, alega a inoportunidade da prescrição e que durante o período de apuração do crédito em questão a empresa estava sob a responsabilidade de Júlio Francisco Semeghini Neto, Ulysses Alberto Flores Campolina e Newton Paulo Freire Filho. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Quando se encontram evidências do encerramento irregular de atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito que lhes torna responsáveis, independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede o esparzimento dos ativos, sem processo de liquidação. Ora, o processo de liquidação deve, ocorrido fato determinante da dissolução ser promovido, em princípio, pelos administradores, aos quais incumbe convocar assembleia para a nomeação de liquidante. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, não apenas os sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, mas principalmente os que detinham poderes de gestão, conquanto estranhos ao quadro social. Quem possuía os meios necessários para processar a liquidação em modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Segundo os documentos de fls. 156 a 166, 23/06/92, foram eleitos Diretores Newton Paulo Freire Filho e Júlio Francisco Semeghini Neto e Ulysses Alberto Flores Campolina além de figurar como titular/sócio/diretor, na mesma data, foi eleito Conselheiro Administrativo da executada. Daí, porque infere-se a responsabilidade dos diretores executivos que exercem ou exerceram posição de gerência, especialmente, nos casos de débitos relativos a Imposto de Renda, que é considerada solidária. Relativamente a prescrição alegada, cabe ressaltar que se trata de um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A

decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do co-responsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. No caso contrato, o crédito já se encontrava constituído e inscrito em 17/10/97. A executada foi citada em 19/05/1998 (fls. 30), interrompendo-se a prescrição em face de si e dos co-responsáveis. Ante o exposto, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas, determinando o prosseguimento do

feito, expedindo-se mandado de penhora em face dos co-responsáveis. Int.Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolidada não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaco: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de simples petição, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame de ilegitimidade passiva, pois não se pode novamente adentrar nela. Passo a análise da prescrição intercorrente que não foi tema da exceção de pré-executividade interposta pelo embargante. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se

desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008). Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento o exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Ressalto que, malgrado a decisão proferida por este Juízo quanto ao coexecutado Nelson Narimatu (fls.364/373), hoje, adoto posicionamento diverso. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de tributos relativos ao IRRF, cujos vencimentos ocorreram em 25.03.1993 e 10.09.1993 (período de apuração - 15.03.1993 e 31.08.1993 respectivamente). A execução fiscal foi ajuizada em 30.01.1998 e o despacho citatório foi proferido em 16.04.1998 (fls. 10), com efetiva citação da empresa executada em 19.05.1998 (A.R. positivo a fls. 30). Em 23.11.1998, foi efetivada a penhora de bens (fls. 11/14) e, em 10.01.2002, foi determinada a designação de datas para a realização de leilões (fls. 54). Tendo em vista a não localização da executada, nem dos bens penhorados (11.04.2002 - fls. 60), o referido leilão foi susado (fls. 66). O exequente, devidamente intimado em 05.07.2002 (fls. 66v), requereu a intimação do depositário (fls. 67), que não foi localizado (fls. 80). Novamente intimado (24.07.2003 - fls. 81), o exequente requereu a expedição de mandado de constatação em novo endereço (fls. 82/84), porém, a diligência também restou infrutífera (fls. 89). Em 20.02.2004, o exequente requereu expedição de edital para o depositário e a inclusão do sócio Carlos César Moretsohn Rocha no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 91/94), que foi deferido

a fls. 5.A fls.98, foi certificado o decurso do prazo do edital.A citação do sócio Carlos César Moretsohn Rocha restou negativa (fls.99).O exequente, devidamente intimado em 23.09.2004, juntou petição requerendo a inclusão dos sócios da empresa executada: Júlio Francisco Semeghini Neto e outros (fls.101/117), que foi deferido em 30.11.2004 (fls.118). Em 23.08.2005, o embargante, ora executado, foi citado (fls.121).Pois bem. Como ficou expressamente dito, a execução data de 30.01.1998, exarando-se o cite-se em 16.04.1998 e citando-se a executada principal (TDA Indústria de produtos eletrônicos S.A.) em 19.05.1998.Essa primeira interrupção alcança todos os corresponsáveis.Consumada a primeira interrupção, o trâmite jamais se paralisou de modo a que se possa cogitar de modalidade novel de prescrição intercorrente.Precisamente para demonstrá-lo, fiz o relato dos principais fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal.O tempo consumido deu-se sem paralisação das diligências e atos processuais.Na verdade, a pretensão em face do embargante somente começou a correr quando constatada a responsabilidade tributária, o que somente foi possível em pleno curso da execução fiscal.Ora, não se pode contar prescrição onde não houve inércia. E de inércia não se pode cogitar, porque o fator permissivo do redirecionamento só foi apurado durante e por conta da tramitação do executivo fiscal.Por todas as razões apontadas, a tese da embargante não convence: não se pode contar a prescrição intercorrente da primeira citação válida (1998), porque (1) não há prescrição sem fato imputável ao prescribente; e (2) o fato que deu nascimento à pretensão em face da embargante somente foi contactado durante a tramitação da execução fiscal.Para reconhecimento da prescrição intercorrente seria necessário que os autos ficassem paralisados por cinco anos contínuos, e por motivo imputável à parte exequente, o que não ocorreu. Mesmo que se aponte a pouca estrutura de que dispõe a PFN para a condução de execuções fiscais, ela não resultou em suspensão do feito pelo lapso necessário à prescrição intercorrente.Os seis anos decorridos da citação decorreram, portanto, das dificuldades inerentes ao contraditório. E nesse período, não houve paralisação completa da tramitação pelo necessário quinquênio. Nem culpa exclusiva da exequente.Essa é a posição contemporânea do E. STJ:A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)Isto posto, rejeito a arguição de prescrição intercorrente.Tendo em vista que o embargante abordou aspectos diversos quanto à responsabilidade tributária, que não foram objetos de análise em exceção de pré-executividade, passo a apreciá-los.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Sustenta o embargante que não pode ser responsabilizada pelo débito em cobro, vez que figurou no quadro societário somente de 23.06.1992 a 04.03.1994 como diretor da empresa executada, porém, não assinava pela empresa e jamais foi seu sócio. Alega, ainda, que a empresa manteve-se em funcionamento após a sua destituição do cargo. Trata-se o presente caso de cobrança de IRRF, referente ao período compreendido entre março de 1993 e agosto de 1993. Em primeiro lugar, de acordo Ficha Cadastral Completa da empresa executada, verifica-se que o embargante ingressou na sociedade em 23.06.1992 (fls.140) como diretor (poderes definidos a fls.57/59) e sua retirada ocorreu em 04.03.1994 (fls.143/144, 190/198 e 431), ou seja, posteriormente aos fatos geradores em cobrança.Em segundo, o fato é que houve dissolução irregular da empresa, fato relevante para a determinação de responsabilidade tributária por ilícito pessoal.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular.Por outro lado, também é antijurídica a mudança de domicílio fiscal, sem comunicação a tempo e modo à repartição competente. Se ela é de ordem a frustrar a cobrança do crédito tributário, ganha gravidade suficiente para atrair a corresponsabilidade solidária.Seja por um fato ou outro, os fatos evidenciados quando da tentativa de localização da pessoa jurídica atraiu a subsunção no art. 135 do CTN, importando na solidariedade dos sócios conhecidos.Tudo isso atrai a incidência da Súmula n. 435, do E. STJ, sem sombra de dúvida no caso presente: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no

juízo dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Malgrado a sua efetiva citação em 19.05.1998 (fls.30) e a penhora de bens em 23.11.1998 (fls.34), a empresa executada, em 11.04.2002, não foi localizada quando da tentativa de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls.60), bem como quando do fornecimento de outro endereço pela exequente (fls.89). De outro lado, o embargante constava da ficha cadastral da JUCESP como eleito diretor (fls.140), porém, a sua destituição ocorreu em 04.03.1994 (fls.143/144), antes da dissolução irregular da empresa executada (11.04.2002). Verificou-se, ainda, após a sua saída do quadro societário, a continuidade das atividades da empresa (fls.145/147). Não havendo, portanto, a prova de que o embargante era administrador à época da dissolução irregular e constatado que a empresa executada continuou as suas atividades após a sua saída, não há que se falar em redirecionamento. Dessarte, inexistente um dos requisitos da responsabilidade solidária - a prova de que era administrador à época da dissolução irregular (04/2002), impossível a sua responsabilização. Assim, considerando os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, conclui-se que a responsabilidade do embargante deverá ser afastada, não havendo razão para a sua permanência no polo passivo da ação. Finalmente, a alegação de que o embargante nunca fora sócio da empresa executada, em cristalino combate à decisão que acolheu o pedido de redirecionamento (fls.153), encontra-se preclusa, tendo em vista a sua inércia à época do deferimento desse pedido. REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEI N. 1.736/1979 Conforme o contido na manifestação do embargado (fls. 462/479), em sua impugnação, que provocou a inclusão dos administradores; conclui-se que o redirecionamento da execução deu-se com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, in verbis: Art. 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicá-las as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07º STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de****

poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615?BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362?BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960?RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07?STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246?SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27?08?2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008?0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16?09?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 19?12?2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620?93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF?3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620?93 e 4º, V, da Lei 6.830?80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620?93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620?93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620?93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 749.034?SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 19?12?2005). Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o conseqüente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de

infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênua, aos julgados regionais em outro sentido. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da construção, expedindo-se o necessário e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013879-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança da TRSD (taxa de resíduos sólidos domiciliares), alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, a inexigibilidade do título executivo, a remissão e a ilegitimidade passiva. Com a peça inicial vieram os Documentos de fls. 06/29. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo e com indeferimento do pedido liminar (fls. 32). A fls. 42/45, foi juntada decisão em agravo de instrumento deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender o registro no CADIN municipal e, a fls. 46/49, a manutenção da referida decisão. Em 29.05.2014, foi expedido ofício à Procuradoria da Prefeitura de São Paulo para as providências necessárias à suspensão do registro (fls. 57). A embargada apresentou impugnação sustentando a inocorrência da prescrição, a exigibilidade do título executivo, a legitimidade passiva do embargante e, finalmente, que o crédito em cobro não foi objeto de remissão (fls. 60/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a

citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício (por exemplo o IPTU e as taxas que o acompanham), a prescrição quinquenal é contada a partir do vencimento, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. REsp 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009. No caso, os tributos, no caso a TRSD, com vencimentos entre 18/04/2003 e 18/12/2003 (fls. 12), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 28.09.2009 (fls. 09), estão fulminados pela prescrição tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento) e a interrupção da prescrição (data do despacho citatório). De outro lado, malgrado a alegação do representante do Município de que o feito foi proposto em 31.03.2008, tendo sido redirecionado a esta Justiça Federal posteriormente, os documentos carreados aos autos da execução fiscal, por si só, não são suficientes para corroborar o alegado tendo em vista que não há qualquer ordem de cite-se assinada pelo D. Juiz da Vara das Execuções Municipais (fls. 03 e 06/07), a capa de autuação encontra-se sem assinatura (fls. 02) e a certidão sem preenchimento - em branco (fls. 05) e a data mencionada refere-se exclusivamente a data da petição de fls. 03. Ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição, os demais pedidos ficam prejudicados. De outro lado, já houve decisão em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal abordando a alegação de ilegitimidade passiva. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Desconstitua o título executivo e julgue extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Após o trânsito em julgado, levante-se a garantia, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016796-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial, o embargante alegou, em síntese, a nulidade do título, a prescrição e o cerceamento de defesa. Convertido o julgamento em diligência a fls. 75, houve notícia de parcelamento a fls. 76/82. Intimado sobre eventual desistência dos embargos o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme comprovam os documentos juntados nos autos da execução fiscal, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito exequindo. Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil, conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento e Débitos Executados (fls. 79). Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Deve ser examinada a confissão de débito quanto a seus possíveis efeitos. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade da multa em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a embargante concordou com a cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei n.8.906/94, conforme termo de confissão de fls. 79.P.R.I.

0036398-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519794-77.1998.403.6182 (98.0519794-8)) DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA E SP273238 - CLAUDIA SILVA SCABIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de imposto de renda retido na fonte - IRRF, acrescidos de multa de mora e demais encargos. O embargante alega, em síntese, que:a) Prescrição do crédito tributário;b) Prescrição intercorrente.Com a emenda à inicial vieram documentos (fls. 269/276). Processaram-se os embargos com efeito suspensivo (fls.281/283).A União impugnou alegando inocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente (fls.286/292).Devidamente intimada para ciência da impugnação, a embargante requereu a extinção da execução fiscal, reforçando os termos da peça inicial (fls.297/315).Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A matéria relativa à ocorrência da prescrição intercorrente em já foi examinada e decidida nos autos da execução fiscal n. 05197947719984036182, nos seguintes termos:Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de IRPJ com vencimento em novembro de 1994, multa de 20% e demais encargos.A empresa executada peticionou as fls.12/14, ofertando em garantia à presente execução fiscal um seguro garantia, argumentando que a apólice atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 1.153/2009.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente e sobre a garantia ofertada, a exequente refutou a ocorrência da prescrição e aceitou o seguro garantia (fls. 99/102). Decido.Quanto à possível ocorrência de prescrição do crédito, a documentação juntada aos autos pela parte exequente a fls. 106/110, indicam que o executado aderiu ao REFIS (e, provavelmente, a parcelamentos posteriores), sendo certo que tais atos implicam em confissão de dívida e, no mínimo, em suspensão da prescrição, senão mesmo em renúncia ao prazo já decorrido. Entretanto, pelos dados constantes dos autos não é possível aferir com precisão a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, anteriormente à citação.No tocante a ocorrência da prescrição intercorrente, essa, sim, passível de discussão no caso dos autos, cabe tecer algumas considerações.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens

penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/80 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. No caso, não há prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 da lei 6.830/80, pois embora o feito tenha sido suspenso em 29.05.1998, com posterior remessa ao arquivo, a parte exequente não foi intimada de referida decisão (fls. 07/08). Desse modo, a paralisação prolongada do feito não lhe pode ser imputada. O seguro-garantia ofertado pelo executado foi aceito pela exequente. Assim sendo, formalize-se o termo de penhora. Após, intime-se o executado da penhora para oposição de embargos à execução. Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi

decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revogada não pode ser reapreciada em sede de embargos a execução fiscal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame de prescrição intercorrente, pois não se pode novamente adentrar nela. Considerando os documentos acostados aos presentes autos passo a análise da prescrição do crédito tributário anterior ao ajuizamento, que não foi objeto de decisão em exceção de pré-executividade, pois, não havia como aferi-la, ante a ausência de elementos essenciais para se constatar (ou não) fatos que poderiam acarretar a interrupção/suspensão da prescrição (outros parcelamentos, além da adesão ao REFIS, considerados como confissão de dívida), bem como de eventual renúncia ao prazo já decorrido. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem

da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretirável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Em 21.08.2003, o embargante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco a sua

exclusão do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (fls.64 e 83), cuja adesão ocorrera em 20.04.2000 (fls.85). Houve várias tentativas de exclusão da inscrição e dos pagamentos a título do REFIS, porém, todas restaram infrutíferas (fls.116/117), conforme ratificado pela DIDAU a fls. 149. Somente em 11.05.2009, efetivou-se a sua exclusão incondicional (fls.131). Impetrado Mandado de Segurança, em 19.07.2012, alegando o pagamento do débito desde 2005 (fls.136/139), requereu, posteriormente, a embargante, então impetrante, a desistência do feito, que foi homologada, conforme consulta ao sistema processual. Em 22.08.2012, a DIDAU, através de sua representante (fls.149), constatou que a embargante aderiu ao Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, porém, desistiu desse parcelamento para migrar para o PAES. Afirmou, também, que, malgrado a inscrição 80.2.97.001542-66 constasse como em situação Suspensa em razão do REFIS, tal débito jamais esteve consolidado neste parcelamento. Ocorreram várias tentativas de exclusão do REFIS e do pagamento REFIS dessa inscrição. Em consulta a base de dados SIDA, verificou-se que, em 21.09.2009, houve a opção por pagamento à vista, nos termos da Lei n. 11.941/09 e, em seguida, ocorreram várias tentativas de retirar o pagamento do PAES que entrou como amortização na inscrição em questão. Arguiu, ainda, que não constava qualquer informação sobre a adesão do contribuinte CNPJ 61.940.292/0003-07 no PAES, isto é, a entrada e saída desses pagamentos PAES estão bastante obscuras(n.g.). In casu, tratam-se de créditos tributários referentes ao IRRF, cuja constituição deu-se mediante a entrega da declaração (26.04.1995 - fls.291). Pois bem. Em 20.04.2000, o embargante aderiu ao Programa REFIS (fls.85), posteriormente rescindido em 20.08.2003 (fls.64 e 85). Naquele primeiro momento (20.04.2000) o curso da prescrição foi interrompido. E ficou impedido de correr enquanto o acordo vigeu. Em 20.08.2003, tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 12 de março de 1998, com despacho citatório proferido em 16 de abril de 1998, antes, portanto, vigência da LC n. 118 (fls.227). A embargante compareceu aos autos em 30.04.2013, dando-se por citada. Dessa forma, não decorreu o prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN da data de constituição definitiva (26.04.1995) até o ajuizamento da ação (12.03.1998); bem como do ajuizamento da ação (12.03.1998) até a interrupção com a adesão ao parcelamento - REFIS (20.04.2000), cuja rescisão ocorreu em 20.08.2003. De outro lado, em 21.09.2009, conforme informação extraída do sistema da RFB (fls. 152), a embargante aderiu à opção de pagamento à vista (embora não o tenha efetivado) nos termos da Lei n.11.941-2009 após o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados da data da rescisão do parcelamento REFIS (20.08.2003). Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (ex vi do parcelamento) já extinta, tendo em vista que já havia se consumado a prescrição do crédito. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece

que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, notificada pela própria exequente/apelante, legítima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa a inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida.(AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso. Ademais, a própria DIDA, a fls. 149, verificou que tal débito jamais esteve consolidado neste parcelamento (REFIS) e que a entrada e saída dos pagamentos PAES estavam bastante obscuras, não trazendo elementos concretos, corroborando, dessa forma, com o fato de que a embargante não aderiu a mais nenhum programa de parcelamento/pagamento entre o período de 20.08.2003 a 21.09.2009. Constata-se, assim, que o débito em cobro foi fulminado pela prescrição tendo em vista que decorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento REFIS (20.08.2003) e a nova opção de pagamento à vista nos termos da Lei n. 11.941/2009 (21.09.2009), efetuada quando o débito em cobro já se encontrava prescrito (ato jurídico ineficaz).DISPOSITIVO pelo exposto, considero precluso o exame da prescrição intercorrente e acolho a alegação de prescrição anterior ao ajuizamento, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS e desconstituído o título executivo. Honorários a cargo da embargada, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º., CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Proceda-se ao desamparamento dos autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002817-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X REBELLO & REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO X ANDREA DE MELO SENES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a sua legitimidade para interpor os presentes embargos, a tempestividade da sua interposição, a nulidade da penhora, a sua preferência e o seu privilégio creditório, a arrematação por preço vil, bem como a existência de execução hipotecária em trâmite na 35ª Vara Cível da Capital e pedido liminar para suspender a expedição da carta de arrematação. A fls. 59/60, emenda à peça inicial. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem penhorado (fls. 61). Houve interposição de agravo de instrumento de decisão proferida nos autos da execução fiscal, sustentando o processamento do presente feito (fls. 68). E a fls. 75, determinou-se o prosseguimento das citações. A fls. 81, citação positiva (fls. 81), com oferecimento de contestação a fls. 82/86, alegando-se a intempestividade, a preferência do crédito tributário, a incoerência do preço vil. Para os coembargados não localizados, foi determinada a expedição de edital de citação (fls. 88), cujo prazo decorreu in albis (fls. 91). A Fazenda Nacional apresentou contestação a fls. 94/99 e a réplica, a fls. 103/106, arguindo a intempestividade, o indeferimento da peça inicial, a legitimidade do sócio, a preferência do crédito tributário e da validade da arrematação. Em 18.08.2014, foi determinado a nomeado curador (DPU) para os revéis citados por edital (fls. 107). A fls. 108/116, foi apresentada contestação pelo curador nomeado argumentando a nulidade da citação editalícia e valeu-se, também, da negativa geral. Devidamente intimado dessa contestação, o embargante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 51/52, no dia 23.11.2010, o bem imóvel penhorado foi arrematado. Os presentes embargos foram protocolizados em 14.12.2010, conforme se verifica às fls. 02. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, os embargos apresentados posteriormente ao quinquídio contado a partir da turbação são intempestivos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões

pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.2. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos de terceiro tem início quando o terceiro é efetivamente turbado em sua posse. Precedentes.3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 534.811/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO.PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. ART. 1.048 DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DA TURBAÇÃO DA POSSE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 8.245/1991. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo para a oposição de embargos de terceiro, a que se refere o art. 1.048 do CPC, é contado a partir da data em que se configurou a turbação da posse.4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 611.434/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)Pois bem In casu, ocorreu a alienação judicial (arrematação), materializada através do auto de arrematação. A expedição da carta de arrematação e o mandado de imissão na posse pela arrematante foram obstados pela decisão de recebimento destes embargos de terceiro, que suspendeu a execução com relação ao bem arrematado (fls.61 destes autos e 299 dos autos da execução fiscal), e não devido à desistência posterior da arrematante, como alegou o embargante para fundamentar a tempestividade destes embargos (réplica de fls.103/106). Uma vez suspenso o curso da execução quanto ao objeto penhorado, impossível o prosseguimento da execução quanto a ele.A desistência, portanto, foi requerida pela arrematante após o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo quanto ao bem penhorado e o indeferimento de sua imissão na posse do imóvel arrematado (fls.299).De outro lado, na peça inicial, arguiu o embargante que os presentes embargos são tempestivos nos seguintes termos: Segundo o CPC, sempre antes da assinatura da carta de arrematação ou adjudicação. Totalmente descabida tal assertiva, pois, não pode o embargante adotar parte do artigo que o beneficia e descartar aquilo que o desfavorece.Preconiza o artigo 1.048 do CPC:Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (n.g.). Nesse compasso, não há um prazo indefinido para a parte propor a sua defesa; o que se eventualmente pode alterar, analisando-se o caso concreto, é o início da contagem do prazo a quo de acordo com data da ciência da turbação, da data da ciência da penhora ou do leilão com possível arrematação ou da data da imissão da posse, mas, jamais o prazo legal para a sua interposição, que é peremptório. Cristalino está, portanto, que, no caso, o prazo para o oferecimento dos embargos medeia a arrematação, exteriorizada pelo auto respectivo, e a assinatura da carta (mas dentro do quinquídio).Não fosse por isso, a parte embargante, em nenhum momento, alegou o desconhecimento da arrematação do bem ou a falta de intimação do leilão que a desencadeou, mostrando-se ciente de tais atos. Dessa forma, lavrado o auto de arrematação, com ciência da parte embargante quanto aos atos que o desencadearam, não há que se acolher a alegação de tempestividade com fundamento na desistência da arrematante e a falta de expedição da carta de arrematação. Desarrazoado a parte embargante se beneficiar de um ato que ela mesma provocou (a suspensão da execução quanto ao bem arrematado pela interposição dos presentes embargos).Logo, o quinquídio legal para apresentação de embargos não foi respeitado, configurando-se, dessarte, intempestivos ante o descumprimento do prazo legal para a sua interposição (no caso em tela, cinco dias após a expedição do auto de arrematação). A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com a moderação do art. 20, par. 4º, CPC, a ser rateado, em partes iguais, entre os coembargados. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551018-67.1997.403.6182 (97.0551018-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MARCIA CUDER E ASSOCIADOS S/C LTDA ME X ROSA ARDIB CUDER X MARCIA REGINA CUDER(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação do executado foi negativa (fls.16). Em 10.10.1997, foi noticiado o parcelamento do débito pelo exequente (fls.18/19); a suspensão do feito foi decretada em 15.12.1997 (fls.20); e, em 22.10.1998, o exequente informou a rescisão do referido parcelamento e requereu a inclusão dos corresponsáveis pelo débito em cobro (fls.23), que foi deferido (fls.24).As citações também restaram negativas (fls.43).Intimado o exequente, este requereu prazo suplementar para manifestação conclusiva, que foi deferido (fls.48). Após, em nova vista, requereu a expedição de ofício à DRF a fim de informar o endereço e fornecer cópia da declaração de bens dos executados (fls.49), que foi deferido (fls.54).Em 06.08.2003, foi requerida a expedição de mandado de penhora em novo endereço fornecido pelo exequente (fls.58), que restou infrutífera (fls.68).A fls.69, o exequente requereu expedição de novo mandado de citação e de penhora, que restaram negativos (fls.75 e 80).Expediu-se edital para citação dos executados (fls.81/83), cujo prazo foi decorrido em

24.08.2007 (fls.84).Decorrido o prazo da citação editalícia, foi determinada a intimação da exequente. Se não houvesse manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos seriam remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.85).A fls.88/90, o exequente requereu a constrição de valores através do sistema BACENJUD. O pedido foi indeferido. Determinou-se vista ao exequente e caso não houvesse manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.92).Ante o pedido de prazo (fls.94), os autos foram arquivados em 05.09.2008, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.101).Os autos foram arquivados em 05.09.2004, de lá retornando em 10.07.2014 (fls. 104).A fls.105, foi requerida a juntada de procuração e o desarquivamento dos presentes autos.Em 09.10.2014, os executados juntaram petição requerendo o decreto da ocorrência da prescrição intercorrente e a remissão da dívida (fls.109/111).Dada vista à exequente, esta não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegando a falta de intimação pessoal e omitiu-se quanto à remissão do débito. (fls.114v.).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 05.09.2008 (fls.104), tendo de lá retornado em 10.07.2014 (fls104). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 100 (decisão de suspensão, bem como de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição), conforme certidão lançada a fls. 92v.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.109/110 pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05.09.2008 a 10.07.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Considerando, portanto, que o exequente foi devidamente intimado de que eventual pedido de prazo acarretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento do exequente e a este caberia provocar o prosseguimento do feito, estando ou não arquivado o feito. Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, está prejudicada a análise dos demais pedidos.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Fls.114v.: Prejudicado o pedido tendo em vista a presente sentença.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021693-02.2000.403.6182 (2000.61.82.021693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização das 158ª e 163ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (163ª HPU), para as seguintes datas:Dia 30/05/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Considerando-se a realização das 158ª e 163ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (163ª HPU), para as seguintes datas:Dia 30/05/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040205-86.2007.403.6182 (2007.61.82.040205-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF FIGUEIRA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso

resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação de eventual penhora e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 640: o parcelamento foi posterior a penhora, razão pela qual, acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o levantamento da penhora. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006701-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006701-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DOMINGOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044924-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMEDIS SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0063884-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP325263 - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Considerando-se a realização das 158ª e 163ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (163ª HPU), para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0070964-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 158ª e 163ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/03/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/03/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (163ª HPU), para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006067-20.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDNA APARECIDA SANTANA BASTOS

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi citado a fls. 16/17. Ante a não localização de bens do executado, se inerte o exequente, seria suspenso o presente feito executivo, com remessa ao arquivo (fls. 18). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 19), que foi deferido (fls. 22), porém, restou infrutífero (fls. 23). Novamente, a fls. 25, foi determinada vista ao exequente e, se ficasse silente, os autos seria suspensos e remetidos ao arquivo. A exequente, por sua vez, requereu as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado (fls. 26). Foi deferida a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, mas, restou

infrutífera (fls.35/36). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à mingua da condição da ação precitada. Não sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO SOCORRO DANTAS

SENTENCA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012001-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0012217-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELZA MENDES FERRAO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.32.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047213-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004360-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIMOES MIGUEL

SENTENCA Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 23.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 16. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021974-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANIDE ABRANCHES GUIMARAES(SP332400 - REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028616-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TALAN MARIN(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 42: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a

extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0051499-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053371-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCLIDES GONCALVES DE SOUZA

SENTENCA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 28. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 18. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054434-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AKIRA YAMANAKA

SENTENCA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 31. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 18. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054485-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ARIANE MARIANO

SENTENCA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059373-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRINEU GUSTAVO NOGUEIRA GIANESI(SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA)

Fls. 27: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049777-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na

procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0001481-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls.173). Int.

Expediente Nº 3669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 317/318: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos Srs. Peritos, para finalização dos trabalhos.

0033299-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018419-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182) ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 239/467

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0051527-30.2012.403.6182 - K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 343). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0005812-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-26.2012.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 84/92:Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018699-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536195-54.1998.403.6182 (98.0536195-0)) HELIO JORGE LOPES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038708-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055276-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055276-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0046098-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial (fls. 1118) e posterior bloqueio do valor remanescente pelo sistema Bacenjud (fls. 1113/1114) do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0053455-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-48.2013.403.6182) CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 117/120). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0045431-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0046909-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047667-55.2011.403.6182) MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053110-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ARGIMIRO PINEIRO RIVAS X TERESINHA SILVESTRE DA SILVA RIVAS(SP114807 - SUELY UYETA OMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. _____/2015 Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Ficam os embargantes advertidos da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA; BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUÇÕES LTDA e JOSE RIBAMAR COELHO no pólo passivo (fls.69/70). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0521871-59.1998.403.6182 (98.0521871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 211/214: Nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu (no caso do executado), supre a citação. O comparecimento espontâneo a que alude o referido dispositivo é o ingresso do réu, nos autos, mediante advogado constituído, com inequívoca ciência dos atos e da oportunidade para defesa, prescindindo de poderes expressos para receber citação. Assim, indefiro o pedido. Prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 207. Int.

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 548/557) em face da decisão de fls. 545/547, que indeferiu o pedido da executada de fls. 444/454. Assevera a ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada, da seguinte forma: I. Omissão, porque teria deixado de apreciar o requerimento expresso do Dr. WALDEMAR CURY MALULY JR. de que as publicações, notificações e intimações fossem feitas exclusivamente em seu nome; II. Contradição, porque ao deliberar que não há necessidade de apresentação de caução pela Fazenda Nacional e ao afirmar que a não observância do prazo de 15 dias para requerimento de expedição de carta de arrematação não causa nulidade na arrematação, não teria observado o disposto no art. 694, 1º, II e VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0055702-24.1999.403.6182 (1999.61.82.055702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada, EM REFORÇO DA PENHORA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0065503-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Fls. 255/56: conforme ofício de fls. 205 e 207/208 os valores depositados a fls. 111 foram convertidos em sua totalidade, razão pela qual não há saldo remanescente a ser levantado pelo executado. Indefiro o pedido. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0024465-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 242/467

CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PAULO LORENA FILHO(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

Fls. 636: ciência à executada. Int.

0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE

1. Ao SEDI conforme determinado a fls. 531.2. Fls. 532: a execução da sucumbência deve ser realizada nos autos dos embargos à execução. Indefiro o pedido eis que inadequado a esta execução.2. Após, voltem conclusos para análise das exceções opostas as fls. 533/544 e 546/557. Int.

0024466-05.2009.403.6182 (2009.61.82.024466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTGRUP S/A(SC036908 - TIAGO PERETTI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0004211-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPRIILTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP080911 - IVANI CARDONE) X EDSON ZULIANI JUNIOR X PRISCILLA MOREIRA SANTOS ZULIANI X EDSON ZULIANI

1. Fls. 101/110: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cepariltec Ind e Com Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 129: preliminarmente, cumpra-se a determinação supra. Int.

0011702-16.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

1. Fls. 141/43: dê-se ciência à executada, para querendo, regularizar a garantia.2. Após, abra-se vista à exequente conforme requerido a fls. 153. Int.

0050302-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0027306-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RONALDO ZEFERINO MATIAS

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e da exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0016917-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA)

Fls.46/49: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044848-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 61/62: ciência à executada. Int.

0047020-89.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 11/14), onde assevera nulidade da CDA, porque o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 52/58) rechaça a alegação da executada e requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2012, referente ao imóvel situado na Rua Tianguá, 147, apto 101, São Paulo. Não tem razão a excipiente ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A excipiente trouxe aos autos matrícula do imóvel de nº 109.025 do 8º C.R.I. de São Paulo (fls. 19/25). Consta no R-7 (fls. 24) Instrumento Particular de Compra e Venda, com força de escritura pública, onde o bem foi vendido por FABIO BRANQUINHO e sua mulher LUCIANNE CRIVELLI ROSSETTO BRANQUINHO a JERONIMO RAFAEL SKAU e sua mulher PAULA BLOIS SKAU. No R-8 (fls. 25) a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tângido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código

Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Prossegue-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

0018074-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 127/129) oposta pela executada, na qual alega que por motivo de dificuldade financeira e inoperância do estabelecimento não teve condição de pagar o tributo. Afirma que quando tomou conhecimento da execução, procurou a exequente e tentou pagar o débito de forma parcelada. Requereu a improcedência da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 138/139) assevera: (i) a higidez do título executivo; (ii) que não há requerimento de acordo; (iii) que pela informação trazida pela própria excipiente de que a empresa encontra-se desativada/inoperante, presume-se sua dissolução irregular. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade e a inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **DO TÍTULO EXECUTIVO** Primeiramente, vale ressaltar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que

se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfêta. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Dessa forma, a alegação da excipiente de não ter realizado o pagamento do débito referente aos tributos em cobro na presente execução, por impossibilidade financeira e por se encontrar a empresa inoperante, não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, permanecendo o crédito fazendário em plena exigência. Também não afeta a cobrança a alegação de suposto acordo pleiteado junto à Fazenda Nacional, porque não foi comprovado pela excipiente e a exequente afirma não ter ocorrido. **PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE** Em que pese a afirmação da excipiente de que a empresa encontra-se inoperante, não houve diligência ao endereço capaz de demonstrar qual a real situação da sociedade. O AR da carta de citação retornou positivo (fls. 126) e a executada apresentou exceção de pré-executividade. Dessa forma, entendo precoce o pedido da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo baseado na dissolução irregular da sociedade, porquanto incerta a sua ocorrência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intimem-se.

0028087-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 7 FOOD SERVICE BRASIL CAPITAL PARTICIPACOES L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por 7 Food Service Brasil Capital Participações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036082-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0037523-17.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema informatizado e do pedido não ser apreciado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 16/58. Int.

0049330-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPORTE INTELIGENCIA E APOIO OPERACIONAL S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Suporte Inteligência e Apoio Operacional SS Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051509-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mansão Cidade Jardim - Restaurante e Salão de Chá Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0059755-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO ABN AMRO REAL S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 130: ante a aceitação da exequente, defiro o Seguro ofertado em garantia do juízo. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0069994-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE SIQUEIRA FILHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Siqueira Filho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0000940-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA(PR074729 - EDSON GARCIA PEREIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, tomem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742214-49.1985.403.6182 (00.0742214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508509-15.1983.403.6182 (00.0508509-8)) LEMOS BRITTO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IAPAS/CEF X LEMOS BRITTO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 421, uma vez que o embargante/executado está representado por advogados e o despacho de fls. 410 foi devidamente publicado (fls. 411). Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante/executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do embargante/executado intimado a fls. 411 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, isto é, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do embargante/executado principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante/executado representado por advogado, intime-se-o desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022431-53.2001.403.6182 (2001.61.82.022431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015837-3)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Preliminarmente, desapensem-se os autos, devendo os da Execução Fiscal permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento dos presentes Embargos, nos termos da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Inicialmente, ao realizar análise minuciosa das alegações contidas nestes autos, atendo ao requerimento da embargante, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de perícia. Dessa forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Everaldo Teixeira Paulin, fone (11) 3167-6234, e-mail perjud@globo.com. Tendo a embargante já apresentado os quesitos e indicado assistente técnico (fls. 874/876), determino seja intimada a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indicar assistente técnico. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se.

0005992-59.2004.403.6182 (2004.61.82.005992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031605-18.2003.403.6182 (2003.61.82.031605-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Considerando o valor irrisório da diferença constatada entre os cálculos apresentados pela Embargante, ora exequente, e pela Embargada, ora executada, antes do juízo de admissibilidade dos embargos apresentados por meio da petição de fl. 166/166v, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste sobre eventual concordância com a planilha apresentada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0038001-74.2004.403.6182 (2004.61.82.038001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037268-9)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por Deposito Pinheirense Equip para Restaurantes Limitada em face de Fazenda Nacional, visando a declaração de insubsistência da Execução Fiscal nº. 0037268-45.2003.403.6182, com o cancelamento da CDA nº. 80.6.03.024641-55 e, ao final, que fosse julgado procedente os presentes embargos, com as condenações respectivas. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/144. Em sede de impugnação às fls. 167/176 a Embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Às fls. 418/419, o Embargante renuncia ao direito em que se funda ação. Pede a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o que concorda a União Federal (fls. 426). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas na forma do artigo 7º da Lei 9289/96. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc, Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial complementar no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em razão da quantidade de horas trabalhadas (fl. 148). Em manifestação, a embargante não concorda com o valor pleiteado sob a alegação de não se tratar de perícia complexa, sendo necessária apenas a simples conferência das guias de recolhimento acostadas, da presença dos requisitos de validade da CDA e a constatação de regularidade dos recolhimentos realizados pela executada, ora embargante (fls. 187/193). Aduz ainda, que o trabalho limitou-se apenas a análise dos autos, não sendo necessária a realização de diligências por parte do perito. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo da realização da prova pericial. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado

condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo despendido para a elaboração do laudo, é condizente o valor pleiteado pelo perito. Desta forma, arbitro os honorários periciais definitivos no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando o depósito no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), realizado, conforme guia comprobatória a fl. 142, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar a quantia remanescente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Uma vez comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito Judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0043437-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)) NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e voltem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela União - Fazenda Nacional às fls. 153/153v. Com a notícia do pagamento, dê-se vista à União - Fazenda Nacional a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0032515-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029697-0)) ROBERTO HIROYUKI HAYASHI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0054099-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-71.2004.403.6182 (2004.61.82.025042-4)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Conforme se observa da análise dos autos, os presentes embargos à execução foram opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa à cláusula pétrea de acesso à justiça e ao princípio do contraditório (STJ, REsp 1.127.81 5/SP, relator Min. Luiz Fux, feito julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Dessa forma, recebo os presentes embargos para discussão SEM EFEITO SUSPENSIVO, para que a execução fiscal possa prosseguir em seus ulteriores termos sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na Execução Fiscal, desapensando-se os autos. Intime-se.

0024295-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-79.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA -(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO uma vez que, embora haja penhora suficiente nos autos da Execução Fiscal, os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da embargada e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desta feita, não vislumbro presentes os pressupostos legais para sua atribuição (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil). Ausentes ao meu ver, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da outorga do efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, Prossiga-se na Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Dê-se vista à Embargada para impugnação no prazo legal.

0025077-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010555-6)) CFC IND E COMERCIO DE COMPONENTES TERMOFIXOS LTDA ME(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FRANCISCO EDUARDO CECCON(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada do contrato social da empresa e do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança) sob pena de não recebimento dos presentes Embargos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0008702-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032168-60.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 61/67), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ

Fl. 166: defiro. Faça-se vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no período de 28/09/2015 a 09/10/2015.

0058881-87.2004.403.6182 (2004.61.82.058881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Converto o julgamento em diligência.Requer o exequente a extinção da execução em razão do cancelamento do débito (fl. 229).É a breve síntese do necessário. Decido.Prejudicado o pedido formulado em razão da extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0036489-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Conforme manifestação de fl. 201, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 594.971,70 (quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), valor atualizado até 20/02/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 202/203.Os executados encontram-se devidamente citados (fls. 49, 50 e 52/53).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistêmica o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de

2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RODOVIARIO BUCK LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.010.435/0001-17, de CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 044.618.138-27, e de JOSE RENATO BEDO ELIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 066.638.218-22, no importe de R\$ 594.971,70 (quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), valor atualizado até 20/02/2015, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010026-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLLUM GEOFISICA LTDA X MAURICIO MOURA ABREU BARROS X MARCOS LIMA DE FREITAS(SP134757 - VICTOR GOMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Sollum Geofísica Ltda. Às fls. 46/61 o espólio do coexecutado Marcos Lima de Freitas, representada por sua inventariante Ana Maria Fernandes Lima requer a exclusão do coexecutado do polo passivo da execução em virtude do seu falecimento anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. 1 - Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do polo passivo da presente execução do coexecutado Marcos Lima de Freitas, tendo em vista o seu falecimento ter ocorrido antes dos fatos geradores. 2 - Requer ainda, o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, em nome do sócio MAURICIO MOURA ABREU BARROSO DE SIQUEIRA. 3 - Por fim, a exequente requer a abstenção por parte deste juízo no sentido de condenar a exequente em honorários advocatícios e a juntada das cartas citatórias aos autos. É o relatório. Decido. 1 - A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o óbito do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção em relação ao coexecutado é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80 em relação ao coexecutado Marcos Lima de Freitas, devendo prosseguir a execução em relação a empresa executada e ao coexecutado Mauricio Moura Abreu Barroso de Siqueira. 2 - Prosseguindo, conforme o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras,

determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAURICIO MOURA ABREU BARROSO DE SIQUEIRA inscrito no CPF/MF 165.925.888-02, no importe de R\$ 82.712,48 (oitenta e dois mil, setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 27/03/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 249, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF

75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.3 - Condene a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Prejudicado o pedido de juntada de cartas citatórias aos autos, haja vista que a mesma foi colacionada ao processo à fl. 252.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0022163-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0028008-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Petição de fls. 25/29.Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Intime-se.

0041888-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Petição de fls. 73/77.Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2560

CARTA PRECATORIA

0053656-37.2014.403.6182 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE X FAZENDA NACIONAL X DANTAS IRRIGACAO DO NE S/A X TEREZA DANTAS DE MELO(SP291834 - ALINE BASILE) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0800664-61.1999.4.05.8308, em curso perante a 8ª Vara Federal de Petrolina/PE, prossiga-se com a realização dos leilões somente em relação ao imóvel de matrícula 32.281 do 10º CRI/SP (box - garagem).Comunique-se à Central de Hastas.

Expediente N° 2561

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046316-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0)) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da arrematação, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Na mesma oportunidade deverá o embargante proceder à juntada aos autos do auto de arrematação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063929-61.2003.403.6182 (2003.61.82.063929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079351-81.2000.403.6182 (2000.61.82.079351-7)) TOJO DA AMAZONIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente o advogado ALFREDO LUIZ KUGELMAS, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisicao. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0007233-34.2005.403.6182 (2005.61.82.007233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054844-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054844-9)) BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente a advogada PATRÍCIA HELENA BARBELLI, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisicao. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0007234-19.2005.403.6182 (2005.61.82.007234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-26.2004.403.6182 (2004.61.82.047258-5)) BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente a advogada PATRÍCIA HELENA BARBELLI, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisicao. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0057930-59.2005.403.6182 (2005.61.82.057930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056318-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056318-5)) DIRECTV DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente VEIRANO ADVOGADOS, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisicao. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0023648-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052025-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052025-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARE MINERACAO LTDA X MARCONI TARBES VIANNA X REINALDO DUARTE CASTANHEIRA FILHO X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente VEIRANO ADVOGADOS, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisicao. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013408-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038688-51.2004.403.6182 (2004.61.82.038688-7)) ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente a advogada TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisicao. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013712-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0042161-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 254/467

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0005712-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0034324-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048729-62.2013.403.6182) FLASH STAR COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0001147-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019003-09.2014.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0007648-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019806-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019806-3)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora. Intime-se.

0024348-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034578-28.2012.403.6182) ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0029835-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021050-53.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0030693-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0)) ANA AMELIA MORBIO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0033038-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049674-83.2012.403.6182) MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035156-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7)) LUZIA HIROKO TAKIGUTHI(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0042875-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040430-04.2010.403.6182) HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055682-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) LUIZ CLAUDIO GUERRERO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037850-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário imóvel penhorado às fls. 268, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0055277-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

Dê-se vista ao executado da cota de fls. 49.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005360-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052401-44.2014.403.6182) DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 85

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020612-66.2010.403.6182 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1062/1064: Manifeste-se a embargada (FN). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

0066437-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042630-81.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Preliminarmente, intime-se o embargante a emendar a inicial, devendo trazer aos autos cópia da reavaliação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0048312-27.2004.403.6182 (2004.61.82.048312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0045867-65.2006.403.6182.

0042630-81.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fls. 878/903: Manifestem-se as partes. I.

Expediente N° 87

EXECUCAO FISCAL

0105339-76.1978.403.6182 (00.0105339-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

1 - No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. 2 - Obedecida a determinação supra, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 153. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1 acima, prossiga-se com a execução: 4 - Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora,

avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0541950-59.1998.403.6182 (98.0541950-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A X FABRIZIO GUZZONI X AURELIO GUZZONI(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou a adesão a parcelamento administrativo e, posteriormente informou a quitação, requerendo a extinção do feito e o levantamento da penhora. Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito por pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 589/595 e 597/601. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0075909-44.1999.403.6182 (1999.61.82.075909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENCONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.030312-21, acostada à exordial. Após o retorno positivo da Carta de Citação da empresa, foi determinado o arquivamento do processo, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2001, em razão do baixo valor (fls. 09). Intimada sobre o despacho mencionado, a Exequite requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no mesmo dispositivo legal (fls. 11). Remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 03/06/2002. Em 19/12/2014 a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, requerendo a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Precedente: STJ, AGRESP 1358093, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 17/06/2013). Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0091438-69.2000.403.6182 (2000.61.82.091438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA. X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.100251-01, acostada à exordial. Após o retorno negativo da Carta de Citação da empresa, foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo da ação, que foi devidamente citado. Frustradas as tentativas de localização de bens dos executados, a Exequite requereu o arquivamento do processo, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, em razão do baixo valor (fls. 53). Remessa dos autos ao arquivo em 30/09/2005. Em 30/06/2015 a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente, visto que nunca ocorreu o arquivamento com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Alegou, ainda, que a executada não tomou ciência do arquivamento dos autos, inexistindo previsão legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente nas circunstâncias apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. O arquivamento efetuado com base na Lei 10.522/2002 não torna imprescritível a execução da dívida de baixo valor, sujeitando-se igualmente à regra de paralização do feito pelo prazo de cinco anos, do artigo 174, IV do CTN. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. 1. O parcelamento é um benefício instituído em favor do contribuinte cujo deferimento importa em suspensão do trâmite do feito até o integral pagamento; além de implicar confissão da dívida e, conseqüentemente, interrupção da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). 2. O 2º do artigo 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe que a formalização do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira prestação. 3. No caso dos autos, não consta nos extratos

juntados pela Fazenda Pública o pagamento da primeira prestação do parcelamento, de modo que não se pode afirmar que houve formalização do pedido de parcelamento, a qual fica condicionada, nos termos da lei, ao pagamento da primeira parcela. Conseqüentemente, não se pode determinar que o prazo prescricional foi interrompido. 4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exeqüente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a Exequente ao pagamento de honorários, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Precedente: STJ, AGRESP 1358093, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 17/06/2013). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011316-98.2002.403.6182 (2002.61.82.011316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027359-13.2002.403.6182 (2002.61.82.027359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINAMAR CONFECÇÕES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0041384-31.2002.403.6182 (2002.61.82.041384-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL VARGAS FILHO LTDA SUC. TAMIRIS COML X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0069195-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002557-77.2004.403.6182 (2004.61.82.002557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA X YOSHIBUMI NEMOTO X JOHNY MURATA X EDSON KAZUHIRO FUGITA X NILSON TOCUO FUJISAWA X IURY SAHAROVSKY(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos etc. EDSON KAZUHIRO FUGITA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-o, por conseguinte, do polo passivo da ação executiva. Alega o Excipiente que sua inclusão na CDA como devedor se deu ao amparo do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei nº 11.941/09, o que por si só justifica a exclusão do sócio do polo passivo da ação. Sustentou, ainda, a ausência de condutas dolosas autorizadoras do redirecionamento da cobrança do crédito tributário, não se coadunando com as hipóteses do artigo 135 do CTN. Ressaltou que a Executada encontra-se em atividade, bem como que possui bens e patrimônio que podem responder pelo crédito executado, que será incluído em parcelamento administrativo. Instada a manifestar, a Excepta concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo da ação e requereu o sobrestamento do feito até ulterior manifestação, sem baixa na distribuição, com base no artigo 792 do CPC, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado nos termos da Lei 12/996/14. É a síntese do necessário. Decido. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJE de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 259/467

pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN.No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).Na hipótese em tela, a inclusão do Excipiente como corresponsável tributário se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional, conforme se infere da manifestação da Exequernte União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 251, que concordou com a exclusão dos Corresponsáveis do polo passivo da ação.Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação aos corresponsáveis YOSHIBUMI NEMOTO, JOHNY MURATA, EDSON KAZUHIRO FUGITA, NILSON TOCUO FUJISAWA e IURY SAHAROVSKY.Ao SEDI para a exclusão dos Coexecutados.Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Tendo em vista a notícia de acordo de parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a Exequernte dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.P.R.I.

0026051-34.2005.403.6182 (2005.61.82.026051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CLEDSON CRUZ X EUNICE APARECIDA FURLAN X SERGIO AQUIRA WATANABE X CLEDSON CRUZ X SANDRA TAMARA DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Manifestação do exequente de fls 363: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Tendo em vista os autos aguardarem em arquivo o fim do parcelamento informado, determino que o executado abstenha-se de juntar comprovantes. Intime-se o executado, e após, arquivem-se.

0016308-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016308-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a Exequernte requereu a manutenção no polo passivo de Reinaldo Conrad e a exclusão dos demais sócios (fls. 635).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse-ilegitimidade passiva). Custas na forma da Lei.Ao SEDI para anotações.1- (Fls. 635) Considerando que o coexecutado Reinaldo Conrad foi regularmente citado (fls. 14) e, uma vez decorrido o prazo sem o pagamento, nem a nomeação de bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da seguinte forma:A - Efetuar a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.2- Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 1.3- (Fls. 553/554) Considerando as tentativas frustradas de citação postal às fls. 15 e 17 e que não há informações nos autos sobre a citação das demais empresas coexecutadas, intime-se o exequente para que forneça contrafés para a instrução de mandados de citação para serem cumpridos por oficial de justiça. Isto feito, expeçam-se os mandados.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC).Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 1.Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).Na inércia do exequente em indicar novo endereço ou bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a

remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.4- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.P.R.I.

0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ CARLOS DE ABREU X MARIA ALICE PETRONI DE ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo solicitado pelo executado: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0012052-43.2007.403.6182 (2007.61.82.012052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIBO INTERNATIONAL EDITORA REPRESENTACAO IMPORTACAO E E X KENICHI GIBO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Tendo em vista a não localização do depositário, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 140. Intime-se por correio eletrônico, a Leiloeira, FABIANA CUSATO, inscrita no CPF/MF sob nº 195.267.018-79, registrada na JUCESP sob nº 619, Av. Jandira, 295 - 8º andar - sala 804 - Moema, Cidade São Paulo - Capital - CEP 04080-001, Fone (11) 5041-5278 / 5093-2445, e-mail: fabiana@unileiloes.com.br, site: www.unileiloes.com.br, para que compareça à Secretaria da 13ª Vara de Execuções Fiscais, para que, na oportunidade, informe se possui interesse em ser nomeada depositária dos bens às fls. 122/126, 127/128 e versos, até a data do Leilão. Sendo negativa, tomem os autos conclusos.

0033285-28.2009.403.6182 (2009.61.82.033285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVONA CONSTRUCOES LTDA X JOAO BORDIGNON NETO X MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.063406-27, 80.2.09.008747-73, 80.6.06.137867-40 e 80.6.09.016553-57, acostadas à inicial.No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a extinção por pagamento das inscrições nºs 80.2.06.063406-27 e 80.6.06.137867-40 e o parcelamento dos débitos remanescentes em 21/08/2014, requerendo a suspensão do curso da ação e o desbloqueio dos ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção por pagamento das inscrições 80.2.06.063406-27 e 80.6.06.137867-40 e a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, visto que as CDAs 80.2.09.008747-73 e 80.6.09.016553-57 permanecem em parcelamento.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a execução em relação às Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.063406-27 e 80.6.06.137867-40, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a data da adesão da Executada ao parcelamento administrativo - em 21/08/2014 (fls. 174/177 e 180/185) - é anterior ao bloqueio efetuado mediante o Sistema BACENJUD, em 22/01/2015 (fls. 194/196) e à respectiva decisão que o autorizou (fls. 150/151), defiro o pedido de desbloqueio. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados às fls. 194/196 e tomem os autos conclusos para protocolização. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0037465-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYC DO BRASIL PRODUcoes LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.6.10.030506-75, 80.6.10.030507-56 e 80.7.10.007450-09, acostadas à inicial.Por decisão proferida às fls. 216 foi declarado extinto o processo em relação à CDA 80.6.10.030507-56, tendo em vista a quitação informada às fls. 198/199.Às fls. 240/245 a Exequente requereu a substituição da CDA 80.6.10.030506-75.Intimada, a parte Executada juntou documento às fls. 249/254 para comprovar a quitação do débito mencionado. Instada a manifestar, a parte exequente informou o pagamento da CDA 80.6.10.030506-75 e o parcelamento do débito remanescente.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução em relação à Certidão da Dívida Ativa nº CDA 80.6.10.030506-75, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à inscrição remanescente, tendo em vista a notícia de acordo de parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá a Exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.P.R.I.

0034269-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBRB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ISAAC AZAR(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a falta de interesse de agir da Exequente e a inexigibilidade do crédito tributário para o redirecionamento da execução ao sócio, vez que teria sido

efetuado o pagamento do débito executado em 31/08/2012. Instada a manifestar, a Exequente afirmou que em 18/06/2013 os sistemas da PFN ainda não haviam sido alterados. Salientou, ainda, que, pago o débito, eventuais despesas existentes deverão ser recolhidas pelo executado e, uma vez inexistentes, requer a extinção do feito pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista que a liquidação do parcelamento ocorreu em data anterior ao pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação (v. Fls. 50 e 77/78 e 88), condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0045360-94.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 25/68, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem os subscrevem, a fim de demonstrar quem são os diretores e que os mesmos subscritores do instrumento de procuração possuem poderes para fazê-lo, nos termos do previsto pelo artigo 12 do contrato social ora juntado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se a petição acima mencionada (fls 25/68), excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0047635-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049018-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Compulsando os autos, observo que a parte executada apresentou procuração por cópia autenticada (fls. 104). No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. Int.

0055683-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à xerocópia de fls 21, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo executado em relação ao bem imóvel apresentado em garantia pelo executado. I.

0006364-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANAER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTD(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Preliminarmente, tendo em vista o bloqueio via sistema Bacenjud de fls 74/75, proceda-se a transferência do valor bloqueado a ordem deste Juízo, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0043563-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se

vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. DECISÃO DE FLS. 35/36: Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0020418-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 37/57, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração apresentado possui poderes para fazê-lo como sócio-administrador, uma vez que essa informação não consta da alteração contratual juntada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0038271-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSK SERVICOS MEDICOS LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Fls. 89/92: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito, bem como a liberação do valor bloqueado à fl. 71. Com a juntada do comprovante de liberação dos valores, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043768-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Considerando que o contrato carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será obrigatoriamente exercida por dois Diretores em conjunto, sendo um deles o Diretor Luis Guilherme Schnor, junto com mais um sem designação específica, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual apresentando nova procuração no original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente (FN), acerca das alegações em Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Int.

0047647-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES E SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve

a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0047712-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERRANA GRILL LIMITADA(SC011354 - CHARLES RENE LEBARBENCHON E SP319203 - CAMILA DE SOUSA CAMURCA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.No curso da ação, a parte Exequente requereu o sobrestamento dos autos, em razão de acordo de parcelamento administrativo firmado entre as partes.Em 28/04/2015 a parte Executada compareceu aos autos para informar que o parcelamento dos débitos foi firmado em data anterior ao ajuizamento da ação de Execução Fiscal, apresentando, em ato contínuo, Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da ação, sob o fundamento da inexigibilidade do título. Alternativamente, requer a suspensão da Execução até a quitação do parcelamento.Instada a manifestar, a Exequente informou que a opção da Executada pelo parcelamento, deu-se em data anterior ao ajuizamento da ação.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0047756-73.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EXCELSIOR MED S/A(SP038168 - MARIA CAROLINA SULETRONI)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 13/72, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem os subscreve, a fim de demonstrar os responsáveis pela gerência e administração, e que os mesmos subscritores do instrumento de procuração possuem poderes para fazê-lo, nos termos do previsto pelo artigo 17 do contrato social ora juntado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0049494-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECICLAFER COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Tendo em vista os autos aguardarem em arquivo o fim do parcelamento informado, determino que o executado abstenha-se de juntar comprovantes. Manifestação expressa do exequente de fls 114/118, quanto a não liberação do valor constrito: Transfira-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud de fls 27/29 a ordem deste Juízo, e após, arquivem-se os autos nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado.

0049750-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICINA DI CASA ARQUITETURA, PAISAGISMO E COMERCIO LTD(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0063185-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJELZA GARCIA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

Vistos etc.Fl. 25/55. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fl. 55). Anote-se.De acordo com os documentos de fls. 36/42, a quantia de R\$ 4.450,17, bloqueada junto ao Banco do Brasil, conta nº 30331-3, agência nº 1191-6, de titularidade de Djelza Garcia, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador e dos depósitos oriundos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio do aludido numerário na instituição financeira noticiada à fl. 23, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.No que concerne ao valor constrito no Banco Santander (R\$ 77,29), tendo em vista a divergência das quantias indicadas às fls. 53 e 23, comprove a executada que: a) o bloqueio foi realizado na conta bancária de fl. 53; e b) que o pagamento da pensão por morte - FUNCESP (fl. 26) tem como destino a conta de fl. 53. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0001478-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTERPAV
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 264/467

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 32/41, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração carreado aos autos possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X RENATO DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006542-65.2015.403.6183 - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007113-36.2015.403.6183 - MARIA DALVA SILVA DE SOUZA(SP299724 - RENAN TELJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, cep, nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10140

MANDADO DE SEGURANCA

0003759-37.2014.403.6183 - MARILENA CRENI(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0003759-37.2014.403.6183 Vistos etc. MARILENA CRENI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada se abstenha de continuar a efetuar descontos no benefício NB: 078.770.316-8, decorrentes de revisão administrativa, devolvendo, ao final os valores já descontados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 156. Intimada a apresentar informações, a parte impetrante permaneceu inerte (fl. 162). Indeferido o pedido de liminar, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos (fl. 163 e verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 178-198), o qual foi convertido em retido pela Superior Instância (fls. 205-206). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 199-202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O presente mandamus foi impetrado objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada se abstenha de continuar a efetuar descontos no benefício NB: 078.770.316-8, decorrentes de revisão administrativa, devolvendo, ao final os valores já descontados. O INSS, ao verificar a existência de pagamento em duplicidade da revisão na RMI do benefício da impetrante, determinou o desconto dos valores recebidos indevidamente (fls. 100-127). A parte impetrante sustenta que a autarquia violou os princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista ter iniciado os descontos em sua aposentadoria sem conceder oportunidade de defesa. Acrescenta, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé, de modo que não deveriam ser descontados. Examinando os documentos que constam dos autos, vejo que o motivo da revisão em duplicidade, fora a existência de dois processos judiciais: um que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 34-35) e outro que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Tietê (fl. 68). Ressalte-se, nesse ponto, que a responsabilidade pelo ajuizamento em duplicidade é antes da parte autora que da ré. Quanto ao pedido de que o impetrante se abstenha de efetuar descontos no benefício pelos valores recebidos em duplicidade, cabe destacar o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) II - pagamentos de benefício além do devido; Logo, como se demonstrou a existência de duplicidade no ato revisório, entendo ser correta a ação do INSS de descontar os valores pagos indevidamente à impetrante. A alegação da impetrante de que o INSS violou os princípios do contraditório e ampla defesa também não foi comprovada. Isso porque não houve apresentação do processo administrativo do benefício revisado administrativamente, de modo que não é possível verificar se, de fato, a impetrante não teve oportunidade de apresentar defesa. Destarte, não ficou configurado o direito líquido e certo da parte impetrante não sofrer descontos em seu benefício. Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10141

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004688-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000596-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000640-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085868-89.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001200-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 162-173, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos de fls. 145-150, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007050-16.2012.403.6183 - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KEIHU SUCOMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 387-399, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos de fls. 359-369, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a

Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 147-159, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos de fls. 126-133, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1072/1075: ciência às partes.Int.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Verifico pelos CEPs declinados a fls. 228/229 que se tratam de testemunhas que tem domicílio na cidade de São Paulo. Nesse sentido, torno sem efeito o despacho de fls. 230.Oportunamente, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

0002014-90.2012.403.6183 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA X JULIANA HARTMANN REIS X CAROLINA HARTMANN REIS X LUCAS HARTMANN REIS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte

contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do PPP mencionado na réplica. Int.

0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003715-18.2014.403.6183 - OTAVIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 230/231. Int.

0011995-75.2014.403.6183 - NIVALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove documentalmente a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os documentos. Int.

0001352-24.2015.403.6183 - SONIA CLARICE MUSSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002522-31.2015.403.6183 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002946-73.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora juntar os documentos que entender pertinentes. Int.

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico no caso a necessidade de produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e do INSS foram apresentados a fls. 255. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 269/467

doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/12/2015, às 16:40 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0004557-61.2015.403.6183 - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante comprovada resistência, oficie-se às empresas CPTM e Mondelez solicitando os documentos requeridos a fls. 120/121.Int.

0007991-58.2015.403.6183 - GISELE ALVES DA SILVA E DAMASCENO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000982-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0002290-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022774-86.2010.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento do julgado, assim como dê-se ciência ao seu representante (AGU). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004972-44.2015.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA COSTA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao impetrado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008437-61.2015.403.6183 - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 42, cópia da inicial de fls. 51/75, bem como com fundamento no artigo 253 II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Cumpra a a parte autora o despacho de fl. 903.Int.

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a fls. 546 já foi informado a este Juízo o desbloqueio dos valores referentes ao precatório do falecido Reinaldo de Moraes, colocados à disposição deste Juízo. Dessa forma, expeça-se o alvará a sua sucessora processual, Catarina dos Santos Moraes.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 532, expedindo os requisitórios devidos a Vasco Pedroso de Castro e seu patrono.Int.

0000114-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000114-3) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para anotação da habilitação de MARIA LUCIA DANTAS, RODRIGO DANTAS FERNANDES SILVA, JOSE DANTAS FERNANDES SILVA, BEATRIZ DANTAS FERNANDES SILVA, THAIS DANTAS FERNANDES SILVA (deferida no E. TRF3, fl. 201), documentos de fls. 172/197. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos. Abra-se vista ao MPF. Int.

0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2) - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR CANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/272: ciência às partes do decidido em agravo de instrumento.Intime-se a parte exequente a apresentar os cálculos de liquidação do que entende devido nos termos da decisão de fls. 268/272, ou seja, com termo final em 01/04/2007, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X ADRIANA SANZ DA SILVA X ALINE SANZ DOS SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 dias.Int.

0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 329/340.

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3) - JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM GRACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6) - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8) - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 193/218. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fls. 126/138, no prazo de 10 dias. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Int.

0002583-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002583-2) - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que os honorários não foram requisitados em razão do perito não estar cadastrado no sistema. Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta e se eventualmente fizer seu cadastro, requirite-se o pagamento. Após, ou no silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação. Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 237/260. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005256-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005256-6) - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 139/157. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 178/202. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte

autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 112/123. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, optando por um dos benefícios, o concedido pela via administrativa ou o reconhecido judicialmente, sendo que apenas na opção pelo último haverá o direito a executar os valores em atrasado.Int.

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SENA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.Int.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEUZO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 261/270. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ROSILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 165/180. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 159/174. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006736-65.2015.403.6183 - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0) - OSVALDO DAVID RODRIGUES X PEDRINA ENGRACIA DA SILVA RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7) - JOSE RODRIGUES DE MENESES X SANTA LIMA DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6) - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X VALDELICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001761-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001761-9) - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento

processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMISON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES LESSA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO ELIAS NOSRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005660-74.2013.403.6183 - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Esclareça o autor a pertinência do requerido às fls. 446/448, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que sequer há notícia de depósito liberado nos autos. Int.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Esclareça o autor a pertinência do requerido às fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que sequer há notícia de depósito liberado nos autos. Ressalto que, em relação à autenticação de procuração, cabe à parte autora solicitar via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 493, HOMOLOGO a habilitação de GIVANILDO RICARDO DA SILVA, CPF 343.771.978-51 e GILVAN RICARDO DA SILVA, CPF 223.268.108-48, como sucessores do co-autor falecido José Ricardo da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, em relação aos sucessores supramencionados, informem os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. No mais, em relação a todos os autores, cumpra a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, a determinação contida no item 1 da decisão de fls. 443/444, informando a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sendo que, no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, deverá ser apresentada procuração com poderes para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 590: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 588. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/416: Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual de 20% e, pela simples leitura da conta apresentada pela patrona do autor verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos Ofícios Requisitórios. Int.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Indefiro o pedido de expedição de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Após o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285, item 1: Não há razão nas afirmações da patrona no tocante à exigência do cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 283 e na decisão de fl. 262, item 4, ante o fato de ser ônus das partes diligenciarem no sentido de dar continuidade na execução do r. julgado. Fls. 284/285, item 2: Incabível o manifestado, eis que o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não o isenta da obrigação de prestar as devidas informações nos autos. Fls. 284/285, item 3: Equivocada a manifestação da causídica de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, seja ele de natureza indenizatória ou alimentar, mas sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fls. 284/285, item 4: Outrossim, nada há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais informações, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto das mesmas. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Fls. 286/287: Por fim, esclareça a patrona sobre sua petição de fls. supracitadas, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas não concede amplos poderes aos dois causídicos. Int.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 264/265, pois equivocada a manifestação de fls. 268/273, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012671-11.2015.4.03.0000, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do Ofício Precatório nº 20140000646 - protocolo de retorno 20140180029 (fl.208). Após, aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado Agravo de Instrumento. Intime-se e Cumpra-se.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. 540/541. Fl. 542: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 539. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 259, intime-se pessoalmente a autora a fim de que tome as providências necessárias ao cumprimento das determinações constantes dos itens de 1 a 5 da decisão de fls. 249/251. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fl. 235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 231 destes autos. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Fls. 448/449: Anote-se. Por ora, não obstante a manifestação da Dra. Celma Duarte, OAB/SP 149.266 de fls. 424/431, tendo em vista a apresentação de procurações pelas autoras constituindo novo patrono nos autos, reconsidero o despacho de fl. 422, segunda parte, por

perda de seu objeto e determino a intimação do atual patrono para que se manifeste sobre o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ofertado pela antiga patrona em fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao I. Procurador do INSS da decisão de fls. 414/416. Fls. 432/446: Outrossim, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0024554-52.2015.403.0000, bem como Oficie-se a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da mudança da representação processual das autoras ocorrida nestes autos. Decorridos os prazos para eventuais recursos e manifestações, intime-se pessoalmente a Dra. Celma Duarte, OAB/SP 149.266, para ciência da presente decisão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 228 destes autos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de certidão de curatela provisória atualizada ou definitiva do representante do autor incapaz. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/157 e 160/166: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ROSANGELA MURADI KUBOTA, sucessora do autor falecido Nelson Tuyoshi Kubota, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL (SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos novamente ao SEDI para o cumprimento de determinado a fls. 414/415, primeiro parágrafo, tendo em vista a grafia do nome da coautora, expressa na certidão de fls. 430. Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 4 da decisão de fl. 414, pois equivocada a manifestação de fls. 423/425, vez que não se trata de questão atrelada unicamente à aposentadoria, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. No que tange à parte MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA, esclareça se opta por receber o valor que lhe é devido por meio de precatório ou RPV e, optando pela Requisição de Pequeno Valor, se renuncia ao valor excedente ao limite legalmente imposto à modalidade. Postula ainda o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/182: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 2 da decisão de fls. 172/173, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que

as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11867

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X NEUSA CAMILLO DA SILVA X ZAIRA CAMILO ALVES X ELISABETH CAMILLO DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA CAMILLO X ALFREDO PIRES MACHADO X ALICE PIRES DO CARMO PAES X HAROLDO BENEDITO PIRES X ARTHUR EDUARDO PIRES X ADRIANA CRISTINA PIRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERCILIA CAMILLO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/373: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Cumpra a PARTE AUTORA o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 361, no prazo ali assinalado.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Primeiramente, no despacho de fl. 339, onde lê-se: 2006.6301.0016872-3, leia-se: 2006.6301.001672-3.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a mesma manifestar-se sobre o despacho de fl. supracitada.Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIO MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 393/394 e as informações de fls. 395, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 624/625 e as informações de fls. 626, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 578/579 e as informações de fls. 580, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 558/559 e as informações de fls. 560, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 312/313 e as informações de fls. 314, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 607/608 e as informações de fls. 606, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 147, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/521: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito de fls. 517/518 e as informações de fls. 522, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de depósito do valor principal em fl. 367, noticiado em fls. 351 e 352/364 o falecimento do autor MARIO LUCIO DO NASCIMENTO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à agência do BANCO DO BRASIL solicitando o bloqueio do referido depósito e à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão à ordem. Outrossim, tendo em vista a manifestação do patrono, no que tange à impossibilidade de providenciar as devidas diligências para fins de regularizar a habilitação dos eventuais sucessores do falecido, e ante a juntada dos extratos DATAPREV em fls. 365/366 por determinação desta magistrada, intime-se pessoalmente a viúva (certidão de óbito de fl. 354) para, no mesmo endereço lá constante, manifestar-se se tem interesse no prosseguimento desta execução e quanto à eventual habilitação do falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias. No silêncio injustificado, depreendendo-se que não existe interesse na execução do r. julgado pelos eventuais sucessores, os valores serão estornados e os autos virão conclusos para sentença de extinção à execução. Em relação ao destaque dos honorários contratuais, nada a decidir, vez que o patrono junta aos autos cópia do contrato firmado com o autor falecido supramencionado. Considerando ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente entre o patrono e o autor falecido, no percentual de 30%, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 285/467

certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor falecido era beneficiária da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos estaria sendo cobrado do autor falecido o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor teria direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garantiria a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declarou, à época ser hipossuficiente. No mais, além das questões acima pontuadas, tem-se o fato de que já foram expedidos os ofícios requisitórios e, conforme preceitua o artigo 22 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Por fim, ante a notícia de depósito de fl. 368, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 199 destes autos. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11868

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 216, juntando aos autos comprovante de levantamento referente ao depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, rague-se, no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 11870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/196, fixando o valor total da execução em R\$ 52.113,99 (cinquenta e dois mil, cento e treze reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no

caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF patrono do autor, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A SUA DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7) - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/214, fixando o valor total da execução em R\$ 183.758,70 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 159.790,18 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.968,52 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/197, fixando o valor total da execução em R\$ 69.806,40 (sessenta e nove mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 63.499,64 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.306,76 (seis mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 342/351, fixando o valor total da execução em R\$ 163.973,95 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 149.274,62 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.699,33 (quatorze mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa

concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/210, fixando o valor total da execução em R\$ 32.606,20 (trinta e dois mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 29.642,00 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais) referentes ao valor principal e R\$ 2.964,20 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/238, fixando o valor total da execução em R\$ 63.834,53 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 59.545,16 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.289,37 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER DE SOUZA MENEZES

Fls. 392: Primeiramente, observe o patrono do autor que a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fls. 390 é apenas para o caso de discordância dos cálculos apresentados, e não quando há concordância com os mesmos, caso em que é observado o procedimento da execução invertida, como ocorre nos presentes autos, sendo desnecessária, portanto, a juntada das referidas peças. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 384/389, fixando o valor total da execução em R\$ 25.732,29 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 22.462,32 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.269,97 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 222/224, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do não levantamento dos valores disponibilizados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de óbito da parte autora, deverá o patrono providenciar a devida habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a DIB do benefício do autor, para os termos do r. julgado (24/09/2007). No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/160, fixando o valor total da execução em R\$ 32.980,44 (trinta e dois mil novecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 29.982,22 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.998,22 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; Em relação ao pedido de expedição de certidão para a patrona, esclareça a mesma sua pertinência, no prazo acima assinalado, tendo em vista que não há o que se falar em depósitos de valores, ante o fato de que nem foram expedidos ofícios requisitórios. Quanto ao pedido de cópias autenticadas de procuração, o mesmo deve ser efetuado através do serviço terceirizado desta Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004227-0) - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1) - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007458-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007458-6) - MOACIR GUADAGNINI GOMES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007868-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007868-3) - FRANCISCO DE SOUSA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010362-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010362-8) - AMELIA GOMES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005785-13.2011.403.6183 - JOSE AIRTON RAMPINELLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009019-03.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010750-34.2011.403.6183 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004732-60.2012.403.6183 - TOSHIO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004367-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007010-97.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS SANTOS DOMENIQUEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263 e 264/265: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fls. 251-verso e do INSS que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 244/245. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0010002-60.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005333-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desampense-se e arquite-se. Int.

0007667-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FABIO BATISTA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 291/467

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008142-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008143-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008145-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008148-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0008150-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003118-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006675-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006675-4) - JAIME GONCALVES DE ALMEIDA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006264-79.2006.403.6183 (2006.61.83.006264-9) - LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010236-42.2015.403.6183 - JOAO CHACCUR NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/131.351.670-5, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 6 de outubro de 2003 e 31 de outubro de 2004. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, é necessária a apreciação da petição de fls. 252/272 que noticia o falecimento da parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos certidão que comprove a inexistência de habilitados ao recebimento de pensão pela morte da autora. Altere a Secretaria a classe da presente ação, para constar execução contra a fazenda pública.Int.

0000145-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000145-3) - JOSE CANCIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/288: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA CESTARI MAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003118-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003118-8) - ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARTUR ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 293/467

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3) - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA TAVARES DA SILVA X HELENA APARECIDA NAVARRO

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0008332-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008332-3) - SIDNEI MURARI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7) - MARIA DO CARMO SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 402/403: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100 da Constituição Federal, parágrafo 5º, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem como pressuposto da formação do precatório o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0000517-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000517-5) - FERNANDA DANTAS DOS SANTOS X FERNANDO DANTAS DOS SANTOS (SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015653-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015653-0) - ELIEZER MARTINS OLIVEIRA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016341-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016341-8) - THEREZINHA FELIPPE FERRERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016826-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016826-0) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005048-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GALATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009293-98.2010.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005347-50.2012.403.6183 - SILVIA MARIA PAULINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004494-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007023-96.2013.403.6183 - MARLY RODRIGUES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008900-71.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012330-31.2013.403.6183 - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011342-73.2014.403.6183 - MARILENE NAVARRO KIOCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/084421944-4, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008146-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0008147-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-39.2008.403.6183

(2008.61.83.007355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036051-42.1995.403.6183 (95.0036051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-35.1989.403.6183 (89.0008530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GABOR TOTH X ANNA STARTARI PAVINI X ANTONIA CABRINI CARMINATTI X ANTONIO CONSTANTINO SIMIONI X ANTONIO DELMUNDE X ANTONIO PALAVER X ENCARNACION MEDINA MARIANO X EPHIGENIA DESTRO FACHINI X ESTHER BARGIERE BOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desanexe-se e arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008530-35.1989.403.6183 (89.0008530-1) - GABOR TOTH X ANNA STARTARI PAVINI X ANTONIA CABRINI CARMINATTI X ANTONIO CONSTANTINO SIMIONI X ANTONIO DELMUNDE X ANTONIO PALAVER X ENCARNACION MEDINA MARIANO X EPHIGENIA DESTRO FACHINI X ESTHER BARGIERE BOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X GABOR TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STARTARI PAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CABRINI CARMINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONSTANTINO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELMUNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION MEDINA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHIGENIA DESTRO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BARGIERE BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X JANE CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES

1. Fl. 347 -item 3 (e fls. 326/329): Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à) exequente JANE CRISPIM DA SILVA, sucessora de João Crispim da Silva (hab. de fls. 347), considerando-se a conta de fls. 253/255, acolhida às fls. 276/277.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento do item 3 do despacho de fls. 347, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/430: Ciência à parte exequente.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ANDRADE NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES BARIZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI CHAVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro (fls. 451/454). Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3) - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BOROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309/324: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0007355-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007355-3) - MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Ao MPF.Int.

Expediente N° 7771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010690-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010690-3) - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das fls. 281/296.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001629-45.2012.403.6183 - OSVALDO APARICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327/329: Mantenho a decisão de fl. 326 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001570-86.2014.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da Advocacia Geral da União (fls. 139/160) e do INSS (fls. 240/255), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008290-69.2014.403.6183 - RONALDO MARTINS DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste o INSS sobre o pedido de produção da prova emprestada (fls. 106/109), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010225-47.2014.403.6183 - MARINO CONTI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

0010486-12.2014.403.6183 - JOSUE JOSE VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Diante do decurso de prazo do INSS para ofertar contestação, concedo as partes o prazo de 10 (dez) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011216-23.2014.403.6183 - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Diante do decurso de prazo do INSS para ofertar contestação, concedo as partes o prazo de 10 (dez) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012011-29.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Diante do decurso de prazo do INSS para ofertar contestação, concedo as partes o prazo de 10 (dez) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000060-04.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO DE PAULA XAVIER(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000210-82.2015.403.6183 - MONICA MARTINS JANUARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

1. Fls. 182/184: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, em especial o pedido de INSPEÇÃO JUDICIAL por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 103/163, 165/175 e 177/181, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, intime-se o perito judicial, consoante determinado às fls. 97/98.Int.

0001467-45.2015.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Diante do decurso de prazo do INSS para ofertar contestação, concedo as partes o prazo de 10 (dez) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002754-43.2015.403.6183 - EUNICE COSTA PRIOSTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003335-58.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004164-39.2015.403.6183 - NELSON FRATA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004169-61.2015.403.6183 - PEDRO PORCINO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004478-82.2015.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004481-37.2015.403.6183 - DJALMA FALCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004483-07.2015.403.6183 - LUIS ALSINA FONTSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004486-59.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004488-29.2015.403.6183 - RUBENS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004495-21.2015.403.6183 - JANDYRA ALONSO CHECOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004624-26.2015.403.6183 - PAULO ROSIGNOL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004953-38.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004997-57.2015.403.6183 - ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005262-59.2015.403.6183 - JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005311-03.2015.403.6183 - ALOISIO CARLOS AVELINO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005320-62.2015.403.6183 - SILVANO GIOVANNI SILVESTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005612-47.2015.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ABADE FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Fls. 79/84: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 86/89: Intime-se o embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora dilação de prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores dos autores falecidos. Int.

0006072-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(Proc. FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA E Proc. HERMINIA ORTEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/186: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4) - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS)

1. Fls. 233/234: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 235/242: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente N° 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006214-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006214-6) - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Diante da opção da autora em permanecer com o benefício concedido na via administrativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002722-14.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208 (e fls. 203 e 204): Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000665-81.2014.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005804-14.2014.403.6183 - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 245 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC..2. No mesmo prazo, diante da informação de que as testemunhas residem no Estado de Minas Gerais, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Int.

0005984-30.2014.403.6183 - EVERTON PINTO DE OLIVEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008221-37.2014.403.6183 - RAUDINEI DOMENES MILONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011219-75.2014.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/136: Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 135/136 3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono da parte autora para juntada dos documentos que entender pertinentes.4. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS dos documentos eventualmente juntados.5. Após, intime-se os peritos judiciais, consoante determinado às fls. 124-verso.Int.

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000140-65.2015.403.6183 - MILITAO ALVES MOREIRA FILHO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000842-11.2015.403.6183 - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001595-65.2015.403.6183 - ELIETE DE CASSIA ROCHA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002539-67.2015.403.6183 - PEDRO CAVALANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002540-52.2015.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002698-10.2015.403.6183 - JOSE AMAURI COSTA VANZELLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003099-09.2015.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003185-77.2015.403.6183 - BENEDITO ROSA MOREIRA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003210-90.2015.403.6183 - EDSON RAMALHO DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. A pertinência do pedido de realização de prova pericial (fl. 58) será analisada em momento oportuno.Int.

0003246-35.2015.403.6183 - CLODOVIL LOPES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003304-38.2015.403.6183 - ADELMAR CESAR DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003369-33.2015.403.6183 - VALTER LUIZ SGUILLARO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003788-53.2015.403.6183 - THEREZINHA GOMES(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 304/467

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003834-42.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004158-32.2015.403.6183 - MARIA ALINA MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004236-26.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004419-94.2015.403.6183 - NILSON SALVADOR CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004422-49.2015.403.6183 - MANOEL LUCENA DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005400-26.2015.403.6183 - FRANKLIM PEREIRA ASSIS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005450-52.2015.403.6183 - OSNI BERNARDI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005592-56.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO BASTELLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003915-5) - MAURICIO JOAQUIM MANOEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOAQUIM MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 357: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0016736-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016736-9) - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SANTIAGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/120: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA NAKATA SATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CRISTINA APARECIDA RAMOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Milton Sato, ocorrido em 02/11/2006. Sustenta, em síntese, que manteve casamento com o de cujus até a data do óbito, a despeito de ter se mudado anteriormente para o Japão para auxiliar a filha. Alega que o benefício fora equivocadamente concedido a corré, tratando-se de eventual relação extraconjugal que desconhecia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/48. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, que determinou que a autora emendasse a inicial, incluindo no pólo passivo a Sra. Cristina Aparecida Ramos e adequando o valor da causa (fls. 52 e 56). A autora apresentou as petições de fls. 53 e 57. A fl. 58, foi reconhecida incompetência do Juízo em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No Juizado houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a citação da co-ré Cristina Aparecida Ramos para integrar a lide (fls. 64/65). O INSS apresentou duas contestações fls. 99/107 e 111/115. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento houve modificação do valor da causa, com conseqüente alteração da competência do JEF para conhecimento da causa, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária (fls. 108/110). Petição da parte autora às fls. 117/122. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 123. Citado, o INSS apresentou nova contestação às fls. 127/141 e documentos 142/161, alegando a ausência de provas de dependência da autora em relação ao de cujus. Réplica às fls. 166/169. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 176). A corré Cristina Aparecida Ramos apresentou contestação às fls. 194/201 em que alega, em síntese, havia separação de fato entre a autora e o de cujus, devendo o pedido ser julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 202/205. Sobreveio réplica às fls. 209/213. Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 245/252). Alegações finais às fls. 257/271 e 272/276. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 277). É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, já houve concessão administrativa de pensão por morte a Cristina Aparecida Ramos em decorrência do óbito de Milton Sato, conforme se observa dos extratos do sistema Plenus de fl. 154. Dessa forma, resta patente a qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, não obstante a apresentação da certidão de casamento da autora com o de cujus (fls. 20/21), resta verificar, se a autora realmente mantinha a condição de esposa do falecido ou se estava separada de fato do mesmo, haja vista a concessão administrativa do benefício de pensão por morte à corré Cristina Aparecida Ramos, a qual sustenta que constituiu convivência duradora, pública e contínua com o segurado até o seu falecimento. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 30/01/2007, indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente em

relação ao falecido segurado (fls. 16/17). A fim de comprovar que ainda permanecia casada com o segurado falecido, a autora apresentou, além da certidão de casamento (fls. 20/21) os seguintes documentos: Carta de Exigência do Previdência Social, Consulta Sistema Plenus, Certidão de óbito do segurado Milton Sato, Protocolo de Benefícios, Certidão de Registro de Imóvel matrícula 55.051, documentos pessoais dos filhos, Certidão de Casamento da filha, Termo de Declaração firmado pelos Srs. Messias Pereira de Andrade, Marcio Shigueaki Sato, Certidão de Nascimento das netas, documentação escolar do filho, Temo de Declaração de Carlos Roberto Ferreira e Maria Domingues, cópias das declarações de imposto de renda exercício 2006, sua, de seus filhos e do Sr. Milton. Houve audiência de instrução para comprovar a manutenção do casamento entre a autora e o falecido segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que se manteve casada, mas foi para o Japão sem seu esposo para cuidar das netas e trabalhou um pouco, lá permanecendo por cerca de 11 anos. No período, ressaltou que não voltou nenhuma vez, pois não juntava dinheiro. Ressaltou que não retornou nem mesmo quando do óbito do senhor Milton, pois não tinha condições financeiras. afirmou que, por conta do fuso horário, ligava apenas 2 a 3 vezes por mês. Além disso, não tinha nem internet e nem tempo. No período em que ficou lá, o senhor Milton não mandava ajuda. Ela, por sua vez, enviou dinheiro para ao Brasil enquanto o filho estava estudando, parando de mandar quando esse filho foi para o Japão. Confirmou a letra da carta de fl.202. Deixou consignado ainda que foi para o Japão na época em que soube do relacionamento, tendo descoberto que o de cujus tinha uma amante antes de ir, apesar de não ter certeza até então. Na ocasião, alega que apenas ficou chateada e não chegou a falar em separação. A filha também ficou sabendo, mas não falou nada, chamando a depoente para ir para o Japão cuidar dos netos. Esclareceu que foi ao Japão bem na época que soube dos boatos. Lembra que perguntava acerca da existência da amante e o senhor Milton falava que não tinha e ainda dava bronca. Por sua vez, a corré Cristina afirmou que viveu com o de cujus como marido e mulher, assim permanecendo até a data do óbito. Segundo a corré, primeiramente ela e o senhor Milton namoravam e depois que ele ficou separado da mulher, quando ela foi embora para o Japão, foram morar junto. Salientou ter conhecimento de que ele era casado quando começaram a namorar. De acordo com a depoente, o de cujus falava que não se dava bem com a esposa, pois havia muita discussão. Ressaltou que conheceu o de cujus em 1977, pois ele tinha uma oficina mecânica e ela levava o carro para arrumar; começaram a namorar depois de uns 10 anos e foram morar junto depois que a esposa dele foi para o Japão. Daestacou que foi morar junto no galpão em que o de cujus morava, mas que não vendeu o apartamento que possuía. afirmou que a autora sabia da sua relação com o de cujus, chegando inclusive a falar que se ela queria, para ela ficar A testemunha Maria Domingues, indicada pela autora, salientou que fazia contabilidade da empresa da senhora Maria e do senhor Milton. afirmou que essa empresa existiu quase até ele falecer. No começo, a divisão de cotas era de 50% da dona Maria e 50% dele, depois passou para 50% para a filha e 50% para autora. Deixou consignado que acreditava que a autora e o de cujus eram um casal perfeito, que o de cujus estava triste porque estava sem a família e que nunca ouviu boato de amante. No entanto, também afirmou que o senhor Milton era reservado e que ela ia de duas a três vezes por mês na empresa. Já a testemunha Rosane Gomes de Souza, indicada pela corré, afirmou que fora casado com o filho da senhora Cristina até mais ou menos 1998. afirmou que chegou a conhecer o senhor Milton. Em relação a essa época, afirmou que não tem conhecimento absoluto, mas, pelo que sabe por alto, a esposa dele já tinha ido para o Japão e ele já estava convivendo com a dona Cristina. afirmou que foi ao enterro do senhor Milton. Na ocasião, salientou que foi pouca gente do lado da senhora Maria. Ressaltou que a família dele sabia do relacionamento com a senhora Cristina. O senhor Juraci Silva Dantas afirmou que fez serviço para o senhor Milton, trabalhando de pedreiro. No entanto, ressaltou não saber se ele era casado ou separado. afirmou que via a senhora Cristina quando ia fazer serviço, mas não sabia a relação do de cujus com ela. Na época tinha ouvido falar que esposa dele tinha ido embora para o Japão. Por fim, a testemunha Narciso Rocumback afirmou que possui um bar que é próximo à oficina mecânica do senhor Milton, conhecendo o de cujus e a autora há 20 anos. Salientou que era mais o senhor Milton que ficava lá, pois a senhora Maria ficava mais na casa. Confirmou que a autora foi para o Japão e ficou mais de 10 anos por lá. Salientou que a corré vinha cuidar dele e estava junto. Nesse contexto, pode-se inferir que o falecido apesar de continuar documentalmente casado com a autora não mantinha mais convivência marital com a mesma, tanto que os dois passaram mais de 6 anos sem se reencontrar, o que confirma a separação de fato do casal. Assim, a dependência econômica do cônjuge separado de fato, deixa de ser presumida e carece de comprovação, o que não ocorreu nos presentes autos, haja vista que foi confirmado pela própria autora que ela não recebia ajuda financeira do de cujus. Além disso, a declaração constante da certidão de óbito do de cujus (fl.18) e o teor da Escritura Pública cuja cópia foi juntada à fl. 271, demonstram, no mesmo sentido dos depoimentos colhidos em audiência, que o relacionamento com a corré era público e que inclusive era do conhecimento da própria autora desde a época em que a mesma foi para o Japão. Desta forma, restou comprovado nos autos a condição de companheira da corré, havendo neste caso, presunção de dependência econômica desta com relação ao segurado instituidor do benefício de pensão por morte. Em sentido semelhante, cabe citar o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 5. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 6.

Nos termos do 6º do art. 16 do Decreto nº 3.308/99, a união estável é aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 7. No caso, tem-se que a autora e o falecido foram casados. Contudo, em contestação e com a posterior juntada de documentos, restou comprovado o pagamento da pensão por morte do de cujus à Maria Rita Nogueira da Costa, na qualidade de sua companheira. 8. Citada, a corré contestou a demanda e juntou diversos documentos atestando que a autora e o segurado estavam separados de fato por longo período e que ela e o falecido conviveram em união estável residindo em cidade diversa (Rio de Janeiro), comprovando por documentos o endereço comum, sendo esta, inclusive, quem firmou declaração do falecido, conforme certidão acostada aos autos. 9. O conjunto probatório não comprova a alegada convivência apontada pela parte autora. De outra parte não demonstrada a sua dependência econômica em relação ao de cujus. 10. Com a separação dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. 11. Agravo legal desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902690, PROCESSO 0032696-89.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3-DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) Dessa forma, o benefício (NB 3003566506) deve ser mantido em favor da corré Cristina Aparecida Ramos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício de pensão por morte (NB 3003566506) do instituidor Milton Sato, com DIB em 02/11/2006, ser mantido em favor da corré Cristina Aparecida Ramos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ BASILIO DA SILVA (SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉIA BASILIO DA SILVA, sucedida por MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA e LUIZ BASILIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente proposta a presente demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.42/43). Laudo médico pericial juntado às fls.48/57. Realizada audiência de instrução e julgamento em 13/05/2010, na qual foi declarada a incompetência absoluta, ante o valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias. Autos redistribuídos a 05ª Vara Federal Previdenciária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.103). Emenda à inicial (fls.104/121). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.128/137, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.138/140). Réplica às fls.143/148. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Às fls.157/158, foi indeferido o pedido de intimação do assistente técnico indicado pela parte autora. Decisão de fls.171/172, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Laudo médico pericial juntado às fls.189/195. Ciência e manifestação do INSS às fls.197. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.199. Tendo em vista a consulta procedida no sistema PLENUS, constando a cessação do benefício em virtude do falecimento da parte autora, o patrono da parte autora foi intimado para prestar informações. (fls.200). Ante a ausência de manifestação vieram os autos conclusos para extinção. Proferida sentença de extinção às fls.209. Interposto Embargos de declaração às fls.212/215, acolhidos, conforme decisão de fls.217. Homologada a habilitação de Maria José Nascimento e Luiz Basilio da Silva, sucessores de Andrea Basilio da Silva (fls.230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, um realizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 06/07/2009, no qual o perito judicial concluiu que não foi constatada incapacidade (fls.52/53). O outro exame pericial foi realizado em 03/06/2013, no qual merece destacar o trecho a seguir (fls.193/194): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou episódio espontâneo de trombose venosa profunda (TVP) em 2004, ocasião em que foi internada por 16 dias para anticoagulação, mantida posteriormente por 6 meses. Apresentou reagudização da doença vascular no final de maio de 2008, permanecendo afastada do trabalho até setembro do mesmo ano, com retorno ao trabalho em 02 de outubro de 2008, quando houve melhora da sintomatologia. Em 2009 foi definitivamente

afastada do trabalho devido à formação de uma úlcera varicosa na perna esquerda, de difícil cicatrização. Ao longo dos anos não apresentou melhora do quadro, até que em 22 de maio de 2013 foi internada no Hospital Santa Paulo, com quadro grave de Choque Séptico, quando foi diretamente encaminhada à unidade coronariana (UCO). Durante a internação, a pericianda tem evoluído com piora progressiva, com identificação de uma vegetação em valva mitral, havendo necessidade de cirurgia cardíaca em 25 de maio de 2013 para troca de valva por uma prótese biológica. Além disso, evoluiu com insuficiência renal dialítica com anúria (ausência de diurese), em processo hemodialítico até o momento, através de cateter central. Também apresentou uma hemorragia extensa para o sistema nervoso em 10 de maio de 2013, com comprometimento neurológico severo, evoluindo sem resposta satisfatória desde a ocorrência. Encontra-se em ventilação mecânica, com necessidade de suporte hemodinâmico, traqueostomizada e sem contato interpessoal, ficando caracterizado um quadro clínico grave, com prognóstico extremamente reservado. Dessa forma, fica estabelecida uma incapacidade laborativa total e permanente, desde a internação hospitalar em 22 de abril de 2013. Além disso, também pode-se concluir que houve uma incapacidade total e temporária durante o período em que permaneceu afastada do trabalho entre 27 de maio de 2008 e 01 de outubro de 2008 e teve pedido de concessão de benefício previdenciário indeferido. (original sem negritos). Assim, verifica-se que o perito judicial, fixou o início da incapacidade definitiva em 22/04/2013, desde a internação hospitalar, e atestou incapacidade de forma temporária entre 27 de maio e 01 de outubro de 2008. Infere-se ainda que o óbito foi decorrente da complicação dos males que ensejaram a internação em 22/04/2013. De fato, a certidão de óbito de fl.204 indica falecimento em 05/07/2013, apontando como causa falência de múltiplos órgãos, choque séptico, endocardite bacteriana. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último, compreendido entre 01/04/1998 a 05/07/2013, laborado na Igreja Universal do Reino de Deus, bem como esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 19/09/2004 a 01/03/2005 (NB 136.665.846-6), de 23/08/2009 a 04/11/2009 (NB 538.905.437-3) e de 25/12/2009 a 05/07/2013 (NB 538.905.437-3). Do período dos valores em atraso Como salientado, o perito judicial constatou uma incapacidade total e temporária entre 27/05/2008 a 01/10/2008 e uma incapacidade definitiva a partir de 22/04/2013. Considerando que existe requerimento administrativo em 12/06/2008 (fl.11), ou seja, menos de 30 dias da data de início da incapacidade total e temporária fixada, cabível o pagamento de auxílio-doença desde a DII até o termo final fixado pelo perito judicial, ou seja, 27/05/2008 a 01/10/2008. Outrossim, como a data de início da incapacidade total e definitiva foi fixada em 22/04/2013, momento em que a parte estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 538.905.437-3), entendo possível o pagamento da aposentadoria por invalidez desde a DII, já que o INSS já tinha ciência da moléstia da autora. Ademais, considerando o óbito da autora em 05/07/2013 (fl.221), somente são devidos atrasados até tal data. Assim sendo, a aposentadoria por invalidez deve ser paga entre 22/04/2013 a 05/07/2013. Outrossim, considerando que a aposentadoria por invalidez é substitutiva da remuneração, na fase de execução é possível suspender o benefício nos meses em que a parte autora auferiu remuneração. Nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se insere o valor do benefício na competência respectiva. Portanto, cabível o pagamento de atrasados a título de auxílio-doença entre 27/05/2008 a 01/10/2008 e de aposentadoria por invalidez entre 22/04/2013 a 05/07/2013. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de atrasados a título de auxílio-doença entre 27/05/2008 a 01/10/2008 e de aposentadoria por invalidez entre 22/04/2013 a 05/07/2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora recebeu os auxílios-doença NB 538.905.437-e NB 538.905.437-3. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. No entanto, diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de conceder tutela específica. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLIGTON DE SOUSA SANTOS, representado por sua curadora provisória EVÂNIA DE SOUSA SANTOS, ambos com

qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença. Alega o autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/144. Inicialmente os autos foram distribuídos à 4ª Vara Previdenciária (fl. 145), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à peça inicial (fl. 146). Após emenda à inicial (fls. 148/153), os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fls. 154/155). À fl. 156 e verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Sobreveio nova emenda à inicial (fls. 158/160) e houve retificação do valor da causa (fl. 162). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 167/178), cuja decisão encontra-se juntada à fl. 193. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 183/191). O autor reiterou seu pedido de tutela antecipada às fls. 196/198. Às fls. 201/202 foi juntada manifestação do Ministério Público Federal. Designada realização de prova pericial (fl. 211), o autor não compareceu (fl. 215) e apresentou justificativa às fls. 217. Após designação de nova data, a perícia médica foi realizada conforme laudo de fls. 225/230. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 242/249. Ciente do INSS e do MPF às fls. 250 e 251, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2015, especialidades ortopedia e psiquiatria (laudo fls. 232/239), na qual, constatou-se haver incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades com risco de perda da integridade física para si mesmo e para outros. O médico perito informou que o periciando era estilista crônico com ingestão de grandes quantidades de bebida alcoólica, evoluindo com episódios de perda de consciência a partir do ano de 2007, porém em 2009 sofreu uma queda da própria altura de maior intensidade, necessitando de internação hospitalar e evoluindo com crises convulsivas posteriormente. Passou a utilizar medicação anticonvulsivante para controle de crises, porém, em novembro de 2010 sofreu outra queda, sendo encontrado inconsciente e demandando internação mais prolongada, com identificação de um hematoma extradural e de contusões encefálicas, fazendo-se necessário procedimento neurocirúrgico para drenagem do sangramento intracraniano. Desde então em seguimento neurológico regular no Hospital do Mandaqui em uso de Fenobarbital, com controle satisfatório das crises epiléticas. Acrescentou que Pode exercer função habitual de pedreiro, desde que não exerça atividades em altura ou áreas de risco. Pela CTPS (fls. 106/112), noto a existência de vínculos empregatícios do autor nas funções de ajudante e servente e, a partir de 14/10/2004, na função de pedreiro, o que confirma ser essa a sua profissão habitual. É de se pressupor que, de ordinário, a função de pedreiro rotineiramente é exercida em altura ou em área de risco. Logo, o fato de estar incapaz para exercer atividades em altura ou em áreas de risco, não apenas representa uma redução na capacidade de exercer a função de pedreiro, mas sim uma impossibilidade de exercer, de maneira total, a própria função. Por isso, da análise do laudo pericial, infere-se que, para fins previdenciários, existe uma incapacidade total (porque impossibilita a função de pedreiro) e temporária (pois apesar das restrições, há possibilidade de reabilitação para outra atividade, conforme fl. 230). Noto ainda que, em resposta ao quesito do Juízo nº 4 à fl. 230, o perito judicial informou que a incapacidade teve início em 2009, data em que o autor sofreu uma queda da própria altura e necessitou de internação hospitalar, com posterior evolução de crises convulsivas. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 2009, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Conforme fls. 106/112 e consulta ao Sistema CNIS, nota-se que a parte autora possui vínculos empregatícios em períodos intercalados de 15/04/1998 a 07/06/2010, sendo que o último vínculo com a empresa Consórcio Desenvolvimento Viário deu-se no período de 17/12/2009 a 07/06/2010. Nota-se também, que durante o período de 06/11/2010 a 23/12/2010, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, considerando a data de fixação da incapacidade e os vínculos

empregatícios do autor, é possível verificar que foram preenchidos os requisitos da carência e mantida a qualidade de segurado. Logo, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não se tratando de incapacidade total e permanente, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez e, em consequência, também não se pode realizar o acréscimo de 25%. Assim sendo, e considerando que a DII foi fixada em 2009, e que o requerimento administrativo foi feito em 24/11/2010, ou seja, mais de trinta dias após a DII, reputo ser possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob o nº 534.707.868-0, concedido com DIB em 06/11/2010 e cessado em 23/12/2010, desde a data da cessação, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Nova cessação fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades que não envolvam atividades em altura ou em áreas de risco, ou seja, tal benefício deve ser mantido até o término de processo de reabilitação profissional com êxito. Considerando que a incapacidade foi fixada em 2009 e a presente ação foi proposta em 12/06/2012 (fl.2), não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores a 12/06/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrentes de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 543.707.868-0, desde sua cessação em 23/12/2010, até término com êxito do processo de reabilitação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010413-11.2012.403.6183 - ANTERO JOSE FERREIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTERO JOSE FERREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de contribuição do período de 21/07/1959 a 30/09/1961, bem como de todos os períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual empresário, para que, ao final, seja revisado seu benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 15/02/2005, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Em apertada síntese, o autor afirma ter laborado como empregado no período de 21/07/1959 a 30/09/1961 e, posteriormente, ao se tornar sócio de empresa, ter contribuído como contribuinte individual empresário nos períodos de 01/07/1975 a 30/08/1975, de 01/10/1975 a 30/10/1975, de 01/12/1975 a 30/12/1975, de 01/08/1976 a 30/11/1976, de 01/04/1977 a 30/08/1979, de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/12/1986 a 30/11/1987, de 01/01/1988 a 30/11/1988, de 01/01/1989 a 30/12/1996 e de 01/06/1997 a 15/02/2005. Prosseguindo, alega que o INSS, ao elaborar a contagem de tempo de contribuição, não computou todos os períodos contribuídos, o que veio a reduzir o valor de da renda mensal inicial do benefício que recebe. Nesse sentido, apresentou documentação e postula a revisão do benefício com base nos recolhimentos efetuados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/106. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/109v). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS requereu a improcedência do pedido, alegando não haver prova material referente aos períodos não reconhecidos (fls. 525/528). A parte autora apresentou réplica, quando então destacou que os recolhimentos relativos às competências de 08/1993 a 02/1996 foram erroneamente efetuados em NIT incorreto, o que foi devidamente comunicado à autarquia. Todavia, afirma que as contribuições do período não foram transferidas para o NIT de sua titularidade, tampouco incluídas no CNIS (fls. 130/133). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de o autor apresentasse cópia dos atos societários que comprovassem a qualidade de contribuinte individual empresário (fls. 205). Na sequência, a parte autora se manifestou apresentado os documentos determinados (fls. 213/274). Após, as partes informaram não ter interesse em produzir mais provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 23/11/2012, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 23/11/2007. SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. PERÍODO URBANO É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. No presente feito, o autor alega ter trabalhado de 21/07/1959 a 30/09/1961, na empresa Triunfo Agropecuária Ltda., no cargo de auxiliar de limpeza e café. A fim de

demonstrar o trabalho no referido período, a parte autora apresentou Ficha de Registro de Empregados da empresa (fl. 87). Ademais, juntou aos autos declaração assinada por procuradora da Triunfo Agropecuária Ltda., afirmando ter o autor trabalhado na empresa no período de 21/07/1959 a 30/09/1961 (fl. 86). Entendo que a Ficha de Registro de Empregados pode ser considerada como prova material do tempo laborado, tendo em vista os registros referentes ao autor, sua data de admissão e saída, além de conter outras informações detalhadas, como recolhimento de contribuição de imposto sindical, alterações de ordenados e concessões de férias. Portanto, reconheço o tempo de serviço urbano de 21/07/1959 a 30/09/1961.2. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EMPRESÁRIO parte autora pretende que, no cálculo do tempo de contribuição, sejam reconhecidas as contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual empresário nos seguintes períodos: 01/07/1975 a 30/08/1975, de 01/10/1975 a 30/10/1975, de 01/12/1975 a 30/12/1975, de 01/08/1976 a 30/11/1976, de 01/04/1977 a 30/08/1979, de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/12/1986 a 30/11/1987, de 01/01/1988 a 30/11/1988, de 01/01/1989 a 30/12/1996 e de 01/06/1997 a 15/02/2005. Nesse sentido, apresentou cópias de diversos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 14/45, 134/194), bem como extratos de recolhimento de contribuintes individuais (fls. 55/58 e 195/198). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o recolhimento de diversos períodos, conforme extratos do CNIS às fls. 62/63 e 90/96, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Pela documentação apresentada, verifica-se que o autor teve diferentes números de inscrição como contribuinte individual: 1.092.830.053-3, 1.172.676.587-8, 1.095.969.142-9 e 1.169.243.537-4, os quais devem ser considerados na análise dos períodos de recolhimento controversos. Cabe ao autor ilidir os elementos de provas apresentados pelo INSS, comprovando seu direito por meio da juntada de todos os comprovantes de pagamento das contribuições dos períodos que pretende ver reconhecidos. Da análise das provas, quanto aos períodos controversos, verifica-se que o autor comprovou o efetivo pagamento como contribuinte individual nos seguintes períodos: (i) 11/1974 a 03/1975 - noto que houve comprovação de recolhimentos em nome do autor às fls. 272/274. (ii) 12/1975, 08/1976 a 12/1976, 01/1977, 03/1977 a 07/1977, 09/1977, 11/1977 a 02/1978, 05/1978 a 12/1979 - de acordo com os extratos de recolhimentos de contribuintes individuais de fls. 55/58 e 195/198, nos quais há indicação das inscrições de recolhimento do autor; (iii) 07/1975 a 12/1975, 05/1977 a 08/1979, 05/1986, 12/1989, 06/1990, 09/1990, 08/1993 a 02/1996, 08/1997, e 08/1998 - de acordo com os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 14/45, 134/194), nos quais há indicação do nome ou das inscrições de recolhimento do autor. Cumpre ressaltar que o período de 08/1993 a 02/1996 foi recolhido em número de inscrição diverso do número do autor. Todavia, como informado nos autos, o autor comunicou administrativamente o equívoco e o próprio INSS se manifestou pela convalidação das contribuições deste período, conforme fls. 89 e 161, que, portanto, devem ser reconhecidas para cômputo de contribuição previdenciária. No mais, não reconheço como contribuídos os períodos de 05/2003 a 08/2003, haja vista que a documentação apenas comprova o recolhimento de contribuição previdenciária neste período por parte da empresa Panificadora Santa Catarina Ltda., sem demonstrar qualquer vinculação do autor a estes recolhimentos. Não há qualquer dado demonstrando que estes recolhimentos vinculam-se ao autor. Ademais, a folha de pagamento de pro-labore da empresa por si só não comprova que houve o recolhimento de contribuição previdenciária referente a seus sócios. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos de contribuição ora reconhecidos, bem como os já averbados pelo INSS, o autor passa a ter o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo de serviço urbano	
reconhecido judicialmente	21/07/1959	30/09/1961	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias	27	Contribuinte individual	
	01/11/1974	31/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	5	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/07/1975	31/08/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/10/1975	31/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/12/1975	31/12/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/08/1976	31/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	5	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/01/1977	31/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/03/1977	31/12/1979	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 1 dia	34	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/09/1985	30/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/05/1986	31/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/06/1986	30/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/12/1986	30/11/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/01/1988	30/11/1988	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/01/1989	30/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/12/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/01/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	5	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/06/1990	30/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/07/1990	31/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/09/1990	30/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/10/1990	31/07/1993	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 1 dia	34	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/08/1993	29/02/1996	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 29 dias	31	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/03/1996	31/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia	10	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/06/1997	31/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/08/1997	31/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/09/1997	31/07/1998	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia	11	Contribuinte individual reconhecido judicialmente	
	01/08/1998	31/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/09/1998	01/02/2000	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	18	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/04/2000	30/04/2003	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 0 dia	37	Contribuinte individual reconhecido pelo INSS	
	01/09/2003	15/02/2005	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias	18	Marco temporal	
	Tempo total	Carência	Idade	Até	15/02/2005	24 anos, 3 meses e 12 dias	293 meses	65 anos

Nessas condições, no momento do requerimento administrativo (15/02/2005), a parte autora computava 24 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por idade. Como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo como tempo de serviço urbano o período de 21/07/1959 a 30/09/1961, e como tempo recolhido como contribuinte individual os períodos de 11/1974 a 03/1975, 07/1975 a 12/1975, 08/1976 a 01/1977, 03/1977 a 12/1979, 05/1986, 12/1989, 06/1990, 09/1990, 08/1993 a 02/1996,

08/1997, e 08/1998, para revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, desde a data da concessão do benefício (15/05/2005), valendo-se do tempo de 24 anos, 3 meses e 12 dias, com pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/11/2007. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-26.2013.403.6183 - SERGIO DOS ANJOS AFONSO(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SÉRGIO DOS ANJOS AFONSO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos, de 30/12/1983 a 29/08/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 29/08/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 140/155). Réplica às fls. 158/172. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja

por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o

modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período compreendido de 30/12/1983 a 29/08/2012. No tocante ao período de 30/12/1983 a 31/12/2003 a parte autora apresentou o laudo técnico pericial às fls. 30/35 e formulário padrão à fl. 37. O laudo técnico atesta que o autor não estava exposto a agente físico ou biológico no ambiente de trabalho, e está exposto de modo eventual aos agentes químicos (graxa, óleo e solventes). O formulário padrão atesta que o autor estava exposto a tensão elétrica menor que 250 volts. Outrossim, a fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 27/29. Em relação ao período de 01/01/2004 a 31/05/2004, indica-se que não havia qualquer fator de risco (campos tipo e fator de risco preenchidos com a expressão inexistente). Por sua vez, no período de 01/06/2004 a 20/03/2012 (data da emissão do PPP), atesta-se que estava exposto a agentes químicos, mas sem especificação de quais seriam tais agentes. Além disso, no campo fator de risco, há menção apenas a subst. compostos ou produtos químicos em geral. Nesse contexto, é de se inferir que, de fato, o EPI indicado como eficaz (CA 11070 - creme protetor de segurança) possui a condão de neutralizar o fator de risco. Dessa forma, nos períodos indicados, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008442-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICTOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS VICTOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais. Alega a parte Autora, em síntese, que se encontra completamente incapacitada para exercer qualquer atividade laboral, com a inicial juntou os documentos de fls. 23/71. Autora juntou a petição de fls. 74/76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77). A parte autora juntou novos documentos às fls. 83/157, 158/163, 169/175, 178/181 e 183/192. Foi produzida prova pericial, laudo médico às fls. 193/201. Manifestação da parte autora fls. 206/210. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217/225. Sobreveio réplica fls. 232/238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de novas provas formulado às fls. 239/240, por entender desnecessárias ao deslinde do presente feito, o qual encontra-se, suficientemente instruído. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, em 30/04/2014, o autor foi submetido a exame médico pericial, realizado por profissional especialista em Cardiologia, Neurologia e Endocrinologia. O perito concluiu que estava caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, com reavaliação em aproximadamente 1 ano e meio. Cabe destacar, os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 198/199): (...) De acordos com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de arritmia cardíaca complexa, caracterizada pela presença de tquiarritmias, especificamente Flutter e Fibrilação Atrial, que podem estar relacionadas ao quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica. O quadro se iniciou aos 18 anos de idade, ocasião em que foi tratado e evoluiu satisfatoriamente, com controle da arritmia cardíaca, porém apresentou recidiva da sintomatologia em 2006, quando foram estabelecidos

os diagnósticos de infarto agudo do miocárdio e novo episódio de arritmia. A data de início da incapacidade foi fixada em março de 2009, quando o autor passou a receber benefício previdenciário (fl. 201). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme informações constantes nos autos e no Sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor perante a empresa Garage Pinheiros Serviços Automotivos Ltda-EPP, teve vigência entre 01/04/2005 e 04/06/2008 e que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 07/03/2009 a 25/01/2013 e de 29/09/2013 até 03/02/2014. Assim, considerando que a incapacidade foi fixada a partir de março de 2009, mesma data em que o autor passou a receber benefício previdenciário de auxílio doença, não restam dúvidas de que foi respeitada a carência e mantida a qualidade de segurado do autor. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Não sendo permanente, inviável, até a presente data, a concessão de aposentadoria por invalidez. Da data de início do benefício Tendo em vista que a incapacidade foi fixada na mesma data em que o autor começou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença, entendo, no específico caso dos autos, que deve haver o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (534.607.000-8) cessado em 25/01/2013. De fato, nota-se que posteriormente, após um intervalo de 8 meses o autor voltou a receber outro benefício de auxílio (603.530.142-1) de 29/09/2013 a 03/02/2014, o que demonstra a manutenção da incapacidade mesmo após a cessação do primeiro benefício. Assim, impõe-se a procedência do pedido para que haja o restabelecimento do auxílio-doença (534.607.000-8). Ressalto que, somente após o decurso do prazo previsto para reavaliação, 30/10/2015 (1 ano e meio após a data da perícia, realizada em 30/04/2014), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (534.607.000-8), desde sua cessação em 25/01/2013 até, pelo menos, 30/10/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, devendo ser descontados os valores das parcelas recebidas posteriormente durante o gozo do benefício de auxílio doença nº 603.530.142-1. Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalto que o autor recebeu benefício de auxílio doença de 29/09/2013 a 03/02/2014. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012984-18.2013.403.6183 - ISMAEL PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ISMAEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos especificados na inicial, bem como a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52/125. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 128). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos

a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 160/164).A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para fixar a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 176/177 e 184/185).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187/205. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 210/218.Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 219).A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 223/225).Às fls. 227/229 o autor requereu pedido de desistência.O INSS tomou ciência do pedido de desistência (fl. 232)É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 227/229, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 52), e não houve oposição do INSS, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003763-74.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VENTURA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO AUGUSTO VENTURA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 29/06/1990, seja readequado, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial a parte autora juntou os documentos de fls. 17/30. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 33). Emenda à inicial às fls. 35/62. Proferida sentença de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC (fls. 63/66). A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 69/76), que foram acolhidos para anular a sentença exarada (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/89, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/101. Indeferido o pedido de produção de provas, a parte autora apresentou Agravo Retido nos autos (fls. 108/115). Decorreu in albis o prazo para contraminuta (fl. 123-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o

salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria

superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 29/06/1990 (fls. 20 e 40). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004960-64.2014.403.6183 - DOUGLAS DELLA GUARDIA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO DOUGLAS DELLA GUARDIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/05/1990, seja readequado, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial a parte autora juntou os documentos de fls. 17/42. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 45). Proferida sentença de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC (fls. 46/52). A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 55/62), que foram acolhidos para anular a sentença exarada (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/75, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/88. Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 94), a parte autora apresentou Agravo Retido (fls. 96/101). Decorreu in albis o prazo para contraminuta (fl. 103-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC

varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES

DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/05/1990 (fl. 75). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003370-18.2015.403.6183 - NIVALDO MENDES (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 22/03/1995, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/37. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Decorreu prazo para réplica (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte

autora, devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 22/03/1995 (fl. 15); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 07/05/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é

feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 22/03/1995 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do E.TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. TRF 3. P.R.I.

0005890-48.2015.403.6183 - LUZIA VIEIRA NEVES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA VIEIRA NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 21/02/1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/74. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/100. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decorreu prazo para réplica (fl. 101-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das

parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para

tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 21/02/1991 (fl. 28). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010820-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de AVELINO MUNHOZ GONZALEZ, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 17.896,37 (dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), apurados em 02/2009. Às fls. 16/18 o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 20/24, e requereu cópia do processo administrativo para o fiel cumprimento do julgado. Processo administrativo juntado às fls. 62/96. Retorno dos autos à Contadoria Judicial que parecer à fl. 99. Manifestação do embargado concordando com a informação da Contadoria (fl. 107). O INSS não se opôs aos parecer/cálculos de fls. 99/104v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 75.330,03 para 02/2009. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 17.896,37 (dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), apurados em 02/2009 (fls. 5-10). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada RMI menor que a revista pelo INSS (Cr\$ 86.651,88) e que a do autor (Cr\$ 96.402,03). Em seu parecer, a Contadoria Judicial deixou expresso à fl. 99: Em atenção ao r. despacho de fls. 97, examinamos fl. 62/96 e vimos confirmados os cálculos de fl. 21/22, pois os salários de contribuição do autor com a revisão mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos (fl. 127 e 167/170), resultam em RMI menor que a revista pelo INSS (Cr\$ 86.651,88) e que a do autor (Cr\$ 96.402,03). (sem grifo no original) Intimadas, as partes manifestaram concordância com o parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fl. 107 e 108), tendo a parte embargada inclusive se manifestado pela extinção da execução subjacente aos Embargos. Dessa forma, houve concordância das partes em relação ao parecer da Contadoria Judicial. Este órgão, por sua vez, indica que o título judicial é inexequível na medida em que a Renda Mensal Inicial (RMI) revista pelo próprio INSS foi superior ao devido. Logo, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, até porque eventual valor pago a maior pelo INSS não deve ser discutido nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, acolhendo o parecer da Contadoria Judicial que apurou RMI menor que a revista pelo INSS e que a pleiteada pelo autor, tornando inexequível o título judicial. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 20/22 e 99/102), da manifestação do embargado de fl. 107, do embargante de fl. 108 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003619-91.2000.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005577-92.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 240.371,70 (duzentos e quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), apurados em 09/2011. Às fls. 21/26, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 32 e cálculos, às fls. 33/53. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada não se manifestou. Já o INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, pois não foi observada a aplicação da lei 11.960/09, a qual prevê a aplicação dos juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009 (fls. 60/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta médica, em 01/03/1993, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. A divergência entre as partes paira sobre quais índices de correção monetária deverão ser utilizados nos cálculos de liquidação, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise da v. Acórdão de fls. 336/349, de 15/05/2006, verifica-se que, quanto aos critérios de correção monetária, foi determinada a aplicação da Súmula 148 do C. STJ e da Súmula 8 do E. TRF3, bem como Resolução n. 242 do C.JF, acolhida pelo Provimento 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, entendo que a v. acórdão exequendo não excluiu a aplicação da legislação posterior e nem determinou a aplicação expressa de índices. Assim sendo, a correção monetária deverá ser apurada nos termos da Resolução 267/2013, vigente no momento em que foram elaborados os cálculos de liquidação. Por isso, reputo adequados os cálculos de fls. 32/53 da Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir conforme tal montante. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 349.076,96 (trezentos e quarenta e nove mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizados em 08/2014, sendo 321.607,50 para a parte embargada e R\$ 27.469,46 a título de honorários, conforme fls. 33/34. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 32/53 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000015.09.2003.4.03.0399. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009625-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-67.2006.403.6183

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELTON SOUZA DOS SANTOS, meio dos quais se insurge contra o cálculo da renda mensal apresentado. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 29.682,55 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), apurados em 02/2012. Às fls. 41/45, o embargado apresentou impugnação. À fl. 46, o Juízo entendeu a petição inicial do INSS (de divergências no cálculo da renda mensal) como manifestação de excesso de execução. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo da renda mensal às fls. 48/53. Após vista dos cálculos da Contadoria, às fls. 58/61, a embargada reiterou a impugnação. Já o INSS manifestou à fl. 62 concordância com os cálculos do perito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação, o INSS interpôs os presentes embargos à execução, alegando que o exequente apurou erroneamente a renda mensal do benefício concedido, nos seguintes termos: o embargado desconsiderou que a condenação inclui a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/09/2006, com a utilização do salário de benefício do auxílio-doença (fls. 2/3). Da análise do v. acórdão de fls. 184/186, verifica-se que foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio-doença. Assim, a data de início da aposentadoria por invalidez foi estabelecida em 17/09/2006. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida após auxílio-doença, o C. STF já consolidou entendimento de que descabe novo cálculo do salário-de-benefício, salvo se houver exercício intercalado de atividade laborativa. No caso dos autos, como houve concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, bastaria, assim, a conversão direta de um benefício em outro, mantendo-se o salário-de-benefício e apenas se alterando a alíquota (de 91% do auxílio-doença para 100% da aposentadoria por invalidez). Observa-se que a exequente às fls. 212/215 dos autos principais, partiu do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido em 16/03/2001 (NB 120.572.410-6), mas cometeu dois equívocos: a) adotou o índice integral do primeiro reajuste (7,66%, quando deveria ser proporcional ao mês de início, ou seja, 1,83%); b) não realizou a conversão em aposentadoria por invalidez em 09/2006, mantendo, em consequência, a alíquota do auxílio-doença (91% em vez de 100%). O primeiro equívoco traria como reflexo um valor maior que o devido. Todavia, isso não ocorreu, na medida em que o segundo equívoco trouxe uma perda mensal mais significativa (a diferença do primeiro reajuste foi de pouco menos de 6% ao passo que a divergência de alíquota gerou uma perda de 9%). É por isso que o cálculo do INSS indica RMI da aposentadoria por invalidez superior ao da exequente (o INSS apura R\$ 2.060,58, ao passo que o exequente encontra R\$ 1.982,54). Nesse contexto, o INSS está com a razão ao apontar que o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez feita pela exequente mostra-se inadequado, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. No entanto, os Embargos não podem ser acolhidos, na medida em que o próprio exequente apura valor de renda mensal inferior. Assim, o valor pretendido pelo exequente é inferior tanto em relação à renda mensal como no que se refere aos atrasados. Por isso, descabe ao INSS, em sede de Embargos à Execução, defender um valor de renda mensal superior ao adotado pela própria exequente, sobretudo porque não questiona o valor dos atrasados. Portanto, os Embargos à Execução devem ser rejeitados, prosseguindo-se de acordo com os valores requeridos pela exequente às fls. 212/215 dos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.626,32, atualizados em 29/02/2012, sendo 26.933,02 para a exequente e R\$ 2.693,30 a título de honorários, conforme fls. 256/269 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007293-67.2006.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004775-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 405.179,09 (quatrocentos e cinco mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos), atualizados para 11/2013. Às fls. 85/88, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, às fls. 90/103. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial em manifestação em fls. 106/110. Já o INSS concordou com a Contadoria Judicial à fl. 112/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder o mais vantajoso benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, dentre as seguintes opções: ou aquele decorrente das regras anteriores à EC 20/1998, considerando 36 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição; ou aquele com DIB na data da entrada do requerimento, em 20/06/2002, quando o autor estava com 40 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Segundo a r. decisão do E. TRF3 de fls. 414/417, as diferenças deveriam ser acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134/2010 do CJF, além do pagamento de honorários. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor teria aplicado erroneamente o segundo reajustamento, incluindo, em desacordo com o julgado, a revisão dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. A autarquia federal ainda diverge do exequente acerca dos índices de correção monetária. Após apresentação do parecer e cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 90/103, as partes foram intimadas para se manifestarem. A parte embargada sustentou às fls. 106/108, em síntese: a) que o uso dos índices em decorrência dos reajustes dos tetos pelas Emendas n.º 20/98 e 41/03 deveriam ser aceitos, pois foram reconhecidos administrativamente; b) e que não

caberia o uso da TR para fins de correção monetária. O INSS alegou às fls.112/114 que não poderiam incidir juros de mora após a data da conta. Em relação à revisão dos tetos pelas EC nº 20/98 e 41/03, noto à fl.109 que já houve a revisão administrativa do benefício concedido judicialmente (NB 150.790.723-8), em decorrência do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03. Dessa forma, diante da revisão administrativa, eventuais valores em atraso deveriam igualmente ser pagos pela via administrativa, não sendo objeto de discussão nestes autos, em que a revisão dos tetos da EC 20/1998 e EC 41/2003 não constam do título executivo ora executado. Ademais, a concordância com a revisão administrativa implica aceitação dos termos delineados na referida ACP, o que também impede a discussão nestes autos. Outrossim, noto que a conta elaborada pelo INSS às fls.436/439 dos autos principais é anterior ao da publicação da Resolução 267/2013, ocorrida em 10/12/2013, sendo os parâmetros de tal cálculo repetidos nestes autos. Assim sendo, quando dos cálculos ainda estava em vigor a Resolução 134/2010 do CJF, que inclusive foi expressamente indicada no título executivo. Logo, considerando o parecer da contadoria no sentido de que a conta do INSS, posicionada para 11/2013, encontra-se correta, entendo que a mesma deve ser acolhida. No entanto, cabe o acolhimento dos valores inicialmente apresentados às fls. 436/439, uma vez que apresentados pelo próprio INSS e pouco superiores ao ora trazidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 405.180,58 (quatrocentos e cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 11/2013, sendo R\$ 368.345,99 para o exequente e R\$ 36.834,59 a título de honorários advocatícios, conforme fls. 436/439 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer de fl.90 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004138-90.2005.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008089-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAICA SBRIGHI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à autora. Às fls. 131/132, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 134/140. Após vista do parecer da Contadoria, a embargada discordou do perito judicial em manifestação de fls. 144/147. Já o INSS manifestou ciência às fls. 148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise dos autos originários, nota-se que a ora exequente requereu a readequação dos valores de seu benefício de aposentadoria especial em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme se nota de fls.20/23 dos autos originários, o benefício possui data de início (DIB) em 17/08/1994 e a sua renda mensal inicial (RMI) era de R\$ 304,05, passando a R\$ 404,24 após a revisão pelo IRSM de fev./94. O teto na época era de R\$ 582,86, segundo informação da Contadoria Judicial à fl.134. O pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito em primeira instância, na medida em que o benefício era inferior ao teto (fl.25 dos autos originários). Em sede de Apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a extinção sem resolução do mérito, mas, considerando novamente que o benefício era inferior ao teto, julgou improcedente o pedido (fls.86/90, 103/106 e 116/123, todos dos autos originários). Sobreveio Recurso Extraordinário, cuja decisão do; C. Supremo Tribunal Federal, à fl.150 dos autos principais, foi no seguinte sentido: 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, confirmou a aplicação do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 a aposentadorias concedidas antes da vigência da referida norma. 2. Conheço do agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente do Plenário, aciono o disposto no artigo 544, 4º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para assentar a possibilidade de aplicação imediata das referidas Emendas Constitucionais aos beneficiários aposentados em data anterior à respectiva edição. (g.n.) Como se observa da referida decisão, houve menção expressa ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, assentando-se a possibilidade de aplicação imediata das referidas Emendas Constitucionais aos beneficiários aposentados em data anterior à respectiva edição. A abrangência do título executivo, portanto, passa pela análise do decidido no referido Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA,

Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No entanto, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Dessa forma, a própria leitura da decisão que serviu como base para o título executado nestes autos indica que somente é possível a aplicação da majoração do teto para benefícios que tenham sido limitados ao teto. Não sendo esse o caso, a possibilidade de aplicação imediata das ECs nº 20/98 e 41/03 não geram nenhum valor a ser executado. Isso porque, se o benefício não foi limitado ao teto em sua origem e nem após os reajustes anuais, o aumento do teto, por si só, não trará qualquer vantagem. No caso dos autos, o benefício da exequente possui RMI de R\$ 404,24, quando o teto da época era de R\$ 582,86. Do mesmo modo, a evolução do benefício pelos reajustes posteriores não gerou valor que ultrapassasse o teto e, assim, não houve qualquer limitação ao teto. Dessa forma, em 12/1998, o benefício era de R\$ 707,04, como se observa dos cálculos de fl.136. A majoração do limite teto de R\$ 1,081,50 para R\$ 1,200,00 não traz nenhum reflexo ao benefício que, de qualquer maneira, já era inferior ao teto originário. No mesmo sentido foi o bem elaborado parecer da Contadoria Judicial à fl.134. Portanto, o que se depreende é que o título executivo judicial determinou a readequação em decorrência dos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03. No entanto, tal readequação somente pode trazer reflexos positivos para benefícios que foram limitados ao teto, uma vez que, conforme salientado no julgamento do RE nº 564.354/SE o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto, limitando-se, nas palavras da Eminente Relatora Ministra Cármen Lúcia, àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais. Como o benefício da exequente é inferior ao teto, o título executivo não lhe beneficia, nada sendo devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, uma vez que não há benefício econômico na revisão decorrente da decisão transitada em julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer e cálculos de fls.134/139 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007191-35.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008482-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037717-29.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 38.909,00 (trinta e oito mil, novecentos e nove reais), apurados em 03/2014. Às fls.14/16 a embargada apresentou impugnação, alegando que os juros apurados pelo Instituto Embargante da citação até fevereiro/2009 estaria equivocado, pelo que não há que se falar em excesso de execução. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 84/89. Decorreu o prazo para a embargada se manifestar, conforme certidão à fl. 93. O embargante às fls. 95/101, manifestou discordância com os cálculos apresentados, questionado que a contadoria judicial não aplica a correção monetária nos termos da resolução 134/2010, que é mais benéfica ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgado exequendo, proferido à fl. 159 dos autos principais, negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença que determinou a inclusão no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo finado autor, dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos, nos termos dos documentos fornecidos pela ex-empregadora. No caso, em execução invertida, o INSS apresentou conta no valor de R\$ 38.909,00 (trinta e oito mil, novecentos e nove reais), para 03/2014. A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS e apresentou seu cálculo no importe de R\$ 61.507,09 (sessenta e um mil, quinhentos e sete mil, e nove centavos). Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 38.909,00 (trinta e oito mil, novecentos e nove reais), para 03/2014, conforme cálculos de fls. 176 a 200 dos autos principais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls.84/89. Intimadas, a parte embargada não se manifestou e o INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial alegando que não foi aplicada a correção monetária nos termos da resolução 134/2010, que é mais benéfica ao INSS. Desse modo, observo que a divergência atual refere-se aos critérios de correção monetária. Em relação aos critérios de correção monetária, noto que o título exequendo deixou expresso à fl.159 verso dos autos principais: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AO-AgR 492.779/DF) (g.n.) Portanto, nota-se que houve menção expressa quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para correção monetária. Dessa forma, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido de que, no caso de omissão, as alterações ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal posteriores ao julgado podem ser aplicadas, o fato é que, no caso concreto, houve menção expressa da Lei nº 11.960/09, que indica a aplicação da TR a partir de 07/2009. A propósito, é de se ressaltar que os próprios Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal costumam trazer a ressalva da aplicação dos índices previstos somente no caso de omissão do título executivo. Na medida em que existe título executivo expresso determinando a aplicação da Lei nº 11.960/09 e, em consequência, da TR a partir de 07/2009, devem prevalecer os cálculos do INSS. Ademais, nota-se que os valores utilizados pelo INSS às fls.97/101 e pela exequente às fls.205/211 a título de valor nominal das diferenças são idênticos, o que reforça a

impressão de que a única divergência refere-se aos índices de correção monetária utilizados. Assim sendo, os presentes Embargos são procedentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.455,99 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até 03/2014, sendo R\$ 35.939,78 para o exequente e R\$ 2.516,21 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos do INSS às fls.6/9 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0037717-29.2006.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008738-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA MARTINIANO DE BRITO, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 293.121,89 (duzentos e noventa e três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), apurados em 06/2014. Às fls. 20/21, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 25/33. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada concordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 36. Já o INSS apresentou discordância às fls. 38, ratificando os cálculos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS conceder à autora benefício de pensão por morte a partir de 08/06/2004, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor não teria respeitado a decisão transitada em julgado no que tange ao uso de índices de correção monetária e ao valor calculado a título de honorários sucumbenciais. Na atual fase processual, verifica-se que a divergência entre as partes paira sobre quais índices de correção monetária deverão ser utilizados nos cálculos de liquidação e quais os parâmetros para apurar os honorários, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise da r. sentença de fls. 355/357 e do v. acórdão de fls. 379/381, ambos dos autos principais, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária nos termos das súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E. TRF-3, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. Em 10/12/2013, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu a Resolução 134/2010 e que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária na elaboração dos cálculos de liquidação. Sendo assim, considerando-se a decisão transitada em julgado, que inclusive determinou a aplicação da legislação posterior, entendo que os cálculos de liquidação deverão ser apurados nos termos da Resolução 267/2013, vigente atualmente e na época de elaboração da conta de liquidação. Note-se ainda que, a despeito do alegado pelo INSS à fl. 38, vislumbra-se que os cálculos da Contadoria Judicial aplicam juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, pois já utilização de juros simples de 0,5% ao ano a partir de 07/2009. Ademais, a Contadoria Judicial calculou os honorários advocatícios sobre o valor da causa. Sendo assim, a conta da Contadoria Judicial de fls. 25/33, uma vez que de acordo com os parâmetros do julgado, merece ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 402.423,65 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em 04/2015, sendo R\$ 399.197,15 para Ana Martiniano de Brito e R\$ 3.226,50 a título de honorários, conforme fls. 25/33. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 25/33 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001164-48.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010290-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 88.511,80 (oitenta e oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), apurados em 08/2014. Às fls. 23/24, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 26/33. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada manifestou à fl. 40 ciência acerca dos cálculos do perito judicial. Já o INSS apresentou discordância às fls. 43/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 26/05/2008, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor usou índices diversos de correção monetária, em desconformidade com o julgado. Na atual fase processual, a divergência entre as partes paira sobre quais índices de correção monetária deverão ser utilizados nos cálculos de liquidação, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise do acórdão de fls. 131/137 dos autos principais, datado de

28/11/2013, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, aplicando-se até 11/08/2006 o IGP-DI e, a partir dessa data, o INPC e a lei 11.960/2009. Dessa forma, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido de que, no caso de omissão, as alterações ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal posteriores ao julgado podem ser aplicadas, o fato é que, no caso concreto, houve menção expressa dos índices a serem utilizados, quais sejam o IGP-DI, o INPC e, em seguida, o da Lei nº 11.960/09 (TR). A propósito, é de se ressaltar que os próprios Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal costumam trazer a ressalva da aplicação dos índices previstos somente no caso de omissão do título executivo. O parecer da Contadoria Judicial de fl. 26 indica que o INSS utilizou a TR para fins de correção monetária a partir de 07/2009, nisso residindo a principal diferença em relação à conta do embargado. Na medida em que existe título executivo expresso determinando a aplicação da Lei nº 11.960/09 e, em consequência, da TR a partir de 07/2009, devem prevalecer os cálculos do INSS, sendo procedentes os presentes Embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 88.511,80 (oitenta e oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), atualizados até 08/2014, sendo R\$ 80.465,28 para o exequente e R\$ 8.046,52 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) aos autos do processo n.º 0006021-33.2009.4.03.6183. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls.10/12, do parecer de fl.26 e da certidão de trânsito. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010407-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ADRIANA RUTTER ALVES E OUTRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 242.775,33 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), apurados em 08/2014. À fl. 20, a embargada apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 26/37. Manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial às fls. 42 e 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 359.434,11 para 08/2014, conforme cálculos de fls. 120/124 dos autos principais. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 242.775,33 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), apurados em 08/2014. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 261.098,29 (duzentos e sessenta e um mil e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados até 05/2015. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 42 e 43). Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante um pouco superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência do réu-embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 261.098,29 (duzentos e sessenta e um mil, noventa e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados até 05/2015, conforme cálculos de fls. 27/37. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 27/37), da manifestação do embargado de fl. 42, do embargante de fl. 43 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0016936-44.2009.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3) - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente N° 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009630-87.2010.403.6183 - CASTRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011049-06.2014.403.6183 - GILBERTO PICCIGUELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003377-10.2015.403.6183 - HERMOGENES ARAGON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Em face da planilha de fls. 27, indicando outro feito proposto, apresente a parte autora cópia da inicial, primeiro despacho, eventual sentença ou acórdão, constantes dos autos sob nº 0000202-57.2015.403.6102, perante a 2ª Vara de Ribeirão Preto. Intime-se.

0004742-02.2015.403.6183 - JOSE ADEILDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004995-87.2015.403.6183 - CLEBER ASSIS DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006977-39.2015.403.6183 - BENEDITO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008790-04.2015.403.6183 - SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a parte final do instrumento de mandato (fl. 13) faz menção a processo que não possui relação com os presentes autos. Comprove, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Regularizados, CITE-SE.Int.

0008846-37.2015.403.6183 - ADRIANA COUTINHO STORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 01 (um) ano.Comprove, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, CITE-SE.Int.

0008912-17.2015.403.6183 - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 92, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante documentos que seguem.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, CITE-SE.Int.

0008915-69.2015.403.6183 - FRANCISCO GARCIA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0008935-60.2015.403.6183 - RINALDO ROBERTO SOARES(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0009014-39.2015.403.6183 - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida.

Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009251-73.2015.403.6183 - LUIZ KENGI FIGUTI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ KENGI FIGUTI portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.988.957-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 846.761.088-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema DATAPREV que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.672,20 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 115/118, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.935,39 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.263,19 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 15.158,28 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.158,28 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0) - SILVIO PAULINO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO

VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000785-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000785-3) - ALVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALVINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0) - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES MISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0) - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista o nome cadastrado no presente feito e o constante do banco de dados da Receita. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Intime-se.

0052446-89.2008.403.6301 - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6) - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004431-84.2010.403.6183 - PEDRO SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI (PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007520-13.2013.403.6183 - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012241-76.2011.403.6183 - PAULO FARINI(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, providenciando a parte autora a juntada da documentação que julgar pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, o que de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008798-83.2012.403.6183 - GILDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0022522-91.2012.403.6301 - CLOVIS CORREA DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0041653-52.2012.403.6301 - AGRIPINO GOMES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006404-69.2013.403.6183 - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por LUÍS FRANCISCO DA SILVA, nascido em 1º-08-1956, portador da cédula de identidade RG nº 01966107455 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 010.518.438-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-10-2012 (DER) - NB 42/162.619.212-7. Relata, contudo, que na oportunidade não lhe fora concedido o benefício em questão sob o fundamento de que não completara o tempo de contribuição exigido pela legislação de regência para concessão pretendida. Assevera, contudo, possuir o tempo de contribuição necessário ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual, pugna para que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe tal benefício. Indica seu histórico de trabalho: Adolfo Lindenberg S.A. 28/01/1975 13/09/1975 Log Ind e Com 19/11/1975 13/04/1978 Cond Edif Maria Tudor 14/04/1978 17/07/1978 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 18/07/1978 02/01/1984 Sava Com de Mat e Serv 03/01/1984 21/07/1985 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 22/07/1985 25/01/1989 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 01/03/1989 10/02/1993 Edifício Gibraltar 01/04/1994 11/12/2006 Edifício Lapa Trade Center 20/02/2008 04/10/2012 Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13 e seguintes. Inicialmente, deu-se a proposição da ação no Juizado Especial Federal de São Paulo. Houve contestação do instituto previdenciário (fls. 126/133). Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 166/168). Distribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dada ciência à autarquia previdenciária e ratificados os atos já praticados (fls. 182). O instituto previdenciário reiterou os termos da contestação (fls. 185). Instadas a especificarem provas a serem produzidas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal. Arrolou as seguintes pessoas: a) Ângelo Yassujiro Shimizu e; b) Raimundo José dos Santos de Cidra (fls. 186/190). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-09-2015, às 16 horas (fls. 194). A parte autora informou que o comparecimento das testemunhas independerá de intimação (fls. 195). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 196). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo de contribuição da parte autora; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo que no caso dos autos não há o que se falar na incidência da prescrição. Isso porque no caso em exame a parte autora ingressou com ação em 10-10-2014, ao passo que formulou requerimento administrativo em 04-10-2012 (DER) - NB 42/162.619.212-7. Não transcorreu, portanto, o prazo previsto no artigo 103 da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO O autor trabalhou nos locais e períodos: Adolfo Lindenberg S.A. 28/01/1975 13/09/1975 Log Ind e Com 19/11/1975 13/04/1978 Cond Edif Maria Tudor 14/04/1978 17/07/1978 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 18/07/1978 02/01/1984 Sava Com de Mat e Serv 03/01/1984 21/07/1985 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 22/07/1985 25/01/1989 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 01/03/1989 10/02/1993 Edifício Gibraltar 01/04/1994 11/12/2006 Edifício Lapa Trade Center 20/02/2008 04/10/2012 Referidos vínculos encontram-se devidamente comprovados na CTPS da parte autora, consoante é possível se inferir à fl. 19/36. Todavia, não se encontram no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS apresentada e às consultas da conta vinculada do autor. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Ouidas em audiência, as testemunhas Ângelo Yassujiro Shimizu e Raimundo José dos Santos de Cidra narraram que o autor trabalhou no Condomínio Edifício Adolfo Chaves do Amarante. O senhor Ângelo não soube especificar o nome do condomínio. Contudo, indicou o número do imóvel e afirmou, categoricamente, que era proprietário de oficina mecânica situada ao lado do edifício. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo a parte autora perfazia 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de contribuição. Proceeu-se ao cálculo da simulação da RMI - renda mensal inicial, considerando a DIB - data do início do benefício na DER - data do requerimento administrativo em 04/10/2012, utilizando 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo, aplicando a sistemática da Lei nº 9.876/1999, apuramos o valor de R\$ 2.225,69 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Para o cálculo da RMI, utilizamos os salários de contribuição constantes do Sistema DATAPREV-CNIS, remunerações; e, para os meses de julho a dezembro de 1994, para os quais não havia informação no CNIS, utilizamos o salário mínimo vigente à época. Assim, salvo melhor juízo, considerando os termos acima descritos, e caso seja julgado procedente o PEDIDO, apresentamos o cálculo da simulação das diferenças, resultando no montante de R\$58.394,28 (cinquenta e oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até setembro de 2014, e renda mensal atual de R\$ 2.396,42 (dois mil e trezentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) para agosto de 2014, conforme demonstrativos anexos. Com efeito, mostra-se de rigor tão somente que seja determinada a averbação, pela autarquia previdenciária, do tempo comum ora reconhecido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ FRANCISCO DA SILVA, nascido em 1º-08-1956, portador da cédula de identidade RG nº 01966107455 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 010.518.438-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário averbar o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos: Adolfo Lindenberg S.A. 28/01/1975 13/09/1975 Log Ind e Com 19/11/1975 13/04/1978 Cond Edif Maria Tudor 14/04/1978 17/07/1978 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 18/07/1978 02/01/1984 Sava Com de Mat e Serv 03/01/1984 21/07/1985 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 22/07/1985 25/01/1989 Cond. Edif Adolfo Chaves do Amarante 01/03/1989 10/02/1993 Edifício Gibraltar 01/04/1994 11/12/2006 Edifício Lapa Trade Center 20/02/2008 04/10/2012 Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora, além de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes à parte autora. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na medida em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-10-2012 (DER) - NB 42/162.619.212-7. Com fundamento no parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro ser devido o montante de R\$58.394,28 (cinquenta e oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até setembro de 2014, e renda mensal atual de R\$ 2.396,42 (dois mil e trezentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) para agosto de 2014, conforme demonstrativos anexos. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, anticipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046787-26.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004951-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 205/206: Indefiro o pedido formulado, pois o benefício em questão foi implantado e está sendo pago regularmente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 193. Intime-se.

0007938-14.2014.403.6183 - JOSE DO PORTO ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008843-19.2014.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no

prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-82.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005676-57.2015.403.6183 - LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008697-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 613/614: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0016988-02.1993.403.6183 (93.0016988-2) - FRANCISCO PEREIRA CARLOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FRANCISCO PEREIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 80: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, compete ao o advogado que renuncia ao mandato comunicar e provar que cientificou o mandante para constituir novo patrono nos autos. Sem tal comprovação, o advogado renunciante continua responsável pela condução do feito. Deixo de apreciar a petição de fl. 81, pois a subscritora não possui procuração nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008782-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183) MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002596-61.2010.403.6183 - MARCOLINA DE BRITO OLIVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015991-23.2010.403.6183 - ATANAZIO DOS SANTOS X CREUZA AVELINO DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007458-41.2011.403.6183 - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010320-82.2011.403.6183 - CLEONICE JULCA GIMENEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003633-55.2012.403.6183 - JOEL SCARCELA MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006000-86.2012.403.6301 - MARIA ANESIA SANTOS DA SILVA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-68.2014.403.6183 - GUILHERME ALVES VEIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003770-66.2014.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010349-30.2014.403.6183 - JOSE MANUEL RODRIGUES ACOSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/129 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004769-82.2015.403.6183 - WANDA PELISSARI SILVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005126-62.2015.403.6183 - JOSE WILSON CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006207-46.2015.403.6183 - CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008545-90.2015.403.6183 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0008640-23.2015.403.6183 - IEDA MARIA MORONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB 0648990095), bem como cópia do benefício que deu origem à pensão por morte.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008676-65.2015.403.6183 - ALICE COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0008709-55.2015.403.6183 - DEVANILDA PEREIRA GOMES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º,

e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0008792-71.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006261-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-81.1993.403.6100 (93.0002029-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X ANTONIO GRILLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011333-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000127-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANUEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Intime-se.

0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4) - ARY FURTADO X ROSE MARY DOS SANTOS FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003180-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003180-0) - MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais, que pede sejam convertidos em comuns para, somando-se, fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 26/10/2006, NB 42/141.277.433-8, indeferido por falta de tempo. Inicial e documentos às fls. 02-158. Petições de fls. 161 e 164 recebidas como adiamento à inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 165). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170-187, sustentando a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 189-191. Os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 203). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do mérito A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação de tempo comum e de períodos especiais, convertidos em comuns, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente será analisado o pedido de concessão de aposentadoria especial, pelo que serão feitas algumas considerações quanto à legislação previdenciária sobre o reconhecimento de períodos especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento

da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiógráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. 21/02/1980 a 08/12/1980, laborado na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes; 2. 05/07/1982 a 31/01/1984, laborado na empresa Fundação Antônio Prudente; 3. 01/09/1984 a 25/10/1989, laborado na empresa Hospital Nossa Senhora da Penha S/A; 4. 19/03/1987 a 08/06/1987 e 15/05/1995 a 16/10/1995, laborados na empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A.; e 5. 04/04/1988 a 26/10/2006, laborado na empresa Cruz Azul de São Paulo. Ressalte-se que o autor requereu o reconhecimento do período de 16/02/1979 a 09/08/1979 em sua petição inicial, mas, posteriormente, desistiu de seu pedido na petição de fl. 199, uma vez que não obteve êxito em obter documentação para prova dos fatos alegados. Não será, portanto, esse período, objeto de maior análise. 1. Dos períodos de 21/02/1980 a 08/12/1980, 05/07/1982 a 31/01/1984, e 01/09/1984 a 25/10/1989, laborados nas empresas: Sociedade Assistencial Bandeirantes; Fundação Antônio Prudente; e Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, respectivamente. Conforme a digressão legislativa feita acima, a comprovação da especialidade das atividades exercidas nesses períodos se faz por meio do enquadramento, bastando a apresentação de formulário que ateste a exposição aos agentes nocivos. Como prova dos períodos, a autora trouxe aos autos formulários às fls. 94, 99/100 e 102, além de laudos às fls. 95, 97/98 e 103, os quais comprovam a efetiva exposição, pelo que os períodos devem ser enquadrados com fundamento no item 1.3.2 do anexo do Decreto n. 58.831/64. 2. Dos períodos de 19/03/1987 a 08/06/1987 e 15/05/1995 a 16/10/1995, laborados na empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A. Para comprovação de tais períodos foram juntados PPPs - Perfis Profissiógráficos Previdenciários às fls. 53/54 e 60/61, além de laudos às fls. 49/51 e 56/58. Apesar dos PPPs atestarem a exposição habitual e permanente nas atividades exercidas de 15/05/1995 a 16/10/1995, de acordo com os comandos da Lei n. 9.032/95, os documentos estão assinados pelo funcionário Sérgio Tomidandel, ambos no dia 04/10/2005. No entanto, na declaração de fl. 209, a empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A. atesta que referido funcionário laborou de 01/11/1991 a 01/05/2002 na empresa, estando, nesse período, autorizado a emitir PPPs. Dessa forma, não restou comprovado nos autos que o funcionário responsável pelos PPPs estava autorizado pela empresa a emitir os documentos, pelo que não pode ser reconhecida a especialidade dos períodos. Ressalte-se que ao autor cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do CPC. 3. Do período de 04/04/1988 a 20/10/2006, laborado na empresa Cruz Azul de São Paulo Para a comprovação do referido período, a parte autora trouxe aos autos PPPs às fls. 104/105 e 200/200v. e laudo às fls. 106/109. Os PPPs atestam a exposição a vírus, bactérias e outros microorganismos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, a competência do representante legal da empresa para assinar o PPP resta comprovada em procuração juntada à fl. 201 dos autos. Assim, deve ser reconhecido o período de atividade especial, com fundamento no item 1.3.2 do anexo do Decreto n. 58.831/64. Do pedido de aposentadoria especial A autora, em sua inicial, não requereu a conversão dos períodos comuns em especiais, mas somente a de períodos especiais em comuns, em caso de acolhimento do período sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o primeiro pedido é o de concessão de aposentadoria especial, e não foi feito pedido de conversão dos períodos comuns em especiais, considero para os devidos cálculos os períodos especiais reconhecidos, com os quais restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 24 anos, 06 meses e 05 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, pelo que passa a se analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo comum A parte autora requer a averbação dos tempos comuns e sua soma com os períodos especiais reconhecidos, convertidos em comuns, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, indica no item 3 de sua petição inicial todos os períodos trabalhados, que pede sejam computados para concessão da aposentadoria (fls. 03-04). Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, verifica-se que os períodos comuns objeto de pedido da autora se encontram na seguinte configuração: Período Empresa Status 13/07/1973 a 21/08/1973 Febril Indústrias Reunidas de Roupas S/A Não reconhecido 01/08/1974 a 12/09/1974 Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A Não reconhecido 07/01/1975 a 06/11/1976 Duplex S/A Indústria e Comércio Reconhecido, conforme tabela de cálculos de fl. 13410/05/1977 a 05/12/1978 Metalúrgica Matarazzo S/A Reconhecido, conforme tabela de cálculos de fl. 13416/02/1979 a 09/08/1979 Cia central de Importação e Exportação Concentral S/A Reconhecido, conforme tabela de cálculos de fl. 13423/11/1987 a 20/02/1988 Associação Congregação de Santa Catarina Reconhecido, conforme tabela de cálculos de fl. 13411/04/1994 a 18/04/1994 Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão Não reconhecido 03/06/2001 a 30/06/2002 Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômica Reconhecido, conforme tabela de cálculos de fl. 79 e 13403/01/2005 a 28/02/2005 Sociedade Assistencial Bandeirantes Reconhecido, conforme tabela de cálculos de fl. 79 Dessa forma, restam controvertidos somente os períodos de 13/07/1973 a 21/08/1973, 01/08/1974 a 12/09/1974 e 11/04/1994 a 18/04/1994. 1. Dos períodos de 13/07/1973 a 21/08/1973 e 01/08/1974 a 12/09/1974, laborados nas empresas Febril Indústrias Reunidas de Roupas S/A e Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A, respectivamente A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social de n. 050355 (fls. 14-28), constata-se que a parte autora trabalhou nos cargos de aprendiz de costureira e ajudante de preparação, nas empresas referidas e nos períodos indicados. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados, uma vez que as CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS.

REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifó nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CPTS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CPTS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CPTS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela decisão do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a partir do documento apresentado, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados de 13/07/1973 a 21/08/1973 e 01/08/1974 a 12/09/1974.2. Do período de 11/04/1994 a 18/04/1994, laborado na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão Verifico que o período consta dentre os vínculos no Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 183-184), pelo que necessário se faz o seu reconhecimento e averbação como tempo comum da parte autora. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 26/10/2006, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CPTS e demais documentos, bem como os períodos especiais convertidos em comuns, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 06 meses e 11 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 20/10/2006). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da petição inicial para: 1- Reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 21/02/1980 a 08/12/1980, 05/07/1982 a 31/01/1984, 01/09/1984 a 25/10/1989 e 04/04/1988 a 20/10/2006, determinando sua averbação; 2- Reconhecer os períodos comuns laborados de 13/07/1973 a 21/08/1973, 01/08/1974 a 12/09/1974 e 11/04/1994 a 18/04/1994, determinando sua averbação; 3- Conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 26/10/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0014411-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014411-4) - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/103.163.834-0, DIB 04/06/1996, para recálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que em 29/08/1994 já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que adquiriu o direito a aposentadoria proporcional nos termos da Lei 8.213/91, cujo cálculo é mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-31. Em decisão às fls. 33, foi requerido o esclarecimento da propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção às fls. 32, o que foi cumprido às fls. 37-40. Em decisão às fls. 41, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-52. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 55-59. O feito foi convertido em diligência para a juntada aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário (fls. 61), o que foi cumprido às fls. 62-175. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de parecer, que foi juntado às fls. 179-184. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 201-209 e o réu às fls. 211-212. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadal para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não

aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 04/06/1996, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 05/11/2009, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Por fim, destaco consulta ao sistema PLENUS (anexa) que aponta não existir qualquer revisão pedente a ser procedida pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/103.163.834-0. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009381-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO FRANCISCO ALBUQUERQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/08/1996), mediante reconhecimento como especiais dos períodos laborados na INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CARORISSOL S/A, de 10/07/1963 a 06/01/1967; DUTEX TUBOS INOX LTDA., de 07/04/1971 a 10/10/1975; FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO, de 01/02/1977 a 13/06/1986 e ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 27/05/1986. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-142. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 154. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160-166 pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 256-266). Processo administrativo do benefício juntado às fls. 176-250. Alegações finais da parte autora às fls. 272-273. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Da preliminar Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97,

ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data.No caso em tela, conforme via do requerimento administrativo de fls. 23, a parte autora requereu o benefício de aposentadoria especial em 26/08/1996 (NB 46/103.729.926-1). Indeferido o benefício, trabalhou mais um ano, protocolando novo pedido em 21/10/1997, quando foi concedida aposentadoria proporcional (NB 42/109978067-2) com DIB em 21/10/1997.Observo que a parte requer a revisão do ato de indeferimento do pedido formulado em 26/08/1996.Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 03/08/2010, ou seja, superando o prazo decenal.Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0035971-87.2010.403.6301 - ERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ERALDO FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo requerido.Sustentou que ingressou com pedido administrativo em 03/03/2009, NB 42/149.233.052-0, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado à fl. 53.Inicial e documentos às fls. 02-140.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 146-174) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 205-206).O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 213. Réplica às fls. 217-227.Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 228.Os autos foram convertidos em diligência por decisão à fl. 234, com determinação para regularização dos PPPs juntados aos autos pela parte autora. A autora juntou a petição de fls. 239-259 para cumprimento da decisão.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiaisA questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPFinalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) 24/03/1976 a 05/12/1983 e 04/04/1987 a 13/08/1987, laborados na empresa Enterpa Engenharia Ltda.;2) 09/03/1988 a 12/10/1989 e 01/08/1990 a 13/10/1992, laborados na empresa Saccomanno Locadora e Administradora Ltda.;3) 05/03/1993 a 22/06/2004, laborado na empresa Qualix - Serviços Ambientais; e4) 25/04/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 03/03/2009, laborados na empresa ETC Empreendimentos.Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 13/08/1987, 09/03/1988 a 12/10/1989 e 01/08/1990 a 13/10/1992, conforme simulação de cálculo do INSS juntada às fls. 64-66. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto aos referidos períodos, pelo que não serão objeto de maior análise.Assim, restam controversos os períodos de 24/03/1976 a 05/12/1983, 05/03/1993 a 22/06/2004, 25/04/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 03/03/2009.1. Do período de 24/03/1976 a 05/12/1983, trabalhado na empresa Enterpa Engenharia Ltda.Conforme digressão legislativa feita acima, para ter direito à contagem especial, até 28/04/1995, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, mediante qualquer

meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. O autor apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 64257 à fl. 14, bem como Registro de Empregado, à fl. 79, documentos nos quais se verifica o vínculo trabalhista do autor com a empresa Enterpa Engenharia Ltda. no período pleiteado. Como prova da especialidade da atividade, o autor juntou, por sua vez, formulários às fls. 87 e 242, nos quais constam que o autor trabalhou como servente de varrição e esteve exposto a agentes nocivos biológicos, como indicado: contato e exposição permanente e habitual com microorganismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas, contidos no lixo domiciliar. Desse modo, comprovada a exposição a agentes nocivos, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - O segurado trabalhou em atividade insalubre nos períodos de 18/09/1980 a 03/11/1998, exposto ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, de acordo com o PPP acostado aos autos. - No interregno de 17/05/1999 a 11/03/2012, o segurado trabalhou na Sanurban - Saneamento Urbano e Construções Ltda, que fez constar que o autor executava serviços de varrição manual em vias e logradouros públicos utilizando vassoura e pá, varrendo guias e sarjetas e recolhendo o material varrido com pá, colocando em saco plástico em carrinho apropriado. O autor estava submetido à agentes nocivos à sua saúde, como poeira, germes, fungos, vírus e bactérias, devendo ser tal período computado como atividade especial. Precedentes. - A parte autora faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. (grifou-se) (TRF3, AC 00015417020134036183, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 27/11/2014) Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 24/03/1976 a 05/12/1983, nos termos no código 1.3.2, do Anexo, do Decreto 53.831/64.2. Dos períodos de 05/03/1993 a 22/06/2004, 25/04/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 03/03/2009, trabalhados na empresa Qualix - Serviços Ambientais e ETC Empreendimentos De 29/04/1995 a 05/03/1997, a comprovação dos períodos especiais passou a ser feita mediante apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, e, de 06/03/1997 em diante, passou a ser exigida também a apresentação de laudo técnico para todos os agentes nocivos. Para comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos, o autor trouxe aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 95-96, 99-100, 101-102, 248-249 e 256-257. Os PPPs às fls. 95-96 e 248-249 demonstram que o autor esteve exposto a agentes químicos poeira, sílica, dióxido e monóxido de carbono, além de ruído de 96.8 dB, de 05/03/1993 a 22/06/2004. Já os PPPs às fls. 01-102 e 256-257 indicam a exposição do autor a ruído de 82.5 dB de 25/04/2007 a 31/07/2007 e de 89.2 B de 01/08/2007 a 24/11/2009. Observo que o ruído de 82.5 dB está abaixo do limite estabelecido pela legislação, uma vez que, a partir de 2003, devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas com a exposição a ruídos superiores a 85 db, nos termos do Decreto 4.882/2003, pelo que o período de 25/04/2007 a 31/07/2007 não deve ser reconhecido como especial. Quanto aos demais períodos, apesar de constar a indicação da exposição aos agentes nocivos, não há, nos PPPs apresentados, menção à exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo a partir de 1995, conforme a digressão legislativa feita, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, segundo dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1993 a 28/04/1995, somente. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 03/03/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 05 meses e 19 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 03/03/2009). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial os períodos trabalhados de 24/03/1976 a 05/12/1983 e 05/03/1993 a 28/04/1995, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 03/03/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006232-64.2012.403.6183 - DARY PARREIRA BRAGA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DARY PARREIRA BRAGA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.898.301-4, DIB 10/08/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-24. Em decisão às fls. 27 foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fls. 30, aponta a necessidade de apresentação do processo administrativo, o que foi cumprido pelo autor às fls. 33-199, 213-220. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 221-234). Às fls. 236, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 236-244. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 253-265, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 267-287. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas

quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do beneficiário, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 240). Em seguida, conforme parecer às fls. 236, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 240-242. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/085.989.301-4, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DARY PARREIRAS BRAGA, NB 46/085.989.301-4, DIB 10/08/1990; CPF: 126.971.418-04, NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ PARREIRAS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 125.223.55 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 11/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 085.989.301-4, DIB: 10/08/1990. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007113-41.2012.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS VERAS MAGALHAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO DE JESUS VERAS MAGALHÃES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2007. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.514-0. Contudo, a Autarquia não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial a qual o autor fazia jus na data da concessão. Inicial e documentos às fls. 02-161. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 163. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 175-196) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho em condições especiais e consequente o preenchimento do período mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial em favor do autor, na data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da atividade considerada especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a

comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito

do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982; 11/12/1998 a 24/01/2007 e 01/08/2007 a 23/10/2007, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S.A., com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído, bem como a conversão do período comum de 12/03/1979 a 20/06/1980 em especial. Dos períodos especiais Da análise do processo administrativo juntado aos autos (fls. 63-160), verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 21/07/1980 a 30/06/1982, conforme consta na planilha de cálculos às fls. 152-153. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 11/12/1998 a 24/01/2007 e 01/08/2007 a 23/10/2007, para os quais o autor juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. Com efeito, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55-61 indica que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 91 dB durante o período pretendido, o que permite o enquadramento da atividade especial, de acordo com a digressão legislativa feita. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Aplicado ao caso, o período comum laborado de 12/03/1979 a 20/06/1980 soma o total de 10 meses e 26 dias, com a aplicação do redutor de 0,71. Conclusão Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, e somando-se ao período de atividade comum convertida em especial (10 meses e 26 dias), restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 27 anos, 7 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Ressalto que, embora o PPP apresentado no processo administrativo, juntado às fls. 70/74, não contenha a indicação da habitualidade e permanência da atividade especial, ao contrário do juntado às fls. 55-61 dos autos, a DIB a ser indicada para concessão da aposentadoria especial é a da data da entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2007, uma vez que, nessa ocasião, o autor já havia preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria, conforme a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Assim, deve ser concedida a aposentadoria especial, na data da entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2007. Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos trabalhados de 11/12/1998 a 24/01/2007 e 01/08/2007 a 23/10/2007, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S.A., determinando sua averbação; 2. RECONHECER a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente ao período de 12/03/1979 a 20/06/1980; e 3. CONCEDER a aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 23/10/2007, e com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.514-0. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.514-0, concedida em 23/10/2007. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009804-28.2012.403.6183 - ELISEU CAMILLO DAS NEVES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELISEU CAMILLO DAS NEVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/102.471.266-1, concedida em 27/03/1996, para recálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que em 01/03/1994 já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo assim ser concedido o direito a ter a DIB retroagida, já que em data anterior teria direito a benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-40. Em decisão às fls. 54, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa às fls. 57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63-75. Sustenta prejudicial de decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 78-94. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo veio à conclusão, conforme decisão às fls. 96. É

o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexivamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 27/03/1996, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 30/10/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Por fim, destaco consulta ao sistema PLENUS (anexa) que aponta não existe pedido de revisão pendente de análise pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, e extingo o feito, nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010153-31.2012.403.6183 - ELIANA MUTCHNIK CYNAMON (SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIANA MUTCHNIK CYNAMON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento e averbação de tempo comum laborado de 05/01/1987 a 28/02/1990 e de 02/01/1991 a 20/12/2001, na Associação Beneficente Cultural Lubavitch - ABCL. Alega que laborou nos referidos períodos sem o registro em carteira e que, mesmo após ingresso de ação trabalhista julgada procedente, a empresa não efetuou os devidos recolhimentos ao INSS, o que obstará seu direito à aposentadoria. Inicial e documentos às fls. 02/186. Petição às fls. 189-193 recebida como aditamento à inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 194. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 196-203). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 207-210. Juntados novos documentos às fls. 212-255. Foram colhidos depoimentos da autora e de suas testemunhas da às fls. 269-274. É o relatório. Decido. Da preliminar A Autarquia Previdenciária alega, em sua contestação, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Conforme entendimento firmado pelo STF no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, o indeferimento do requerimento administrativo de benefício previdenciário é requisito para configurar interesse de agir. No entanto, ficou estabelecido, por fórmula de transição aos processos em curso anteriores à data do julgamento do recurso (03/09/2014), que a resistência da autarquia quanto ao mérito do pedido feito na inicial configura o interesse de agir. É o que se pode conferir na ementa do julgamento transcrita a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do

feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifou-se) (STF, RE 631240/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014) Portanto, sendo a data de ingresso do processo em comento anterior à 03/09/2014, e tendo o INSS contestado o mérito da inicial (fls. 199-203), presente o interesse de agir da parte autora. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo comum laborado na Associação Beneficente Cultural Lubavitch - ABCL, mais especificamente em uma escola pertencente a essa, a Escola Gani, de 05/01/1987 a 28/02/1990 e de 02/01/1991 a 20/12/2001, períodos nos quais não houve o recolhimento ao INSS, e o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS somente foi feito após decisão na Justiça do Trabalho no qual houve acordo entre as partes. Antes um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, conforme se observa da ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral. III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo Regimental improvido. (grifou-se) (STJ, AGARESP 201303722235, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) Feitas essas considerações, observo pela cópia da reclamação trabalhista nº 02183.2002.006.02.00-5 juntada às fls. 112-186, que nessa não foram apresentadas provas, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo sem ouvirem-se as testemunhas (fl. 162). Dessa forma, necessária a análise de outros elementos que corroborem o labor da autora para considerar a referida sentença início de prova material para comprovação do tempo de serviço previsto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A autora apresentou os seguintes documentos para embasar seu pedido: 1) Documentos diversos relacionados às atividades desempenhadas na Escola Gani - fls. 16/17, 49-62, 79-93, 97-98 e 214-254; 2) Fotos - fls. 64-66 e 261-266; 3) Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 14636 - fls. 22-46; 4) Comprovantes de depósito em conta bancária - fls. 95-96; 5) Reclamação trabalhista 02183.006.02.00-5 - fls. 112-186. Pois bem, os documentos apresentados pela autora se prestam à função de início de prova material, em complemento à sentença homologatória trabalhista, de forma que devem ser integrados com a prova oral para corroborar a sua eficácia retrospectiva e prospectiva. A testemunha, Sra. Débora Presman, informou que foi aluna da Escola Gani de 1975 a 1993; que foi aluna da autora no 2º maternal; que em todo o período em que foi estudante na escola se lembra da autora laborando como professora; que tinha o conhecimento de que muitos professores que trabalhavam na escola não possuíam registro na CTPS. A testemunha, Sra. Emília Rut Paim, informou que suas quatro filhas foram estudantes da Escola Gani; que não se recorda exatamente os anos em que suas filhas estudaram na citada escola, mas que a filha mais nova possui 29 anos atualmente e estudou na escola até os 14 anos, o que indica que tenha estudado na mesma até o ano de 2000; que durante todo o período em que suas filhas foram alunas via a autora laborando na escola como professora; que sabia que a escola possuía problemas financeiros. Por fim, a testemunha Marcia Regina Cohen, informou que foi colega de trabalho da autora; que trabalhou como

professora na Escola Gani de 1985 a 2005; que a autora laborou na escola de 05/01/1987 a 20/12/2001, de maneira ininterrupta; que existiam muitos professores na Escola Gani que não possuíam registro na CTPS. Portanto, corroborados os documentos e a sentença homologatória trabalhista por robusta prova testemunhal, reconheço o vínculo trabalhista da autora na Escola Gani, pertencente à Associação Beneficente Cultural Lubavitch - ABCL de 05/01/1987 a 28/02/1990 e de 02/01/1991 a 20/12/2001. Ressalte-se que o empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Assim, impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos comuns de 05/01/1987 a 28/02/1990 e de 02/01/1991 a 20/12/2001, laborados na empresa Associação Beneficente Cultural Lubavitch - ABCL, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 2º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário, de acordo com o art. 475, inciso I, do CPC. PRI.

0014018-96.2012.403.6301 - DEOSDETE RODRIGUES VILARIM (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DEOSDETE RODRIGUES VILARIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11/04/2009, sob NB 42/149.331.785-4, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme contagem do INSS às fls. 1065, a qual apurou somente 26 anos, 09 meses e 29 dias até de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/246. Distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o autor emendou a inicial às fls. 253-257. Foi elaborado parecer contábil às fls. 295-296, no qual apurou-se a incompetência de juízo pelo valor da causa, sendo então proferida decisão de declínio de competência a uma das Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta Vara previdenciária, o INSS ofertou contestação às fls. 308-320, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempos especiais nos quais trabalhou sob condições insalubres, nos seguintes períodos: METALÚRGICA ROTA 10/05/1983 26/06/1984 WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. 01/02/1990 31/03/1997 PAULICLAN PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. 01/10/1997 19/03/1999 PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA. 02/08/1999 31/05/2003 PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA. 01/07/2004 01/06/2006 HELSTEIN IND. E COM. DE PEÇAS E FERRAMENTAS. 02/01/2008 11/04/2009 Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial,

compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhadas nos seguintes períodos: 1- METALÚRGICA ROTA 10/05/1983 26/06/1984- WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. 01/02/1990 31/03/1997- PAULICLAN PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. 01/10/1997 19/03/1999- PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA. 02/08/1999 31/05/2003- PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA. 01/07/2004 01/06/2006- HELSTEIN IND. E COM. DE PEÇAS E FERRAM. 02/01/2008 11/04/2009- METALÚRGICA ROTA, de 10/05/1983 a 26/06/1984- o autor apresentou CTPS às fls. 159, com a anotação da atividade de ajudante geral. Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 81-83, com indicação de que esteve exposto a agente ruído de 86,8 dB, no entanto, não consta que a exposição foi de modo habitual e permanente, não sendo possível o reconhecimento do caráter especial deste período. 2- WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., de 01/02/1990 a 31/03/1997- o autor apresentou CTPS às fls. 1600, bem como laudo técnico

(fls. 54-56) e formulário DSS-8030 (fls. 53), todos com anotação da atividade de torneiro mecânico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no Código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. Assim, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/02/1990 a 28/04/1995, com fundamento na categoria profissional de torneiro mecânico, e, do período de 29/04/1995 a 31/03/1997, pela exposição habitual e permanente de agentes insalubres ruído de 88 dB, portanto, acima do limite permitido, bem como óleo mineral.3- PAULICLAN PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 01/10/1997 a 19/03/1999- o autor apresentou consulta ao Cnis (fls. 26) com anotação deste vínculo, bem como documentos técnicos DSS- 8030 às fls. 58 e laudo técnico individual às fls. 59-66, com indicação de exposição a nível de ruído de 86 dB. Consoante digressão legislativa acima, contudo, a partir do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído mínimo a caracterizar a insalubridade era de 90 dB à época, concluindo-se que o autor não faz jus ao reconhecimento deste período como insalubre.4- PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA., de 02/08/1999 a 31/05/2003- da análise dos autos verifico que o autor apresentou consulta ao Cnis (fls. 26) com anotação deste vínculo, bem como documentos técnicos DSS- 8030 às fls. 67 e laudo técnico individual às fls. 68-75, com indicação de exposição a nível de ruído de 86 dB. Porém, consoante digressão legislativa acima, a partir do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído mínimo a caracterizar a insalubridade era de 90 dB à época, concluindo-se que o autor não faz jus ao reconhecimento deste período como insalubre.5- PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA., de 01/07/2004 a 01/06/2006- o autor apresentou consulta ao Cnis (fls. 26) com anotação deste vínculo, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 76, com indicação de exposição a nível de ruído de 87 dB e óleo mineral. Portanto, consoante digressão legislativa acima, a partir do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído mínimo a caracterizar a insalubridade era de 85 dB à época, conclu-se que o autor faz jus ao reconhecimento deste período como insalubre.6- HELSTEIN IND. E COM. DE PEÇAS E FERRAMENTAS, de 02/01/2008 a 11/04/2009- O autor apresentou em relação a este período Cnis (fls. 26) com anotação do vínculo, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 78-79, com anotação da função de torneiro mecânico, atividade exercida com exposição habitual e permanente a agente ruído de 88,57 dB e óleo. Nos termos da digressão legislativa já exposta, a partir da vigência do Decreto 4.882/2003, em 18/11/2003, o limite de ruído insalubre foi reduzido para 85 dB, concluindo-se que a exposição ocorreu de forma insalubre, fazendo jus o autor à conversão deste período. Contudo, verifico que consta do PPP assinatura do responsável pela monitoração tão somente em relação ao período de 06/03/2008 a 05/03/2009, razão pela qual concluo ser possível a conversão deste período. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de: 1) WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., de 01/02/1990 a 31/03/1997, 2) PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA., de 01/07/2004 a 01/06/2006 e 3) HELSTEIN IND. E COM. DE PEÇAS E FERRAMENTAS, de 06/03/2008 a 05/03/2009. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especial e comum a via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 11/04/2009 (DER), com o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 12 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER E DETERMINAR A AVERBAÇÃO dos períodos especiais: 1- WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., de 01/02/1990 a 31/03/1997 2- PAULISERV ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA., de 01/07/2004 a 01/06/2006 e 3- HELSTEIN IND. E COM. DE PEÇAS E FERRAMENTAS, de 06/03/2008 a 05/03/2009. b- CONDENAR o INSS a conceder ao autor, Deodete Rodrigues Vilarim, CPF nº 057.555.428-21, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com DIB em 11/04/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0027490-67.2012.403.6301 - IVAN BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IVAN BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria em 04/06/2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.711.677-1. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-226. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 227-228. Devidamente citado à fl. 231, o réu deixou de apresentar contestação. A ação foi originalmente proposta no Juizado Especial Federal, que, à fl. 273, declarou-se absolutamente incompetente pelo valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Por engano, foi expedido ofício no qual consta que teria sido suscitado conflito negativo de competência com o Juizado Especial Cível de Jundiaí/SP. Em decisão à fl. 283 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o equívoco e determinou a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme fl. 291. Foram ratificados os atos processuais praticados até então. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 12/06/1978 a 23/04/2012, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos

53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição a eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação

sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 12/06/1978 a 23/04/2012, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora e cópia de reclamação trabalhista proposta na Justiça do Trabalho em face da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 42-44 indica a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, de 12/06/1978 a 31/05/1986 em 80% de seu tempo de trabalho, de 01/06/1986 a 30/06/1997 em 15% de seu tempo de trabalho, e de 01/07/1997 a 23/04/2012 apenas eventualmente. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se faz mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. Todavia, se não possuir previsão em regulamento específico, o caráter especial da atividade laboral ainda pode ser comprovado por meio da demonstração efetiva da exposição às condições especiais. O PPP atesta o labor do autor como mecânico de manutenção e técnico de materiais, de 12/06/1979 a 28/04/1995, e a Carteira de Trabalho e Previdenciária Social - CTPS indica o cargo de mecânico de manutenção, a partir de 12/06/1978 (fl. 197). Verifica-se que os ofícios de mecânico de manutenção e técnico de materiais não se enquadram como atividades especiais nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, para o reconhecimento da especialidade das atividades é necessária a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo. Como relatado, o PPP informa a exposição de 80% do tempo de labor a tensões superiores a 250 volts, de 12/06/1978 a 31/05/1986, e de 15% de 01/06/1986 a 30/06/1997. Dessa forma, somente a exposição de 80% do tempo de trabalho do autor pode ser considerada efetiva exposição à agente nocivo, pelo que mister se faz o reconhecimento da atividade especial somente no período de 12/06/1978 a 31/05/1986. A partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Considerando que o PPP atesta de 01/06/1986 a 30/06/1997 a exposição à eletricidade em 15% de tempo de trabalho do autor, e de 01/07/1997 a 23/04/2012 apenas eventualmente, não há como se considerar o preenchimento do requisito habitualidade e permanência. Com efeito, verifico que nos autos da reclamação trabalhista houve a procedência do pedido para o pagamento do adicional de periculosidade a partir da data da distribuição da ação (31/05/1988). O entendimento esposado na sentença (fls. 72-78) e em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 60-64) foi o de que não há a exigência da exposição ininterrupta para a concessão do adicional de periculosidade, bastando a permanência habitual em área de risco. Há, assim, intrínseca diferença entre o reconhecimento da exposição à agente nocivo na seara trabalhista e na seara previdenciária. Enquanto na primeira não é necessária a comprovação permanente da exposição para concessão de adicional de periculosidade, na última, como citado, essa é requerida de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido, além da ausência de previsão no PPP da habitualidade e permanência da exposição, e da indicação de percentual de 15% do tempo do autor, e, posteriormente, da eventualidade daquela, o laudo técnico produzido nos autos da reclamação trabalhista (fls. 46-53) indica que: O reclamante desenvolve suas atividades em diversos locais. A parte administrativa é realizada em escritório. Porém as atividades de campo são realizadas em subestações, cabines primárias, salas de bombas e baterias, salas de sinalização e controle de trens, galerias de cabos, túneis e pátios de manutenção, salas de grupo gerador diesel e via permanente. (fl. 48). Portanto, não logrou êxito o autor em demonstrar a exposição ao agente nocivo eletricidade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que não deve ser reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 23/04/2012. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 07 anos, 11 meses e 20 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (04/06/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o período especial de 12/06/1978 a 31/05/1986, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004222-13.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DE MACENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE VICENTE DE MACENA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1070414353-1, tendo sido calculado o tempo total de 39 anos, 4 meses e 15 dias, com DIB em 19/11/2008. Contudo, o INSS não reconheceu todo o seu período especial. Inicial e documentos às fls. 02/84. Os

benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 86. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/95). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/116. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 19/11/2003 a 19/11/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/43) em relação ao período de 19/11/2003 a 19/11/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, em relação aos agentes ruído e temperatura (frio/calor), sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação do formulário e de laudo pericial. E com a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (19/11/2003 a 19/11/2008), Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 41/43, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 88 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação para alguns intervalos, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005527-32.2013.403.6183 - NEI DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEI DE MAGALHÃES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2012). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2012, NB 42/163.123.156-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-77. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 79. Na mesma decisão foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ocasião da prolação da sentença. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82-96) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 07/10/1983 a 31/05/1989 e 01/05/1993 a 30/09/2000, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964,

que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do

período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial.Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/10/1983 a 31/05/1989 e 01/05/1993 a 30/09/2000, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A.Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora.Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 104-107, contém todos os requisitos formais necessários, inclusive com procuração outorgada ao representante legal da empresa para emissão do documento à fl. 108. O PPP indica o trabalho do autor como telefonista da operação, de 07/10/1983 a 31/05/1989, com a descrição das seguintes atividades: Operar os equipamentos de telecomunicações pertencentes aos Centros Telefônicos Operativos (PBX, PABX, RADIO, SISTEMA BIP, etc) na transmissão e recepção de chamadas locais interurbanas, internas e externas. Nesse sentido também comprova a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, n. 016231, na qual há a indicação do cargo de telefonista de operação para o período em comento.A atividade de telefonista se enquadrava como insalubre, pela legislação então aplicável, possuindo enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, restando devidamente comprovado que o autor exerceu a referida profissão, no período de 07/10/1983 a 31/05/1989, deve ser enquadrado o período como especial.Por fim, o PPP ainda demonstra a exposição do autor a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), de 01/06/1989 a 30/09/2000, de forma habitual e permanente, o que, como visto, permite o reconhecimento da atividade como especial.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 07/10/1983 a 31/05/1989 e 01/05/1993 a 30/09/2000, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoNecessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 26/10/2006, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30

anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 11 meses e 11 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2012). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 07/10/1983 a 31/05/1989 e 01/05/1993 a 30/09/2000, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A., determinando a averbação; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/12/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006347-51.2013.403.6183 - APARECIDO BELARMINO BUENO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDO BELARMINO BUENO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/07/2011). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2011, NB 42/157.230.280-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 124. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 126-145) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149-. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/09/1979 a 16/03/1982, 04/10/1993 a 05/03/1997, 17/03/1982 a 10/02/1992 e de 06/07/1998 a 01/02/2011. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em

11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 03/09/1979 a 16/03/1982 e 04/10/1993 a 05/03/1997, laborados na empresa Schrack Eletrônica Ltda.; 2) 17/03/1982 a 10/02/1992, laborado na empresa Compela Componentes Elétricos Ltda.; e 3) 06/07/1998 a 01/02/2011, laborado na empresa London Clip Ind. de Embalagens Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos,

verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 03/09/1979 a 16/03/1982 e 04/10/1993 a 05/03/1997, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 114-115. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 17/03/1982 a 10/02/1992 e 06/07/1998 a 01/02/2011. 1. Do período de 17/03/1982 a 10/02/1992, laborado na empresa Compela Componentes Elétricos Ltda. Ao autor juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. O formulário (fl. 32) e o laudo técnico (fls. 33-34) demonstram o trabalho do autor, no período indicado, com exposição a ruído de 90,4 dB, na média. Os documentos também atestam o caráter habitual e permanente da exposição. Dessa forma, é possível o enquadramento do período nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 2. Do período de 06/07/1998 a 01/02/2011, laborado na empresa London Clip Ind. de Embalagens Ltda. Para a comprovação da especialidade de 06/07/1998 a 01/02/2011, o autor apresentou PPP às fls. 35-36, o qual indica a exposição a ruído de 86 dB durante todo o período. Tal PPP, no entanto, não indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento pelo agente nocivo ruído requer a necessária exposição de forma habitual e permanente, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1998 a 01/02/2011. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 28/04/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos e 10 meses, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 28/07/2011). Assim, impõe-se o provimento de parte do pedido do autor. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 17/03/1982 a 10/02/1992, laborado na empresa Compela Componentes Elétricos Ltda., determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28/07/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007655-25.2013.403.6183 - EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.709.087-0, em 09/05/2013, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicado às fls. 45-46. Inicial e documentos às fls. 02-77. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79. À fl. 89 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92-112) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114-116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, o autor sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum no período de 06/03/1997 a 31/03/2011, bem como ao reconhecimento de tempo comum, no período de 12/07/1990 a 02/09/1990. Do tempo comum. A parte autora busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, no período de 12/07/1990 a 02/09/1990, na empresa Além Mar. Verifica-se que não há, nos autos, nenhuma prova que comprove o vínculo de trabalho alegado. Intimado a apresentar documento para comprovação do vínculo, em despacho à fl. 79, o autor limitou-se a afirmar que: (...) o segurado não possui prova documental que embase o período requerido e acima citado, o que pode comprovar o exercício desta atividade por parte do Autor, é o fato de constar este período na contagem de Tempo de Serviço oficial elaborado pelo INSS e, constante às fls. do Processo Administrativo e somente esta é a comprovação de que se vale o autor para requerer a inclusão em seu Tempo de Serviço deste período laborado (fl. 84). No entanto, segundo se observa do Cálculo de Tempo de Contribuição feito pelo INSS no processo administrativo, juntado às fls. 40-41 dos autos, não houve qualquer reconhecimento em relação a tal período, e, assim, o cálculo do tempo de contribuição se deu sem a contagem do período pleiteado, inexistindo razão ao autor. Portanto, pela ausência de comprovação, o período de trabalho comum não pode ser reconhecido. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de

insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos

julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida de 06/03/1997 a 31/03/2011, laborada na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.Da prova produzida nos autosO autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora no referido período.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 25-26, demonstram o trabalho do autor, no período pleiteado, com exposição a ruído de 86 dB. O documento também atesta o caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da exposição.Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 90 dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.Dessa forma, deve ser reconhecido somente o período de 19/11/2003 a 31/03/2011, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade de 06/03/1997 a 18/11/2003, por estar o ruído de 86 dB, a que foi exposto o autor, dentro do limite de tolerância disposto na legislação à época.Por fim, ressalte-se que a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts a que estava sujeito o autor não pode ser reconhecida para efeitos de atividade especial pela indicação de seu caráter intermitente no PPP.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoNecessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 09/05/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 04 meses e 08 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 09/05/2013).Da antecipação da tutelaDevido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER o período especial de 19/11/2003 a 31/03/2011, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., determinando a averbação;2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 09/05/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007869-16.2013.403.6183 - GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a

conversão de tempo comum em especial com aplicação do redutor de 0,71, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/163.750.933-0, em 22/03/2013, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/69. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/102). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/110. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e, se necessário, a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador 0,71. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 05/09/1985 a 03/03/1987, laborado no Sanatório Vila Formosa; 2. 06/03/1997 a 22/03/2013, laborado na Associação Congregação de Santa Catarina. 1. Dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da

LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26 e 47/49) em relação aos períodos de: 1. 05/09/1985 a 03/03/1987, laborado no Sanatório Vila Formosa; 2. 06/03/1997 a 22/03/2013, laborado na Associação Congregação de Santa Catarina. Como já explanado acima, para a contagem especial até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (05/09/1985 a 03/03/1987 e 06/03/1997 a 22/03/2013), CTPS e PPP emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período de 05/09/1985 a 03/03/1987, laborado no Sanatório Vila Formosa, verifica-se a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26) que a autora exercia a função de atendente de enfermagem. Desse modo, a atividade é enquadrada pela categoria profissional, no item 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange ao período de 06/03/1997 a 22/03/2013, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente nocivo vírus e bactérias, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Da conversão dos períodos comuns em especiais A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa (fls. 60/61) e na via judicial, faz jus à conversão do período comum de 02/06/1980 a 28/10/1980, laborado na empresa Imake Ind. e Com Ltda. em

especial, com o redutor de 0,71. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 05/09/1985 a 03/03/1987, laborado no Sanatório Vila Formosa e de 06/03/1997 a 22/03/2013, laborado na Associação Congregação de Santa Catarina, bem como a conversão do período comum de 02/06/1980 a 28/10/1980, laborado na empresa Imake Ind. e Com Ltda. em tempo especial, com multiplicador de 0,71. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, bem como a conversão do período comum em especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 27 anos, 8 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2013. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 05/09/1985 a 03/03/1987, laborado no Sanatório Vila Formosa e de 06/03/1997 a 22/03/2013, laborado na Associação Congregação de Santa Catarina, bem como a conversão do período comum de 02/06/1980 a 28/10/1980, laborado na empresa Imake Ind. e Com Ltda. em tempo especial, com multiplicador de 0,71. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 22/03/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; b- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008102-13.2013.403.6183 - CLOVIS DE SOUZA BRITO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLÓVIS DE SOUZA BRITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria por idade concedida em 16/04/2008, cômputo do período de 01/07/1966 a 10/01/1978, laborado no Comando da Aeronáutica e 20/03/2002 a 16/04/2013, trabalhado na Fundação Casa, e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 16-69). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73 e verso). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76-91). Réplica às fls. 93-96. O feito foi convertido em diligência para apresentação de cópias da Ação trabalhista nº 154/2005, na qual foi reconhecido o vínculo de 20/03/2002 a 16/04/2013, trabalhado na Fundação Casa, conforme acórdão de fls. 175-179, bem como das cópias do Processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade do autor. Intimado, o autor quedou-se inerte. Dada a vista ao réu, este requereu a improcedência do pedido (fls. 221). Vieram os autos à conclusão. Dispositivo. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico

para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender ao pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009351-96.2013.403.6183 - ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2013). Alega que requereu aposentadoria em 16/05/2013, NB 165.335.410-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 104-115) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117-121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento

administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 12/12/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da conversão dos períodos especiais define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 08/05/1978 a 14/10/1987, laborado na empresa Kostal Eletromecânica; 2) 03/02/1997 a 15/06/2010, laborado na empresa Eromold Ind. E Com. 1. Do período de 08/05/1978 a 14/10/1987, laborado na empresa Kostal Eletromecânica O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. O formulário (fl. 51) e o laudo técnico (fls. 52-53) demonstram o trabalho do autor, no período indicado, com exposição a ruído de 81 dB. Os documentos também atestam o caráter habitual e permanente da exposição. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, comprovada a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, é possível o enquadramento nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 2. Do período de 03/02/1997 a 15/06/2010, laborado na empresa Eromold Ind. E Com. Para a comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58-59, no qual há a indicação de exposição a ruído de 87 dB de 28/05/2003 a 27/05/2004, de 91 dB de 29/07/2004 a 28/08/2008 e de 90 dB de 14/10/2008 a 15/06/2010. Dessa forma, de 03/02/1997 a 27/05/2003, por mais que o autor tenha laborado na empresa, não há demonstração de exposição a agente nocivo, pelo que o período não deve ser reconhecido. Também não deve ser reconhecida a especialidade de 28/05/2003 a 18/11/2003, uma vez que a exposição se deu a ruído inferior ao limite estabelecido na legislação, de 90 dB, de acordo com o Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 27/05/2004, de 29/07/2004 a 28/08/2004 e de 14/10/2008 a 15/06/2010, apesar da indicação da sujeição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação, o PPP não atesta a exposição de forma habitual e permanente. Assim, considerando que o enquadramento pelo agente nocivo ruído requer a necessária exposição de forma habitual e permanente, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período. Conclusão Pelo acima exposto, deve ser reconhecido como especial o período de 08/05/1978 a 14/10/1987, laborado na empresa Kostal Eletromecânica. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial judicial e administrativamente, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 14 anos, 01 mês e 23 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2013). Dessa maneira, passa-se ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria por tempo de contribuição Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 28/04/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos, 07 meses e 03 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 16/05/2013). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações,

revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 08/05/1978 a 14/10/1987, laborado na empresa Kostal Eletromecânica, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/05/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/04/2013). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2013, NB 42/164.471.846-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77. Por decisão de fls. 78-82, foi declinada da competência, com determinação de remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 98-103), no qual foi dado provimento em acórdão às fls. 105-107. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária novamente. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112-128) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130-132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/04/2013, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que

desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E

JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 29/04/2013, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Com efeito, os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 36-38 e 51-53, comprovam a exposição do autor a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), de 04/02/1997 a 17/04/2013, data em que foi assinado, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, comprovada a exposição, possível o reconhecimento da atividade como especial no período indicado no PPP. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/04/2013, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 29/04/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 10 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (29/04/2013). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 17/04/2013, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, determinando a averbação; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 29/04/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012946-06.2013.403.6183 - DARCI DOMINIQUINI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI DOMINIQUINI, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentando no entendimento de que o entendimento firmado no julgamento do RE 564.354, não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões delineadas nos embargos. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, para a apreciação dos períodos afastados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria, sob alegação de que não houve manifestação expressa sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada,

o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pela emenda constitucional nº 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, que foi a regra afetada pelos termos das emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para profirir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029136-78.2013.403.6301 - CESAR CAFE BARRETO(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CÉSAR CAFÉ BARRETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/01/2013). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2013, NB 42/162.758.800-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-28. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64-74) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em decisão às fls. 110-112, declinou da competência em razão do valor da causa, sendo o feito redistribuído para 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 125-127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 17/08/1987 a data da DER, em 07/01/2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPFinalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial.Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO

IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 17/08/1987 a 07/01/2013, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 17/08/1987 a 05/03/1997, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição à fl. 56. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto ao referido período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, resta controverso o período de 06/03/1997 a 07/01/2013. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Com efeito, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 19-21 e 48-50, comprova a exposição do autor a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), de 17/08/1987 a 07/12/2012, data em que foi assinado, ao indicar em seu item 15: exposição permanente à tensões elétricas superiores a 250 volts. Portanto, comprovada a exposição, possível o reconhecimento da atividade como especial. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período pleiteado de 06/03/1997 a 07/12/2012, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 07/01/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 02 meses e 14 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (07/01/2013). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 07/12/2012, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, determinando a averbação; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 07/01/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000750-67.2014.403.6183 - GILBERTO BIANCHI (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILBERTO BIANCHI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/109.436.872-2, DIB/DIP 26/02/1998, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre (agente nocivo ruído) e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo, pela aplicação do IRSM (fev/1994). Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que, ao requerer seu benefício, o INSS deixou de considerar pelo menos 02 anos de trabalho o que lhe garantiria melhor cálculo da renda mensal. Por fim, entende não ser possível a decadência do direito de averbação de registro de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-156. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 160-207). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 178-203. Apresenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial,

nos termos do art. 103, Lei nº 8.213/91. No mérito, propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 216-218. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 26/02/1998. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 29/01/2014, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/047.940.742-8. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JERONIMO MARCOLINO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.887-2. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/60. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68-84) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86-95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 26/10/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A

exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/10/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da prova produzida nos autos o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - às fls. 24-29 e 40-44. Pela análise dos PPPs juntados aos autos, verifica-se que o autor trabalhou de 06/03/1997 a 26/10/2006, período pleiteado, no qual esteve sujeito a ruído de 91 dB a 94,8 dB. O PPP de fls. 24-29 indica ainda que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído superior a 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003. Desse modo, o ruído a que o autor esteve exposto é superior aos limites estabelecidos pelas legislações à época da exposição. Portanto, uma vez comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites estabelecidos ao agente nocivo ruído, faz jus o autor ao enquadramento da atividade exercida de 06/03/1997 a 26/10/2006. Conclusão Pelo acima exposto, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 26/10/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 28 anos, 02 meses e 04 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Ressalto que, embora o PPP apresentado no processo administrativo, juntado às fls. 40-44, não contenha a indicação da habitualidade e permanência da atividade especial, ao contrário do juntado às fls. 24-29 dos autos, a DIB a ser indicada para concessão da aposentadoria especial é a da data da entrada do requerimento administrativo, em 30/10/2006, uma vez que, nessa ocasião, o autor já havia preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria, conforme a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Assim, deve ser concedida a aposentadoria especial, na data da entrada do requerimento administrativo, em 30/10/2006. Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 26/10/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 30/10/2006, e com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.887-2. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.887-2, concedida em 30/10/2006. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE (SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SANDRA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA TARTUCE, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Ricardo Marche Tartuce, ocorrido em 04/2001. Aduz a parte autora, em síntese, que o seu benefício de pensão por morte NB 21/126.134.947-1 foi cancelado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 22/659). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 661/662. Na mesma decisão foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o INSS se abstenha de proceder aos descontos dos valores percebidos em face do benefício de pensão por morte. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 669/683. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 686/695. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Ricardo Marche Tartuce, ocorrido em 04/2001. O benefício de pensão por morte NB 21/126.134.947-1 foi concedido, com DIB em 03/05/2001. Contudo, em sede de revisão administrativa em 18/08/2006 a APS de Vila Mariana cessou o benefício, sob o argumento de que não ficou comprovada a união estável (fls. 240). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Ricardo Marche Tartuce resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 40 e 443. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido era aposentado. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do cancelamento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união

estável entre o falecido e a Sr^a Sandra Conceição de Almeida Tartuce, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado:(...)I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, a autora casou-se com o de cujus em 18/05/1991, vindo a separar-se judicialmente em 14/07/1997. Aduz a autora que a despeito da separação judicial, os dois se reconciliaram e mantiveram o relacionamento até a morte. Depreende-se dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que o relacionamento foi mantido após a separação judicial. Do depoimento pessoal e dos relatos das testemunhas que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Ricardo Marche Tartuce, ocorrido em 04/2001. Com efeito, a autora relatoru que ela e o falecido mantinham dois endereços, um localizado na Rua Professor João Batista Julião, nº 78, ap. 34, Enseada, Guarujá, São Paulo e outro em São Paulo, porque a autora exercia sua profissão de dentista, em consultório odontológico localizado no município de Itapecerica da Serra, na região metropolitana de São Paulo, há mais de trinta anos e frequentemente estava naquela cidade, algumas vezes acompanhada pelo companheiro, conforme a prova oral produzida. Segundo ainda relato da autora, a rotina era que, o casal permanecia nos finais de semana no Guarujá, e que durante a semana ela retornava para a Capital, e em muitas oportunidades, o seu companheiro a acompanhava nas viagens para São Paulo. Além disso, as testemunhas, que mantinham comércio próximo ao consultório dentário em Itapecerica da Serra em São Paulo, afirmaram que era comum a presença do falecido durante a semana em seu comércio e lá ficava conversando, enquanto a autora trabalhava. Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a cessação indevida em 18/08/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conceder o restabelecimento do benefício de pensão por morte a Sandra Conceição de Almeida, desde a cessação indevida em 18/08/2006. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009576-82.2014.403.6183 - NELSON ALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON ALVES, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentando no entendimento de que o entendimento firmado no julgamento do RE 564.354, não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões delineadas nos embargos. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, para a apreciação dos períodos afastados em sede de sentença. É o relatório. **DECIDO.** Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria, sob alegação de que não houve manifestação expressa sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pela emenda constitucional nº 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, que foi a regra afetada pelos termos das emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação

dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proférir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010678-42.2014.403.6183 - LUZIA FERREIRA DA CUNHA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUZIA FERREIRA DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 11-116). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 118, consoante certidão de publicação de fls. 118, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005542-30.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR ALVES DA COSTA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a sentença de fls. 52/53. Sentença de fls. 52/53: Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.059.788-2, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-49. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de

mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 08/05/2008, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005680-94.2015.403.6183 - JOSE REINALDO GOMES (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a sentença de fls. 54/55. Sentença de fls. 54/55: Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.575.402-9, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-51. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para

ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 26/12/2011, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003121-2) - JESU ESTEVAM TEIXEIRA(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e, ante a concordância do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005233-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005233-1) - ZILDA APARECIDA MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e, ante a concordância do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAIRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MAIRENY JUNDURIAN CORA em face do INSS, pretendendo o pagamento de valores atrasados referentes a benefício de auxílio doença não percebido no período de 15/12/1990 a 19/06/1996. Inicial e documentos às fls. 02/61. A tutela foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 83-103). Preliminarmente, aduziu prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108-114. Agravo retido interposto às fls. 117-122. Intimado a apresentar cópia do Processo Administrativo (fls. 155), o autor se manifestou às fls. 156-160, justificando a impossibilidade. Alegações finais da parte autora às fls. 172. Intimado, o réu nada requereu (fls. 175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em tela, a preliminar de prescrição da ação merece acolhida. As parcelas de benefício de auxílio doença que pretende ver pagas diz respeito ao período de 15.12.1990 a 19.06.1996. Ocorre que a parte autora ajuizou a ação somente em 09.03.2009, pleiteando o seu pagamento do benefício, restando prescritas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede a propositura da ação, ou seja, parcelas anteriores a 09.03.2004. Infere-se a partir das datas entre o período pleiteado e o ajuizamento da ação para reaver as diferenças pretendidas, que a pretensão da parte autora já se encontrava prescrita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GEREMIAS ANTONIO BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 393/467

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-47. Às fls. 49/50, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/61 alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 69/71. Deferida a prova pericial na especialidade psiquiatria, o laudo foi apresentado às fls. 90/92. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 95/98. Instado a prestar esclarecimentos, conforme despacho de fls. 99 e 109, o perito manifestou-se às fls. 102 e 114. O autor se manifestou às fls. 116-118, e o INSS, às fls. 119. Foi proférda sentença de improcedência às fls. 123/124. A parte autora interpôs recurso de Apelação (fls. 126/132), ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de anular a sentença recorrida, para realização de nova perícia (fls. 138/139). Realizada nova perícia, desta vez na especialidade ortopedia, o laudo foi juntado às fls. 147/155. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 157 e 158. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifico que este juízo padece de incompetência para processar e julgar a causa, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20). O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, a Súmula 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas: STF Súmula 235 É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). STJ Súmula nº 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173). No caso concreto, a perícia médica ortopédica assim concluiu: V. Análise e discussão dos resultados: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura de ombro decorrente de acidente de trabalho (aberto CAT-SIC), que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura e limitação da abdução e rotação externa do ombro direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Tratando-se de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar demanda envolvendo acidente de trabalho. Defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISABEL ALVES DE ALMEIDA, LUCINÉIA ALMEIDA DE SOUZA E LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do óbito, com pagamento das diferenças atrasadas. A autora ISABEL ALVES DE ALMEIDA sustenta que conviveu maritalmente com o de cujus, com quem teve quatro filhos sendo que à época do óbito as autoras LUCINÉIA ALMEIDA DE SOUZA E LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA ainda era menores de idade. Consta dos autos que as partes autoras não chegaram a ingressar com pedido administrativo; contudo, ingressaram diretamente na Justiça Comum, com o processo tramitando pela 06ª Vara de Acidentes de Trabalho, nesta cidade de São Paulo, que declinou de sua competência em decisão às fls. 56-59. Instruem a inicial os documentos às fls. 05-60. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi determinada a emenda da inicial (fls. 63), o que foi cumprido às fls. 64-65, 77-80 e 86-87. Finalmente, o feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 100. Às fls. 106, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal que, em petição às fls. 107-109, apontada a inexigibilidade de intervenção tendo em vista que as autoras Lucicleia Almeida de Souza e Lucinéia Almeida de Souza, embora menores à época do óbito, já alcançaram a maioridade plena. Em decisão às fls. 74, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido para antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-118, sustentando em sede de preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido inicial pela falta de prova da união estável. Réplica às fls. 122-125. A produção de prova testemunhal foi deferida às fls. 127, que foi produzida em audiência realizada em 14/10/2015, nesta 8ª Vara Previdenciária. Após audiência, vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. É certo que em decisão Plenário do STF (em 03.09.2014), que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, tenha-se firmado o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto na CF/88, artigo 5º, inciso XXXV pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Todavia, segundo regras de transição firmadas pelo próprio Pleno do STF, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Portanto, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência,

conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 13. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...)

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxória: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Da prescindibilidade de convivência sob o mesmo teto: Quanto ao tema, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com suporte nos termos da Súmula 323/STF, tem fomentado o entendimento da desnecessidade de convivência sob o mesmo teto, para a caracterização da união estável, como no julgamento da AC: 11708 SP 2002.03.99.011708-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO: (...) III - Para a caracterização da união estável não é necessário que se comprove a convivência sob o mesmo teto (Súmula 382 do STF), bastando a demonstração de estabilidade e aparência de casamento. Precedentes do STJ. Este posicionamento foi corroborado pelo STJ no julgamento do Resp 275839, conforme ementa que segue: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA. - O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. - A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e conseqüente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso especial nº 275.839 - São Paulo - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 23.10.2008). Portanto, o simples fato de que as partes não compartilhavam o endereço residencial comum não afasta, por si só, o reconhecimento da vida more uxório. Aqui, novamente, a verificação da affectio maritalis somente será possível na análise do caso concreto. Pois, ainda que dispensado o compartilhamento de endereço comum, as demais características próprias e necessária à configuração da união estável deve ser confirmada. Vencidas estas considerações passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a época do óbito, advindo desta relação 04 filhos hoje todos maiores de idade. Como início de prova material, autora juntou aos autos os seguintes documentos: Fls. 16, certidão de casamento religioso; Fls. 34, termo de rescisão de contrato de trabalho assinado pela autora; Fls. 36, nota de serviços funerários; Da análise dos documentos acima elencados, não resta cristalina a existência de convivência marital à época do óbito. Não há dúvidas quanto a uma convivência comum em época anterior, tanto que constituíram família. Contudo, não há prova nos autos da permanência da união estável. Ao contrário, consta às fls. 22-23, em boletim de ocorrência firmado perante o 56º Distrito Policial - Vila Alpina, os envolvidos estavam separados há algum tempo - desde 2003-, quando o Sr. João de Souza mudou-se para o município de Itaquaquecetuba, acompanhando a empresa onde trabalhava. Inclusive, a residência na cidade de Itaquaquecetuba pode ser confirmada às fls. 20-21, quando o Sr. João Feliz Bezerra faz boletim de ocorrência do desaparecimento do de cujus e declara a Rua Suíça, 73, Jd. Europa- Itaquaquecetuba. Por sua vez, os relatos no referido boletim de ocorrência às fls. 22-23 demonstram satisfatoriamente que quando do acidente ocorrido pelo de cujus, a autora sequer tomou conhecimento ou interessou-se em cuidar do mesmo. A prova testemunhal produzida em audiência (mídia gravada), não foi coerente e/ou robusta. O próprio depoimento da autora é vago e superficial, frágeis para comprovar a união estável. Inclusive, o depoimento da parte autora demonstra-se extremamente confuso quanto ao sinistro que deu causa ao óbito do Sr. João de Souza; não sabendo informar porque o autor estava no ponto de trem, em que hospital foi tratado - inclusive relata não ter cuidado do autor enfermo- ou como o falecido foi encontrado. Foram ouvidas como testemunhas os senhores Pedro Vieira Neto e Antônio Gilmar marinho. O primeiro relatou

que conhecia superficialmente o falecido, não sabendo informar quando a convivência marital. Quanto à segunda testemunha, ele se declara como empregador da autora, que laborou na sua casa como empregada doméstica. Acrescentou que tem um terreno, constituída por 08 imóveis e, em uma dessas casas, o casal teria morado. Confirma que o de cujus foi trabalhar para Itaquá, mas voltava para casa aos finais de semana. Quanto ao sinistro que deu causa ao óbito, o relato da testemunha contradiz por diversos momentos o depoimento pessoal da autora. Posto isso, considero que a prova testemunhal produzida não é suficiente para suportar os parcos dados materiais colhidos dos autos. Diante do contexto probatório, sirvo-me do princípio insculpido no CPC, art. 131 (livre convencimento motivado) e concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Passo ao pedido de pensão por morte quanto às autoras LUCINÉIA ALMEIDA DE SOUZA E LUCICLÉIA ALMEIDA DE SOUZA. A qualidade de dependente (filhas) resta incontroversa diante da certidão de nascimento juntada à fl. 34 e 32, respectivamente. Conforme se verifica, as autoras eram menores de idade à época do óbito. A Sra. LUCICLÉIA ALMEIDA DE SOUZA, nascida em 22/09/1988, contava com 17 anos de idade quando do óbito. Portanto, era considerado relativamente incapaz e o prazo prescricional passou a fluir quando essa completou 16 anos, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, bem como do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Ou seja, para a Sra. LUCICLÉIA ALMEIDA DE SOUZA, a prescrição começou a correr desde óbito, pois que já contava com 16 anos. Ademais não houve comprovação de qualquer fator que impedisse a fluência da prescrição. No entanto, não havendo requerimento administrativo formulado, a data de início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação em 11/06/2007, ou seja, mais de trinta dias da data em que completou dezesseis anos de idade, não há como se fixar o termo inicial na data do óbito e uma vez que não há pedido administrativo formulado, não há como ser diferente. Portanto, faz jus ao recebimento dos valores atrasados referente ao benefício de pensão por morte, com data de início (DIB), fixada em 11/06/2007, observada a prescrição quinquenal. Quanto à Sra. LUCINÉIA ALMEIDA DE SOUZA, nascida em 28/10/1990, contava com 15 anos de idade quando do óbito. Portanto, deve prevalecer norma especial expressa no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão ainda que, como no caso dos autos, nunca tenha sido formalizado pedido administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte à Sra. ISABEL ALVES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, o pedido de concessão de pensão por morte à Sra. LUCICLÉIA ALMEIDA DE SOUZA e CONDENO a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício da pensão por morte referentes ao período de 11/06/2007 a 22/09/2009, a ser apurado em liquidação de sentença. JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, o pedido de concessão de pensão por morte à Sra. LUCINÉIA ALMEIDA DE SOUZA e CONDENO a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício da pensão por morte referentes ao período de 12/04/2006 a 28/10/2011, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor apurado deverá ser atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária e juros nos termos do art. 454 do Provimento 64 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, vigente na data do cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002423-66.2012.403.6183 - RUBENS GOMES X ELENICE VALDIVIESSO GOMES (SP280859 - RENATO GUSTAVO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELENICE VALDIVIESSO GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/0880603224, DIB 05/06/1990, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-25. À fl. 27 foi requerida a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 28-51 e 52/54. Em decisão à fl. 55, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em comunicação de fls. 58-65, foi informado o falecimento do autor Rubens Gomes, requerendo assim a habilitação de sua esposa, Elenice Valdiviezzo Gomes. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66-79. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Em decisão de fl. 98, a habilitação de Elenice Valdiviezzo Gomes foi deferida. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo veio à conclusão, conforme decisão à fl. 100. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do

lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 05/06/1990, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 26/03/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão formulado. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006836-25.2012.403.6183 - GERALDO CURY(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. GERALDO CURY, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-231. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 234). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 235-242. Redistribuídos a esta Vara, o réu foi citado, apresentando contestação às fls. 249-267. Réplica às fls. 269-272. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.723.958-3, concedida em 20/05/2005, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no PBC- período básico de cálculo do benefício, com o consequente aumento do coeficiente de cálculo do salário de benefício. Requer, ainda, o pagamento do benefício referente ao período compreendido entre a data do início do benefício (DIB) até a data do início do efetivo pagamento (DIP). No que se refere aos critérios de cálculo, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Deste modo, em relação ao benefício do autor, inscrito concedido em 20/05/2005, o critério a ser utilizado é aquele definido pela lei 9.876/99, com salário correspondente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a no mínimo 80% de todo período contributivo desde a competência 07/1994, já que inscrito anteriormente à vigência da referida lei. Aduziu o autor que, no cálculo do tempo de serviço apurado para concessão da sua aposentadoria, o réu não computou os salários de contribuição referentes aos meses de junho de 1995 a agosto de 1997 e de novembro de 2004 a abril de 2005, bem como considerou valores menores que os devidos nos meses de julho de 1994 a outubro de 1994 e de dezembro de 1994 a abril de 1995. 1- Dos períodos aduzidos como não computados junho de 1995 a agosto de 1997 e de novembro de 2004 a abril de 2005 De fato, conforme contagem de tempo de serviço constante de fls. 197-198, na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia não foram utilizados os valores dos salários de contribuição de junho de 1995 a agosto de 1997 e de novembro de 2004 a abril de 2005. No caso dos autos, quanto ao período de junho de 1995 a agosto de 1997, restou comprovado pelo Cnis de fls. 214-215 que houve o recolhimento das contribuições. Em sua contestação, o INSS não expôs os motivos da desconsideração deste período. Assim, faz jus o autor ao seu cômputo para fins de contagem. No tocante ao período de novembro de 2004 a abril de 2005, alega o autor que figurou como sócio na Local 2 Negócios Imobiliários, conforme contrato social juntado às fls. 105-134. Nos termos do art. 11, inciso V, letra f, da Lei 8.213/921, o empresário encontra-se na categoria de contribuinte individual, sendo segurado obrigatório da previdência. Portanto, é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração auferida. Contudo, o autor não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições, conforme consulta ao Cnis, dos quais não consta a inscrição da pessoa jurídica que verteu as contribuições. Ainda, não apresentou respectivas guias Gfip do período para comprovar o recolhimento em nome da sociedade na qual figurava como sócio. Assim, o pedido procede apenas quanto ao direito de computar o período de junho de 1995 a agosto de 1997. 2- Do valor das contribuições dos meses de julho de 1994 a outubro de 1994 e de dezembro de 1994 a abril de 1995 Aduz o autor que as contribuições foram computadas em valor menor que o devido. Consoante carta de concessão de fls. 219-220, verifico que os valores de salário de contribuição considerados pelo INSS divergem daqueles constantes do CNIS às fls. 214-215. Assim, acolho o cálculo da Contadoria judicial de fls. 235-242, para reconhecer o direito do autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.723.958-3), condenando a Autarquia ré a revisar o benefício do autor, perfazendo uma renda mensal inicial R\$ 1.285,17, e renda mensal atual de R\$ 1.886,27, para julho de 2012. Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido ao reconhecimento do direito à revisão significativa do valor do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: I- AVERBAR o período de contribuições de junho de 1995 a agosto de 1997 e considerar os valores corretos das contribuições dos períodos de julho de 1994 a outubro de 1994 e de dezembro de 1994 a abril de 1995 constantes do Cnis; II- REVISAR a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor, Geraldo Cury (NB 41/137.723.958-3), apurando-se uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.285,17, que evoluída perfaz

uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.886,27 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) para julho de 2012, na forma do cálculo contábil de fls. 235. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes a R\$ 75.852,17 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), apurados até julho de 2012, data do ajuizamento da ação, conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 235-238, realizado na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 134/10 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0009284-68.2012.403.6183 - ERASMO MARCONDES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERASMO MARCONDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/81.045.604-40, DIB 12/03/1986, para recálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que em 01/06/1985 já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo assim ser concedido o direito a ter a DIB retroagida, já que em data anterior teria direito a benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-34. Em decisão às fls. 37, foi requerida a juntada de cópias das iniciais, sentenças e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados em prevenção às fls. 35, o que foi cumprido às fls. 39-44. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 45. Em decisão às fls. 46, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi afastada a prevenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48-60. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 63-77. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo veio à conclusão, conforme decisão às fls. 79. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 12/03/1986, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 10/10/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010126-48.2012.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 1) WHEATON DO BRASIL S/A, na função de ajudante escolhedor, exposto a agente ruído, de 19/02/1979 a 25/05/1979; 2) BRASTEMP S/A., como ajudante de produção, exposto a agente ruído de 01/06/1979 a 03/05/1981; 3) ASBRASIL ASPERSÃO NO BRASIL S/A, na função de prensista, exposto a agente ruído de 04/11/1986 a 15/01/1987; 4) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, na função de abastecedor, exposto a agente ruído de 13/01/1987 a

31/01/1990, 01/02/1990 a 31/09/1996, 01/10/1996 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 20/06/2006 e de 21/06/2006 a 05/03/2012. Conversão em especial dos seguintes períodos comuns mediante aplicação do fator redutor 0,83%: 5) AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA., de 18/02/1982 a 27/08/1984, e 6) SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA-ME, de 17/10/1984 a 26/08/1986; Alega o autor que requereu aposentadoria em 05/03/2012, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.877.253-7. Contudo, a autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-293. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 295. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 298-123), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 349-355. Intimadas a especificarem outras provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador 0,71/0,83. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não

sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 05/03/2012 (NB 42/143.877.253-7), após a apuração do tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 23 dias, conforme contagem de fls. 282-283 e consulta Hiscal que segue. Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 1) WHEATON DO BRASIL S/A, função de ajudante escolhido, de 19/02/1979 a 25/05/1979 - o autor apresentou DSS 8030 às fls. 65-66 e laudo técnico pericial individual às fls. 67, informando a exposição a agente ruído de 82 a 84 dB, portanto, acima do limite legal de 80 dB permitido à época, e que a exposição foi de forma habitual e permanente. A despeito da data da expedição do documento, verifico que consta a informação de que as condições de trabalho da época das avaliações são as mesmas do período em que o segurado prestou serviços. Portanto, concluo que faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período. Contudo, da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS quando da concessão do benefício, este período já foi reconhecido como especial mediante enquadramento no Código Anexo 1.1.6, conforme fls. 281. Assim, carece o autor de interesse de agir quanto a este período. 2) BRASTEMP S.A., como ajudante de produção, exposto a agente ruído de 01/06/1979 a 03/03/1981 - o laudo técnico de fls. 74-75 informa que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91,0 dB, o que é suficiente para reconhecer a conversão deste período. Da mesma forma que ocorre no item anterior, verifico que da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS quando da concessão do benefício, este período já foi reconhecido como especial mediante enquadramento no Código Anexo 1.1.6, conforme fls. 281. Assim, carece o autor de interesse de agir quanto a este período. 3) ASBRASIL ASPERSÃO NO BRASIL S/A, na função de prensista, exposto a agente ruído de 04/11/1986 a 15/01/1987 - o autor carrou aos autos DSS 8030 às fls. 69 e laudo técnico às fls. 70-72 informando que operava prensas mecânicas, semiautomáticas, de médio e grande porte, estampando peças de formatos diversos, fazendo serviços de corte, furos, repuxos.... Que esteve exposto a agente físico ruído de 92 dB e agentes químicos de forma habitual e permanente, conforme laudo ambiental elaborado em 05/12/1997 pelo mesmo médico. Resta comprovado, portanto, o caráter especial deste período. 4) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, na função de abastecedor, exposto a agente ruído de 13/01/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/09/1996, 01/10/1996 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 20/06/2006 e de 21/06/2006 a 05/03/2012 - o autor carrou às fls. 80-88 dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca dos períodos, informando a exposição a agente insalubre ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente até a data da expedição do documento, em 05/01/2012 (fls. 88 item 3). Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos elencados até 05/01/2012, e não 05/03/2012, em razão da data mencionada de abrangência da medição da insalubridade mencionada no documento técnico Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88. No entanto, verifico da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS quando da concessão do benefício, que parte destes períodos já foram reconhecidos administrativamente como especiais mediante enquadramento no Código Anexo 1.1.6, conforme fls. 281, quais sejam, os períodos de 13/01/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/09/1996 e de 01/10/1996 a 02/12/1998. Assim, carece o autor de interesse de agir quanto a estes períodos, remanescendo o interesse de agir em relação aos períodos de 03/12/1998 a 20/06/2006, 21/06/2006 a 05/01/2012, data do requerimento administrativo, os quais ora reconheço. Conversão em especial dos seguintes períodos comuns mediante aplicação do fator redutor 0,83%: No caso concreto, requer o autor o reconhecimento do direito à conversão em especial dos períodos comuns laborados nas empresas: 5) AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA., de 18/02/1982 a 27/08/1984, na função de auxiliar de

produção, e 6) SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA-ME, de 17/10/1984 a 26/08/1986, na função de ajudante de serviços gerais, mediante aplicação do fator redutor de 0,71%. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS onde referidos vínculos encontram-se anotados (fls. 103). Da consulta ao Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue consta a anotação e respectivos recolhimentos vertidos à Previdência Social em relação a ambos os períodos, não restando dúvidas quanto à existência dos vínculos. A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Conclusão: Assim, faz jus o autor ao cômputo como especiais dos períodos laborados na ASBRASIL ASPERSÃO NO BRASIL S/A, de 04/11/1986 a 15/01/1987; VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 03/12/1998 a 20/06/2006 e de 21/06/2006 a 05/01/2012. Faz jus também à conversão do período comum em especial, com redutor de 0,71 dos períodos laborados na AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA., de 18/02/1982 a 27/08/1984, na SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA-ME, de 17/10/1984 a 26/08/1986. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso dos autos, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, bem como a conversão do período comum em especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 16 dias de exercício de atividade especial, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2012, alcançando o tempo mínimo necessário de 25 anos para a obtenção de aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Cód. de Processo Civil, os pedidos de conversão em especial dos períodos laborados na WHEATON DO BRASIL S/A, de 19/02/1979 a 25/05/1979, BRASTEMP S.A., de 01/06/1979 a 03/03/1981 e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 13/01/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/09/1996, 01/10/1996 a 02/12/1998, posto que já reconhecidos na esfera administrativa. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) RECONHECER como especiais os períodos de trabalho nas empresas ASBRASIL ASPERSÃO NO BRASIL S/A, de 04/11/1986 a 15/01/1987 e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 03/12/1998 a 20/06/2006 e de 21/06/2006 a 05/01/2012; 2) DETERMINAR a conversão dos períodos comuns em especiais, com redutor de 0,71 dos períodos laborados na AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA., de 18/02/1982 a 27/08/1984, e na SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA-ME, de 17/10/1984 a 26/08/1986; 3) CONCEDER aposentadoria especial ao autor, Miguel Francisco de Souza, portador do CPF nº 008.815.968-09, com DIB em 05/03/2012 para, computando o período faltante, apure a eventual existência de proveito econômico na renda mensal inicial e atual. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC e súmula 111 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010843-60.2012.403.6183 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSIAS ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a averbação de período reconhecido em sentença trabalhista e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que obteve benefício de aposentadoria em 26/11/2007 sem que fosse considerado o cômputo do período comum pleiteado. Inicial e documentos às fls. 02-287. A tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 289. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 296-309, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 312-315. Intimado, o INSS nada requereu (fls. 316). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento e averbação do período comum laborado na atividade de motorista na empresa Santos Distribuidora de Alcool Ltda., de 03/02/2003 a 01/11/2007, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 26/11/2007. Alega que referido período não foi computado pelo INSS em razão da ausência do recolhimento das respectivas contribuições. A fim de pleitear o reconhecimento deste e outros direitos trabalhistas em face da empregadora, o autor intentou ação Reclamatória Trabalhista nº 01335-2008-318-02-00-2, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, São Paulo, na qual foi proferida sentença condenando a empresa ré a recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período trabalhado na empresa. Requer seja computado o período para fins de revisão da sua aposentadoria, apresentando para comprovar suas alegações, a cópia da CTPS com anotação do vínculo (fls. 23) e da referida sentença trabalhista. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou o exercício da atividade. Antes um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de

serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213/91 [1]. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. (AgRg no AREsp 249.379/CE). Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS nº 71642, série 184 de fls. 21-23. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora faz jus ao cômputo do período laborado na atividade de motorista na empresa Santos Distribuidora de Álcool Ltda., de 03/02/2003 a 01/11/2007, e a consequente revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/143.260.345-8, concedida em 26/11/2007. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período laborado como motorista na empresa Santos Distribuidora de Álcool Ltda., de 03/02/2003 a 01/11/2007, determinando sua averbação; b- DETERMINAR que ao INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.260.345-8, concedida em 26/11/2007. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso oriundas da revisão desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011118-09.2012.403.6183 - JORGE UIEDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE UIEDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, e 28,39% referentes às competências de dezembro/1998, e janeiro/2004, respectivamente. Requer, ainda, o percentual de 2,91% correspondente à suposta diferença desprezada pelo INSS, quando do reajuste de previsto no art. 1º, da Lei nº 10.999, de 15/12/2004 e, finalmente, a aplicação da diferença no percentual de 2,91% (06/1997), decorrente de reajuste ocorrido, implantando-se as diferenças encontradas, inclusive, nas parcelas vincendas. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB 16/10/1996, e entende que o INSS não aplicou corretamente os índices de reajustes acima especificados, gerando um prejuízo de mais de R\$ 200 mil. Entende, ainda, devido o reajustamento dos

proventos com observância dos tetos das emendas constitucionais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-167. Em decisão às fls. 169 foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fls. 173-176, juntou laudo e parecer técnico. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 182-205, aduzindo, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por sua vez, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário, contudo, não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). O mesmo se diga em relação às supostas diferenças referentes aos percentuais de 5,68%, em fevereiro/1997 e de 2,91%, em junho/1997. Embora prevista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não há, porém, que se falar que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Nesse passo, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários se respalda no art. 201, 4º, da CF/88. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Observa-se que, em ambos os casos, o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Assim, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários não sofrem qualquer impedimento Constitucional, mas antes com expressa anuência desta. Neste sentido, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Assim, o mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de índices indicados pelo Poder Executivo, conforme amparo legal no art. 41-A da Lei 8.213/91. Nesse passo, não socorre a parte autora o argumento de que os artigos 14, da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/03 teriam fixado a equivalência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários. Com efeito, tais dispositivos dizem respeito exclusivamente ao teto do valor dos benefícios, não havendo qualquer menção aos salários-de-contribuição. Além disso, não foi fixada uma regra geral de equivalência por meio dos r. dispositivos das Emendas Constitucionais, mas somente a garantia de que o valor anual do teto dos benefícios será reajustado de forma equânime ao reajuste dos benefícios em vigor que, por sua vez, obedecem ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Diante de todo o exposto, vez que a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte autora e o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna e com a legislação infraconstitucional pátria - conforme se confirma pelo parecer da Contadoria Judicial às fls. 173-176. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos em sentença. BENILDE MANUEL DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.005.990-5, em 21/08/2012, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicado às fls. 86-87. Inicial e documentos às fls. 02-125. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 127. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 130-150) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 153-158. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, o autor sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum no período de 07/12/1976 a 11/01/1978, laborado na empresa Metalúrgica Cabomat S/A, de 01/10/2004 a 14/02/2009 e 13/07/2009 a 02/07/2012, laborados na empresa Caldecort Comércio e Indústria. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 07/12/1976 a 11/01/1978, laborado na empresa Metalúrgica Cabomat S/A; 2) 01/10/2004 a 14/02/2009 e 13/07/2009 a 02/07/2012, laborados na empresa Caldecort Comércio e Indústria. 1. Do período de 07/12/1976 a 11/01/1978, laborado na empresa Metalúrgica Cabomat S/AO autor juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. O formulário (fl. 49) e o laudo técnico (fls. 88-125) demonstram o trabalho do autor, no período indicado, com a exposição a ruído de 91 dB, acima do limite permitido pela legislação à época, portanto, que considerava como agente nocivo ruído acima de 80 dB, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os documentos também atestam o caráter habitual e permanente da exposição. Dessa forma, é possível o enquadramento do período nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 2. Dos períodos de 01/10/2004 a 14/02/2009 e 13/07/2009 a 02/07/2012, laborados na empresa Caldecort Comércio e Indústria Para comprovação do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs -, às fls. 59-61, os quais indicam a exposição a ruído de 88,52 dB, de 01/10/2004 a 12/02/2009 e de 13/07/2009 a 02/07/2012. Tal exposição se deu, assim, a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação, de 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003. No entanto, os PPPs apresentados não indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, considerando que o reconhecimento da especialidade do agente nocivo ruído requer a necessária exposição de forma habitual e permanente, de acordo com o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor jus à contagem desses períodos como especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 21/08/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 06 meses e 13 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 21/08/2012). Assim, impõe-se o provimento de parte do pedido da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER o período especial de 07/12/1976 A 11/01/1978, laborado na empresa Metalúrgica Cabomat S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0016239-52.2012.403.6301 - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ PAULO GONSALVES DA PAIXÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 28/11/2011, NB 158.580.472-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/136. O processo foi originalmente proposto no Juizado Especial Federal. Às fls. 163-164 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e declinada a competência em razão do valor da causa. Petição de fls. 60-64 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu deixou de apresentar a contestação. Os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 185. Petição do autor com juntada de documentos às fls. 194-231. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/02/1986 a 11/01/1989, laborado na Companhia Agrícola Pontenovense e de 01/05/1995 a 28/11/2011, laborado na Italspeed Automotive Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do

RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 03/02/1986 a 11/01/1989, laborado na empresa Companhia Agrícola Pontenovense; 2. De 01/05/1995 a 28/11/2011, laborado na empresa Italspeed Automotive Ltda. 1) Do período de 03/02/1986 a 11/01/1989, laborado na empresa Companhia Agrícola Pontenovense Para a prova do referido período o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 196-213 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 71-72. Ressalte-se que no período pretendido pelo autor o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos do Decreto 53.831, de 25/03/1964, e do Decreto 83,082, de 24/01/1979. Da CTPS juntada pelo autor, observa-se que, à fl. 199, há anotação da empresa Pontal Agrícola Ltda, posteriormente incorporada pela Companhia Agrícola Pontenovense, atestando o trabalho do autor de 03/02/1986 a 11/01/1989 como empregado rural. Além disso, no PPP às fls. 71-72, há a indicação de que o autor trabalhou como empregado rural, também para o período de 03/02/1986 a 11/01/1989, exercendo as seguintes atividades: Executar tarefas específicas no preparo de mudas, repicagem de cana semente. Auxiliar na execução de tarefas de preparo do solo, plantio, adubações com lançamento manual de calcário e outros corretivos do solo, manejo da cultura da cana de açúcar, capina, controla ervas daninhas e faz aplicação de herbicidas ou formicidas. As atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária se enquadravam como insalubre pela legislação então aplicável, possuindo enquadramento legal no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, restando devidamente comprovado que o autor era empregado rural, exercendo suas funções na agropecuária, no período de 03/02/1986 a 11/01/1989, deve ser enquadrado o período como especial. 2) Do período de 01/05/1995 a 28/11/2011, laborado na Italspeed Automotive Ltda. Para comprovação da especialidade do período, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 68-70. Após a decisão de fls. 192-192v., com determinação de apresentação de novo PPP para suprimento de erro formal e esclarecimento do período de exposição, a parte autora juntou os documentos de fls. 214-231. De fato, a irregularidade formal foi

sanada, uma vez que os documentos às fls. 217-224 atestam a devida autorização ao Sr. Francisco Fernandes para assinar o PPP como representante legal da empresa. Por outro lado, a exposição a que se submeteu o autor permaneceu dúbia, uma vez que o PPP juntado às fls. 214-216 é cópia do anterior, no qual se atesta a exposição a ruído de 83,2 dB no setor de Ferramentaria, e de 94,8 dB, no setor de Fundição, para o período de 03/04/1989 a 10/11/2011. Das atividades descritas como exercidas pelo autor, depreende-se que o mesmo trabalhou na área de Ferramentaria, de 01/05/1995 a 10/11/2011. Dessa maneira, pelo indicado no PPP, não é possível a conclusão de que tenha exercido suas funções na Fundição, pelo que apenas o ruído de 83,2 dB será levado em consideração. Da análise legislativa feita, sabe-se que somente é admitida como especial a atividade com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Desse modo, considerando o ruído a que esteve exposto o autor, somente no período de 01/05/1995 a 05/03/1997 houve a exposição a nível superior ao exigido pela legislação. Quanto ao calor, agente nocivo previsto no item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, esse é considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Esta norma, por sua vez, estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1. Do PPP, é possível observar que as atividades exercidas pelo autor enquadram-se como moderadas, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1, que assim as descrevem como de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada com alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Por sua vez, para trabalhos moderados o nível de tolerância previsto na NR-15 é de até 26,7 UBUTG. Desse modo, atestando o PPP a exposição a calor de 29,10 UBUTG, possível reconhecer que essa se deu acima do limite de tolerância, de 01/05/1995 a 10/11/2011, período pleiteado pelo autor. No entanto, em que pesem as exposições indicadas acima, o PPP apresentado não indica que essas tenham se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Dessa forma, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 08 anos, 05 meses e 18 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (28/11/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 03/02/1986 a 11/01/1989, laborado na empresa Companhia Agrícola Pontenense, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0000651-34.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DUTRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ILDEFONSO LUIZ DUTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.129.965-9), mediante a não incidência do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 15-64). Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para apuração do valor da causa, sendo elaborado o parecer de fls. 78-86, informando a cessação do benefício objeto da ação e a concessão de novo benefício. Intimada a se manifestar, conforme despacho de fls. 88, a parte autora apresentou manifestação às fls. 90-94, informando a concessão administrativa de novo benefício requerido anteriormente ao tratado nestes autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O pedido da parte autora refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.129.965-9, concedida em 10/12/2007, mediante a não utilização da fórmula do cálculo do fator previdenciário. Consoante parecer contábil, o benefício objeto da ação foi cessado e, conforme documentação trazida pela autora às fls. 90-98, foi concedido administrativamente em 18/10/2013, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/123.904.801-4, com DIB-data de início em 03/09/2003 (DER). Verifico que não houve emenda à inicial no curso do processo e, quando intimada a se manifestar, a parte autora apenas reiterou o pedido inicial (fl. 90-98). Dessa forma, não há como se falar em interesse de agir, posto que não há ordem a ser concedida. Ao analisar as condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed, 1999, p. 729) lecionam que: (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito. Destarte, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim, na presente ação, verifico a falta de interesse de agir quanto ao pedido de condenação do INSS, uma vez que a parte perde o interesse no prosseguimento da ação, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 29/10/2012, NB 46/162.423.319-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-69. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 72. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 73. Por decisão de fls. 86-90, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 94-99), recurso para o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, determinando o prosseguimento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 101-102). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 104-115) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/10/2012, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De

01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite

legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 29/10/2012, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 33-34, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), não menciona que a autora ficou exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Dessa forma, a autora não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001507-95.2013.403.6183 - MARCIO AURELIO DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCIO AURELIO DO CARMO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.874.940-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-203. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme despacho de fl. 205. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 206. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 208-218) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 221-224. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 05/05/1980 a 09/11/1981, laborado na empresa Extrema Comércio e Indústria Ltda, de 23/03/1982 a 01/03/1983, laborado na empresa Precon Industrial S.A., de 07/03/1983 a 01/08/1986, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda, e de 06/03/1997 a 08/04/2009, laborado na empresa Toyota do Brasil Ltda. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser

fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 05/05/1980 a 09/11/1981, laborado na empresa Extrema Comércio e Indústria Ltda.; 2) 23/03/1982 a 01/03/1983, laborado na empresa Precon Industrial S.A.; 3) 07/03/1983 a 01/08/1986, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda.; 4) 06/03/1997 a 08/04/2009, laborado na empresa Toyota do Brasil Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu como especiais os períodos de: 05/05/1980 a 09/11/1981, 23/03/1982 a 01/03/1983, 07/03/1986 a 01/08/1986, 04/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/04/2009, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 194-195. O autor não possui interesse de agir quanto aos períodos pleiteados que já foram enquadrados, pelo que não serão objeto de maiores análises. Assim, resta controverso somente o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Das provas dos autos O autor juntou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - às fls. 71-74 e 113-115. Da análise do PPP apresentado, verifica-se que o autor trabalhou

de 01/01/1997 a 31/09/2004, no período em questão, portanto, de 06/03/1997 a 18/11/2003, exposto a ruído de 86,3 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No entanto, da digressão legislativa feita acima, depreende-se ser admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superior a 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, correto o não reconhecimento do período pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o autor, de 06/03/1997 a 18/11/2003, esteve exposto a ruído abaixo do limite estabelecido para o enquadramento da atividade, segundo a legislação da época, Decreto 2.172/97. Conclusão Considerando os períodos em que foi reconhecida a atividade especial, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 21 anos, 10 meses e 01 dia de período especial, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (15/04/2009), sendo irreparável, portanto, o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição feito pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001536-48.2013.403.6183 - INACIO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. INACIO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com aplicação do redutor de 0,71, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria, em 26/10/2007, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.924.215-7. Contudo, a autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/105. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 108. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/123). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/130. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador 0,71. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 15/02/1979 a 14/10/1987, laborado na empresa Indústrias Orlandosteuvax SA; 2. 21/08/1989 a 04/08/2007, laborado na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda. Consequentemente, requer a conversão do tempo comum em especial, nos períodos de: 1. 05/10/1977 a 24/10/1977, laborado na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.; 2. 25/10/1977 a 09/10/1978, laborado na empresa Empresa Empreiteira de Mão de Obra S. C. Ltda.; 3. 02/05/1989 a 06/06/1989, laborado na empresa Monaliza Transportes Ltda. 1. Dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser

fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 61/63, 64/66 e 67/69) em relação aos períodos de: 1. 15/02/1979 a 14/10/1987, laborado na empresa Indústrias Orlandosteuvax SA; 2. 21/08/1989 a 04/08/2007, laborado na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda. Como já explanado acima, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir

de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (15/02/1979 a 14/10/1987 e 21/08/1989 a 04/08/2007), PPP emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período de 15/02/1979 a 14/10/1987 e ao intervalo de 21/08/1989 a 10/12/1998, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (fls. 90). Com relação ao interstício de 11/12/1998 a 04/08/2007, laborado na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda., verifica-se que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 65/66, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 93 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. 2. Da conversão dos períodos comuns em especiais A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa (fls. 90), faz jus à conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de: 1. 05/10/1977 a 24/10/1977, laborado na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.; 2. 25/10/1977 a 09/10/1978, laborado na empresa Empresa Empreiteira de Mão de Obra S. C. Ltda.; 3. 02/05/1989 a 06/06/1989, laborado na empresa Monaliza Transportes Ltda. Conclusão Assim, faz jus o autor à conversão do período comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de 05/10/1977 a 24/10/1977, laborado na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.; 25/10/1977 a 09/10/1978, laborado na empresa Empresa Empreiteira de Mão de Obra S. C. Ltda. e 02/05/1989 a 06/06/1989, laborado na empresa Monaliza Transportes Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, bem como a conversão do período comum em especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 18 anos, 9 meses e 4 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2007. Assim, tendo em vista que o tempo foi insuficiente para concessão do benefício não há como averbar a conversão dos períodos comuns em especial. Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003225-30.2013.403.6183 - WAGNER BAPTISTA BRANDAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAGNER BAPTISTA BRANDÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 12/11/2012, NB 163.101.547-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 58-59. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62-70) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Devidamente intimado à fl. 71, o autor não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1985 a 30/04/1986, laborado na empresa Indústria e Comércio Orli Ltda, e de 03/12/1998 a 22/03/2013, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24

de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n 2.172/97, regulamentando a MP n 1.523/96, convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N 99/2003 (atual INSS/PRES N 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é

admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 02/05/1985 a 30/04/1986, laborado na empresa Indústria e Comércio Orli Ltda; e 2) 03/12/1998 a 22/03/2013, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. 1) Do período de 02/05/1985 a 30/04/1986, laborado na empresa Indústria e Comércio Orli Ltda. O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 30-31 demonstra o trabalho do autor, no período indicado, com exposição a ruído de 85,1 dB. Tal exposição se deu, assim, a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação para a época, de 80 dB, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, o PPP apresentado não indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, como não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o enquadramento do período. 2) Do período de 03/12/1998 a 22/03/2013, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. Para a comprovação da especialidade do período, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 32-33 e 55-56. O PPP às fls. 32-33 indica o trabalho do autor no período indicado e exposto a ruído de 94,3 dB. Já o PPP às fls. 55-56 atesta a exposição a ruído de 95 dB, no mesmo período. Dessa forma, os PPPs demonstram a exposição a ruído acima do limite previsto na legislação, de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e de 85 decibéis a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. Porém, os documentos não indicam o caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, como no período acima, não tendo sido comprovada a habitualidade e permanência da exposição, não foi demonstrado o risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo, assim, possível, o reconhecimento da especialidade do período. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003327-52.2013.403.6183 - WALDEIR BARBIN CHRISTIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WALDEIR BARBIN CHRISTIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2013, NB 46/163.847.542-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82-96) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 28/01/2013, laborado na empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada

atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 28/01/2013, laborado na empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica. Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 26-27, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Dessa forma, autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004261-10.2013.403.6183 - JOSE CAETANO DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE CAETANO DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com aplicação do redutor de 0,71, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/142.738.102-7, em 03/02/2009, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/94. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 96. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/108). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/119. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador 0,71. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 01/07/1976 a 20/10/1980, laborado na empresa Embalagens Mara Ltda.; 2. 03/11/1986 a 03/02/2009, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Consequentemente, requer a conversão do tempo comum em especial, nos períodos de: 1. 10/02/1982 a 26/02/1982, laborado na empresa Persianas Columbia SA; 2. 03/01/1983 a 28/05/1985, laborado na empresa Metalúrgica Correntina

Indústria e Comércio Ltda.;3. 21/08/1986 a 18/10/1986, laborado na empresa Whirlpool SA;1. Dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do

labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, formulário e laudo técnico (fls. 56/59, 66 e 67/70) em relação aos períodos de: 1. 01/07/1976 a 20/10/1980, laborado na empresa Embalagens Mara Ltda.; 2. 03/11/1986 a 03/02/2009, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Como já explanado acima, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/07/1976 a 20/10/1980 e 03/11/1986 a 03/02/2009), formulários, laudos técnicos e PPPs emitidos pelos Representantes Legais das empresas, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período de 03/11/1986 a 03/02/2009, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., constata-se que houve o reconhecimento na via administrativa, em relação ao intervalo de 03/11/1986 a 05/03/1997, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 41. Portanto, incontroverso. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 03/02/2009, verifica-se que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 56/59, embora indique para o intervalo de 18/11/2003 a 03/02/2009, exposição a agente nocivo ruído de 85 dB, 88,2 dB, 87,4 dB e 87, 5 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Frise-se que para o interstício de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição do agente nocivo foi de 85 dB e 87 dB e, portanto, não pode ser reconhecido, tendo em vista que a legislação exige o limite de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003. No que tange ao período de 01/07/1976 a 20/10/1980, laborado na empresa Embalagens Mara Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário e laudo técnico de fls. 66 e 67/70 esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposta ao agente nocivo ruído acima de 92 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Da conversão dos períodos comuns em especiais A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa (fls. 41) e na via judicial, faz jus à conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de: 1. 10/02/1982 a 26/02/1982, laborado na empresa Persianas

Columbia SA.;2. 03/01/1983 a 28/05/1985, laborado na empresa Metalúrgica Correntina Indústria e Comércio Ltda.;3. 21/08/1986 a 18/10/1986, laborado na empresa Whirlpool SA.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial, no período de 03/11/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e 01/07/1976 a 20/10/1980, laborado na empresa Embalagens Mara Ltda., bem como a conversão do período comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de 10/02/1982 a 26/02/1982, laborado na empresa Persianas Columbia SA; 03/01/1983 a 28/05/1985, laborado na empresa Metalúrgica Correntina Indústria e Comércio Ltda. e 21/08/1986 a 18/10/1986, laborado na empresa Whirlpool SA.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, bem como a conversão do período comum em especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 16 anos, 6 meses e 1 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 03/02/2009. Assim, tendo em vista que o tempo foi insuficiente para concessão do benefício não há como averbar a conversão dos períodos comuns em especial, mas tão somente o período especial reconhecido. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 03/11/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e 01/07/1976 a 20/10/1980, laborado na empresa Embalagens Mara Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005265-82.2013.403.6183 - NILTON APARECIDO AURELIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NILTON APARECIDO AURÉLIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial.Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.446.127-2. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-69.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 71.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75-86) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 88-90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiaisA questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 20/01/2003 a 04/01/2006 e 23/04/2007 a 01/03/2008, laborado na empresa BRA Transportes Aéreos, de 16/01/2006 a 22/04/2007, laborado na empresa GOL Transportes Aéreos S/A e de 07/07/2008 a 26/08/2010, laborado na empresa VGR Linhas Aéreas S/A.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A

inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 20/01/2003 a 04/01/2006 e 23/04/2007 e 01/03/2008, laborados na empresa BRA Transportes Aéreos S/A; 2) 16/01/2006 a 22/04/2007, laborado na empresa GOL Transportes Aéreos S/A; e 3) 07/07/2008 a 26/08/2010, laborado na empresa VGR Linhas Aéreas S/A. Das provas dos autos O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pelas suas empregadoras. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 35-35v. demonstra o trabalho do autor com exposição a ruído de 91 dB, de 20/01/2003 a 04/01/2006 e de 23/04/2007 e 01/03/2008. O PPP às fls. 36-39 atesta a exposição a ruído de 90,2 dB, de 16/01/2006 a 21/03/2006, de 90,1 dB, de 22/03/2006 a 21/03/2007 e de 91,7 dB, de 22/03/2007 a 06/06/2007. Por fim, o PPP às fls. 40-42 indica a exposição a ruído de 88,2 dB, de 07/07/2008 a 30/05/2009, de 89,7 dB, de 31/05/2009 a 30/05/2010 e de 31/05/2010

a 26/08/2010. A exposição a que foi submetido o autor nos períodos pleiteados se deu, assim, a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação para a época, de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e de 85 dB, a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. No entanto, os PPPs apresentados não indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, como não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o enquadramento dos períodos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005995-93.2013.403.6183 - ANEZIO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANEZIO PEDROSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-70. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83-94, sustentando a ocorrência de decadência e a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 97-109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, com relação à alegação de decadência do pedido, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas de prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito propriamente dito, alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0001326-60.2014.403.6183 - ARIIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARIIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 28/10/2013, NB 46/166.856.500-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Petição de fls. 60-64 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67-86) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91-96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 04/12/1998 a 28/10/2013, laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da

especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 28/10/2013, laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos. Da prova dos autos O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 35-37 demonstra o trabalho do autor, no período indicado, com exposição a ruído de 94 dB, de 25/01/1988 a 31/12/2002, de 93 dB, de 01/01/2003 a 19/04/2004 e de 91,7 dB, de 20/04/2004 a 24/09/2013. A exposição a que foi submetido o autor no período pleiteado se deu, assim, a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação para a época, de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e de 85 dB, a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. No entanto, o PPP apresentado não indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, como não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o enquadramento do período. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004349-14.2014.403.6183 - ROQUE TSUGUO NISHIDA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROQUE TSUGUO NISHIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-66. Em decisão às fls. 69, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 70-77, com informação ratificada às fls. 127. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86-90. Sustenta a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Não houve replica. Em decisão às fls. 116, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear em ação individual o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto,

perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir a priori que, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. No caso em tela, o pedido da parte autora é improcedente. Conforme parecer contábil às fls. 70, o valor do salário de benefício da autora não sofreu qualquer limitação do teto à época da concessão, razão pela qual a majoração dos tetos das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003 não causa reflexos financeiros positivos em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004918-15.2014.403.6183 - CARMO PULSONE TEODORO(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARMO PULSONE TEODORO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, bem como revisão mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-70. A tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72-73). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82-90. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 92-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que esta se confunde com o próprio mérito. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Do mérito. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. A estipulação de um TETO para o salário-de-benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaca o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. O entendimento de que o limitador, ou seja, o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, conduz ao raciocínio de que o valor apurado para o salário-de-benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto (novos limites). Portanto, não é suficiente que o salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários-de-contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da sua concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da nº 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. No caso dos autos, o salário-de-contribuição apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício do autor sequer atingiu o limite máximo vigente à época da DIB (06/02/2007). Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor.

II- Da aplicação do fator previdenciário O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Acerca da alegação do autor de que a atividade de magistério é tida como especial pela Constituição Federal, consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Neste sentido, recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos

para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 06/02/2007, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008365-11.2014.403.6183 - ARGEO SANTINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARGEO SANTINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.159.055-0, DIB 09/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25. Em decisão à fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 28-33. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37-53, aduzindo, em sede de preliminar a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 55-75. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a

jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 32). Em seguida, conforme parecer à fl. 28, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 32. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.159.055-0, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ARGEO SANTINI, NB 42/088.159.055-0, DIB 09/03/1991; CPF: 069.002.168-0, NOME DA MÃE: CEZARA RUVERONI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 38.231,40 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), atualizados até 09/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008378-10.2014.403.6183 - JOSE FIRMINO SANTANA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ FIRMINO SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.219.934-0, DIB 02/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25. Em decisão à fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 28-35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-47, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 49-69. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento

da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 33). Em seguida, conforme parecer à fl. 28, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 33. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/088.219.934-0, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSÉ FIRMINO DE SANTANA, NB 46/088.219.934-0, DIB 02/02/1991; CPF: 106.938.588-34, NOME DA MÃE: TEREZA MENDES DE SANTANA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 75.839,53 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 09/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRL.

0011101-02.2014.403.6183 - LAURO DUBENA (PR044043 - OMAR GIOVANI PAGNONCELLI E PR027876 - JOCIANE TRICHES SILVESTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LAURO DUBENA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10-222). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 224, consoante certidão de publicação de fls. 224, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de

Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006266-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, o INSS discorda da aplicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da elaboração de cálculos. Juntou cálculos elaborados pela sua contadoria e juntou documentos (fls. 6-14). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15), a parte embargada não apresentou impugnação. Remetidos à Contadoria judicial, foram apresentados cálculos (fls. 18/20) com correção monetária calculada pelos índices do INPC em substituição à TR, conforme determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), bem como aplicou juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009. O embargado concordou com o cálculo da contadoria judicial (fl. 23). O INSS não apresentou impugnação aos cálculos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos principais, o Embargante foi condenado a implementar o benefício previdenciário a favor da autora/embargada e condenado a pagar as parcelas devidas desde a data do óbito, acrescido de juros e correção monetária. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, o cálculo da contadoria judicial está correto. Com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei nº 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, foi aplicada a lei 11.690/09. A contadoria judicial apresentou os cálculos, seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do C.J.F., que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Ante o exposto, adoto o cálculo apresentado pela Contadoria judicial, e julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 130.147,03 (cento e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e três centavos), calculados até junho de 2015, sendo: 1) R\$ 118.315,49 (cento e dezoito mil, trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) a título do principal devidos ao EMBARGADO; 2) R\$ 11.831,54 (onze mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007211-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FURLAN(SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, sob o argumento de que há excesso de execução nos cálculos dos embargados. Em apertada síntese, alega que a parte autora apresenta cálculos com os quais o INSS não concorda, uma vez que o requerente não considerou os valores recebidos administrativamente. Recebidos os embargos em decisão às fls. 26. Não houve impugnação aos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou saldo negativo entre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 432/467

as diferenças devidas e pagas. As partes foram intimadas para manifestação sobre o cálculo judicial. O INSS concordou com o parecer contábil judicial e o requerido não se manifestou. É a síntese do necessário. Transitada em julgado, o autor apresentou os valores devidos e o INSS foi citado para pagamento. Ante a divergência de valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judicial. O embargante concordou com o parecer contábil que demonstra que não há valores a serem pagos nos autos da ação principal, uma vez que houve pagamento administrativo dos valores devidos pela concessão do benefício de aposentadoria por idade e o embargado não ofertou resistência. Ante o exposto merece acolhimento dos embargos, com a declaração de ausência de valores a serem executados nesta ação. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à parte autora nos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e se arquivem estes autos. P.R.I.

0008092-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003249-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MEDEIROS DA COSTA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de inexistência de execução de quantia certa. Em apertada síntese, o INSS aduz que a sentença proferida nos autos da ação ordinária 0032494-4.2002.403.6183 determinou a averbação do tempo de especial, e não houve determinação da concessão de benefício previdenciário. Não houve interposição de recurso da sentença pelas partes, mas tão somente reexame necessário, que foi julgado improvido. O INSS tentou a interposição de recurso especial, mas o conhecimento do RESP foi denegado. Transitada em julgado a sentença, os autos baixaram para a primeira instância e o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, qual seja, averbar o tempo 26/08/1976 a 03/06/2002, como especial, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo. Requer a procedência dos presentes embargos à execução e a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Recebidos os embargos para discussão (fls. 66), a parte embargada apresentou impugnação. Sustenta a parte embargada que houve sim, determinação de averbação de tempo especial e que, com a averbação, por consequência lógica, o INSS concedeu o benefício, razão pela qual, entende que o INSS deve efetuar o pagamento das parcelas devidas, desde o requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No processo de conhecimento o tópico final da sentença assim ficou consignado: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido formulado por HELIO MEDEIROS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - INSS, e determino a este último que no prazo de 30 (trinta) dias averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por este trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S. A., de 26/08/76 a 03/06/02. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna desnecessária a remessa oficial (arts. 475-G, 468 e 467 cc. art. 463, I do CPC). Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ: (...) 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença transitada em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória. 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade. 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado. (...) (RESP 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16.02.2004). No caso dos autos principais, o Embargante foi condenado averbar o período especial, e não conceder o benefício previdenciário a favor do autor/embargado. Como bem apontou a embargante, não houve alteração do título executivo em sede recursal, de modo que o título formado não determinou qualquer concessão ou pagamento de parcelas devidas e não pagas. Assim, se houve concessão administrativa em virtude da sentença, essa situação não transforma o título executivo de obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa. Não se converte a concessão administrativa em judicial e, portanto, não cabe a cobrança de parcelas devidas desde a DER. Se houve ou não pagamento da concessão administrativa, tal discussão desborda os limites da coisa julgada. Portanto, os embargos são procedentes. Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos à execução, e declaro que inexistem parcelas ou quantias a serem pagas nos autos principais. Nem mesmo cabem honorários, uma vez que houve sucumbência recíproca naquela ação. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estariam incorretos por que considerou indevidos critérios de reajuste da correção monetária e do percentual de juros devidos no período. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 8/15. Recebidos os embargos às fls. 11. Apresentada a impugnação aos embargos, a exequente discorda da aplicação dos índices de correção monetária pretendido pelo INSS (TR). Com a impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Setor de Cálculos apresentou parecer com cálculos corrigidos monetariamente pela Resolução 267/2013, e com incidência de juros legais (fls. 30/37). O embargado não apresentou manifestação quanto aos cálculos da contadoria, e o INSS, embargante, impugnou o laudo contábil, nos termos da petição de fls. 41/43^v. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença e da decisão em sede recursal. Conforme parecer contábil, a embargante utilizada as regras da Resolução 134/2013, para o cálculo da correção monetária, e ainda, indica que o embargado não utilizou o percentual de juros pertinente à espécie. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 96.174,82 (noventa e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 05/2015, assim discriminado: a) R\$ 87.431,66 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) a título de principal; b) R\$ 8.743,16 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, conforme habilitação deferida em 15/08/2006, às fls. 159, dos autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008407-26.2015.403.6183 - FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR(SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento de parcelas de seguro desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 06-18). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 19, consoante certidão de publicação de fls. 19, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009555-72.2015.403.6183 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ÉRIKA FERNANDES DE CARVALHO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando lhe seja permitido protocolizar diversos pedidos administrativos de benefício previdenciário, independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade. Alega que advoga na área previdenciária e que sua atividade fim é requerer benefícios de aposentadoria de clientes junto ao INSS. Que vem sendo impedida de protocolizar mais de um pedido administrativo e, ainda, sendo obrigada que as futuras protocolizações sejam efetuadas por agendamento, os quais estão sendo feitos para o próximo ano. Inicial e documentos às fls. 02-36. Os autos vieram conclusos para análise da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, por se tratar de questão de direito. Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Verifico que este juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar a causa. E isso porque o Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim, com efeito, dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Referida norma, como se constata, não deixou qualquer espaço a que nela seja inserida competência diversa, mormente quando a questão diz respeito a ato essencialmente administrativo, como no caso do ato impugnado no mandado de segurança, que interfere, segundo afirma o impetrante, no exercício de sua atividade profissional de advogado. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0034848-47.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 27/02/2008, DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 130) Saliento que, tendo em vista o fato de os pressupostos processuais representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: II - incompetência absoluta. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de um dos pressupostos processuais, qual seja, a competência jurisdicional, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, dê-se baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000840-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006738-9)) JOSE BELARMINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ BELARMINO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a execução provisória do título formando na ação judicial que move em face do INSS (autos n. 0001083.05.2003.403.6183). A parte autora aduz que ingressou com ação judicial movida em face do INSS que foi julgada improcedente, tendo sido reformada pelo Tribunal Regional Federal. Da decisão do TRF3, foi interposto recurso especial pelo requerente. Juntou fotocópias das peças e documentos anexados nos autos principais (fls. 6-178). Entende, então, que é titular de título judicial cuja execução provisória é permitida nos termos do art. 475-O do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2006. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A inicial deve ser indeferida de plano, nos termos do art. 295 III e cc 267, I e 267, IV do código de Processo Civil. Com efeito, a despeito da alteração do CPC, possibilitando a execução provisória de títulos judiciais, tal dispositivo não deve ser aplicado aos créditos da Fazenda Pública, uma vez que o pagamento desses títulos está subordinado à disciplina constitucional, prevista nas Emendas Constitucionais 30/2000 e 62/2009. A execução de títulos judiciais em ações contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dispõe o art. 100 da Constituição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 435/467

Federal:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)... 3º O disposto no caput deste art. relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)... 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais acima mencionados, que é pressuposto para a requisição do pagamento, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, de créditos exigidos contra a fazenda pública, o trânsito em julgado da decisão que se pretende executar. Se ainda pendere recurso, seja interposto pela parte autora ou pelo réu, o julgamento ainda não se encerrou, e não há decisão com trânsito em julgado. A despeito da alegação da parte autora de que o recurso foi interposto por ela, e caso haja reconhecimento de parcela maior do seu pedido, haverá diferenças a serem pagas, de modo que não é cabível o parcelamento do montante devido, nos termos do 8º do art. 100 da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, anoto jurisprudência: Apelação Cível 00105165220114036183 3V Vr SAO PAULO/SPRELATOR: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFIEMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução. II - O REsp não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordina-se à norma constitucional prevista nas EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo líquido, certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - Ausência de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC. Petição inicial indeferida. VI - Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. Nem se alegue que a ação proposta é pertinente para o cumprimento da parte do acórdão que determinou a implantação do benefício. Não se nega aqui a possibilidade de cumprimento de obrigações de fazer como é o caso da implantação do benefício, contudo, tal decisão deve ser proferida dentro dos próprios autos, em regime de antecipação dos efeitos da tutela, e não em ação autônoma como pretende a autora. Assim, se há tutela deferida pelo relator da apelação, a implantação deve ser requerida diretamente àquela instância, e se não foi deferida, os autos não estão na alçada desta magistrada para o deferimento de tal pedido. Por fim, é certo que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, se esta foi deferida, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. Portanto, excluída a possibilidade de cumprimento da decisão liminar nos próprios autos, não é possível o deferimento dela em ação autônoma e nem o pagamento de valores em atraso porque não foi liquidado o título. Somente com a formatação do título será possível determinar o valor que será objeto do ofício precatório, nos termos da legislação em vigor. Além disso, os documentos anexos, não se prestam para instaurar o procedimento de execução provisória, uma vez que não consta a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Portanto, nos termos do art. 100, 3º da CF, cc arts. 586 e 618 do CPC, não há título que autorize o início da execução, devendo o referido feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, posto que a regularidade processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, 295, III do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001275-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-05.2003.403.6183 (2003.61.83.001083-1)) JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a execução provisória do título formando na ação judicial que move em face do INSS (autos n. 0001083.05.2003.403.6183). A parte autora aduz que ingressou com ação judicial movida em face do INSS que foi julgada improcedente, tendo sido reformada pelo Tribunal Regional Federal. Da decisão do TRF3, foi interposto recurso especial pelo requerente. Juntou fotocópias das peças e documentos anexados nos autos principais (fls. 6-178). Entende, então, que é titular de título judicial cuja execução provisória é permitida nos termos do art. 475-O do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2006. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A inicial deve ser indeferida de plano, nos termos do art. 295 III e cc 267, I e 267, IV do código de Processo Civil. Com efeito, a despeito da alteração do CPC, possibilitando a execução provisória de títulos judiciais, tal dispositivo não deve ser aplicado aos créditos da Fazenda Pública, uma vez que o pagamento desses títulos está subordinado à disciplina constitucional, prevista nas Emendas Constitucionais 30/2000 e 62/2009. A execução de títulos judiciais em ações contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dispõe o art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 62, de 2009)... 3º O disposto no caput deste art. relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)... 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais acima mencionados, que é pressuposto para a requisição do pagamento, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, de créditos exigidos contra a fazenda pública, o trânsito em julgado da decisão que se pretende executar. Se ainda pendente recurso, seja interposto pela parte autora ou pelo réu, o julgamento ainda não se encerrou, e não há decisão com trânsito em julgado. Apesar da alegação da parte autora de que o recurso foi interposto por ela, e caso haja reconhecimento de parcela maior do seu pedido, haverá diferenças a serem pagas, de modo que não é cabível o parcelamento do montante devido, nos termos do 8º do art. 100 da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, anoto jurisprudência: Apelação Cível 00105165220114036183 3V Vr SAO PAULO/SPRELATOR: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFIEMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução. II - O REsp não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordina-se à norma constitucional prevista nas EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo líquido, certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - Ausência de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC. Petição inicial indeferida. VI - Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. Nem se alegue que a ação proposta é pertinente para o cumprimento da parte do acórdão que determinou a implantação do benefício. Não se nega aqui a possibilidade de cumprimento de obrigações de fazer como é o caso da implantação do benefício, contudo, tal decisão deve ser proferida dentro dos próprios autos, em regime de antecipação dos efeitos da tutela, e não em ação autônoma como pretende a autora. Assim, se há tutela deferida pelo relator da apelação, a implantação deve ser requerida diretamente àquela instância, e se não foi deferida, os autos não estão na alçada desta magistrada para o deferimento de tal pedido. Por fim, é certo que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, se esta foi deferida, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. Portanto, excluída a possibilidade de cumprimento da decisão liminar nos próprios autos, não é possível o deferimento dela em ação autônoma e nem o pagamento de valores em atraso porque não foi liquidado o título. Somente com a formatação do título será possível determinar o valor que será objeto do ofício precatório, nos termos da legislação em vigor. Além disso, os documentos anexos, não se prestam para instaurar o procedimento de execução provisória, uma vez que a cópia da sentença e do acórdão estão ilegíveis e incompletas e não consta a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Portanto, nos termos do art. 100, 3º da CF, cc arts. 586 e 618 do CPC, não há título que autorize o início da execução, devendo o referido feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, posto que a regularidade processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, 295, III do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI X MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 07/12/2015, às 16h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão

decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 173/182 pela Empresa Mansfer Indústria de Ferramentas Ltda., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, dê-se vista ao INSS de todos os atos processuais desde o despacho de fls. 135, especialmente dos documentos de fls. 149/151, 154/169 e 173/182. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 556. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 115/118, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Fls. 119/123. Diante do lapso temporal transcorrido desde o despacho de fls. 113, publicado em 14/05/2015, e da necessidade de celeridade processual, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie seu integral cumprimento. Decorrido o prazo, façam vista ao INSS dos documentos de fls. 126/202 e outros eventualmente juntados. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005422-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 92/99, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006842-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 222. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de anulação de perícia, já que não houve vícios no laudo pericial juntado às fls. 288/296, como afirmado pelo autor. Consequentemente, não há motivos para realização de nova perícia.Outrossim, tendo em vista que a matéria exige prova técnica, indefiro o pedido de inspeção judicial.Nos termos do despacho de fls. 267/269, requisi-te-se a verba pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009245-71.2012.403.6183 - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 235/242, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016639-66.2012.403.6301 - JAQUELINE CONCEICAO ALVES X ANGELO ALVES RESENDE X SAMYRA BEATRIZ ALVES RESENDE(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102. Indefiro a expedição de ofício requerida.Diante da situação noticiada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 99, trazendo cópia, integral e em ordem cronológica do processo administrativo do benefício pleiteado.No mesmo prazo, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, esclarecendo que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, se o caso, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, façam vista dos autos ao INSS e ao MPF e tornem conclusos para apreciação. Int.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada para ser analisada à época da prolação da sentença.Nos termos do despacho de fls. 105/107, requisi-te-se a verba pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada para ser analisada à época da prolação da sentença.Ademais, indefiro o pedido de realização de perícia em outra especialidade, já que não há indicativo de necessidade no laudo pericial, acostado às fls. 143/156.Nos termos do despacho de fls. 105/107, requisi-te-se a verba pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se

0061328-64.2013.403.6301 - LUIZ ALBERTO DE LIMA PEREIRA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685E - PAULO REMIGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) cópia do PPP de fls. 22/24, vez que o documento encontra-se parcialmente apagado.c) prova de que o Sr. Edison dos Santos Meneguello tem poderes concedidos pela Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. para emitir o PPP de fls. 22/24. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002748-35.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prescreve o 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Ainda, informa a Súmula 689 do STF: O segurado pode AJUIZAR ação contra a instituição previdenciária

perante juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.No caso dos autos, a parte autora propôs ação na Subseção Judiciária Federal de Osasco, cidade em que possui domicílio e, somente após contestada a ação e apresentada réplica é que decidiu requerer declínio de competência da Vara Federal de Osasco para reconhecimento da Competência da Vara da Capital.Desta forma, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das prescrições acima transcritas, pois, além de ser domiciliada em cidade sede de Vara da Justiça Federal, a parte autora escolheu propor a ação na cidade de sua residência, ou seja, Osasco.Ainda que se tome a interpretação de que a Súmula 689 do STF admite competência relativa, o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, afeto a esta espécie, fixa a competência territorial no momento da propositura da ação judicial, conforme art. 87 do CPC:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Vejamos os precedentes judiciais:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, CF E ART. 87, CPC. 1. (...) distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteadada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional...(TRF 4ª Região, Terceira Seção, CC 200104010755292, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 03/12/2003).Por fim, não merece amparo o declínio de competência para Vara Federal Previdenciária da Capital, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez fixada a competência territorial no momento da propositura da ação, na Subseção Judiciária Federal da cidade de Osasco, oportunamente escolhida pela parte autora na data da distribuição da ação, qual seja, 11/06/2014.Desta forma, não reconheço a competência do Fórum Previdenciário da Justiça Federal de São Paulo. Devolvam-se os autos para a 1ª Vara Federal de Osasco-SP.Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001654-87.2014.403.6183 - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia em outra especialidade (fl. 107), deixo para analisar a impugnação ao laudo pericial de fls. 111/112 posteriormente à apresentação do novo laudo.Agende perícia com clínico geral em data próxima.Int.

0006760-30.2014.403.6183 - SUELI BATIDA ALVES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por SUELI BATIDA ALVES em face do INSS, na qual pleiteia a revisão da aposentadoria proporcional NB 147.496.983-3 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento e averbação de tempo estatutário de 01/06/2002 a 30/11/2007.Primeiramente, adequa-se o assunto do processo, uma vez que não se trata de renúncia ao benefício, mas de revisão da aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço no regime estatutário.Verifico a ausência de processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício. Determino, portanto, que a autora junte cópia integral do mesmo, juntando, inclusive, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - do período pleiteado. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 22 de dezembro de 2015. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 96/104 encontra-se elucidado.Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade cardiologia, considerando, porém, a sugestão de perícia com clínico geral (fls. 103). Int.

0007513-84.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 108/153, retifico o valor da causa para constar R\$ 745.818,02 (setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e dois centavos).Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 07/12/2015, às 16h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua

atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007769-27.2014.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia, já que não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial acostado às fls. 198/208, havendo apenas discordância da parte autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Nos termos do despacho de fls. 192/194, requirite-se a verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010733-90.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 23/11/2015, às 15h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008576-24.1989.403.6183 (89.0008576-0) - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ANNITA SELIMER DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA (SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAURA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X APPARECIDA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Int.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MASSAIA SNIDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAEZT X EDITH MARIA TRAEZT X FREDERICO TRAEZT(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRAEZT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003242-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003242-6) - PRIMO ROBERTO SEGATTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PRIMO ROBERTO SEGATTO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto à satisfação da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICINIA DOS ANJOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Int.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA EDUARDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7) - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X DIRCE DE JESUS SOARES JOAQUIM X SILVIA MARIA SOARES JOAQUIM X ANA PAULA SOARES JOAQUIM DE AMARAL X ANDREA SOARES DE ARANTES TEIXEIRA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X ISIDORA MONTEIRO X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X X MILTON SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X NILTON JOSE VIEIRA X X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X AMERICO ALVES X X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HENRIQUES FERRAO X X ORLANDO CARLOS DA SILVA X (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Int.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013101-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013101-4) - NILSEN ARRUDA GOMIDE X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE FERREIRA PIMENTEL X LUIZ FERREIRA PACHECO X DIRCE SANTAELLA PACHECO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X LOURDES ASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fl. 360, bem como sobre a satisfação da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

0001152-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001152-3) - IVO ROCHA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ofício de fls. 137/139, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 281

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL

ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT X ELIZABETH KRASSNIG SINKEVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTE PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHII NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2) - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO X MARIA MARTON SEGURA DE FERNANDEZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ROSA SATICO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X LAURINETE JATOBA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/11/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040973-24.1998.403.6183 (98.0040973-4) - NEY JOSE PIACENTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Por derradeiro, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001954-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001954-0) - BRAULIO GONCALVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003954-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003954-0) - EXPEDITO IMACULADO DE ALCANTARA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 347.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013403-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013403-9) - OSVALDO CICON(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 447/467

obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002556-89.2004.403.6183 (2004.61.83.002556-5) - TERESA DE JESUS BARRIGAS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0003638-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003638-1) - GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 112/121. Não obstante a manifestação de fls. 123, informe o(a) autor(a) objetivamente se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal, e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0000982-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000982-5) - SIDNEY ARO PEREZ(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP208996 - ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003344-69.2005.403.6183 (2005.61.83.003344-0) - ALIDES CALEGARO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Especifiquem as partes, ainda minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004095-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004095-9) - GEOVANI CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000533-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000533-2) - VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, pois os documentos de fls.173/175 comprovam a averbação do tempo em consonância com a sentença de fls.100/107. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002919-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002919-1) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.231.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003451-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003451-4) - OLAVO DE OLIVEIRA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003994-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003994-9) - JAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do e. Tribunal Regional federal da 3º Região.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor apresentar rol de testemunhas, sob pena de indeferimento de prova e de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006157-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006157-8) - JOSE PEREIRA DINIZ(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007196-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007196-1) - ITALO FRIGO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006581-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006581-3) - CORNELIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0) - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, esclareça o Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior seu requerimento de destaque de honorários contratados, vez que no contrato de honorários de fl. 167 consta como contratado o Dr. Roberto Carlos de Azevedo.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004860-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004860-1) - DORIVAL SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009743-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009743-0) - RENATO DE ALMEIDA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011188-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011188-8) - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011412-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011412-9) - MARIVALDO ALEMAR VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001017-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001017-1) - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004258-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004258-5) - SATURNINO BARBOSA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008969-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008969-3) - ANA MARIA BRUM NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009303-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009303-9) - MARIO HENRIQUE CONRADO DO AMARAL GURGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009347-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009347-7) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009977-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009977-7) - JOSE ORMINDO DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010015-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010015-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010446-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010446-3) - LEONILIO LIMA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int.

0012139-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012139-4) - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013202-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013202-1) - FRANCISCO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0014033-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014033-9) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014429-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014429-1) - VENERANDA LUZIA MENDES MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014573-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014573-8) - EDIL JOSE VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014651-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014651-2) - DELVI MODANEZ BIADOLLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016357-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016357-1) - APARECIDO DE FAVERI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora:Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. O número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme decisão de fls.176.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000634-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000634-0) - JOAO VLAERCIO VIRGILIO RIBEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001099-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001099-9) - JOSELINA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001374-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001374-5) - OSCAR PACHECO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001589-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001589-4) - JULIO RECHE FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001598-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001598-5) - IVAN VILICIC(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002721-29.2010.403.6183 - APARECIDA DIAS BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003307-66.2010.403.6183 - BENEDITO CUBAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004878-72.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA LOPES X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006072-10.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006274-84.2010.403.6183 - PETER RUBEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006460-10.2010.403.6183 - WALDEMAR ARO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006805-73.2010.403.6183 - SANTO MORETTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007860-59.2010.403.6183 - TAKESHI SUGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011983-03.2010.403.6183 - RUTH ALVES GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0012052-35.2010.403.6183 - ROBERTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0013025-87.2010.403.6183 - SEVERINO NEVES DA SILVA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0013087-30.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0013318-57.2010.403.6183 - PETER SCHMIED(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013421-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015713-22.2010.403.6183 - PEDRO CARRER NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, registrem-se para sentença. Int.

0005777-36.2011.403.6183 - CECILIA DE ARAUJO VILLAR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006026-84.2011.403.6183 - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIDUÍNA BERTOLDO DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por LIDUÍNA BERTOLDO DE MOURA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Lussildo Filho Martins, ocorrido em 13/08/1992. Alega, em síntese, que conviveu maritalmente com o Sr. Lussildo desde 1985 até a data do seu óbito. Afirma que dessa união nasceram três filhas: Andressa Martins de Moura, Adriana Aparecida Martins de Moura e Aline Cristine de Moura. Sustenta que o benefício de pensão por morte NB 21/101.551.830-0 foi

concedido apenas para as suas filhas, tendo sido cessado em virtude de terem completado 21 anos. Afirma que vivia com o Sr. Lussildo no imóvel localizado à Rua Duarte Gomes nº 18 A - Jardim das Laranjeiras, São Paulo - SP. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual afastou a prevenção e determinou a inclusão da menor Aline, filha da autora, no pólo ativo da presente demanda (fl. 71). A autora apresentou as petições de fl. 75 e 77/79. Aquele Juízo determinou a parte autora que cumprisse adequadamente a decisão de fl. 76 no prazo de 10 dias, juntando aos autos a representação processual da menor Aline (fl. 80), entretanto a autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 80-verso). Em decisão de fls. 81/81-verso, aquele Juízo determinou o prosseguimento do feito, ainda que sem a inclusão da menor Aline no pólo ativo, bem como deferiu a tutela antecipada e a justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/89). A parte autora não apresentou réplica (fl. 92-verso). O Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 94. O INSS nada requereu (fl. 95) e a parte autora não se manifestou (fl. 95-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo determinou a realização da prova testemunhal, intimando as partes para apresentar o rol de testemunhas (fl. 99). A parte autora constituiu nova procuradora e apresentou rol de testemunhas, conforme petição de fls. 102/112. Em 17/09/2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 130/134). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista o INSS ter concedido o benefício de pensão por morte às filhas do falecido (Andressa Martins de Moura e Adriana Aparecida Martins de Moura). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 17/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. Lussildo Filho Martins desde 1985 até o óbito (1992); que tiveram três filhas, Andressa, Adriana e Aline; que Andressa e Adriana receberam o benefício de pensão por morte até completarem 21 anos e que Aline não recebeu o benefício, pois não foi registrada com o nome do pai; que tentou requerer o benefício em nome próprio mas não conseguiu, pois o INSS exigiu três provas da união estável, razão pela qual requereu apenas para as duas filhas; que morava com o falecido na Rua Duarte Gomes, nº 18 A, Jardim das Laranjeiras, São Paulo-SP e que depois que o Sr. Lussildo faleceu, se mudou e agora voltou a morar lá novamente; que o cunhado foi quem declarou o óbito e informou o endereço errado; que hoje mora com a filha Adriana pois as outras filhas casaram; que era dona de casa e que o falecido era confeiteiro; que após a cessação do benefício das filhas passou a receber ajuda do irmão e da família do Sr. Lussildo; que não teve outro relacionamento após o óbito do Sr. Lussildo; que hoje faz bicos como faxineira e passadeira e que sua filha Adriana trabalha numa confecção de roupas; e que nunca trabalhou com carteira assinada. A testemunha Marina Braz da Silva relatou conhecer a autora desde a época em que morava no Ceará; que a autora veio para São Paulo em 1981 e ela veio em 1982; que a autora e o falecido vieram para São Paulo juntos; que se conheceram no Ceará e começaram a morar juntos em São Paulo; que não se casaram; que tiveram três filhas e que viviam como marido e mulher; que ele era confeiteiro e que a autora era dona de casa; que a autora chegou a receber pensão e que depois de cessada, passou a fazer bicos. A testemunha Vilma Mato Grosso Gesteira relatou que conhece a autora desde 1988 por morarem no bairro; que a autora morava com o Sr. Lussildo e que viviam como marido e mulher; que ele trabalhava numa padaria como confeiteiro; que tiveram três filhas; que a autora trabalhava em casa; que após o óbito a autora se mudou com as filhas, e depois voltou a morar com uma das filhas na Rua Duarte Gomes, nº 18 A, Jardim das Laranjeiras. Verifica-se que as testemunhas confirmaram as informações dadas pela autora, informando que esta e o Sr. Lussildo se apresentavam publicamente como um casal, e viveram juntos até o óbito do segurado. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem e que assim se apresentavam perante a sociedade. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O

Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte postulada, cabe fixar a data de início do benefício na data da citação do Réu, uma vez que ficou comprovado nos autos que não houve requerimento administrativo em nome da autora. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início a citação do Réu; 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da citação do Réu, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006827-97.2011.403.6183 - ADEMIR RARAFEL TOSCANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0010126-82.2011.403.6183 - OSVALDO PEREIRA FERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0010574-55.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PAVAN (SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios

anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011203-29.2011.403.6183 - ROMARIO DE RIZZIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011482-15.2011.403.6183 - IVANIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, registrem-se para sentença. Int.

0011562-76.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012968-35.2011.403.6183 - MANUEL MARTINHO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013654-27.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JANAINA APARECIDA NOGUEIRA X CARINA APARECIDA NOGUEIRA X CAMILA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas na Subseção Judiciária de Barueri/SP para o dia 24/11/2015, às 14:00 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0014175-69.2011.403.6183 - CRESILDA CURVELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018382-48.2011.403.6301 - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000297-43.2012.403.6183 - MARCIO ROMEU DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000746-98.2012.403.6183 - VICENTE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002843-71.2012.403.6183 - ZENILTON LINS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003352-02.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003622-26.2012.403.6183 - NELSON AFONSO MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 223/226. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 219, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003699-35.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003775-59.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003990-35.2012.403.6183 - MARIA BRANDAO DA SILVA GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004988-03.2012.403.6183 - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 198, ou seja, forneça os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos

Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006091-45.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo e de documentos que comprovem a atividade especial, conforme solicitado às fls. 85/86.Int.

0007867-80.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes.Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 159, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0010403-64.2012.403.6183 - MARISE APARECIDA GUILHEM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 94/95, mantenho a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte contrária. Por derradeiro, forneça a parte autora cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0035700-10.2012.403.6301 - JOSEMIR JOSE DA SILVA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em

que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002088-13.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 147/148, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Após, cite-se. Int.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.162 : Manifeste-se o autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002455-37.2013.403.6183 - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002703-03.2013.403.6183 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004223-95.2013.403.6183 - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004861-31.2013.403.6183 - ALECIO BUZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007450-93.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, registrem-se para sentença. Int.

0008083-07.2013.403.6183 - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X EULER FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011187-07.2013.403.6183 - ROBERTO YOSHIO KAWATA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: nada a deferir, diante da contestação juntada às fls. 59/71. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0012742-59.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0005259-03.2013.403.6304 - ALFREDO BORGES FIGUEIREDO(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 100/101. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 176, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006313-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral dos despachos de fls. 177 e 225, sob pena de extinção do feito. Int.

0006566-30.2014.403.6183 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se deseja juntar mais algum documento. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0007608-17.2014.403.6183 - FRANCISCO DONIZETE MEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007613-39.2014.403.6183 - ISAIAS MARIANO AMBROSIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008045-58.2014.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA HADERA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0009319-57.2014.403.6183 - SALIM SOBHI HAKIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011263-94.2014.403.6183 - CLEIDE FORASTIERI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos

termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011782-69.2014.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade da produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0013918-73.2014.403.6301 - BENEDITO DE CARVALHO LEITE(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 128. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 219, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000734-79.2015.403.6183 - MARIA SOUZA DA SILVA X PATRICIA SOUZA DA SILVA X MARIA SOUZA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Por derradeiro, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão, com a relação do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0001840-76.2015.403.6183 - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se. Int.

0003706-22.2015.403.6183 - VANILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, observo que os documentos de fls. 18/126 estão ilegíveis, assim, determino que a parte autora forneça cópias legíveis de tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que o laudo pericial realizado na justiça estadual foi inconclusivo, voltem-me conclusos para designação de nova perícia. Int.

0008053-98.2015.403.6183 - RENILDA CECILIA RODRIGUES CAPUZZO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0008492-12.2015.403.6183 - JOSE AVELINO FERREIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE AVELINO FERREIRA FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho (CTPS), assim como outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-

se.

0008584-87.2015.403.6183 - LORIMBERG ALVAREZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LORIMBERG ALVAREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 66, tendo em vista consulta juntada (fls. 68/71).Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0008598-71.2015.403.6183 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0008734-68.2015.403.6183 - OSVALDO ALVES ESTEVES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de

defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008794-41.2015.403.6183 - JOACIR ROSA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOACIR ROSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (02/10/2014), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0008805-70.2015.403.6183 - CLAYTON SILVA DE CARVALHO(SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAYTON SILVA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista consulta juntada (fls. 25/26). Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008959-88.2015.403.6183 - JOSE INACIO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE INACIO DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na sua petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0008960-73.2015.403.6183 - ALBERTO SANTANA ROCHA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALBERTO SANTANA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento como tempo especial, dos períodos indicados na sua petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0009024-83.2015.403.6183 - ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na sua petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0009165-05.2015.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): EDVALDO RODRIGUES DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na sua petição inicial.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0024836-05.2015.403.6301 - JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOAO CARLOS TENORIO DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009557-42.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X CAMILLE CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 1º de dezembro de 2015, às 16 hs, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02, Senhores ALCEU RODRIGUES SIMÕES, CPF 882.072.428-68 e MARIA DE FATIMA FURTADO BRUM, CPF 032.654.238-83.Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Intime-se o MPF.Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência.Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0009580-85.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X OTAVIANO JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 1º de dezembro de 2015, às 15 hs, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02, Senhor JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, CPF 007.430.538-77. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-91.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMICO MIABARA FUJITA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fl. 57: o requerimento será apreciado nos autos principais. Remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas realizadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

0007321-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008182-40.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos da contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6) - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TOMICO MIABARA FUJITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa à fl. 866, a Dra. Cibele Carvalho Braga retirou os autos em carga em 17/11/2014 e apenas o devolveu em Secretaria em 09/09/2015, quase dez meses depois. Assim, deverá a D. Patrona atentar para que o fato não mais ocorra, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil. Forneça a requerente cópia autenticada do contrato de honorários. Em relação aos honorários sucumbenciais, são devidos integralmente aos patronos que atuaram no feito até o trânsito em julgado, devendo a requerente postular o que de direito oportunamente. Indefero o requerimento de intimação para que o INSS forneça os endereços dos autores, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0004318-91.2014.403.6183. Int.

0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0) - LAURO DE PAULA X MARIA APARECIDA CHIAVENATO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a Dra. Maria Leonor da Silva Orlando sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Int.

0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3) - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 372/375. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às

partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000040-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000040-1) - NILSON DE CAMARGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 369. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0) - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do autor com a conta da contadoria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor que entende devido. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desde já indefiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a sociedade de advogados, vez que não consta na procuração inicial (fl. 14). Ressalto que a procuração juntada à fl. 307, outorgada em 2013, não possui o condão de autorizar a expedição do ofício requisitório em favor da sociedade, pois juntada já na fase de execução do julgado. Int.